
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLOGIAS**

**O *DOPING* NO ESPORTE À LUZ DO DIREITO DESPORTIVO:
DISPOSITIVOS NORMATIVOS E TECNOLÓGICOS**

JOÃO AUGUSTO CARDOSO

Fevereiro - 2017



**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”**

Instituto de Biociências

**Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento Humano e Tecnologias**



JOÃO AUGUSTO CARDOSO

**O *DOPING* NO ESPORTE À LUZ DO DIREITO DESPORTIVO:
DISPOSITIVOS NORMATIVOS E TECNOLÓGICOS**

Prof. Dr. Carlos José Martins

Orientador

RIO CLARO - SP

2017

JOÃO AUGUSTO CARDOSO

RA 138052-4

**O *DOPING* NO ESPORTE À LUZ DO DIREITO DESPORTIVO:
DISPOSITIVOS NORMATIVOS E TECNOLÓGICOS**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Curso de Doutorado em Desenvolvimento Humano e Tecnologias, do Instituto de Biociências da Universidade Estadual Paulista (UNESP), para obtenção do título de Doutor.

Orientador: **Prof. Dr. Carlos José Martins**

RIO CLARO-SP

2017

615 Cardoso, João Augusto
C268d O doping no esporte à luz do direito desportivo :
dispositivos normativos e tecnológicos / João Augusto
Cardoso. - Rio Claro, 2017
361 f. : il., figs., gráfs., tabs., quadros

Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista,
Instituto de Biociências de Rio Claro
Orientador: Carlos José Martins

1. Farmacologia. 2. Dopagem no esporte. 3. Controle de
dopagem. 4. Olimpíadas. 5. Responsabilidade civil e criminal.
I. Título.

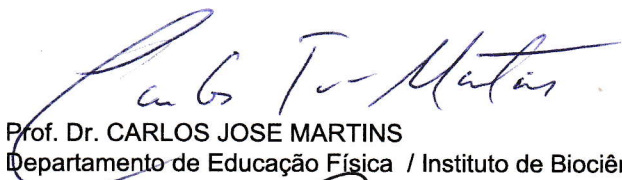
CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

**TÍTULO DA TESE: O DOPING NO ESPORTE À LUZ DO DIREITO DESPORTIVO: DISPOSITIVOS
NORMATIVOS E TECNOLÓGICOS**

AUTOR: JOÃO AUGUSTO CARDOSO

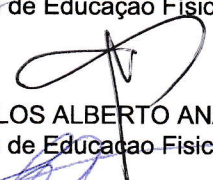
ORIENTADOR: CARLOS JOSE MARTINS

Aprovado como parte das exigências para obtenção do Título de Doutor em DESENVOLVIMENTO
HUMANO E TECNOLOGIAS, área: TECNOLOGIAS NAS DINÂMICAS CORPORAIS pela Comissão
Examinadora:



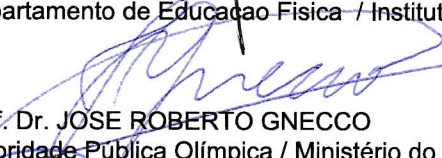
Prof. Dr. CARLOS JOSE MARTINS

Departamento de Educação Física / Instituto de Biociências de Rio Claro - SP



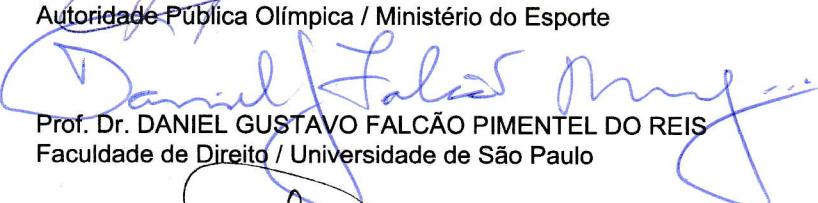
Prof. Dr. CARLOS ALBERTO ANARUMA

Departamento de Educação Física / Instituto de Biociências de Rio Claro



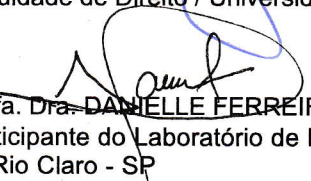
Prof. Dr. JOSE ROBERTO GNECCO

Autoridade Pública Olímpica / Ministério do Esporte



Prof. Dr. DANIEL GUSTAVO FALCÃO PIMENTEL DO REIS

Faculdade de Direito / Universidade de São Paulo



Profa. Dra. DANIELLE FERREIRA AURIEMO CHRISTOFOLETTI

Participante do Laboratório de Estudos do Lazer - Departamento de Educação Física / Instituto de Biociências
de Rio Claro - SP

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2017

Dedico esta tese à minha família:

À minha querida Flávia Paggiaro, companheira inesquecível e sempre presente em minha Vida, pelo amor, carinho, compreensão, incentivo e apoio nesta difícil, mas possível, jornada.

À pequena Elizabeth, quem veio a este mundo e nos deu um grande susto durante essa trajetória, mas nos encheu e nos enche de Vida e Amor com sua alegria contagiante e preciosa presença.

Aos meus filhos Jean Henrique e Juliana, com todo amor e carinho, por sempre compreenderem minhas ausências para me dedicar aos estudos, desde o curso superior, e pelo apoio que sempre me dedicaram.

Aos meus pais Santana e Joaquim, in memoriam: ela, quem sempre me incentivou a ser uma pessoa melhor e de todas as formas a estudar e a continuar estudando, me demonstrando com seu rico exemplo de vida, acadêmico e de dedicação, que conhecimento e cultura são para todo o sempre, e quem me inspirou a ser professor; e a ele, pelos conhecimentos práticos que me ajudaram a percorrer toda a minha jornada, sempre respeitando, considerando e reconhecendo as pessoas.

Aos meus avós maternos Silvina e Augusto, in memoriam: à ela, quem sempre me incentivou a ser alguém na vida, e sempre acreditou em mim; e a ele, mesmo partindo para o oriente eterno ainda antes de eu nascer, pelo exemplo que me inspira e transcende gerações.

E por último, porém com especial importância, aos meus avós paternos Abel e Otília, in memoriam: que mesmo a um oceano de distância, sem conhecê-los, me mostraram ser fruto de um legado e incutiram em meu sangue o verde-vermelho, para que eu entendesse que o verdadeiro mundo não tem fronteiras.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus sobre todas as coisas, pelo dom da vida, e tudo o que ela representa no universo .:

Ao Prof. Dr. Carlos José Martins, com toda sua incrível cultura e conhecimento, pela confiança, atenção, paciência e apoio durante o processo de definição do tema, projeto e orientação.

Ao Prof. Dr. Afonso Antonio Machado e à Profa. Dra. Alaíde Pellegrini Mammana, que ao lado de meu orientador, me inspiraram e me dedicaram um voto de confiança, cristalizado na conclusão do curso e defesa pública desta tese doutoral.

Ao Prof. Dr. Carlos Alberto Anaruma e ao Prof. Dr. José Roberto Gnecco, membros da comissão examinadora de qualificação, pelas arguições, sugestões e concretas contribuições para o desenvolvimento desta pesquisa.

A todos os demais professores do programa de doutorado com quem convivi durante cada semestre e cada disciplina: Profa. Dra. Adriane Beatriz de Souza Serapião, Prof. Dr. Carlos Norberto Fischer, Profa. Dra. Cynthia Yukiko Hiraga, Prof. Dr. Fernando Jaime González, Prof. Dr. Flávio Rebustini, Prof. Dr. Marcos Alencar Abaide Balbinotti e Profa. Dra. Sara Quenzer Matthiesen, que nos anos de convivência, muito me ensinaram, contribuindo para meu crescimento, desenvolvimento e amadurecimento intelectual, acadêmico e científico.

À Seção Técnica de Pós-graduação da UNESP, nas pessoas de Ivana Terezinha Brandt e Fábio Pinheiro, que em toda minha jornada pela UNESP, sempre me acolheram e a todos os colegas de curso também, de braços sempre abertos, com respeito, carinho, atenção e dedicação.

E a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta tese.

Desde sus orígenes, el deporte es fuente de pasiones y exponente de las múltiples capacidades del ser humano, pero hoy en día representa, entre otras cosas, además y principalmente, una práctica saludable, un formidable instrumento de formación en valores y de integración en la sociedad, una actividad económica de grandes magnitudes, un espectáculo de masas, un aliciente turístico, una manera de disfrutar del medio natural y un relevante instrumento de ocio. Todas estas razones convierten al deporte en un sector requerido de ordenación, en el que se comprometen importantes intereses públicos, lo cual, asociado al extraordinario dinamismo de esta actividad, exige la continua adaptación de nuestro ordenamiento jurídico a los requerimientos que se presentan desde cualquiera de sus perspectivas y dimensiones.¹

(Ley 5/2016).²

¹ Tradução livre: “Desde suas origens, o esporte é fonte de paixões e expoente de múltiplas capacidades do ser humano, mas hoje em dia representa, entre outras coisas, além e principalmente, uma prática saudável, um formidável instrumento de formação de valores e de integração da sociedade, uma atividade econômica de grandes magnitudes, um espetáculo de massas, uma atração turística, uma maneira de desfrutar do ambiente natural e um relevante instrumento de lazer. Todas estas razões fazem do esporte um setor requerido de regulamentação, no qual se comprometem importantes interesses públicos*, que, associado ao extraordinário dinamismo desta atividade, exige a contínua adaptação de nosso ordenamento jurídico às necessidades que se apresentam de qualquer de suas perspectivas e dimensões”.

* Embora não esteja no texto, também existem interesses “privados”.

² ESPANHA. **Ley 5/2016, de 19 de julio** (2016). *Ley del Deporte de la Comunidad Autónoma de Andalucía*.

O *doping* está para o esporte,
tal qual o *plágio* está para a literatura e a ciência: ambos são fraude.³

Do autor

³ In. CARDOSO, João Augusto. **O *doping* e a violação do ideal olímpico**. Limeira, TV Jornal, 1 ago. 2016. Entrevista à Fabiana Fatoreto, Programa Casa & Cia.

*Le droit du sport est donc un droit pour tous,
car nous sommes tous des amateurs de sport.*⁴

Jean Gatsi⁵

⁴ Tradução livre: “Portanto, o direito desportivo é um direito de todos, porque somos todos fãs de esportes”.

⁵ (In MELO FILHO: 2000, p. 21).

RESUMO

Esta tese estuda o problema do *doping* no Esporte Contemporâneo de alto rendimento, que se configura na violação do princípio da igualdade formal entre os competidores, ferindo o *fair play*, para obter vantagens competitivas indevidas pelo atleta usuário dessa prática desleal, que é ao mesmo tempo antiética e ilícita, além de ser extremamente prejudicial à saúde e poder levar à morte, com o intuito lógico de se alcançar a vitória a qualquer custo, sendo verdadeiro contrassenso ao ideal esportivo. Considerando a presença incontornável do *doping* no esporte e que seu confronto com os dispositivos normativos e tecnológicos para coibi-lo são insuficientes, justifica-se a pesquisa que se revela de grave importância na atualidade. O estudo objetiva identificar e analisar o fenômeno do *doping* no Esporte Contemporâneo, a partir da constatação histórica de sua presença desde o Esporte Antigo e suas repercussões no mundo esportivo e na sociedade atual, bem como compreender as formas ou métodos de controle de dopagem e as possíveis contribuições jurídico-normativas para coibir essa prática, pela ótica do Direito Desportivo. A presente tese, no plano metodológico, caracteriza-se por ser uma pesquisa bibliográfica (doutrinária, legislativa, jurisprudencial e documental), de abordagem exploratória, descritiva e de caráter qualitativo. Para o estudo, destaca-se a utilidade de documentos disponibilizados por órgãos governamentais e não governamentais, judiciários e legislativos, brasileiros e estrangeiros, nos três níveis de regulação: internacional, nacional e privado. A pesquisa e o estudo resultaram na constatação, já esperada, de que a regulação jurídica atual é incapaz de combater o *doping*, concluindo-se, portanto, pela proposição de uma mudança legislativa com a criminalização do *doping* no esporte e suas consequências no âmbito da responsabilidade civil e penal, a fim de se procurar coibir essa prática que degrada o esporte e o ideal esportivo e proteger o atleta leal.

Palavras-chave: *Doping*, Esporte Contemporâneo, Direito Desportivo, Responsabilidade Civil e Criminal.

RÉSUMÉ

Cette thèse étudie le problème du dopage dans le sport de haute performance contemporaine, ce qui constitue une violation du principe de l'égalité formelle entre les concurrents, blessant l'usage du fair-play, pour obtenir un avantage concurrentiel à l'athlète utilisateur cette pratique déloyale qui est à la fois contraire à l'éthique et illégale, ainsi que d'être extrêmement dangereux pour la santé et peut conduire à la mort, l'intention logique d'obtenir la victoire à tout prix, est un véritable non-sens de l'idéal sportif. Compte tenu de la présence inévitable du dopage dans le sport et sa confrontation avec les dispositifs réglementaires et technologiques sont insuffisants pour les retenir, sa justifie la recherche qui est d'une grande importance aujourd'hui. L'étude vise à identifier et analyser le phénomène de dopage dans le Sport contemporain, à partir de la réalisation historique de sa présence depuis l'ancien Sport, ses répercussions dans le monde et dans la société d'aujourd'hui, ainsi que de comprendre les formes ou méthodes de contrôle de dopage et des contributions juridiques et normatives possibles d'arrêter cette pratique, du point de vue du droit du sport. Cette thèse, sur le plan méthodologique, se caractérise par une recherche bibliographique (doctrinale, législatif, judiciaire et documentaire), du sens exploratoire, descriptif et qualitatif. l'étude met en évidence l'utilité des documents fournis par des organismes gouvernementaux et non gouvernementaux, judiciaires et législatives, brésiliens et étrangers, dans les trois niveaux de régulation: internationaux, nationaux et privés. La recherche et l'étude ont abouti à la conclusion, comme prévu, que la législation actuelle est incapable de lutter contre le dopage, en concluant donc en propose une modification législative à la criminalisation du dopage dans le sport et ses conséquences dans la responsabilité civile et pénale afin de chercher à retenir cette pratique qui dégrade le sport et l'idéal sportif est de protéger l'athlète honnête.

Mots-clés: Dopage, Sport contemporain, Droit du Sport, responsabilité civile et criminelle.

RESUMEN

En esta tesis se estudia el problema del dopaje en el deporte contemporáneo de alto rendimiento, lo que constituye una violación del principio de igualdad formal entre los competidores, hiriendo el “fair play”, para obtener una ventaja competitiva indebida atleta usuario esta práctica desleal que es a la vez poco ético e ilegal, además de ser extremadamente perjudiciales para la salud y puede llevar a la muerte, con el orden lógico para lograr la victoria a cualquier precio, y fiel a este deporte sin sentido ideal. Teniendo en cuenta la presencia inevitable de dopaje en el deporte y su confrontación con los dispositivos de regulación y tecnológicos para frenarlo son insuficientes, justifica la investigación que es de gran importancia en la actualidad. El estudio tiene como objetivo identificar y analizar el fenómeno del dopaje en el deporte contemporáneo, de la realización histórica de su presencia en el Antiguo Deporte y sus repercusiones en el mundo del deporte y de la sociedad actual, así como entender las formas o métodos de dopaje y de control posibles contribuciones legales y normativos para frenar esta práctica, desde la perspectiva del derecho deportivo. Esta tesis, en el nivel metodológico, se caracteriza por ser una búsqueda bibliográfica (doctrinal, legislativa, judicial y documental), enfoque exploratorio, descriptivo y cualitativo. Para el estudio, pone de relieve la utilidad de los documentos proporcionados por los organismos gubernamentales y no gubernamentales, judiciales y legislativos, nacionales y extranjeros, en los tres niveles de regulación: internacionales, nacionales y privados. La investigación y el estudio dieron como resultado el hallazgo, como se esperaba, que la regulación legal actual no es capaz de luchar contra el dopaje, para concluir, por tanto, mediante la propuesta de un cambio legislativo a la penalización del dopaje en el deporte y sus consecuencias dentro de la responsabilidad civil y penal con el fin de tratar de frenar esta práctica que degrada el deporte y el ideal deportivo y proteger el atleta leal.

Palabras clave: Dopaje, deporte contemporáneo, Derecho Deportivo, Responsabilidad civil y penal.

ZUSAMMENFASSUNG

Diese Arbeit untersucht das Problem des Dopings, das in großem Maße im modernen Sport vorhanden ist. Doping ermöglicht den Wettbewerbern, durch Missachtung der "Fair-play-Regeln", einen Wettbewerbsvorteil durch unlautere Praktiken, die eine Verletzung des Grundsatzes der formalen Gleichheit und des Materials nach sich zieht. Es ist somit unethisch und illegal, aber auch äußerst schädlich für die Gesundheit und kann in logischer Abfolge zum Tode führen. Nur damit der Sieg um jeden Preis erreicht werde und damit das falsche Sportideal als wahr erscheint. Das unvermeidbare Vorhandensein von Doping im Sport und seine Konfrontation mit den normativen und technischen Geräten, die nicht ausreichend sind, dies zurückzuhalten, rechtfertigt die Forschung, die heute von großer Bedeutung ist. Ziel der Studie ist die Dotierung des Phänomens im zeitgenössischen Sport, von der historischen Erkenntnis seiner Gegenwart aus dem Alten Sport und ihre Auswirkungen in der Sportwelt in der heutigen Gesellschaft, sowie die Formen der Dopingkontrollverfahren zu verstehen und mögliche Beiträge zu analysieren, wie gesetzlich und normativ dieser Praxis Einhalt geboten werden kann, insbesondere aus der Sicht des Sportrechts. Diese These, wird auf methodischer Ebene durch explorative und beschreibende Literatur (Lehr, Legislative, Judikative und Dokumentarfilm), einem dialektische Ansatz mit der Geschichte und vergleichenden, qualitativen Methoden charakterisiert. Die Studie unterstreicht die Nützlichkeit von Dokumenten, die von staatlichen und nicht-staatlichen Institutionen, Justiz und Legislative, brasilianischen und ausländischen, in den drei Ebenen der Regulierung: international, national und privat, vorgesehen sind. Forschung und Studie führten wie erwartet zu der Erkenntnis, dass die aktuelle gesetzliche Regelung nicht in der Lage ist, Doping zu bekämpfen. Durch die Schlussfolgerung zeigt sich daher, dass eine Gesetzesänderung zur Kriminalisierung von Doping im Sport und ihre Folgen als Vorschlag zur zivil- und strafrechtliche Haftung zu suchen ist, um diese Praxis zu zügeln, die den Sport und die Sportideale und den treuen Sportler missachtet.

Schlüsselworte: *Doping, Sport zeitgenössig, Sportrecht, Olympia, Zivil- und strafrechtliche Haftung.*

ABSTRACT

This thesis studies the problem of doping in high performance Contemporary Sport, which constitutes infringement of the principle of formal equality of competitors, injuring fair play, to gain competitive advantage undue user athlete this unfair practice that is both unethical and illegal, as well as being extremely harmful to health and can lead to death, with the logical order to achieve victory at any cost, and true to the sport ideal nonsense. Considering the unavoidable presence of doping in sport and its confrontation with the regulatory and technological devices to restrain it are insufficient, justifies the research which is of major importance today. The study aims to identify and analyze the doping phenomenon in Contemporary Sport, from the historical realization of his presence from the Old Sport and its repercussions in the sports world and in today's society as well as understand the forms or doping control methods and possible legal and normative contributions to curb this practice, from the perspective of Sports Law. This thesis, on the methodological level, is characterized by being a literature search (doctrinal, legislative, judicial and documentary), exploratory approach, descriptive and qualitative. For the study, highlights the usefulness of documents provided by governmental and non-governmental, judicial and legislative bodies, Brazilian and foreign, in the three levels of regulation: international, national and private. Research and study resulted in the finding, as expected, that the current legal regulation is unable to combat doping, concluding therefore by proposing a legislative change to the criminalization of doping in sport and its consequences within the civil and criminal liability in order to seek to curb this practice that degrades the sport and the sporting ideal and protect the loyal athlete.

Keywords: *Doping, Contemporary Sport, Sports Law, Civil and Criminal Responsibility*

LISTA DE TABELAS, FIGURAS E GRÁFICOS

Tabela 1. Fatos marcantes envolvendo <i>doping</i>	31
Tabela 2. Jogos Olímpicos	104
Tabela 3. Tipos de Exames e Coletas realizados	215
Tabela 4. Resultados finais das Análises	218
Figura 1. Jogos Olímpicos de Inverno	106
Figura 2. Fluxo do Processo Constitucional	123
Figura 3. Sistema Brasileiro do Desporto – Lei n. 9.615/1998	128
Figura 4. Legislação Esportiva Brasileira	134
Figura 5. Organograma da Justiça Desportiva	156
Figura 6. Procedimento de AUT	232
Figura 7. Próprios Requisitos de AUT.....	232
Gráfico 1. Número de Amostras Olímpicas Recebidas pelo LBCD	216
Gráfico 2. <i>Analyses Conducted</i>	217
Gráfico 3. Organizações Nacionais de Controle de <i>Doping</i>	276
Gráfico 4. Organizações Nacionais de Controle de <i>Doping</i>	277

ABREVIATURAS

A

ABCD	Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADoP	Autoridade Antidopagem de Portugal
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AFLD	<i>Agence Française de Lutte Contre le Dopage</i>
AFP	<i>Agence France-Presse</i>
AMA	Agência Mundial Antidoping (WADA)
apud	citado por, conforme, segundo
APO	Autoridade Pública Olímpica
art. ou arts.	artigo(s)
atual.	atualizada
AUTs	Autorizações de Uso Terapêutico

C

cap.	capítulo
CBA	Código Brasileiro Antidopagem
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
Cf.	confronte, confira
CHINADA	<i>China Anti-Doping Agency</i>
CNE	Conselho Nacional do Esporte
COARG	<i>Comisión Antidopaje Interina - Comité Olímpico Argentino</i>
COB	Comitê Olímpico Brasileiro
COI	Comitê Olímpico Internacional
CONI	<i>Comitato Olimpico Nazionale Italiano</i>
CP	Código Penal
CPB	Comitê Paralímpico Brasileiro
CPC	Código de Processo Civil

D

Dec. Decreto
 DILA *Direction de l'information Légale et Administrative*
 D-L Decreto-Lei
 DOU Diário Oficial da União

E

ESALQ Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"
 etc. *et cætera*; expressão latina que significa "e outras coisas"
et seq. e seguintes

F

FIFA Federação Internacional de Futebol
 FIFA *Fédération Internationale de Football Association*

I

IAAF *International Association of Athletics Federations*
 IBDD Instituto Brasileiro de Direito Desportivo
 Idem ou Id. do mesmo autor
 Ibidem ou Ibid. na mesma obra
 iNADO *Institute of National Anti-Doping Organisations*
 IOC *International Olympic Committee*
 IPC *International Paralympic Committee*
 IPC Comitê Paralímpico Internacional
 In em
 IRMES Instituto de Pesquisas Biomédicas e Epidemiológicas do Esporte
 IRMES *Institut de Recherche Biomédicale et d'Épidémiologie du Sport*

J

JAD Justiça Desportiva Antidopagem

L

LBCD Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem

M

MP Medida Provisória

N

n. ou nº número

NADA *Nationale Anti Doping Agentur Deutschland*

NBR Normas Brasileiras de Referências

O

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

Obs. Observação

ODEPA Organização Desportiva Pan-Americana

Opus citatum ou op. cit. *opere citato*, obra citada

R

RDES *Rivista di Diritto ed Economia dello Sport*

rev. revisada ou revista

RUSADA *Russian Anti-doping Agency*

S

s.d. sem data

Sequentia ou et seq. Seguinte ou que se segue

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

STJD Superior Tribunal de Justiça Desportiva

STM Superior Tribunal Militar

T

T. ou t. tomo

TCE's Tribunais de Contas dos Estados

TCU Tribunal de Contas da União

TER's Tribunais Regionais Eleitorais

TIC's Tecnologias de Informação e Comunicação

TJ's Tribunais de Justiça

TJD	Tribunal de Justiça Desportiva
TJD-AD	Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
TNA	<i>Tribunale Nazionale Antidoping</i>
TNU	Turma Nacional de Uniformização
trad.	Tradução
TRF's	Tribunais Regionais Federais
TRT's	Tribunais Regionais do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

U

UCI	União Ciclística Internacional / <i>Union Cycliste Internationale</i>
UESA	Universidade Estácio de Sá
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UMSA	<i>Universidad del Museo Social Argentino</i>
UNESCO ..	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
<i>UNESCO</i>	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>
UNESP	Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
UNIMEP	Universidade Metodista de Piracicaba
UNIP	Universidade Paulista
UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos
USOC	<i>United States Olympic Comittee</i>
USADA	<i>United States Anti-Doping Agency</i>
USP	Universidade de São Paulo

V

V. ou v.	volume
vs.	<i>versus</i>

W

WADA	<i>World Anti-Doping Agency (AMA)</i>
www	<i>world web wide</i>

§ © ®

- © *Copyright*
- ® *Marca Registrada*
- § ou §§ *parágrafo(s)*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	23
1.1 REFERENCIAL TEÓRICO: O DOPING NO CONTEXTO DO ESPORTE MODERNO E CONTEMPORÂNEO, DA ÉTICA E DO DIREITO DESPORTIVO	25
1.1.1 <i>Breve histórico do doping</i>	28
1.1.2 <i>Conceito de doping na literatura e na legislação nacional e internacional</i>	33
1.1.3 <i>O esporte moderno e o doping</i>	38
1.1.4 <i>O doping e o desenvolvimento tecnológico</i>	42
1.1.5 <i>Questões morais e éticas sobre o doping</i>	45
1.1.6 <i>O corpo e o doping no Direito</i>	48
1.1.7 <i>O Direito aplicado ao Esporte</i>	60
1.2 DEFINIÇÕES E ESTRUTURA TEÓRICA	63
1.3 JUSTIFICATIVAS DO PRESENTE ESTUDO	66
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	70
1.4.1 <i>Objetivos</i>	71
1.4.1.1 <i>Geral</i>	71
1.4.1.2 <i>Específicos</i>	72
1.5 O PROBLEMA DA PESQUISA	73
2. O ESPORTE	75
2.1 NOMENCLATURA	81
2.2 CONCEITO DE ESPORTE	84
2.4 REGRAS NO ESPORTE	92
2.5 A ÉTICA, A MORAL E O DIREITO NO ESPORTE	95
2.6 AS OLIMPIADAS MODERNAS E AS OLIMPIADAS NO BRASIL: RIO 2016	103
2.7 O IDEAL ESPORTIVO E O IDEAL OLÍMPICO	107
3. O DIREITO DESPORTIVO	111
3.1 NOMENCLATURA	116
3.2 CONCEITO DE DIREITO DESPORTIVO	117
3.3 DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: O ESPORTE NA CF/88	120
3.4 O SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO	124
3.5 LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA	129
3.5.1 <i>A Lei do Ato Olímpico: Rio 2016</i>	135
3.5.2 <i>Lei das Olimpíadas e das Paraolimpíadas de 2016</i>	140
3.6 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTIDOPAGEM	142
3.6.1 <i>Regulamentação Nacional:</i>	143
3.6.1.1 <i>Dispositivos Normativos Jurídicos:</i>	143
3.6.1.2 <i>Dispositivos Normativos Administrativos:</i>	145
3.6.2 <i>Regulamentação Internacional:</i>	146
3.6.3 <i>Regulamentação Privada Internacional:</i>	146
3.7 A JUSTIÇA DESPORTIVA	146
3.8 A NOVA JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM – JAD	159
3.9 JURISPRUDÊNCIA DESPORTIVA	164

4. DOPAGEM	181
4.1 NOMENCLATURA	186
4.2 CONCEITO DE <i>DOPING</i>	186
4.3 MODALIDADES DE <i>DOPING</i>	191
4.3.1 <i>Doping biológico</i>	192
4.3.2 <i>Doping químico e físico</i>	193
4.3.3 <i>Doping genético</i>	195
4.3.4 <i>Doping tecnológico</i>	198
4.3.5 <i>Doping negativo</i>	200
5. CONTROLE DE DOPAGEM	202
5.1 COMO É FEITO O CONTROLE DE DOPAGEM?	204
5.1.1 <i>Seleção dos Atletas</i>	205
5.1.2 <i>Notificação dos Atletas</i>	205
5.1.3 <i>Coleta de Amostras</i>	206
5.1.4 <i>A Análise das Amostras</i>	207
5.1.5 <i>Gestão de Resultados</i>	208
5.2 A AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPING – AMA (WADA)	209
5.3 A AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM – ABCD	211
5.4 O LABORATÓRIO BRASILEIRO DE CONTROLE DE DOPAGEM – LBCD	213
5.4.1 <i>Coleta de Amostras nas Olimpíadas 2016: números finais</i>	214
5.4.2 <i>Análises de Amostras realizadas pelo LBCD</i>	217
5.5 REGRAS ANTIDOPING NAS OLIMPIADAS RIO 2016	219
5.6 A CONVENÇÃO, OS CÓDIGOS ANTIDOPAGEM E A LISTA PROIBIDA:	220
5.6.1 <i>A Convenção Internacional Antidopagem (2005)</i>	221
5.6.2 <i>O Código Mundial Antidopagem (2015)</i>	221
5.6.3 <i>O Código Brasileiro Antidopagem (2016)</i>	224
5.6.4 <i>A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos (2017)</i>	226
5.7 O PADRÃO INTERNACIONAL PARA AUTORIZAÇÃO DE USO TERAPÊUTICO – AUT	229
5.8 AS NOVAS TECNOLOGIAS E O PASSAPORTE BIOLÓGICO	234
6. DISCUSSÃO	239
6.1 APRESENTAÇÃO DE CASOS DE DOPAGEM	239
6.1.1 <i>Doping nas Olimpíadas de Pequim 2008:</i>	239
6.1.2 <i>Doping nas Olimpíadas de Londres 2012:</i>	240
6.1.3 <i>Doping nas Olimpíadas do Rio 2016</i>	240
6.1.4 <i>Casos de Doping Internacionais</i>	241
6.1.4.1 <i>O Caso da Equipe Festina</i>	241
6.1.4.2 <i>O Caso da Rússia</i>	241
6.1.5 <i>Casos de Doping de Atletas Estrangeiros</i>	243
6.1.5.1 <i>O Caso Ben Jonhson</i>	243
6.1.5.2 <i>O Caso Lance Armstrong</i>	244
6.1.6 <i>Casos de Dopagem de Atletas Brasileiros</i>	244
6.1.6.1 <i>O Caso Rebecca Gusmão</i>	244
6.1.6.2 <i>O Caso Pedro Balikian</i>	245
6.1.6.3 <i>O Caso Cesar Cielo</i>	246
6.2 CONTORNOS ATUAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL	247
6.2.1 <i>Responsabilidade Civil</i>	249
6.2.1.1 <i>Conceito de Responsabilidade Civil</i>	252
6.2.1.2 <i>Pressupostos da Responsabilidade Civil</i>	254
6.2.1.2.1 <i>Ato Ilícito</i>	255
6.2.1.2.2 <i>Ação ou Omissão do Agente</i>	257
6.2.1.2.3 <i>Culpa do Agente</i>	258
6.2.1.2.4 <i>Dano</i>	261

6.2.1.2.5 Nexo de Causalidade	262
6.2.1.3 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva.....	263
6.2.1.4 Causas Excludentes da Responsabilidade Civil	264
6.2.1.4.1 Estado de Necessidade.....	265
6.2.1.4.2 Exercício Regular de Direito ou Estrito Cumprimento de Dever Legal	266
6.2.1.4.3 Culpa da Vítima	266
6.2.2 Responsabilidade Criminal.....	267
6.3 A CRIMINALIZAÇÃO DA DOPAGEM.....	268
6.4 A (IN)EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	273
6.5 COMO É A LEGISLAÇÃO ANTIDOPAGEM EM OUTROS PAÍSES	274
6.5.1 Países que não Adotam o Doping como Crime	277
6.5.1.1 China	277
6.5.1.2 Estados Unidos.....	279
6.5.1.3 Rússia.....	279
6.5.2 Países que Adotam o Doping como Crime	285
6.5.2.1 Alemanha.....	285
6.5.2.2 Argentina	288
6.5.2.3 França.....	291
6.5.2.4 Itália	299
6.5.2.5 Portugal	301
6.6 O QUE DIZEM OS ESPECIALISTAS SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DO DOPING?	304
6.6.1 O que dizem os especialistas em controle de dopagem?	305
6.6.2 O que dizem os especialistas estrangeiros?.....	307
6.6.3 O que dizem os especialistas em Direito Desportivo?.....	308
6.6.4 O que dizem os atletas olímpicos?	309
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	311
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	317
LIVROS, ARTIGOS E DOCUMENTOS	317
TESES, DISSERTAÇÕES E MONOGRAFIAS.....	337
OBRAS DE REFERÊNCIA:	339
DOCUMENTOS EM VÍDEO:	342
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, ESTRANGEIRA E TRATADOS INTERNACIONAIS	344
METODOLOGIA CIENTÍFICA	350
SITES DE INTERNET PESQUISADOS	352
APÊNDICE	356
PROPOSTA DE REDAÇÃO DO ART. 281 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	357
ANEXO	358
ORGANIZAÇÕES NACIONAIS DE CONTROLE DE DOPAGEM	359

1. INTRODUÇÃO

O problema da dopagem no esporte moderno e contemporâneo se configura na violação ao princípio da igualdade formal entre os competidores, trazendo vantagens competitivas indevidas ao atleta usuário dessa prática desleal, que é ao mesmo tempo antiética e ilícita, além de ser prejudicial à saúde e poder causar a morte, verdadeiro contrassenso ao ideal esportivo.

Ao se tratar de *doping* ou dopagem, num primeiro momento, segundo Marco Aurélio Klein (10/09/2015), então secretário nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, as pessoas de uma forma geral associam o tema ao uso de drogas nas práticas esportivas. Ressalta também que “a dopagem é uma questão de ética, é uma fraude ao esporte”. Comenta que trata da dopagem pelo aspecto “da antidopagem, do controle de dopagem, no contexto da luta contra a dopagem no esporte”.

O tema é tão polêmico e complexo que ultrapassa as fronteiras do esporte, pois a dopagem pode ser estudada e constatada por vários prismas, quer no campo sociológico, econômico, político, filosófico e ético, jurídico, farmacológico, químico, bioquímico, biológico, psicológico, tecnológico e com o advento das novas tecnologias – genético –, além de outras possíveis facetas.

Nesse sentido, a partir de meados dos anos 70, sistemas antidopagem vêm sendo implementados com o objetivo de banir o *doping* do esporte, contudo, sem lograr êxito, vez que as práticas e/ou técnicas para fraudar os exames e burlar as regras estão sempre à frente dos sistemas de controle de dopagem. Isso se verifica pelos sucessivos anúncios que vêm escandalizando o mundo, notadamente quando ícones do esporte internacional são flagrados em exames que comprovam o *doping*, como aconteceu em janeiro de 2015, com o lutador brasileiro Anderson Silva, ou mesmo com atletas como Lance Armstrong, que após longas batalhas nos tribunais, em 2013, confessou publicamente essa prática que levou o ciclista sete vezes

consecutivas à vitória no *Tour de France*, entre 1999 e 2005 (CARDOSO, MARTINS: 2015a).

Novamente em evidência, escândalos envolvendo não somente atletas russos em casos de *doping*, mas também o Estado que teria viabilizado um sistema institucionalizado de dopagem, como denunciado pela atleta russa Yuliya Stepanova e seu marido Vitaly Stepanov, que culminou no documentário *Doping – top secret: how Russia makes its winners*⁶, do jornalista alemão Hajo Seppelt, produzido pela rede de TV alemã ARD, em dezembro de 2014, e explodiu na imprensa mundial.

Após grande polêmica no mundo esportivo e político, a *World Anti-Doping Agency* – WADA passou a investigar o caso e concluiu o que o jornalista alemão já havia apresentado em seu documentário. Outros três documentários de Seppelt sobre *doping* se seguiram: *Doping – top secret: the shadowy world of athletics* (agosto de 2015), *Doping – top secret: Russia's red herrings* (março de 2016) e *Doping – top secret: showdown for Russia*⁷ (junho de 2016).

A gravidade dos resultados das investigações fez com que a *International Association of Athletics Federations* – IAAF, suspendesse toda a equipe de atletismo russa de participação de competições internacionais e a WADA recomendasse ao Comitê Olímpico Internacional – COI, o banimento da equipe das Olimpíadas do Rio de Janeiro, cuja decisão foi mantida em junho de 2016. Isso colocou as organizações antidopagem e o sistema de controle *antidoping* na berlinda.

Na ordem do dia é reascendida a discussão internacional sobre o “passaporte biológico”, inicialmente implementado pela União Ciclística Internacional – UCI em 2008, após o advento da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, da UNESCO, assinada em Paris em 2005, e incorporada ao Direito interno brasileiro pelo Decreto nº 6.653/2008.

Nesse diapasão, a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes define “organização *antidoping*”, como órgão responsável pela adoção de regras e com o objetivo de “iniciar, implementar ou executar qualquer etapa do processo de controle do *doping*”, que inclui o Comitê Olímpico Internacional – COI, Comitê Paraolímpico Internacional, outras importantes entidades organizadoras de eventos

⁶ *Doping – ultra secreto: como a Rússia faz seus vencedores.*

⁷ 1. *Doping – ultra secreto: o mundo sombrio do atletismo*; 2. *Doping – ultra secreto: arenque vermelho da Rússia* e 3. *Doping – ultra secreto: um teste final para a Rússia.*

que realizem testes *antidoping*, a Agência Mundial *Antidoping* – WADA-AMA, as federações internacionais e as organizações nacionais *antidoping* (UNESCO: 2005).

Nesse contexto o Código Mundial Antidopagem da WADA foi aprovado pela primeira vez em 2003, revisto em 2009, tendo sua última revisão em Joanesburgo, África do Sul, em 15 de novembro de 2013, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015. Já o Código Brasileiro Antidopagem foi instituído pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, através da Portaria nº 1, de 16 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte. Ambos vigoraram nos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Porém, em que pesem os dispositivos normativos jurídicos e administrativos que regem o esporte, bem como os sistemas de controle antidopagem, com as evidências das fraudes por *doping* registradas e divulgadas, constata-se que as normas nacionais e internacionais que regem o esporte são violadas sistematicamente, incluindo os Códigos Mundial e Brasileiro Antidopagem, a legislação desportiva em vigor, com o evidente objetivo da vitória a qualquer custo, de se ganhar medalhas, bater recordes, o que também pode levar à fama, à fortuna e problemas de saúde, até à morte.

Uma vez que as competições estão cada vez mais acirradas, o nível dos atletas cada vez mais alto, bem como os recordes cada vez mais longe de serem alcançados, o único meio que muitos atletas desleais têm para sustentarem o pódio é o *doping*, que configura a violação ao princípio da igualdade formal entre os competidores e fere frontalmente o *fair play*, o ideal esportivo e o ideal olímpico.

1.1 Referencial Teórico: O Doping no Contexto do Esporte Moderno e Contemporâneo, da Ética e do Direito Desportivo

Há muito se discute as várias facetas do *doping* ou dopagem, sobretudo quando as notícias se referem aos esportes de alto rendimento, que envolvem os atletas de alta performance, verdadeiros ídolos que são flagrados nos exames *antidoping* logo após ou mesmo tempos depois das competições, ou ainda quando se trata de ex-atletas que não raras vezes vêm a público, quer em entrevistas ou mesmo em suas biografias e outras memórias, e declaram que faziam uso dessa prática que, ao mesmo tempo é ilegal, antiética e prejudicial à saúde.

Também, muito chama a atenção de todos quando o assunto central é sobre mortes precoces de atletas, provocadas pelo uso de drogas e outras substâncias químicas ilícitas por esportistas ao longo do treinamento ou mesmo durante as competições de suas respectivas modalidades esportivas, e isso faz com que muitos treinadores, professores de educação física, médicos, pedagogos e mesmo os próprios atletas deem maior atenção a essa prática (VOSER, 2007).

Considerando que o esporte de alto rendimento é elitista em relação aos atletas de alto nível, para se manterem em competitividade, muitos são encorajados a se dedicar constantemente a romper seus limites, o que torna essa opção, quando profissional, de crassa incompatibilidade com “uma vida equilibrada e sem *stress*. Esse profissional hoje é, como em inúmeras outras atividades, um trabalhador exposto a inúmeros riscos” (COSTA et al., 2005, p. 117).

Segundo Ivan Waddington, poucos meses antes das Olimpíadas de Seul, em 1988, o chefe da equipe médica canadense, William Standish, “declarou que o ideal olímpico livre de drogas não era mais possível”, dizendo que: “temos sólidas informações que confirmam que o uso de drogas que melhoram o desempenho atlético é uma epidemia”. Afirmou ainda, que há um uso crescente “entre os jovens atletas de esteroides anabólicos e outras substâncias que melhoram o desempenho” (WADDINGTON, 2006, p. 14).

Ainda na exposição de Waddington, o diretor de pesquisa do Instituto de Medicina do Esporte em Sidney, o australiano Anthony Millar, em 1996, declarou por escrito “que há uma ‘epidemia de uso de drogas’ nos esportes”. Além disso, fez um alerta de que o uso de substâncias químicas que aumentam o desempenho dos atletas está “disseminado e crescendo não apenas na comunidade atlética profissional, mas também entre atletas de recreação” (2006, p.15).

É natural que se relacione a busca incessante da alta performance e superação de limites individuais aos recordes esportivos, quer em competições nacionais, internacionais e olímpicas.

Em recente artigo assinado por Pablo Jensen, publicado na revista francesa *La Recherche, L'actualité des sciences*, “50% dos recordes esportivos são intransponíveis”. Para Jensen, “*Les records du monde sportifs représentent les*

*valeurs extremes des capacites physiologiques humaines. Ils atteindront tôt ou tard leurs limites*⁸ (2011, p. 80).

Sobre esse tema, o articulista aponta que “uma equipe multidisciplinar do Instituto de Pesquisas Biomédicas e Epidemiológicas do Esporte (IRMES⁹) afirma ter a resposta”. Segundo Jensen, é bastante preocupante:

*depuis la renaissance des Jeux olympiques en 1896, nous aurions parcouru 99% de ce qui était possible physiologiquement. À l'avenir, en l'absence de dopage, nous n'améliorerons donc que très peu les actuels records du monde. Selon l'équipe de l'Irmes, la moitié d'entre eux seraient d'ores et déjà indépassables*¹⁰ (2011, p. 80).

Talvez seja essa a motivação que envolve treinadores, médicos e os próprios atletas na busca de novos recordes, para colher a glória de transpor os limites da capacidade humana. No entanto, há que se supor que todos os recordes foram batidos com o uso natural do corpo, através do treinamento, condicionamento e desempenho físico e psicológico, todavia, não é isso que a história tem registrado quando noticiada a anulação de recordes e perdas de posições no *podium* ou pódio.

Assim, sem se saber ao certo se todos ou quais recordes de quais modalidades foram transpostos sem o uso do *doping*, é que o tema tem sido bastante relevante e ao mesmo tempo controverso, pois envolve questões que vão além da ética nas práticas esportivas, passando pelo Direito e alcançando a dignidade humana, que envolve uma vida plena e saudável. O uso do *doping*, portanto, é antagônico ao ideal dos esportes.

⁸ Tradução livre: A Pesquisa, atualidades das ciências. “Os recordes esportivos do mundo representam os valores extremos de capacidades fisiológicas humanas. Mais cedo ou mais tarde eles vão atingir os seus limites”.

⁹ *Institut de Recherche Biomédicale et d'Épidémiologie du Sport (IRMES)*.

¹⁰ Tradução livre: “a partir do renascimento dos Jogos Olímpicos em 1896, teria percorrido 99% do que era possível fisiologicamente. No futuro, na ausência de *doping*, então vamos melhorar apenas ligeiramente os recordes mundiais atuais. De acordo com a equipe do IRMES, a metade deles já estavam intransponíveis.

1.1.1 Breve histórico do *doping*

Segundo Eduardo Henrique De Rose, “A utilização de métodos e substâncias exógenas ao organismo, com a finalidade de aumentar a performance de um indivíduo, é tão antiga quanto a humanidade”. Considerando que o Homem é incapaz de aceitar suas próprias limitações físicas e mentais, ele sempre buscou fórmulas mágicas e alternativas para superar suas qualidades naturais (1989, p. 83).

Para Czaky, o primeiro caso de *doping* do mundo foi o que ocorreu no paraíso, quando Eva ofereceu a Adão uma maçã, fruto da árvore proibida. E Adão a aceitou, não por curiosidade ou mesmo por fome, mas porque a serpente disse que ele se tornaria tanto ou mais poderoso que Deus (DE ROSE, 1989, p. 83).

O vocábulo utilizado internacionalmente no meio esportivo para se referir à administração de substâncias é *doping*, cuja origem etimológica advém do africâner, dialeto surgido na região do Cabo da Boa Esperança, na África do Sul, resultado da interação dos Boers, povo nativo, com os colonos Calvinistas. O termo que deu origem ao *doping* foi o “*dop*”, “uma infusão estimulante utilizada em festas religiosas” (DE ROSE, 1989, p. 83).

Ao contar a história dos 100 anos das Olimpíadas, Maurício Cardoso percorre o caminho temporal de 1896 a 1996, de Atenas à Atlanta, e em sua obra, nos dá uma importante pista sobre a origem da dopagem, quando infere que “O uso de *doping* é quase tão antigo quanto o esporte” (1996, p. 2).

Cardoso relata que “O tiro de largada para a primeira corrida olímpica desatou também conflito de interesses em torno dos jogos”. Além do ideal olímpico que deveria prevalecer durante os jogos, aponta que o “Dinheiro, poder, política, nacionalismos, *doping* e fraudes fazem parte do evento tanto quanto o suor dos atletas” (1996, p. 2).

Destaca também que “Thomas Hicks pode ser considerado o inventor assumido do *doping* dos tempos modernos”, relatando que “Naquela época, o *doping* era um recurso frequentemente empregado pelos atletas, especialmente na maratona”, e lembra que se atribuíam “propriedades estimulantes às bebidas alcoólicas, à clara de ovo e, especialmente, à estricnina” (CARDOSO, 1996, p. 29).

Um curioso fato ocorrido nos Jogos Olímpicos de Saint Louis, em 1904, que envolve os atletas norte americanos Fred Lorz e Thomas Hicks e que faz parte da

história da maratona, inaugurou um tipo de *doping* ligado às práticas ou métodos proibidos e que ferem ética e moralmente a prática esportiva.

Cardoso relata que 15 km após a largada da maratona, Lorz sentiu fortes câibras e chegou a parar de correr, sentando-se já inclinado a desistir da competição. Algum tempo depois, conseguiu uma carona para ir até o estádio buscar suas roupas, quando o caminhão quebrou no caminho, cerca de 8 km da chegada. Já descansado e sem câibras, Lorz voltou a correr.

Ao entrar no estádio, surpreendendo-se com a ovação do pequeno público, notando então, que era o primeiro corredor a completar a prova, inebriado pela glória da vitória que o público lhe atribuiu, deu a última volta pela pista e teve seus 13 minutos de glória como vencedor. Mas foi Hicks o “verdadeiro campeão”, ainda que tenha chegado em segundo lugar, mas após protestar, Lorz admitiu a fraude e foi punido com a perda da medalha, e só não foi banido do esporte porque convenceu as autoridades que agira de boa fé quando voltou ao estádio. “No ano seguinte, utilizando apenas as próprias pernas do começo ao fim, venceu a maratona de Boston” (CARDOSO: 1996, p. 28-29).

Em seu trabalho “História recente sobre o uso de drogas no esporte”, Waddington (2006, p.19) relata que “no começo dos anos 50, espalharam-se boatos de que cientistas soviéticos estariam realizando experimentações hormonais a fim de ajudar seus atletas a melhorar seus desempenhos”. Tais boatos foram confirmados nos Jogos do Mundo de 1956, com a constatação do uso de cateteres urinários por atletas da União Soviética pelo médico Jonh B. Ziegler, membro da equipe médica dos jogos, que presenciou o uso. O médico “sabia que o uso da testosterona amplia a glândula da próstata, possivelmente ao ponto onde o canal urinário é obstruído, o que torna difícil o ato de urinar”.

Após as Olimpíadas de Melbourne, 1956,

Ziegler retornou aos Estados Unidos e começou a informar a comunidade médica e esportiva sobre o uso de esteróides por atletas da União Soviética. Voy (1991:9) nota que “na tentativa de ajudar atletas ocidentais a competir com maior eficácia com os soviéticos que usavam testosterona, e na tentativa de reduzir os efeitos colaterais da testosterona” Dr. Ziegler ajudou a Companhia CIBA Farmacêutica a desenvolver o Dianabol. O Dianabol foi, de acordo

com Voy, o primeiro "grande" esteróide anabólico-androgênico e tornou-se extensamente usado por atletas americanos (WADDINGTON: 2006, p.19).

Já nas Olimpíadas de Roma, em 1960, um caso drástico de *doping* que culminou na morte do dinamarquês Knut Enemark Jensen, de 23 anos, foi registrado na história do ciclismo. O ciclista perdeu o equilíbrio no final da corrida, “caiu da bicicleta e bateu a cabeça numa pedra” e morreu antes mesmo de ser encaminhado ao hospital, tendo como diagnóstico médico “Hemorragia cerebral provocada por insolação”. Essa *causa mortis* fez sentido, pois o ciclista “corria sem capacete de baixo do sol ardente do verão romano” (CARDOSO: 1996, p. 140).

Dias depois da tragédia, segundo Cardoso (1996, p. 140), eclodiu o escândalo quando o treinador de Jensen “confessou perante uma comissão de investigação da Federação de Ciclismo que havia dado ao atleta uma dose de Ronicol, um ativador da circulação sanguínea”. A partir da constatação de que outros dois ciclistas dinamarqueses não terminaram a prova, pois também se sentiram mal devido ao uso da droga, “uma investigação posterior revelou que o uso da droga era comum entre profissionais” e que o *doping* já seria uma prática também disseminada entre atletas amadores, “mas era a primeira vez que se deparava com um caso concreto”.

Segundo o mesmo autor (1996, p. 140), a “Federação Internacional de Ciclismo amador foi a primeira a instituir mecanismos de controle de *doping*”. O Comitê Olímpico Internacional – COI, também se abalou com o trágico caso de *doping*, “mas seu presidente Avery Brundage”, nas palavras de Cardoso, “mais preocupado com o mercantilismo olímpico e a profissionalização dos atletas, não lhe deu muita atenção”. Somente alguns anos depois que o COI institucionalizou o controle *antidoping* nas Olimpíadas.

Depois disso a dopagem passou a ser tratada nos regulamentos dos jogos, merecendo a criação de normas nacionais e internacionais que buscassem prevenir o uso de substâncias ou métodos proibidos, que visem vantagem ilícita através da exponenciação do rendimento físico e mental do atleta.

A seguir, tabela com fatos marcantes envolvendo casos de *doping* no decorrer do tempo:

Tabela 1

Ano	Atividade
1886	“Tour de France” de ciclismo, Linton morre sob efeito de <i>stress</i> e <i>speed ball</i> (cocaína + heroína).
1904	Primeiro “susto” nas olimpíadas modernas. Thomas Hicks, maratonista, quase morre devido à mistura de <i>brandy</i> e estricnina. O mais incrível é que ele ficou com a “medalha de ouro”, que foi tirada do “vencedor” Fred Lorz, quando se descobriu que ele havia feito parte do percurso de carona num caminhão.
Anos 30	Síntese das anfetaminas substitui a estricnina.
1952	Nos Jogos de Inverno de Helsinki competidores de corrida sobre patins passaram mal devido ao uso de anfetaminas.
1953	Anabolizantes sintéticos entram no mercado.
1956	Abuso de drogas nas Olimpíadas de Melbourne pelos atletas russos, levantadores de peso.
1960	Kurt Jensen, ciclista dinamarquês, morre por overdose de anfetamina (Ronicol) nas Olimpíadas de Roma.
1964	As olimpíadas de Tóquio apresentaram atletas com musculatura surpreendente, lançando a suspeita de abuso de anabolizantes.
1967	Morre Tommy Simpson na “Tour de France” de ciclismo, devido a <i>stress</i> e anfetaminas.
1976	Nadadoras alemãs suspeitas de dopagem nas Olimpíadas de Montreal, devido a seus corpos.
1980	Novamente as nadadoras alemãs se destacaram.

1988	Ben Johnson é flagrado pelo uso de estanozolol, um anabolizante sintético de última geração e foi banido do esporte. Florence Griffith-Joyner, aparentemente moldada por anabolizantes, não é flagrada em nenhum exame <i>antidoping</i> . Morreu em 1998, deixando diversos recordes inatingíveis.
Anos 90	A internet banaliza o acesso a (e uso de) anabolizantes e “complementos nutricionais”.

Fonte: PICOLLI e SILVA (2011), com adaptações.

Em complemento à tabela anterior, o Prof. Dr. Carlos Alberto Anaruma (2017) destaca que outros fatos marcantes devem ser apontados, como a sintetização da testosterona em 1945; a conferência realizada em 1964 pela UNESCO e pelo COI, para a criação de novas regras e punições para o combate ao *doping*, para terem efeito já nos Jogos Olímpicos do México, em 1968.

Anaruma (2017) ainda destaca que o ano de 2000 foi muito importante para o Brasil, pois nesse ano participou de conferência com todas as confederações de esportes nacionais, sendo inserido no circuito mundial contra o *doping*. Quatro foram as ações nesse sentido: a 1ª, a reativação do LABTEC da UFRJ (hoje LBCE) e seu credenciamento junto ao COI; a 2ª, na área jurídica, com a formulação de atos normativos administrativos e jurídicos (formulação de leis) e o alerta nas bulas dos medicamentos sobre o potencial do fármaco, que poderia ser considerado dopante (Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteroides ou peptídeos anabolizantes no Brasil); a 3ª, a exigência de políticas antidopagem de todas as confederações desportivas brasileiras e, a 4ª e última ação, integrar a comissão executiva da WADA, junto a outros 16 países.

1.1.2. Conceito de doping na literatura e na legislação nacional e internacional

Em seu estudo, Eduardo Henrique De Rose (1989, p. 88) toma como conceito o enunciado antes contido na Portaria nº 531, de 10 de julho de 1985¹¹, que prescrevia que “o *doping* é caracterizado como substância, agente ou meio capaz de alterar o desempenho de um atleta em uma competição esportiva.”

O estudo também aponta algumas “classes farmacológicas que são classificadas como *doping*: estimulantes psicomotores, aminas simpaticomiméticas, estimulantes do sistema nervoso central, narcóticos-analgésicos e esteroides anabólicos” (DE ROSE, 1989, p. 88).

Para Méri Rosane Santos da Silva (2005, p. 11), “além de ser considerado um ‘artifício ilegal’ de melhoria de performance corporal, outra acusação dirigida ao *doping* refere-se aos males que causa à saúde”.

Em “*Des responsables du sport face au dopage*”, de Cyril Petibois, (1998, p. 83), o autor contribui com o conceito jurídico de *doping*, mas antes, faz uma advertência: “*Pour commencer, rappelons que la définition du dopage dans le sport est loin d’être explicite.*”¹² Em seguida, transcreve a versão dada pelo artigo 1 da Lei francesa de 28 de junho de 1989¹³, que abaixo se transcreve, *ipsis litteris*:

Il est interdit à toute personne d'utiliser, au cours des compétitions sportives et des manifestations sportives organisées ou agréées par des fédérations sportives ou en vue d'y participer, les substances et les procédés qui, de nature à modifier artificiellement les capacités ou à masquer l'emploi de substances ou de procédés ayant cette propriété, sont déterminés par arrêté conjoint des ministres chargés des sports et de la santé.

¹¹ A Portaria nº 531, de 10 de junho de 1985, foi revogada pela Resolução do ME nº 2, de 5 de maio de 2004, que por seu turno, também foi revogada, esta, pela Resolução CNE nº 36, de 1º de novembro de 2013.

¹² Tradução livre: “Para começar, lembre-se que a definição de *doping* no esporte está longe de ser explícita”.

¹³ A lei de 1989 foi revogada e a atual Lei francesa sobre *doping* é a *Loi du 23 de mars de 1999, relative à la protection de la santé des sportifs et à la lutte contre le dopage* (Lei de 23 de março de 1999, relativa à proteção da saúde dos atletas e à luta contra a dopagem).

*Dans les mêmes conditions, il est interdit, sans préjudice du principe de la liberté de prescription à des fins thérapeutiques, d'administrer les substances [...] au les procédés [...] d'inciter à l'usage de telles substances ou de tels procédés ou de faciliter leur utilisation.*¹⁴

Atualmente, o *doping* é definido pelo Código Mundial Antidopagem da *World Anti-Doping Agency* – WADA, e em seu Artigo 1 traz a seguinte definição: “a dopagem é definida como a verificação de uma ou mais violações das normas antidopagem enunciadas nos itens 2.1 a 2.10 do presente Código”:

ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores, numa Amostra recolhida a partir de um Praticante Desportivo;

2.2 Utilização ou Tentativa de Utilização de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido por um Praticante Desportivo;

2.3 Evasão, Recusa ou Falta de submissão à Recolha de Amostras;

2.4 Incumprimento do dever de Informação sobre a Localização do Praticantes desportivo;

2.5 A Manipulação, ou Tentativa de Manipulação de qualquer elemento integrante do Controlo de Dopagem;

2.6 Posse de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido;

2.7 Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido;

2.8 A Administração, ou Tentativa de Administração de uma Substância Proibida ou Método Proibido a qualquer Praticante Desportivo, ou a Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Praticante Desportivo Fora de Competição de qualquer

¹⁴ Tradução livre: "Ninguém deve utilizar, em competições esportivas e eventos desportivos organizados ou aprovados pelas federações desportivas ou a participar, as substâncias e os processos que alteram artificialmente as capacidades ou para dissimular a utilização de substâncias ou processos com essa propriedade, que são determinados por decreto conjunto dos ministros responsáveis pelo desporto e saúde. Nas mesmas condições, nenhuma pessoa deve, sem prejuízo do princípio da liberdade de prescrição para fins terapêuticos, para a administração de substâncias [...] ou processos [...] favorecer a utilização de tais substâncias e métodos, ou para facilitar a sua utilização”.

Substância Proibida ou Método Proibido que seja proibido Fora de Competição;

2.9 Cumplicidade;

2.10 Associação Proibida (WADA: 2015).

Por seu turno, a Convenção Internacional contra o *Doping* no Esporte, da UNESCO, define doping de forma semelhante ao Código da WADA, como sendo “qualquer infração das normas antidoping” (Art. 2 - Definições, 9). E as “violações das normas antidoping no esporte referem-se a uma ou várias das seguintes infrações” estão nesse mesmo Art. 2, item 3:

- (a) a presença de uma substância proibida, de seus metabolitos ou marcadores na amostra corporal de um atleta;
- (b) uso ou tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido;
- (c) recusa de se submeter, sem justificativa válida, ou evitar por qualquer outro expediente, a coleta de amostra após notificação conforme autorizado pelas regras antidoping vigentes;
- (d) violação das exigências de disponibilidade do atleta em relação aos controles fora de competição incluindo o não-cumprimento da obrigação de indicar o lugar em que se encontra, assim como o não-comparecimento a controles obrigatórios a partir de normas razoáveis;
- (e) falsificação, ou tentativa de falsificar, qualquer parte do processo de controle de *doping*;
- (f) posse de substâncias ou métodos proibidos;
- (g) tráfego de qualquer substância proibida ou método proibido;
- (h) administração ou tentativa de administração de uma substância proibida ou de um método proibido em qualquer atleta, ou assistência, incitamento, auxílio, instigação, ocultação ou qualquer outra forma de cumplicidade que acarrete uma infração ou tentativa de infração das normas antidoping. (UNESCO: 2005).

No Brasil, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, instituiu o Código Brasileiro Antidopagem – CBA pela Portaria nº 1, de 16 de março de 2016, e traz uma definição semelhante ao Código Mundial da WADA e à Convenção Internacional da UNESCO, prescrevendo o seguinte: “Art. 6º Dopagem é definida como a ocorrência de uma ou mais Violações das Regras Antidopagem, como estão estabelecidas neste Código, da Seção II, art. 9º a 18”.

Por conseguinte, o código brasileiro que trata das violações da regra antidopagem entre os Arts. 9º a 18, segue estritamente o código mundial da WADA e as Regras *Antidoping* do Comitê Olímpico Internacional – COI, cumprindo as exigências da agência mundial.

Em abril de 2016, o COI editou suas “Regras *Antidoping* aplicáveis aos Jogos Olímpicos de 2016”, também seguindo criteriosamente o código mundial da WADA. Em seu Artigo 1, traz a mesma definição de *doping* como sendo: “*Doping* é a ocorrência de uma ou mais violações de uma regra antidoping definida nos ARTIGOS 2.1 a 2.10 destas Regras” (COI: 2016). Na sequência, o Artigo 2 enumera as “violações de regra antidoping”, semelhantes ao estabelecido no código mundial.

Para o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, instituído pela Resolução nº 1/2003, reformado pela Resolução 29/2009 do Conselho Nacional do Esporte – CNE, o *doping* vinha definido no Art. 101¹⁵, como se verifica por sua transcrição a seguir:

Dopagem é a utilização de substância, método ou outro qualquer meio proibido, com o objetivo de obter modificação artificial de rendimento mental ou físico de um atleta, por si mesmo ou por intermédio de outra pessoa, devidamente configurado mediante processo regular de análise, observadas as normas nacionais e internacionais.

Já a revogada Resolução CNE nº 2, de 5 de maio de 2004¹⁶, que instituiu “normas básicas de controle da dopagem nas partidas, provas ou equivalentes do desporto de rendimento de prática profissional e não-profissional”, conceituava

¹⁵ O Art. 101 foi revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009, que reformou o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

¹⁶ Revogada pela Resolução CNE nº 36, de 1º de novembro de 2013.

doping, dopagem, infração por dopagem e controle de dopagem, como sendo, respectivamente (com grifos nossos):

Art. 1º Conceitua-se como **doping** a substância, agente ou método capaz de alterar o desempenho do atleta, a sua saúde ou espírito do jogo, por ocasião de competição desportiva ou fora dela.

Art. 2º Por **dopagem** se entende a administração ao atleta, ou o uso por parte deste, de substância, agente ou método capaz de alterar o desempenho do atleta, prejudicar a sua saúde ou comprometer o espírito do jogo, por ocasião de competição desportiva ou fora dela.

Art 3º Considera-se **infração por dopagem**, o uso de substância proibida, ou a presença de seus metabólitos ou marcadores na urina ou sangue do atleta, o uso ou a tentativa de uso de substância ou método proibido, a adulteração ou tentativa de adulterar qualquer parte do controle de dopagem, a posse ilegal e o tráfico ilícito de qualquer substância ou método proibido.

Art.4º O **controle da dopagem** de que trata esta Resolução objetiva detectar a administração ao atleta ou o uso por parte deste, das substâncias ou métodos exemplificados em seu Anexo I, e de acordo com a lista publicada anualmente no dia 1º de janeiro pela Agência Mundial Antidoping (AMA), respeitadas as concentrações propostas no Anexo II, ouvido o órgão competente do Ministério da Saúde.

Ainda que o art. 101 do CBJD tenha sido revogado em 2009 e a Resolução CNE nº 2/2004 em 2013, os conceitos neles antes contidos, foram fruto de elaboração e ainda contribuem para a contextualização da matéria, agora conceituada pelos dispositivos normativos em vigor, como o Código Mundial Antidopagem (2015), a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes da UNESCO (2005) e o Código Brasileiro Antidopagem (2016), que serão vistos no capítulo sobre *Doping*.

Em sede de definição, pode-se inferir de forma geral que o *doping* é a substância química ou farmacológica, meio artificial ou métodos proibidos, utilizados

e/ou administrados para alterar a capacidade fisiológica e a performance do atleta, com o objetivo de obter vantagem ilícita e antiética sobre os concorrentes, com o fim lógico de vencer competições e quebrar recordes, auferindo de prestígio e vantagens morais e materiais decorrentes das práticas esportivas que não alcançaria de forma natural, em prejuízo do esporte, dos outros atletas, do comprometimento da própria saúde, da violação da igualdade formal entre os atletas, bem como do *fair play* e dos ideais esportivo e olímpico.

1.1.3. O esporte moderno e o *doping*

A expressão “esporte moderno” foi utilizada pela primeira vez por Norbert Elias e Eric Dunning (1986), como demonstra o estudo dos professores Drs. Carlos José Martins e Helena Altmann, intitulado “Características do Esporte Moderno segundo Elias e Dunning” (2007, p. 1). Segundo os autores, Elias e Dunning utilizaram esse termo no livro “A busca da excitação” para destacar a diferença entre o esporte antigo e o tradicional.

No tocante ao esporte moderno, as práticas esportivas devem “postular igualdade formal entre jogadores. Para tanto, pressupõe que as propriedades sociais dos participantes sejam temporariamente neutralizadas, dando igualdade de chances aos jogadores” (MARTINS e ALTMANN, 2007, p. 2).

No entanto, o uso da dopagem por atletas praticantes de esportes de rendimento ou alta performance contraria essa assertiva dos professores Martins e Altmann, pois na medida em que se drogam/dopam, se utilizam de meios artificiais ou métodos proibidos, assumem e se utilizam de vantagens ilícitas e antiéticas em face dos demais competidores. Ou seja, a igualdade formal entre os competidores é quebrada deliberadamente, ou como se diz em linguagem jurídica, com dolo.

Petibois (1998, p. 83) disserta nesse sentido, asseverando que é bem real o uso de *doping* no esporte de alto nível:

La suspicion de dopage est bien réelle à haut niveau au sein même des structures du sport. Les fédérations font en sorte de ne pas prendre trop de risques avec des athlètes convaincus de dopage mais elles ne peuvent se permettre de renoncer aux résultats sportifs.

Le dopage n'est certainement pas un acte hasardeux (comment faire ingérer des pilules multicolores en disant simplement à l'athlète "ne t'inquiète pas, c'est pour ton bien" ?). Mais le dopage court toujours aussi vite. Ces faits mettent en lumière certaines "lacunes" de la lutte contre le dopage dont il est maintenant nécessaire de faire un bilan schématique.¹⁷

Ao estudar o *doping* no esporte, em especial o foco nos atletas olímpicos alemães e brasileiros, Otávio Tavares faz uma interpretação do esporte moderno, como sendo:

aquela que o entende como um veículo privilegiado para a promoção de uma certa oralidade pública e de padrões de autocontrole. De fato, ante as qualidades educativas, físicas, morais e sociais historicamente tributadas ao esporte, de seu crescente valor econômico e da transformação das drogas e psicotrópicos em uma questão social controversa, o uso de drogas e de determinados procedimentos que aumentem o rendimento físico do atleta passou gradualmente a ser considerado imoral e, na esfera do esporte organizado, ilegal (2005, p. 38).

O autor frisa que apesar de imoral ou ilegal o uso de drogas no esporte, em especial no de alto rendimento, criou-se uma crença no senso comum, tão disseminada que desloca o sujeito do debate, ou seja, centra-se em “como” e “quando” o atleta se dopa, quando deveria centrar-se em “quem” se dopa (TAVARES, 2005, p. 38).

O estudo revelou que com o aumento e disseminação das campanhas e instrumentos de controle *antidoping* houve uma grande mudança, que se pode conferir nas palavras do próprio autor:

No caso brasileiro, por sua vez, tal resultado representa uma grande mudança, uma vez que o estudo com os atletas que competiram em

¹⁷ Tradução livre: “A suspeita de *doping* é bem real dentro das estruturas do esporte de alto nível. As federações tem a certeza de não correr muitos riscos com os atletas acusados de *doping*, mas eles não podem se dar ao luxo de desistir de resultados desportivos. *Doping* é certamente um ato perigoso (como a engolir pílulas coloridas, simplesmente dizendo ao atleta ‘não se preocupe, é para seu próprio bem?’). Mas o *doping* ainda está em execução muito rápida. Esses fatos revelam algumas ‘brechas’ na luta contra o *doping*, que agora é necessário fazer um balanço esquemático”.

Atlanta 1996 (Tavares, 1998) revelou que apenas 63,3% dos respondentes rejeitavam o uso de doping. Esse crescimento pode estar relacionado com um aumento das campanhas e instrumentos de controle antidoping nacional e internacionalmente e ao enfoque crescente no uso de doping como um desvio de comportamento social (TAVARES, 2005, p. 43).

Em se tratando de atletas que moldam seus corpos, alguns de forma natural, à custa de muito treinamento, esforço e sacrifícios, outros o fazem através do uso de drogas. Em qualquer dos casos, fica-nos evidente as questões históricas e culturais envolvidas nesse processo.

Noutro estudo, Martins e Altmann em “Construções históricas de ideais de corpos masculinos e femininos”, ensinam que:

Pensamos, frequentemente, que o corpo tem apenas as leis de sua fisiologia e que ele escapa à história. Ledo engano: ele é formado por uma série de regimes que o constroem, ele é configurado por ritmos técnicos, de trabalho, repouso e festa, ele é intoxicado por substâncias, inoculado por drogas – dietas, valores, hábitos e aconselhamentos comportamentais – e, simultaneamente, ele cria resistências (2007, p. 23).

Ainda, realçam que se manipula os “metabolismos individuais por meio de procedimentos médicos, drogas ou medicamentos, espécies de agentes para-fisiológicos e transcorporais” (MARTINS e ALTMANN, 2007, p. 23). Isso corrobora a possibilidade técnica e científica de alteração e construção de corpos “apropriados” para determinadas modalidades esportivas, o que configura, evidentemente, o *doping*.

Basta se lembrar da atleta de alto rendimento, detentora de recordes mundiais, Florence Griffith-Joyner. Embora ela corresse desde os sete anos de idade, sua carreira foi meteórica, e suas maiores realizações esportistas aconteceram em menos de um único ano, em 1988. Ela atingiu as incríveis marcas de 10s49 na prova de 100 metros e 21s34 na de 200 metros, dois recordes que nenhuma outra mulher alcançou.

Nas Olimpíadas de Los Angeles de 1984, Florence ganhou a medalha de prata nos 200 metros, e segundo Maurício Cardoso (1998), ela esperava mais. Até então era uma boa atleta como todas as outras de sua época, porém, após esse resultado, “parou de treinar e quando voltou, dois anos depois, era outra pessoa. Os músculos cresceram e ela voava nas pistas”.

O jornalista ainda revela que o corredor americano Darrell Robinson, colega de treinamentos de Florence, declarou em uma entrevista concedida à revista alemã *Stern*, em 1989, que recebeu 2.000 dólares da atleta “para comprar hormônio do crescimento, droga clássica dos atletas de velocidade e força” (CARDOSO, 1998).

Ainda em sua matéria publicada na Revista Veja, logo após a morte prematura de Florence, aos 38 anos de idade, o articulista destaca idêntica presença de um atleta masculino no atletismo:

Entre os homens havia uma alma gêmea, o canadense Ben Johnson. Johnson também surgiu do nada, transformou-se numa montanha de músculos, triturou recordes e adversários e foi banido do esporte por uso e abuso de anabolizantes. Florence passou incólume por todos os testes, mas, quando a Federação Internacional de Atletismo anunciou que passaria a fazer testes aleatórios fora do calendário de competições, ela abandonou as pistas (CARDOSO, 1998).

Referente ao *doping*, o que certamente marcou a história das Olimpíadas de Seul, em 1988, foi que a dopagem de Johnson foi detectada “apenas em razão de uma falha na aplicação, e não pela eficiência da aparelhagem usada para controle de drogas proibidas” (CARDOSO, 1996, p. 212).

Dessa possibilidade prática de se moldar corpos, muitas são as técnicas apontadas pelo estudo de Martins e Altmann (2007, p. 25), começando pelas academias de ginástica que oferecem a cada temporada “novas técnicas de exercícios físicos – musculação, ginástica localizada, *spinning*, *body pump*, entre tantos outros”. Destacam também que os “cosméticos se diversificam, bem como o uso de medicamentos, suplementos alimentares, hormônios, etc”.

Para os professores, há uma inversão em relação aos cuidados com o corpo, pois enquanto se pensava pelo caminho da cura, sendo que o esporte também é tido como fator determinante de saúde, agora se abrem as portas para outras

estratégias que “regulem as atividades corporais: busca-se mais a produção de energias, do que sua restrição; fazer, mais do que restringir; incitar, mais que impedir; estimular, mais do que inibir (MARTINS e ALTMANN, 2007, p. 30).

E é justamente para essa produção de mais energia, de mais massa muscular, de mais força ou velocidade, que muitos atletas optam pelo caminho artificial do *doping*, administrando em seus próprios corpos antes sadios, uma diversidade de drogas que, como revelam os estudos e pesquisas, bem como os registros da imprensa e da história do esporte, causa reações adversas, prejudica a saúde e até mesmo leva o esportista à morte.

1.1.4. O doping e o desenvolvimento tecnológico

Segundo a *World Anti-Doping Agency* – WADA, o uso de qualquer das substâncias ou métodos proibidos pelo padrão internacional atualizado, sem justificativa médica devidamente comprovada, será considerado *doping*. A WADA mantém uma lista, sempre atualizada, que inclui as novas drogas proibidas (COSTA et al., 2005, p. 114).

No entanto, até que uma nova droga seja detectada e incluída na lista, outra criação químico-farmacológica já está sendo desenvolvida e produzida, podendo estar, portanto, sempre um passo à frente dos métodos *antidoping* da WADA.

Dentre as substâncias contidas na lista estão os agentes anabólicos, hormônios e diuréticos; e dentre os métodos proibidos estão a transferência de oxigênio e *doping* genético. Para alguns esportes há uma relação de substâncias específicas, como os beta-bloqueadores para a ginástica. Outras para uso em competições, também são proibidas, como os estimulantes “destacando-se o fato de que substâncias de uso muito frequente como a efedrina ou álcool podem ter como atenuante uma justificativa de uso diferente daquele para potencializar a performance” (COSTA et al., 2005, p. 114-115).

Outro método que merece ser destacado com maior profundidade, além do já mencionado “*doping* genético”, é a questão do “*doping* tecnológico”.

Há evidências que constataam o aumento significativo das drogas e seu uso para a melhora da performance dos atletas de alto rendimento nas últimas décadas,

no entanto, segundo Waddington (2006, p. 16), “precisamos nos perguntar por que e como esse processo se desenvolveu”. Segundo o autor:

A explicação provável mais comum é a discutida em termos do desenvolvimento tecnológico. Vorreken, por exemplo, enquanto aponta para "uma visão mais liberal quanto ao uso de drogas na sociedade em geral nos anos 1960" acrescenta que "de muito maior importância foi a "revolução farmacológica" nesse período, que resultou no desenvolvimento de drogas mais potentes, mais seletivas, e menos tóxicas" (Verroken, 1996, p. 19). Como Verroken, Donohoe e Johnson (1986) defendem que o aumento no uso de drogas nos esportes pode ser explicado em grande parte em termos de melhorias na tecnologia química (WADDINGTON, 2006, p.16).

Em busca de uma explicação para o aumento no uso de drogas nos esportes, ao aprofundar sua pesquisa, Waddington preleciona que:

Enquanto Donohoe e Johnson, assim como Verroken, sugerem simplesmente que o aumento do uso de drogas ilícitas por atletas pode ser compreendido em termos da "revolução farmacológica", Coakley e Hughes vão mais explicitamente negando a relevância de processos sociais mais amplos, como aqueles relacionados, por exemplo, às mudanças de estrutura no esporte e no esporte competitivo. Neste contexto, devem-se discutir aspectos-chaves dessa posição: atletas através da história e em várias sociedades (homens e mulheres, capitalistas e socialistas, na era industrial e pré-industrial) demonstraram similar voluntariedade em "fazer qualquer coisa e tomar qualquer coisa" a fim de ganhar. Segundo esses pesquisadores, evidência histórica sugere que o aumento do uso de drogas nos esportes é primeiramente atribuído à disponibilidade aumentada das substâncias, e não às mudanças nos valores ou no caráter dos atletas ou do mundo esportivo, concluindo que "se os atletas no passado tivessem o acesso às drogas de hoje, a extensão do uso seria provavelmente a mesma dos atletas dos 1990" (2006, p.20-21).

Depois que “o homem mais rápido” da Terra, vencedor numa final olímpica, um campeão mundial e um recordista mundial foi flagrado com teste positivo *antidoping* em Seul, em 1988, um marco na história do uso de drogas nos esportes, Ben Johnson foi banido. Um marco secundário ocorreu no *Tour de France* de 1998, cujo escândalo que envolveu a equipe de ciclismo norte-americana, coberto pela mídia voraz que pouco ajudou na compreensão dos processos envolvidos, teve uma exceção, a reportagem para o *The Times* de Londres (25 de julho de 1998), escrita por James Waddington, “um novelista fã do ciclismo”.

Waddington apontou para as enormes demandas físicas que o torneio exige dos ciclistas, descreveu a excursão não como um exercício saudável, mas como uma prática mais próxima da "punição e do abuso", e sugeriu que na tentativa de manter os membros da equipe na corrida, os médicos da equipe exauriam seus conhecimentos sobre uma variedade de substâncias - nutritivas - hormonais e anabólicas. Segundo ele:

É um regime complexo, com talvez 20 componentes diferentes... Somente o médico da equipe tem este conhecimento exaustivo, e assim o ciclista profissional, sem nenhum conhecimento profundo científico transforma-se não num parceiro, mas em um paciente. Ele abre sua boca, estende seu braço, e confia. Essa confiança, não as estridentes manifestações das "drogas, o excremento de Satanás", é o ponto crucial nessa discussão (WADDINGTON, 2006, p. 38-39).

Nessa seara, Ivan Waddington (2006, p. 40) trata em seu estudo da inter-relação entre o uso ilícito de drogas e a medicina dos esportes, destacando o relatório de Cramer (1985, p. 25) “sobre drogas administradas através da corrente sanguínea pelos atletas da equipe de ciclismo dos Estados Unidos nas olimpíadas de 1984”. Como ele descreve:

Na euforia nacional após os jogos, ninguém quis descobrir segredos. A equipe dos E.U.A, tinha ganho nove medalhas e dominado o ciclismo. "Excelentes ciclistas". "Excelentes bicicletas..." dizia a imprensa, espalhando encorajamentos cordiais de primeira qualidade. Ninguém pensou em adicionar "excelentes médicos..."

Assim, nas palavras de Méri Rosane Santos da Silva (2005, p. 19-20),

o *doping* é apenas o expoente de um problema mais emblemático que é a utilização de um arcabouço de conhecimentos que propiciam não só a constituição de uma tecnologia do treinamento físico, mas também da utilização de descobertas do campo farmacológico para produzir verdadeiros “monstros” humanos com uma harmonia corporal totalmente desequilibrada e que, não raramente, tem como efeito colateral não controlável, a morte destes praticantes.

E nesse contexto, a tecnologia e seus avanços têm contribuído para a criação de novas substâncias químicas e/ou farmacológicas (fisiológicas x farmacológicas), utilizadas ilegalmente por esportivas ou incitadas ao uso por treinadores, médicos e outros “profissionais”, configurando *doping* e gerando efeitos agressivos à saúde.

1.1.5. Questões morais e éticas sobre o *doping*

O *doping* também é visto como um dos principais pontos negativos dos jogos (TAVARES, 2005, p. 44).

Méri Rosane Santos da Silva (2005, p. 15-16), em “*Doping: consagração ou profanação*”, ao encetar sua análise sobre o *doping*, faz importante reflexão, trazendo à baila uma discussão de fundo, qual seja a moral e a ética:

Para analisar o *doping* – entendendo-o como uma produção científica que, em muitos espaços, é bastante controversa, pois estaria ferindo os princípios morais que envolvem as atividades corporais socialmente aceitas – é preciso destacar, em primeiro lugar, que não se deve limitar o foco do debate apenas na questão do desporto, porque isso restringe e confina a discussão. Em segundo lugar, é necessário considerarmos que a vida humana deve ser enfocada como referencial central de qualquer atividade humana. Como afirma Tavares (2000), a “discussão de fundo nestas áreas [moral e ética] é sobre os limites do que entendemos o humano”.

Para principiar as questões de ética envolvidas nas práticas esportivas, que sobrevém o *doping* enquanto prática antiética, convém um olhar preliminar para a ética, vez que o *doping* ou dopagem já foi amplamente conceituado e definido.

Em “*Doping no esporte: problematização ética*”, Costa *et al.* (2005, p. 115) nos dá a seguinte lição:

A ética é uma disciplina de grande tradição filosófica desde suas origens naturalistas na obra dos gregos antigos como Aristóteles. Seu objeto, entretanto, em seu sentido mais geral, é de extrema complexidade caso pense-se a ética como a teoria do bem e da conduta. Talvez nenhuma outra disciplina seja tão problemática quanto às suas posições, ainda que pareça ser do senso comum que todos desejam o melhor para si e para os outros.

E, ao trilharmos os caminhos da ciência e da filosofia, se já não é tão fácil definir ética, Álvaro L. M. Valls (1996) nos dá esta assertiva prelecionando em sua obra “O que é ética?”, afirmando que “a ética é daquelas coisas que todo mundo sabe o que são, mas que não são fáceis de se explicar”... (CARDOSO, 2006, p. 49)

No “Dicionário Oxford de filosofia”, Blackburn (1997) nos dá a seguinte definição: “Ética é o estudo dos conceitos envolvidos no raciocínio prático: o bem, a ação correta, o dever, a obrigação, a virtude, a liberdade, a racionalidade, a escolha”.

Pegoraro (2000), em sua obra “Ética é justiça”, diz que “para Aristóteles, cidadão justo é aquele que cumpre a lei e respeita a igualdade entre os outros. A justiça é a virtude da cidadania, na qual, cada um, por sua própria formação trata todos igualmente”.

Ao suscitar a igualdade de tratamento, Voser (2007) traz a questão ética, pois “prende-se ao fato comprovado que o *doping* provoca uma vantagem tão grande daqueles que utilizam sobre os que não fazem uso, que dificilmente um talento natural, por melhor que seja, conseguirá destacar-se no alto nível”.

Carecem maiores reflexões sobre essa questão apontada por Voser, visto que já foi deduzido que ética e justiça andam juntas, à medida que ambas consideram de plano a igualdade entre as pessoas. E, por conseguinte, mais que se

drogar, o uso de *doping* é justamente o oposto, ou seja, é pretender se desigualar e obter vantagens sobre os outros.

E, retornando ao estudo de Costa et al., pode-se inferir que o *doping* contraria os princípios de ética, moral, justiça e de Direito, como se verifica na citação que ora se utiliza, com efeito, sobre as questões morais e éticas sobre o *doping*.

O *doping* no esporte tem sido tratado, conforme enunciado anteriormente, de maneira consensual, como um ato antiético. Burlar a lei das substâncias e dos métodos proibidos para vencer a qualquer preço parece caracterizar um comportamento injusto com os outros, contrário à comunidade em que se está inserido e, por isso mesmo, eticamente condenável. Que argumentos sustentam esse ponto de vista?

O confronto de argumentos envolvendo as razões morais que cercam o uso do *doping* no esporte.

Os argumentos do senso comum sobre o *doping*: O primeiro argumento (A1) que surge pelo senso comum é o fato de que há uma legislação sobre o esporte proibindo o uso de substâncias e métodos de potencialização da performance, e cabe respeitá-la; o segundo (A2) é que, tendo em vista que são elementos não naturais, tornam-se prejudiciais à saúde; o terceiro (A3) é que fazem a competição desigual favorecendo o atleta potencializado; portanto, a conclusão (C) é que o *doping* não pode ser usado sob pretexto legal, físico e moral e quem o usa comete uma infração ética e deve ser punido por isso (COSTA et al. 2005, p. 116-117).

Da prática de *doping*, quando comprovado seu uso no contexto do esporte, a “punição” a que se refere Costa et al. pode demorar, todavia, como a justiça, “tarda, mas não falha”. Em alguns casos ela vem em forma de sérios problemas de saúde, noutros, tem como fim a morte.

E no caso do ex-atleta Ben Johnson, registra Cardoso (1996, p. 212), quando foi comprovado o uso de substâncias proibidas, foi desclassificado “da principal prova do mais nobre esporte olímpico”, nos jogos de Seul, e perdeu a medalha de ouro. E um ano após ter confessado que se dopava desde 1981, teve seu recorde

mundial dos 100 metros estabelecido em 1987 no Campeonato Mundial de Roma, cassado pela IAAF - *International Amateur Athletic Federation*¹⁸ (HERSH, 1989).

Ao fim da carreira encerrada pelo *doping*, Johnson foi suspenso por dois anos e proibido de competir pela seleção canadense para sempre. Seu arquirrival Carl Lewis foi o sucessor de todas suas glórias obtidas nas pistas de atletismo. E nas palavras de Alexandre de Merode, da IAAF, “Temos que ser implacáveis. A punição tem um caráter didático no sentido de garantir que o esporte seja uma atividade limpa e transparente” (CARDOSO, 1996, p. 212).

No tocante ao atleta brasileiro, como enuncia o Art. 35 da Lei do Esporte, o respeito à ética nos esportes é determinado por lei, como prescreve o Art. 35, inciso III, abaixo transcrito.

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Isso quer dizer que além de estar adstrito ao código de ética esportivo, o atleta tem a obrigação legal de segui-lo, não se resumindo no princípio subjetivo ou de foro íntimo de se pensar a ética, mas o dever moral de exercitá-la e, objetivamente, a obrigação legal de praticá-la; pois em que pese a letra fria da lei usar a expressão “dever”, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei” (Art. 5º, II, da Constituição Federal), e nesse particular, ferir a ética esportiva corresponde a violar a lei.

1.1.6. O corpo e o *doping* no Direito

Norbert Elias e Eric Dunning inauguraram uma linha de pensamento no esporte moderno, pois ao se codificar as regras esportivas, foi possível a difusão do esporte para todo o mundo. Segundo Martins e Altmann, “regras uniformes permitem

¹⁸ Atualmente a IAAF tem a seguinte denominação: *International Association of Athletics Federations*.

que ele seja praticado nas mais diversas culturas, por pessoas com origens distintas, que falam línguas diferentes etc.” (2007, p. 6).

Essa assertiva não se resume tão somente às regras de jogo de cada uma das modalidades esportivas, mas se aplicam por analogia, também, aos atos normativos aplicados aos esportes, quer sejam os administrativos (portarias, resoluções etc.) quanto os jurídicos (leis, decretos etc.).

Ao pensarmos o esporte, “a vida humana deve ser enfocada como referencial central” (SILVA 2005, p. 16), e por conseguinte, além da codificação esportiva, o Direito também deve vir para abarcar esse conjunto de regras e salvaguardar as relações jurídicas entre as partes envolvidas, decorrentes das práticas esportivas.

Sendo o cerne da questão a vida humana, Ana Martínez Barreiro afirma que “é certo que a maior parte das diversas culturas, grupos e pessoas consideram a vida humana como qualquer coisa sagrada, mas o valor da vida humana e sua centralidade moral são interpretados de forma muito diferente” (2004, p. 10).

Por essa razão, a vida humana e o corpo serão tratados, doravante, à luz do Direito, que em seu nascedouro, já reflete questões morais e culturais de cada povo.

Em seu *Estatuto y representación del cuerpo humano en el sistema jurídico*, Daniel Borrillo, assim preleciona, *ipsis litteris*:

Por conflictivo que pueda resultar, y a pesar de las fragilidades de la argumentación jurídica actual, considero que el cuerpo es para el Derecho una cosa y que el lazo jurídico que une a la persona (sujeto de Derecho) con su dimensión corpórea (objeto de Derecho) es una relación de tipo “derecho subjetivo”¹⁹. Esta constatación no hace más que afirmar lo que venía sucediendo históricamente. Los avances científicos han puesto de manifiesto aquello que de manera más o menos oculta existía en el orden jurídico. Podríamos lamentar-nos de que, en lugar de inspirarse en las teorías de la filosofía existencialista o del psicoanálisis para pensar la persona, el Derecho haya optado por la opción más clásica del dualismo, reconociendo que no es el cuerpo lo que le interesa para definir la personalidad, sino la razón y la voluntad. Podemos, asimismo, encontrar contrariante que sea un derecho análogo al de propiedad quien califique la relación que el

¹⁹ “A noção de ‘direito subjetivo’ é central no pensamento jurídico moderno. Ela designa a faculdade do sujeito e o poder individual da vontade” (BORILLO: 1994).

hombre mantiene con su cuerpo. Lo que resultaría inadmisibile es negar estas realidades que han forjado la reflexión jurídica (o la falta de ella) acerca del cuerpo. (1994, p. 218-219).²⁰

Por oportuno, há que se frisar que o direito à vida é Direito Fundamental do Homem e a dignidade humana é um Princípio Fundamental basilar, insculpidos em nossa Constituição Federal de 1988. Assim é que, da dualidade entre Vida e Corpo, deve-se pensar que o Direito norteia essa relação, notadamente quando trata do Direito ao próprio Corpo.

Em se tratando de doutrinas jurídicas, Borrilo (1994, p. 219) apresenta as diferentes nuances entre os Direitos francês e norte americano, a maneira como tratam o corpo em seus princípios gerais do Direito. Segundo o autor:

El sistema jurídico fundado en la distinción entre las personas y las cosas reconoce que el cuerpo es una cosa, pues las partes separadas de él son cosas. A partir de esta constatación podemos encontrar matices pues, como veremos, para el Derecho estadounidense el cuerpo es una mercadería, en tanto que para el sistema francés es una cosa fuera del comercio.²¹

Embora haja essa diferença no tratamento dado pelos sistemas jurídicos, vê-se claramente que estão atrelados às suas diferentes culturas, tradições, porém, coadunam-se por uma filosofia comum. Ambos os sistemas jurídicos, francês e norte americano, tutelam o corpo humano como “coisa”, pois o sistema jurídico que diferencia pessoa de coisa, reconhece o corpo como “coisa”, tendo em vista que as

²⁰ Tradução livre: Por conflitos que podem resultar e apesar das fragilidades do argumento legal atual, considero que o corpo é para o Direito uma coisa e que o vínculo jurídico que une à pessoa (sujeito de Direito) com a sua dimensão corpórea (objeto de Direito) é uma relação de tipo “direito subjetivo”. Essa constatação não faz mais do que afirmar o que vinha acontecendo historicamente. Avanços científicos revelaram o que estava mais ou menos oculto na ordem jurídica. Podemos arrependê-nos que, ao invés de inspirar-se pelas teorias da filosofia existencialista ou da psicanálise para pensar sobre a pessoa, o Direito optou pela escolha clássica do dualismo, reconhecendo que não é o corpo que importa definir a personalidade, mas razão e vontade. Podemos também encontrar contrariamente ser um direito semelhante à propriedade quem qualifica a relação que o homem tem com seu corpo. O que seria inaceitável é negar estas realidades que moldaram a reflexão jurídica (ou a falta dela) sobre o corpo. (BORRILLO, 1994, p. 218-219).

²¹ Tradução livre: O sistema jurídico baseado na distinção entre pessoas e coisas reconhece que o corpo é uma coisa, porque as partes separadas são coisas. A partir desta observação, podemos encontrar nuances porque, como veremos, para o Direito norte-americano o corpo é uma mercadoria, enquanto que para o sistema francês é uma coisa fora do comércio. (BORRILLO, 1994, p. 219).

partes separadas do corpo são “coisas”. Por conta disso que Borrilo aponta que no sistema jurídico norte americano o corpo é considerado uma mercadoria, ao passo que no sistema francês, embora coisa também, está fora do comércio (1994, p. 219).

Las tradiciones que lo diferencian son aquellas que han marcado las respectivas familias jurídicas. Así, el Derecho anglosajón hará de la noción de propiedad privada el eje central en torno al cual gira todo el régimen de protección de la persona. Es justamente porque goza de un derecho de propiedad inalienable que el individuo puede disponer de su cuerpo con la libertad con la que dispone de otros bienes. (BORRILLO: 1994, p. 220-221).²²

Já o sistema jurídico francês²³, têm suas raízes no Direito Romano que, diferentemente do anglo-saxão, encontra justificada dificuldade em “*pensar la persona física en tanto que corpórea*”.²⁴ Nesse sentido, os avanços científicos e tecnológicos criam uma nova perspectiva, pois “*las partes y los elementos del cuerpo se pueden conservar independientemente del individuo del que provienen*”²⁵, consideradas, portanto, como “coisa”, pois o corpo é considerado coisa. (BORRILLO: 1994, p. 221).

Tal calificación, como hemos visto, no implica considerar al cuerpo como una mercancía. Se trata de una cosa “fuera del comercio” y cuya disponibilidad está condicionada a fines superiores que no dependen sólo de la libertad individual. Por ello en el Derecho francés, a diferencia del Derecho estadounidense, la relación que une la persona a su cuerpo no es tanto un derecho de propiedad,

²² Tradução livre: As tradições que o diferenciam são aquelas que marcaram as respectivas famílias jurídicas. Assim, a lei anglo-saxônica tornará a noção de propriedade privada o eixo central em torno do qual gira todo o regime de proteção da pessoa. É justamente porque ele goza de um direito de propriedade inalienável que o indivíduo pode dispor de seu corpo com a liberdade com a qual ele tem outros bens. (BORRILLO: 1994, pp. 220-221).

²³ Os sistemas jurídicos francês, italiano, português e outros, têm suas origens no Direito Romano. Já o direito brasileiro tem suas raízes mais remotas no romano, porém, as mais próximas estão, inicialmente, no Direito português, sendo drasticamente influenciado pelos direitos francês e italiano.

²⁴ Tradução livre: pensar a pessoa física como corpórea.

²⁵ Tradução livre: as partes e os elementos do corpo podem ser conservados independentemente do indivíduo de que advém.

sino más bien un derecho subjetivo relativo. (BORRILLO: 1994, p. 221).²⁶

Ao tratar da expressão “coisa” e ligá-la ao corpo humano, necessário se faz compreendê-la por um olhar através das lentes do Direito, pois cuidar do corpo humano como “coisa” pode causar certa estranheza, sobretudo se o leitor desavisado denotar certa frieza e equivocadamente aliá-la às letras frias da lei. Assim, conceituar “coisa” à luz do direito é tarefa necessária para uma melhor compreensão.

“Coisa”, para o Direito Civil brasileiro, é objetivamente tudo aquilo que existe na natureza, exceto o Homem. Tomando a “coisa” como gênero, pode-se inferir que “bem” é sua principal espécie, e assim podem-se diferenciar aquilo que não tem valor econômico daquilo que tem. Tudo aquilo que existe em abundância na natureza, como a água do mar e o ar como exemplo, não tem valor econômico, considerados então, tão somente como “coisa”, tal qual o sol, a lua etc.; ao passo que tudo aquilo que desperta a cupidez do homem, e portanto pode ser apropriado, como o ouro e um automóvel por exemplo, tem valor econômico, sendo então classificados como “bem” (bens).

Silvio Rodrigues nos dá uma boa ideia de distinção entre coisa e bem, para que o conceito fique cristalino. Em suas palavras,

Os vocábulo *bem* e *coisa* são usados indiferentemente por muitos escritores e, por vezes, pela própria lei. Trata-se, todavia, de palavras de extensão diferente, sendo uma espécie da outra. Com efeito, *coisa* é gênero do qual *bem* é espécie. A diferença específica está no fato de esta última incluir na sua compreensão a ideia de utilidade e raridade, ou seja, a de ter valor econômico (2003, p. 116).

Assim é que o corpo do homem, por sua natureza jurídica, diferentemente dos corpos dos animais (bens semoventes), não integra essa relação entre coisa e bem, pois é sua exceção. Não sendo “coisa” e muito menos “bem” aos olhos do Direito

²⁶ Tradução livre: Tal qualificação, como visto, não implica considerar o corpo como uma mercadoria. Se trata de uma coisa “fora do comércio” e cuja disponibilidade está condicionada a fins mais elevados que não dependem apenas da liberdade individual. Portanto, no Direito francês, diferentemente da Direito norte-americana, a relação que liga a pessoa ao seu corpo não é tanto um direito de propriedade, mas um direito subjetivo relativo. (BORRILLO: 1994, p.221).

brasileiro, o corpo está fora do mercado, e a pessoa (o indivíduo) dele não pode dispor no todo ou em partes, por não ser considerado uma propriedade na acepção jurídica (bem móvel ou imóvel), salvo após sua morte ou na forma da lei, como se verá adiante.

O que em princípio parece ser uma questão complexa, como se verifica abaixo na argumentação de Ana Martinez Barreiro, o Direito brasileiro já tem essa questão muito clara e bem definida a partir do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), como se verificará adiante. Antes disso, o Código Civil de 1916, revogado, não continha essa previsão legal.

Nesse sentido, Barreiro assim argumenta *ipsis litteris*:

Apesar das diferenças enunciadas, há uma filosofia comum que fica subjacente em ambos os sistemas: o dualismo cartesiano. Com efeito, da mesma forma que no pensamento racionalista o corpo unicamente pode ser concebido a partir do cogito, para o Direito, a pessoa abstracta é titular de um elemento instrumental (o corpo) do que poderá dispor em maior ou menor medida conforme optemos por um ou outro sistema legal. Como dissemos antes, a ideia de propriedade é aqui uma noção complexa que inclui todos os problemas da definição de uma pessoa. No âmbito da política da vida, este problema recolhe as questões de como o indivíduo deverá escolher no que diz respeito às estratégias do desenvolvimento corporal na planificação da sua vida e a quem determinará a disposição dos produtos e partes do corpo. Nesta questão, como tão habitualmente ocorre no âmbito da política da vida, aparecem unidos problemas de definição filosófica, direitos humanos e moralidade, que a sociedade deverá resolver (2004, p. 12 e 16).

Ao tratar do direito ao corpo, o Código Civil regula essa matéria dentre os “direitos da personalidade (Arts. 11 a 21)”, determinando que são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo disposição em lei, “não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, conforme quer o Art. 11.

Quanto aos direitos da personalidade acima mencionados, segundo Rodrigues,

a despeito do sabor do argumento, que pretende ser logicamente irrefutável, não creio que se possa esconder o fato objetivo de que há prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, que o ordenamento jurídico reconhece e a jurisprudência protege. Aliás, todos os escritores que se ocupam da matéria, estrangeiros e nacionais, reconhecem a existência desses direitos que estão fora do comércio, que são inalienáveis, intransmissíveis e que merecem a proteção da lei não só contra as ameaças e agressões da autoridade, como contra as ameaças e agressões de terceiros particulares (2003, p. 64).

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “Os direitos da personalidade se dividem em duas categorias: os *inatos*, como o direito à vida e à integridade física e moral”, incluindo-se aí o direito ao corpo e o direito à saúde, que integram uma constelação maior, qual seja o direito à vida; “e os *adquiridos*, que decorrem do *status* individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo”, incluindo-se aí todas as conquistas dos desportistas, como as vitórias em suas respectivas modalidades esportivas, os recordes etc. (2003, p. 155).

A disposição legal à que aludem o Art. 11 e o parágrafo único do Art. 13, ambos do Código Civil, se refere intrinsecamente sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano exclusivamente para fins de tratamento médico e transplantes, na forma regulamentada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e alterada pela Lei nº 10.211, de 3 de março de 2001. Não estão compreendidas neste diploma legal as partes do corpo humano renováveis, como os tecidos, o sangue, o esperma, o óvulo e o cabelo.

Já o Art. 12 do Código Civil prevê a possibilidade de se poder exigir que se faça cessar “a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade”. Sendo o corpo integrante dessa categoria de direito, se enquadra nessa disposição.

Mais especificamente ao corpo, que reflete no direito à vida, o Código Civil se pronuncia dentre os Arts. 13 a 15, que serão explicitados para uma melhor compreensão da matéria.

O princípio contido no Art. 13 é que ninguém será constrangido à disposição ou diminuição do corpo, indisponível que é, bem como sua invasão ou violação contra a vontade.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso²⁷ o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

A seguir, em se tratando de integridade física, o Art. 14 prevê a possibilidade de disposição do próprio corpo ou parte dele, porém, com restrições impostas pelos direitos da personalidade, importando que somente se poderá fazer tal disposição, quando em vida, se não representar nenhum prejuízo à saúde do doador, sempre na forma estabelecida em lei. Ainda, o dispositivo legal torna expresso que qualquer disposição será a título gratuito.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Não obstante, o último artigo do Código Civil a tratar do direito ao corpo é o Art. 15, que prescreve que “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. Isso denota claramente que a administração no próprio corpo ou de outrem de substâncias químico-farmacológicas que tragam risco à saúde, para potencializar a performance do atleta (*doping*), não só fere a ética ou ao ordenamento jurídico esportivo, como também o princípio fundamental da dignidade humana, do direito à vida, bem como dos direitos da personalidade.

²⁷ Por defeso, leia-se e entenda-se “proibido”.

Já abordadas as questões de direito atinentes ao corpo, passa-se a seguir, a tratar mais especificamente do Direito Desportivo, um ramo autônomo do direito que abarca vários outros ramos das Ciências Jurídicas, quer do Direito Público ou Privado, conceituado como um arcabouço jurídico constituído de normais civis, administrativas, trabalhistas e fiscais, dentre outras, que rege as relações jurídicas existentes nas atividades desportivas entre atletas, treinadores, médicos, fisioterapeutas, nutricionistas e outros personagens do mundo dos esportes.

Os esportes são regidos de forma geral pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”. Essa lei também é conhecida pelo “apelido” de “lei Pelé”²⁸.

Embora a lei não trate especificamente da dopagem, seu Art. 2º inaugura os princípios fundamentais do esporte, e cuida desde logo, por classificá-lo como direito individual. Porém, seu inciso XI trata “da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial”; e certamente, estão contidos aí, os princípios basilares da regulamentação *antidoping*.

Quanto às manifestações esportivas, a nosso ver, o esporte de rendimento é aquele que incita uma constância maior da presença do *doping*, ainda que somente a ele não esteja restrito. O Art. 3º assim prevê:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, [...];

II - desporto de participação, [...];

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a

²⁸ No Brasil as leis não têm nomes ou apelidos, elas têm números sequenciais, não zerando e iniciando no início de cada ano, mas numeradas e datadas sucessivamente, o que compõe a epígrafe da Lei. O apelido é apenas uma forma de identificar a lei, vezes pelo “autor” do Projeto de Lei ou de Emenda Constitucional, pelo proponente ou idealizador. (À exemplos a “Lei Zico” - Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, que instituiu “normas gerais sobre desportos e deu outras providências”, revogada pela “Lei Pelé”. Também a “Lei Sarney” - Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que tratava de incentivos fiscais na área cultural, revogada no governo Collor, para dar lugar à “Lei Rouanet” - Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabeleceu os princípios da Lei 7.505/86, ou seja, a lei revogada. Ainda a “Emenda Constitucional Dante de Oliveira” - PEC nº 05/1983, também conhecida por “Diretas Já!”, tinha o objetivo de reimplantar as eleições diretas para presidente da república em nosso país. No caso do Esporte, a conhecemos como Lei Geral do Desporto – LGD.

finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, [...];

II - de modo não-profissional, [...].

Em se tratando de *doping*, o Direito brasileiro passou a seguir a perspectiva da antidopagem. No tópico destinado ao conceito de *doping*, viu-se que a regulamentação administrativa o definia, tendo a nomenclatura inglesa expressa em seu texto, bem como dopagem etc.

Na seara de regulamentação *antidoping*, a Lei Geral do Esporte confere, na forma do Art. 11, § 3º ²⁹, ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, a prerrogativa legal para aprovar o Código Brasileiro Antidopagem – CBA, que foi publicado pela ABCD através da Portaria nº 1, de 16 de março de 2016, cabendo ao CNE referendá-lo.

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros: ³⁰

- a) as regras antidopagem e as suas sanções;
- b) os critérios para a dosimetria das sanções; e
- c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

²⁹ Art. 11, § 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do caput, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016.

³⁰ Redação dada pela Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016. Texto anterior: VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do caput, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.³¹

O CNE foi criado pelo Decreto nº 4.201, de 18 de abril de 2002, que em seu Art. 1º, assim o define:

é órgão colegiado de deliberação, normatização e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, e parte integrante do Sistema Brasileiro de Desporto, tendo por objetivo buscar o desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física para toda a população, bem como a melhora do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do desporto nacional.

Outro importante ato normativo para o esporte brasileiro é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, que embora não seja lei, o código rege a organização da justiça e do processo desportivo. O CBJD foi instituído pela Resolução CNE nº 1, de 23 de dezembro de 2003, pelo Conselho Nacional do Esporte, e alterada pelas Resoluções CNE nº 29/2009 e nº 37/2013.

Quanto à dopagem, o código faz alusão no § 2º, V, do Art. 34, quando trata do processo desportivo, como se transcreve a seguir:

Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

§ 2º O procedimento especial aplica-se aos processos de:

V - à dopagem, caso inexista legislação procedimental aplicável à modalidade;

Já as infrações por dopagem estão contidas no Título IX, “Das infrações contra a moral desportiva”, em seu Capítulo III, dispostas entre os artigos 244 e 249

³¹ As alíneas “a”, “b” e “c”, bem como o inciso VIII, foram incluídos pela Lei 13.322/2016).

do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Vislumbra-se, mais uma vez, que o *doping* alcança o contexto da ética, da moral e do direito.

Para o controle e prevenção *antidoping*, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD publica a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos na prática desportiva, estando em vigor a edição de 2016, de acordo com o Código Mundial Antidopagem da WADA. Anteriormente as listas de proibições eram estabelecidas através de Resoluções do Ministério do Esporte, sendo sua última edição a de nº 34, de 28 de dezembro de 2012, que aprovou a “lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2013”.

No tocante ao controle antidopagem, com a edição da Medida Provisória nº 718/2016, que alterou a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem”, no mesmo dia da MP 718, foi editado o Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016, que “regulamenta o controle de dopagem a que se refere a Lei nº 9.615”.

A MP 718/2016 foi aprovada pelo Senado Federal em 06 de julho e convertida em lei no dia 28, sendo sancionada pela Presidência da República a Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016, que alterou a Lei Geral do Esporte para sua harmonização às regras internacionais, especialmente ao Código Mundial Antidopagem que, dentre outros pontos, exigia um tribunal único e centralizado, para acompanhar e julgar os casos de dopagem no Brasil. Para isso,

foi criada a Justiça Desportiva Antidopagem – JAD que será composta por um Tribunal e uma procuradoria, autônomos e independentes, com competência para julgar Violações de Regras Antidopagem, aplicar infrações e homologar decisões de órgãos internacionais sobre essas Violações (ABCD: 2016).

As sanções para os atletas pegos em infração disciplinar esportiva já eram previstas na Lei Geral do Esporte de 1998, como advertência, eliminação, exclusão de campeonato ou torneio. E para os casos de violação das regras antidopagem foram incluídas novas sanções pela Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016, incluindo o cancelamento de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados esportivos, bem como a devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas (ABCD: 2016).

A partir da edição da nova lei que alterou a Lei Geral do Esporte, a ABCD, como Organização Nacional Antidopagem:

é responsável por estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem; conduzir os testes de Controle de Dopagem, a gestão de resultados, investigações e outras atividades relacionadas à dopagem. Além disso, é ela a responsável por emitir as Autorizações de Uso Terapêutico – AUTs e certificar os Agentes de Controle de Dopagem (ABCD: 2016).

E quanto ao corpo em relação ao Direito, especialmente no brasileiro que é o que aqui se aplica, fica claro que o Estado restringe ou proíbe certas questões, como por exemplo sobre órgãos, mas não pode impedir legalmente certos usos do próprio corpo pelos cidadãos. Note-se que no caso “do *próprio* uso” de substâncias nocivas à saúde, como a cocaína, por exemplo, não há muito o que o Estado pode fazer além da educação, da orientação e campanhas de prevenção, todavia, não podendo proibi-lo. O que o Estado pode fazer é o combate, a repressão, a proibição da distribuição e comercialização das drogas.

Destarte, a lei não proíbe o uso de substâncias nocivas à saúde, considerando o direito ao próprio corpo, no entanto, proíbe e pode proibir o uso de certas substâncias e suas similares em certas ocasiões definidas em lei, como o *doping* no esporte, por exemplo.

1.1.7 O Direito aplicado ao Esporte

A partir do momento em que o Homem começa a organizar e a uniformizar os esportes e para isso cria regras obrigatórias que devem ser seguidas por seus participantes, inicia-se aí a participação (ou intromissão) do Direito. Isso se verifica pela assertiva de Massimo Severo Giannini, *Lo sport organizzato sono state definite como l'unico caso di nascita e formazione di un nuovo e complesso ordinamento giuridico nei tempi moderni*³² (apud MELO FILHO: 2000, p. 21).

³² Tradução livre: “O esporte organizado foi definido como o único caso de nascimento e formação de um novo e complexo sistema jurídico nos tempos modernos”.

E desde quando o Estado se apropriou de relevante interesse pelo esporte, quer como fenômeno social ou político, dada à sua capacidade de transformação sócio-cultural de uma sociedade, de identidade nacional, o esporte passou a ser tutelado como fenômeno jurídico, de regulação estatal, o que notadamente se verifica na Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 217, que inaugura a Sessão III - Do Desporto. Daí a afirmação de Castro (2014, p. 8): “Como o Direito é regra, sempre será parte essencial do esporte”.

E ao propor o Direito Desportivo como disciplina acadêmica, Melo Filho em *Direito Desportivo nos cursos jurídicos* (s/d, p. 1), preleciona em sua fundamentação introdutória que, “desde logo, que *desporto* e *direito* são conceitos imbricados e convergentes que se complementam, se coordenam e se unem, dado que a organização e o funcionamento do sistema desportivo requer necessariamente o Direito como mecanismo regulador”.

No mesmo sentido,

Na verdade, não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o direito como o desporto: os códigos de justiça desportiva, as regras de jogo, regulamentos de competições, as leis de transferências de atletas, os estatutos e regimentos das entidades desportivas, as regulamentações do doping, as normas de prevenção e punição da violência associadas ao desporto, enfim, sem essa normatização o desporto seria caótico e desordenado, à falta de uma regulamentação e de regras para definir quem ganha e quem perde. (MELO FILHO: 2002, p. 41).

Outrossim, o autor traz referências de outros estudiosos que corroboram a estreita relação entre o esporte e a regulação, ou seja, a atribuição de um conjunto de regras que passam a vigor sobre as atividades esportivas, demonstrando sua indissociabilidade, como se verifica em trecho de seu programa:

Induvidosamente, as relações entre desporto e direito são próximas, estreitas e indissociadas na medida em que o desporto não pode existir nem subsistir sem regras, ou seja, “*el deporte es sobre todo y ante todo una criatura de la ley*”³³ (R. Mateo), até porque nenhuma

³³ Tradução livre: “O desporto é sobretudo e antes de tudo uma criatura da lei”.

“*activité humaine n’est plus réglementée que le sport*”³⁴ (D. Rémy), conquanto as “regras de Direito não são simples adjuvantes ou lubrificantes da atividade desportiva, mas uma de seus inelutáveis componentes” (Karaquillo). Aliás, é curioso observar que “desporto e direito realizam-se sob os mesmos signos: o da lei e o do juiz (...). Não há disciplina desportiva reconhecida sem esta dupla marca de origem: um código que define sob todos os aspectos os gestos e as jogadas, uma magistratura para administrar a lealdade do embate e proclamar o resultado” (Alaphilippe). (MELO FILHO: s/d, p. 1-2).

E nas palavras de Barros Júnior (2010, p. 2696), o esporte “sempre será juridicamente regulado, sejam em normas nacionais, sejam internacionais e, obrigatoriamente observará as regras de isonomia técnica (tais como divisão por categoria, de idade, sexo, peso, etc.)”. Além disso, o autor ainda aponta outra faceta ou aplicação do Direito, mais próximo ao Penal, quando preleciona: “coibindo e punindo severamente atitudes anti-desportivas como agressões, fraudes e *doping*”.

A partir de seu nascedouro, as regras esportivas começaram a tomar forma e se convergir em direito, dando espaço para sua especialização e originar o Direito Desportivo. No entanto, ao lado da legislação que tutela o esporte e as atividades esportivas a ele vinculadas, outros ramos do Direito se aproximam para preencherem as lacunas existentes.

Por derradeiro, esse arcabouço jurídico que estrutura e dá forma ao Direito Desportivo, constituído pela legislação que rege o esporte como um todo, parcialmente já elencada nos subitens anteriores, bem como a legislação que envolve o tema central sobre *doping*, será apresentará em capítulo próprio. Demais normas de caráter administrativo, civil, trabalhista, tributário e fiscal, dentre outras áreas do direito que não foram e não serão mencionadas por não fazerem parte do escopo desta pesquisa, também estruturam o Direito Desportivo.

³⁴ Tradução livre: “atividade humana não é regulamentada como o esporte”.

1.2 Definições e Estrutura Teórica

A presente pesquisa já cuidou de trazer definições e ainda conceitos de *doping* ou dopagem na Introdução, quer na parte geral como na destinada ao referencial teórico, que se seguiu no item 1.1 e seus sete subitens. No entanto, manteve-se também um tópico específico no capítulo destinado ao estudo do *Doping*, bem como do Esporte e do Direito Desportivo.

Por conseguinte, os conceitos e/ou definições de Esporte e Direito Desportivo foram relegados aos capítulos que tratam especialmente de cada um desses outros dois temas, sendo precedidos por um tópico dedicado às nomenclaturas, que igualmente são cuidadosamente trabalhados.

No tocante à Estrutura Teórica, a pesquisa tem um viés transdisciplinar, tendo como escopo da tese o *Doping*, servindo como uma de suas três colunas de sustentação que formam um tripé ou triângulo. As outras duas são o Esporte e o Direito Desportivo, que constituem a temática estudada: “*Doping no Esporte à luz do Direito Desportivo: dispositivos normativos e tecnológicos*”. As demais, que completam ao todo sete itens, serão descritas a seguir, incluindo, pela ordem, as três já mencionadas que formam a estrutura central.

Como já posto, a primeira parte é a INTRODUÇÃO, que além de uma visão geral de contextualização ao *doping*, foi dividida em três partes distintas. A primeira parte, constituída do Referencial Teórico no item 1.1 foi intitulada *O doping no contexto do esporte moderno, da ética e do direito desportivo*. Este, por sua vez, trouxe em seu bojo sete tópicos, a saber: 1.1.1 *Breve histórico do doping*; 1.1.2 *Conceito de doping na literatura e na legislação nacional e internacional*; 1.1.3 *O esporte moderno e o doping*; 1.1.4 *O doping e o desenvolvimento tecnológico*; 1.1.5 *Questões morais e éticas sobre o doping*; 1.1.6 *O corpo e doping no direito*; e 1.1.7 *O direito aplicado ao esporte*.

Ainda dentre as cinco divisões da *Introdução*, a segunda é esta, que trata das *Definições e Estrutura Técnica* do presente trabalho, no item 1.2. Na terceira parte, em 1.3, é dedicada às *Justificativas do Presente Estudo*. O item 1.4 trata dos *Procedimentos Metodológicos*, alcançado os *Objetivos: gerais e específicos*. Por último, o item 1.5 que cuida da *Problemática da Pesquisa*, fecha a *Introdução*.

A segunda parte é o primeiro dos quatro capítulos centrais da tese, que versa sobre O ESPORTE, contextualizando inicialmente o objeto do estudo para depois adentrar aos tópicos específicos: 2.1 *Nomenclatura*; 2.2 *Conceito de esporte*; 2.3 *O esporte antigo, moderno e contemporâneo*; 2.4 *Regras no esporte*; 2.5 *A ética, a moral e o direito no esporte*; 2.6 *As olimpíadas modernas e as olimpíadas no Brasil: Rio 2016*, e por fim, 2.7. *O ideal esportivo e o ideal olímpico*.

Já o segundo capítulo central, ou seja, a parte 3, tem como objeto de estudo O DIREITO DESPORTIVO, assim dividido: 3.1 *Nomenclatura*; 3.2 *Conceito de Direito Desportivo*; 3.3 *Dispositivos Constitucionais: o esporte na CF/88*; 3.4 *O Sistema Brasileiro do Desporto*; 3.5 *Legislação desportiva brasileira*; 3.5.1 *Lei do Ato Olímpico: Rio 2016*; 3.5.2 *Lei das Olimpíadas e das Paraolimpíadas de 2016*; 3.6 *Legislação brasileira antidopagem*, com as seguintes subdivisões: 3.6.1 *Regulamentação Nacional*; 3.6.1.1 *Dispositivos normativos jurídicos*; 3.6.1.2 *Dispositivos normativos administrativos*; 3.6.2 *Regulamentação internacional*; e 3.6.3 *Regulamentação privada internacional*. A seguir, 3.7 *A Justiça Desportiva*; 3.8 *A nova Justiça Desportiva Antidopagem – JAD*; e por último, 3.9 *Jurisprudência Desportiva*.

Na parte 4, estuda-se a DOPAGEM, preliminarmente contextualizando o assunto e em seguida, passando pelos pontos específicos que o tema compreende: 4.1 *Nomenclatura*, 4.2 *Conceito de doping*, 4.3 *Modalidades de doping* e suas respectivas subdivisões: 4.3.1 *O doping biológico*; 4.3.2 *O doping químico e físico*; 4.3.3 *O doping genético*; 4.3.4 *O doping tecnológico*; e 4.3.5 *O doping negativo*.

A última parte central da pesquisa foi dedicada ao CONTROLE DE DOPAGEM, assim dividido: 5.1 *Como é feito o Controle de Dopagem?*, subdividido em cinco itens: 5.1.1 *A seleção dos atletas*; 5.1.2 *A notificação dos atletas*; 5.1.3 *A coleta de amostras*; 5.1.4 *A análise de amostras*; 5.1.5 *A gestão de resultados*. No tópico 5.2 *A Agência Mundial Antidoping – AMA (WADA)*; 5.3 *A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD*. Em 5.4 *O Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LB CD*, com as seguintes subdivisões: 5.4.1 *Coleta de Amostras nas Olimpíadas 2016: números finais*; 5.4.2 *Análise de amostras realizadas pelo LB CD*. Em seguida, 5.5 *Regras antidoping nas Olimpíadas Rio 2016*; 5.6 *A convenção, os códigos antidopagem e as listas proibidas*, que apresenta os principais regulamentos: 5.6.1 *A Convenção Internacional Antidopagem (2005)*; 5.6.2 *O Código Mundial Antidopagem (2015)*; 5.6.3 *O Código Brasileiro Antidopagem (2016)*; 5.6.4 *A*

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos (2017). Na sequência, 5.7 *O padrão internacional para Autorização de Uso Terapêutico – AUT*; e conclui-se o capítulo 5 com o item 5.8 *As novas tecnologias e o passaporte biológico*.

Passando-se pelos quatro capítulos centrais da tese, compreendidos pelas partes de 2 a 5, avança-se para a parte 6, dedicada à DISCUSSÃO, contemplando os seguintes itens: 6.1 *Apresentação de casos de dopagem*, selecionados nas últimas três Olimpíadas, a de Pequim 2008, Londres 2012, e Rio 2016, bem como outros casos emblemáticos de doping internacionais e casos envolvendo atletas estrangeiros e brasileiros. O item 6.2 é dedicado aos *Contornos atuais da Responsabilidade Civil e Penal*; 6.2.1 *Responsabilidade Civil*, com seu conceito e seus pressupostos, seguida responsabilidade subjetiva e objetiva, das Causas Excludentes da Responsabilidade Civil; e do 6.2.2, da *Responsabilidade Criminal*; 6.3 *A Criminalização da Dopagem*; 6.4 *A (in)Efetividade da Legislação Brasileira*; 6.5 *Como é a legislação em outros países*, tratando daqueles que não adotam e dos que adotam o doping como crime, e no 6.6, *O que dizem os especialistas?*, passando pelos especialistas brasileiros e estrangeiros em controle de dopagem, pelos especialistas em Direito Desportivo e pelos atletas olímpicos, dos últimos Jogos Olímpicos (Pequim, 2008; Londres, 2012 e Rio 2016).

Por derradeiro, a última parte numerada, a 7, é dedicada às CONSIDERAÇÕES FINAIS da pesquisa e do estudo engendrados, que teve como eixo central o *doping* no esporte.

Já na fase pós-textual, ainda que não numerada, tal qual não o foram as partes pré-textuais, pela sequência lógica advém as REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS, contemplando o acervo utilizado para a produção do presente trabalho. Por razões didáticas, objetivou-se dividi-la em partes, como se fez, da seguinte forma: a primeira parte logo abaixo do título é constituída dos livros e artigos científicos e de informação, estes últimos publicados em periódicos em papel e em meio digital. Na sequência, as *Obras de Referência*, que compreendem a gama de dicionários, vocabulários e enciclopédias utilizados como fonte de pesquisa, seguida pelos *Documentos em Vídeo*, cuja parte é composta por documentários em DVD e disponíveis na internet, entrevistas e programas de TV, vídeos institucionais e um filme.

Adiante, ainda dentre as *Referências Bibliográficas*, há uma parte composta pela *Legislação brasileira, estrangeira e Tratados Internacionais* utilizados não só

como fonte de pesquisa para o tema jurídico do trabalho, mas também para conceituar e fundamentar aspectos considerados relevantes por este pesquisador.

A penúltima parte é dedicada a elencar todas as obras que foram utilizadas ou simplesmente consultadas para a consecução da presente pesquisa, referentes aos métodos e técnicas de pesquisa, reunidas no tópico *Metodologia Científica*. Por fim, não se olvidou de relacionar na última parte das *Referências Bibliográficas*, um tópico intitulado *Sites de internet pesquisados*, relacionando-os em ordem alfabética desde a *Agence Française de Lutte Contre le Dopage* até a *World Anti-Doping Agency*, fechando essa importante parte do trabalho de pesquisa.

Resumindo, assim ficou estruturada a pesquisa de forma geral: 1. *Introdução*, 2. *O Esporte*, 3. *O Direito Desportivo*, 4. *Dopagem*, 5. *Controle de Dopagem*, 6. *Discussão*, e 7. *Considerações Finais*, seguidas pelas *Referências Bibliográficas*, sem se olvidar das partes pré e pós-textuais.

1.3 Justificativas do Presente Estudo

Para se entender o *doping* no esporte moderno em suas dimensões jurídicas, éticas e sociais, como fenômeno que degrada o esporte e a prática esportiva, torna-se necessária a consecução de uma pesquisa que compreenda o estudo do Esporte e o relacione ao Direito Desportivo.

Dada à metodologia escolhida para a consecução do presente estudo, verificou-se sua viabilidade prática em detrimento ao tempo disponível para a pesquisa, bem como do ponto de vista técnico e econômico, sendo perfeitamente possível engendrará-la e, por conseguinte, exequível.

Considerando a presença incontornável do *doping* no esporte e que seu confronto com os mecanismos jurídico-normativos, tecnológicos e éticos para coibi-lo são insuficientes, o estudo do “*O Dopagem no Esporte à luz do Direito Desportivo: dispositivos normativos e tecnológicos*”, se revela importante para a compreensão do arcabouço jurídico que visa tutelar ou garantir a igualdade formal entre os atletas de alto rendimento nas competições e coibir a dopagem. (CARDOSO; MARTINS: 2015b).

E considerando que as possíveis motivações que os levam à dopagem violam frontalmente as regras esportivas em prol da obtenção de vantagens antiéticas e ilícitas, e que ainda colocam a saúde dos atletas em risco, podendo levá-los à morte, o que se denuncia verdadeiro contrassenso desportivo, além de violar os direitos dos demais atletas competidores e desacreditar o esporte, a pesquisa busca uma possível contribuição para o aperfeiçoamento da matéria de natureza jurídica e se revela importante, à medida em que possa oferecer possíveis soluções.

Notadamente nos dias de hoje em que o Brasil sediou os dois maiores eventos esportivos da agenda mundial, a Copa do Mundo da FIFA de 2014 e os recentes Jogos Olímpicos Rio 2016, bem como os Jogos Paralímpicos, o estudo se revela atual, iminente e contundente, estando mais que nunca na ordem do dia, se considerarmos ainda, o banimento da equipe russa dos eventos esportivos internacionais e, em especial, das olimpíadas, que causou furor no mundo esportivo.

Em informação prestada por Eduardo Henrique De Rose antes do início dos Jogos Olímpicos, no documentário “A corrida do *doping*”, de Paulo Markun (2016), vê-se o gravame de que “os resultados finais das Olimpíadas Rio 2016 só seriam realmente conhecidos em 2026”, prazo final em que as amostras coletadas para os exames antidopagem estariam a disposição para serem submetidos a “novos” exames ou “novas” técnicas ou processos de detecção de substâncias proibidas.

Isso porque a WADA assegura a guarda dos materiais coletados dos atletas por dez anos, assegurando a possibilidade de exames de dopagem nesse período em sua sede em Lausanne, na Suíça, onde ficam armazenados e disponíveis para novos testes laboratoriais, conforme são desenvolvidos novos métodos ou tecnologias.

Essa premissa tanto é verdadeira que, tal a importância do tema, que a imprensa vem noticiando através dos programas de TV, dos jornais e revistas impressos e dos portais esportivos, os anúncios do COI, concernentes a novos exames de *doping* positivos, o que vem alterando o quadro de medalhas das últimas Olimpíadas de Pequim de 2008, e de Londres, 2012.

Em matéria do Globo Esporte de 16 de agosto, meio aos jogos Rio 2016, noticiou-se que a “Campeã olímpica em 2008 é pega no *doping*, e Brasil pode herdar o bronze”. A atleta russa Yuliya Chermoshanskaya, “integrante do revezamento

4x100m ouro em Pequim, testa positivo para duas substâncias³⁵ na mesma prova em que Brasil ficou em quarto lugar”.

A um degrau do pódio, a equipe feminina do Brasil nas Olimpíadas de Pequim 2008, então constituída pelas atletas Rosemar Coelho, Lucimar de Moura, Thaissa Presti e Rosângela Santos, com a mudança do quadro de medalhas, subirá ao terceiro lugar. Assim, a equipe belga, antes segunda colocada, assumirá o ouro, e a Nigéria que havia terminado a prova em terceiro lugar, a prata (Globo Esporte: 2016).

Nesse mesmo cenário, em matéria do portal UOL de 31 de agosto, “COI anuncia seis casos de *doping* nas Olimpíadas de 2008 e cassa 4 medalhas”. Segundo anúncio do COI publicado pelo portal, dos seis atletas que testaram positivo para *doping* em reanálise das amostras, as três russas Nadezda Evstyukhina, Tatyana Firova e Marina Shainova, e o armênio Tigran Martirosyan³⁶, terão que devolver suas medalhas oito anos depois dos Jogos de Pequim (UOL: 2016).

A partir dessas notícias, em conversa informal com o professor Airton Vegette (2016) na sala dos professores na Universidade Paulista – UNIP, sobre o presente estudo, considerando esses casos de dopagem que afetam os resultados das competições, dos pódios e consequentemente o esporte como um todo, ele indagou sobre os “possíveis danos morais e materiais” decorrentes da prática de *doping* pelos atletas que fraudam a igualdade formal entre os competidores, que prejudicam os atletas “limpos”, honestos. Esse foi outro ponto relevante por ele suscitado, pois o momento dos resultados das provas, do pódio e a entrega das medalhas, do momento de fama, já passaram quando os testes positivos são anunciados tempos depois.

³⁵ O exame de dopagem de Yuliya Chermoshanskaya deu positivo para as substâncias Estanozolol e Turinabol, e as outras três atletas componentes da equipe de revezamento, também serão penalizadas e perderão as medalhas: Yevgenia Polyakova, Aleksandra Fedoriva e Yulia Gushchina (Globo Esporte: 2016).

³⁶ As russas: Nadezda Evstyukhina (bronze no levantamento de peso, categoria até 57 quilos); Tatyana Firova (equipe de revezamento 4x400 do atletismo que ficou com prata) e Marina Shainova (prata na categoria de 58 quilos do levantamento de peso). O armênio Tigran Martirosyan (bronze no levantamento de peso na categoria para atletas até 69 quilos) (UOL: 2016). No caso da equipe russa de revezamento 4x400, tendo Tatyana testado positivo no exame de dopagem, as outras três integrantes também deverão perder as medalhas, sendo penalizada a equipe toda. Também deverá haver mudança no pódio da modalidade e quadro geral de medalhas dos Jogos de Pequim em 2008.

Nesse caso, os atletas dopados já receberam seus prêmios, tiveram seu momento de glória, já receberam seus patrocínios, fizeram comerciais de artigos esportivos, de creme dental etc., após violarem o *fair play*. E quem deve reparar os danos (morais e materiais) sofridos pelos atletas leais? E o caso dos atletas que receberam milhões de dólares decorrentes de suas vitórias a base da dopagem, como o caso do ciclista Lance Armstrong que venceu o *Tour de France* sete vezes consecutivas? Esses atletas deveriam devolver o dinheiro ganho ilícita, imoral e antiteticamente ganho e indenizar seus adversários de competição em relação a esses rendimentos que eles perderam?

No caso do ciclista Lance Armstrong, como lembrou o Prof. Dr. José Carlos Gnecco (2017), a UCI, retirou em 2012, todos os títulos a partir de 1º de janeiro de 1998, o que incluiu todos os sete títulos consecutivos que recebeu pelas “vitórias” no *Tour de France*. Ainda, lembra que uma empresa norte-americana SCA Promotions, pediu a devolução de todas as premiações extras em dinheiro que ele recebeu pelas “vitórias”, no valor de cerca de sete milhões de dólares.

A resposta a essas indagações estão longe de serem respondidas na forma estabelecida pelo Direito e sua legislação em vigor, no entanto, julga-se importante e oportuno o estudo do tema geral *Doping*, contextualizado no âmbito do Esporte e do Direito Desportivo, bem como suscitar normas de Direito Civil e Direito Penal ao final, com o intuito de se buscar uma possível solução ou termo para essa questão tão indesejada, mas ainda presente no esporte contemporâneo: o *doping*.

Nesse sentido, o ganho representado por um resultado positivo da presente pesquisa, que responda as questões acima ou mesmo vislumbre um novo caminho a ser trilhado pelo Direito Desportivo com o fim de coibir o *doping* em prol do esporte limpo, não é somente pessoal ou individual, e sim coletivo, pois poderá trazer impacto social a medida em que possa vir a contemplar o *fair play* e a igualdade formal entre os atletas, retomando o crédito no esporte hoje desacreditado pelos sucessivos escândalos devido à dopagem porquê tem passado, bem como econômico, pois o endurecimento das regras jurídico-desportivas seguramente poderá ter repercussões indesejáveis aos infratores e mesmo propiciar algum tipo de abalo nessa área.

Por derradeiro, a originalidade da pesquisa reside em sua estrutura formal, o que possibilitará um estudo sobre o Esporte, o *Doping* e o Direito Desportivo, sempre com foco na dopagem, possibilitando alcançar possíveis soluções jurídicas para se coibir severamente (ou mesmo minimizar) o uso de substâncias ou métodos

proibidos nos esportes, propiciando inovação jurídica face ao referencial teórico e à legislação hoje vigente no Brasil.

1.4 Procedimentos Metodológicos

O presente estudo, no plano metodológico, caracteriza-se por ser uma pesquisa bibliográfica, de abordagem exploratória (doutrinária, legislativa, jurisprudencial e documental, nos campos nacional e internacional), descritiva e de caráter qualitativo. Também será caracterizada pela entrevista informal com atletas olímpicos e especialistas ligados ao esporte e controle de dopagem.

A primeira etapa da pesquisa foi constituída da investigação do fenômeno da dopagem no esporte, ou seja, tudo o que se pôde observar sobre o *doping* através da imprensa especializada, bem como a partir de documentários em vídeo, nacionais e estrangeiros, entrevistas em programas de televisão, vídeos institucionais etc.

Já a segunda etapa do estudo foi a pesquisa de material bibliográfico disponível em jornais e revistas, periódicos científicos, livros, dissertações, teses e outros documentos, em demais bases de dados físicas e eletrônicas, nacionais e internacionais.

No tocante à pesquisa bibliográfica, destaca-se a utilidade de documentos fornecidos ou disponibilizados por órgãos governamentais e não governamentais, judiciários e legislativos, brasileiros e estrangeiros. Esses documentos podem ser leis ou projetos de leis, relatórios de órgãos governamentais ou não, jurisprudências, atos constitutivos de instituições esportivas, regimentos, regulamentos, códigos, resoluções e outros atos normativos etc.

Os atos normativos jurídicos e administrativos pesquisados estão em vigor ou foram revogados e estão nos três níveis de regulação: internacional, nacional e privado (organizacional). No caso de atos normativos revogados há apontamento nesse sentido.

Após a coleta de dados em ambas as etapas, os documentos físicos foram organizados e separados por área, produzindo uma relação dos trabalhos a serem lidos e pesquisados. Esse foi o primeiro desafio da pesquisa, que se concentrou em investigar e conhecer de forma ampla e geral a produção técnica, científica,

documental e legislativa acerca do tema central do estudo, atrelado à dopagem no esporte e ao Direito Desportivo.

Na terceira etapa se deram as consultas (e entrevistas) à atletas olímpicos e especialistas ligados ao esporte e ao controle de dopagem, em contatos pessoais em conversas informais e de comunicação por telefone, mensagens de correio eletrônico ou mesmo através do WhatsApp® ou Facebook®, realçando que não são e não serão os objetos da pesquisa, ou seja, essas pessoas não serão pesquisadas, mas sim consideradas fontes de informações e de conhecimentos de caráter prático, teórico, técnico e científico, que possam auxiliar na complementação do estudo.

A partir destas etapas, desde a primeira, construiu-se um plano de estudos e um programa teórico a ser seguido, que também foi constituído em um guia, a partir de quando a tese foi sendo escrita conforme os dados da investigação foram sendo coletados e alcançados, dando-se até sua conclusão e redação final para defesa pública.

1.4.1 Objetivos

A partir das justificativas, da motivação para a consecução da pesquisa e dos procedimentos metodológicos, passa-se a descrever os objetivos da presente tese, apontando seu objetivo geral, bem como seus objetivos específicos a serem alcançados.

1.4.1.1 Geral

O objetivo geral desta tese é identificar e analisar do ponto de vista jurídico o fenômeno do *doping* no Esporte Contemporâneo, a partir da constatação histórica de sua presença desde o Esporte Antigo, suas repercussões no mundo esportivo e na sociedade atual, bem como compreender as formas ou métodos de controle de dopagem e as possíveis contribuições jurídico-normativas para coibir essa prática, que viola a igualdade formal entre os atletas, o *fair play*, o que é ao mesmo tempo antiética, imoral e ilegal, além de afetar a saúde e poder levar à morte, verdadeiro contrassenso esportivo.

1.4.1.2 Específicos

Já os objetivos específicos a serem alcançados através da presente pesquisa e formalmente da tese, considerando seu viés multidisciplinar, visam a construção das três colunas que servirão de base e sustentação para o estudo, quais sejam o *Doping*, o Esporte e o Direito Desportivo, propiciando a conexão cognitiva entre o *Doping* e o Esporte, o Esporte e o Direito, e finalmente o *Doping* e o Direito.

De modo particular, apresentam-se a seguir os objetivos específicos a serem perseguidos e alcançados pela tese:

- Realizar estudos e pesquisas, de modo a compreender o fenômeno da Dopagem no Esporte Contemporâneo e suas possíveis consequências, iniciando-se pelo estudo e compreensão do Esporte.
- Verificar a ocorrência da dopagem no Esporte Contemporâneo através da pesquisa de notícias em órgãos de imprensa, documentários, programas de televisão e multimeios.
- Analisar a juridicidade do *doping* através do Direito Desportivo e enquadrá-lo enquanto conduta ilícita, quer ilícito civil ou penal, atrelando-o à responsabilidade civil e penal.
- Elaborar proposta(s) para subsidiar o estabelecimento de regra(s) jurídica(s), com o fim prático de se procurar coibir o *doping* no esporte de rendimento.
- Conscientizar os esportistas e todos os atores envolvidos no mundo esportivo (educadores físicos, treinadores, fisioterapeutas, médicos, nutricionistas etc.) da importância do *fair play*, não só por dever ético e preocupação com a saúde dos atletas, mas também por diretriz de lei, por meio da presente tese.

1.5 O Problema da Pesquisa

O problema da dopagem no esporte moderno de alto rendimento se configura na violação ao princípio da igualdade formal dos competidores, trazendo vantagens competitivas indevidas ao atleta usuário dessa prática desleal, que é ao mesmo tempo antiética e ilícita, além de ser prejudicial à saúde e poder levar à morte, verdadeiro contrassenso ao ideal esportivo.

Ratifica-se que o problema a ser analisado nesta tese é o fenômeno da dopagem no esporte, praticado pelo atleta desleal, como meio ilícito de se obter vantagens indevidas em detrimento dos competidores que “jogam limpo” e são lesados, quer no momento do pódio, do tempo anterior de preparação e treinamentos, dos prêmios, patrocínios etc.

A dopagem pode ser estudada e constatada por vários prismas, quer no campo sociológico, político, filosófico e ético, jurídico e jurisprudencial, farmacológico, químico, biológico, psicológico, tecnológico e com o advento das novas tecnologias – genético –, além de outras possíveis facetas.

Nesse sentido, a partir dos anos 60, sistemas antidopagem vêm sendo implementados com o objetivo de banir o *doping* do esporte, contudo, sem lograr êxito, vez que o uso de substâncias, práticas e ou técnicas para fraudar o esporte e suas regras, bem como os exames, estão sempre à frente dos sistemas, métodos ou mecanismos de controle antidopagem.

Isso se verifica pelas sucessivas revelações das últimas décadas que vêm escandalizando o mundo, notadamente quando ícones do Esporte internacional são flagrados em exames que comprovam o *doping*, como aconteceu em janeiro de 2015 com o lutador brasileiro Anderson Silva, ou mesmo com atletas como Lance Armstrong, que em 2013, já sem saída dadas às evidências, confessou publicamente essa prática que levou o ciclista sete vezes consecutivas à vitória no *Tour de France*, entre 1999 e 2005, em prejuízo de seus concorrentes.

Novamente em evidência, escândalos envolvendo atletas russos em *doping* nos dias de hoje, colocam o sistema de controle antidopagem na berlinda, e na ordem do dia é reascendida a discussão internacional sobre o passaporte biológico (*Athlete Biological Passport*), inicialmente implementado pela União Ciclística Internacional – UCI em 2008, após o advento da Convenção Internacional contra o

Doping nos Esportes, assinada em Paris em 2005, e incorporada ao Direito interno brasileiro pelo Decreto nº 6.653/2008 (CARDOSO; MARTINS: 2015a).

Nesse diapasão, a Convenção “cria” uma “organização *antidoping*”, como órgão responsável pela adoção de regras e com o objetivo de “iniciar, implementar ou executar qualquer etapa do processo de controle do *doping*”, que inclui o Comitê Olímpico Internacional (COI), Comitê Paraolímpico Internacional, outras importantes entidades organizadoras de eventos que realizem testes *antidoping*, a Agência Internacional *Antidoping* (WADA), as federações internacionais e as organizações nacionais *antidoping*.

E é a partir do estudo dos sistemas de controle antidopagem que se constata que as normas nacionais e internacionais que regem o Esporte são violadas, incluindo a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, com o evidente objetivo de se bater recordes, vencer provas, o que também pode levar à fama e à fortuna.

E uma vez que “50% dos recordes esportivos são intransponíveis” segundo Jensen, em artigo publicado pela revista francesa *La Recherche, L’actualité des sciences*, asseverou que “*Les records du monde sportifs représentent les valeurs extremes des capacites physiologiques humaines. Ils atteindront tôt ou tard leurs limites*”³⁷ (2011, p. 80), o único meio que muitos atletas têm para sustentarem o pódio é o *doping*, que configura a violação ao princípio da igualdade formal entre os competidores, como preliminarmente asseverado.

³⁷ Tradução livre: “Os recordes mundiais do esporte representam os valores extremos das capacidades fisiológicas humanas. Eles vão atingir os seus limites, mais cedo ou mais tarde”.

2. O ESPORTE

O desporto é um componente essencial de nossa sociedade, um idioma universal que exprime uma paixão planetária reunindo, dentro do mundo inteiro e segundo as mesmas regras: atores, dirigentes, espectadores e telespectadores.
P. Zen-Ruffinen³⁸

“O método de quem estuda filosoficamente qualquer matéria, e não apenas seu aspecto prático, consiste em não negligenciar ou omitir qualquer detalhe”³⁹ (ARISTÓTELES: 1985, p. 91-92). Por esta razão, ao tratar do Esporte, como se fará acerca do Direito Desportivo, da Dopagem e do Controle de Dopagem, inicialmente traz-se breves noções e conceitos, para uma melhor compreensão sobre o tema.

No tocante ao cerne do presente estudo “*O Doping no Esporte à luz do Direito Desportivo: dispositivos normativos e tecnológicos*”, este capítulo tem o condão de dissertar sobre o Esporte, com o fito de melhor compreender esse fenômeno global que tem a capacidade de unir as nações por um mesmo ideal: o ideal esportivo, sendo fundamental para uma melhor compreensão dos temas *Doping* e Direito Desportivo, que serão apresentados nos capítulos seguintes.

Isso porque, nas palavras da professora Katia Rubio (2016),

O esporte é um fenômeno sociocultural no qual a meritocracia está acima de qualquer outro valor. A evidência da excelência mobiliza o atleta na busca da vitória e todo o sistema esportivo se estrutura a partir da referência da busca de melhores marcas ou do recorde.

³⁸ In. MELO FILHO: 2000, p. 21.

³⁹ ARISTÓTELES. **Política**. Livro III, cap. V, 1279 b. 1985. p. 91-92. Na tradução de Torrieri Guimarães é apresentada outra versão: “Em qualquer tipo de pesquisa, aquele que aprofunda o assunto, de modo filosófico, em lugar de o analisar apenas do ponto de vista prático, vem a adquirir o hábito de nada desprezar ou esquecer [...]” Cf. **Política**. Livro III, Cap. V, § 4. 2004. p. 90.

Sendo assim, inicia-se assegurando que “O esporte representa o âmago dos sonhos humanos, a esperança de alcançar o eterno mito do herói”. Desde os jogos olímpicos da Antiguidade, no santuário de Olímpia em honra a Zeus, os gregos já competiam entre si para saber quem era o mais rápido, o que saltava mais alto e quem era o mais forte: *Citius Altius Fortius* (DAVID: 2012, p. 39).

E desde a antiguidade o esporte já era praticado, visto e tratado com relevada importância, como se denota no claro estudo do professor Francisco Radler Aquino Neto, cujo trecho se transcreve:

Em 800 a.C. os gregos incorporaram o esporte ao seu modo de vida em igualdade com as atividades culturais e religiosas. Os eventos esportivos envolviam, sob a égide dos deuses, a participação artística dos atletas, além da parte atlética voltada para a preparação de guerreiros. Mas já se delineava o uso dos jogos como forma de estabelecer a importância geográfica, política e econômica das regiões participantes. (2001, p. 139).

Mello Filho frisa que “Não se pode olvidar que o desporto, com seu fascínio, seus mitos e sua magia, *‘alimenta y envenena la vida y los sueños de grande parte de las personas*”⁴⁰, o que desencadeia emoções que unem as pessoas sem distinção: “pretos e brancos, ricos e pobres, na alegria das vitórias e na tristeza das derrotas” (2000, p. 15).

O autor vai mais além, registrando que,

nesse passo, que o desporto consegue amalgamar a força e a técnica, o empenho e o desempenho, a aventura e o risco, a inteligência e a intuição, a sorte e o azar, a transpiração e a inspiração, o indivíduo e o grupo, a “paixão” e o “business”, o improvisado e o planejamento, a ética e a estética, a cooperação e a desagregação, o amadorismo e o profissionalismo, nessa “sociedade do espetáculo” em que os estádios viram estúdios (MELLO JUNIOR: 2000, p. 15-16).

⁴⁰ Tradução livre: “alimenta e envenena a vida e os sonhos de grande parte das pessoas”.

Convém assinalar que “um dos marcos do fim do *apartheid* na África do Sul, em 1995, foi uma partida de rúgbi entre as seleções daquele país e da Nova Zelândia”, como relembra Bitencourt (2016: p. 24), durante a Copa do Mundo. Essa realidade da vida e do esporte está dramatizada no filme *Invictus*, dirigido por Clint Eastwood (2009). Mais adiante, Bitencourt infere que “nenhuma atividade humana tem o poder de mobilização do esporte, que gera paixões, confraternizações, amizades e rivalidades, na maioria das vezes saudáveis” (2016, p. 24).

“O esporte em geral e o futebol em particular despertam no Brasil grande interesse e paixão e, a par dessa paixão nacional, há que se considerar os aspectos empresariais e comerciais” (MENDES, In: AIDAR: 2003, p. 127), que podem ser outros dois dos fatores que desviam o atleta da ética esportiva, além do espetáculo, e o impulsionam para a trapaça, a fraude, violando o *fair play* com o óbvio fim de vencer a qualquer custo.

“Não bastassem tais fatores sociológicos, o esporte é também, e talvez antes de tudo, promotor de saúde” (BITENCOURT: 2016, p. 24). Além disso, o “*Sport and physical activity are widely encouraged by governments and health authorities for their perceived benefits to health and quality of life*”⁴¹ (BIRD: 2016, p. 196), no entanto, a dopagem por si só é capaz de comprometer o bem maior do Ser Humano, que é a própria saúde e a vida.

Aith (2013), alicerçado no estudo de Aquino Neto (2001), preleciona que o esporte vai além das questões de saúde, sendo um fenômeno ainda mais completo:

O esporte colabora com a saúde física e mental das pessoas e promove valores fundamentais para a vida em sociedade, como o trabalho em equipe, o respeito às regras do jogo, a solidariedade e a concentração. Ao mesmo tempo, representa um instrumento capaz de auxiliar indivíduos, grupos ou governos na busca de seus interesses particulares, sociais, políticos e econômicos. (AITH: 2013, p. 1016).

A partir dessa compreensão, que envolve a concordância mútua atores envolvidos nas competições esportivas, do trabalho em equipe e de se seguir as

⁴¹ Tradução livre: “O esporte e a atividade física são amplamente incentivados por governos e autoridades de saúde, devido os seus benefícios obtidos para a saúde e qualidade de vida”.

“regras do jogo” etc., será possível melhor compreender o episódio que degrada, deteriora e destrói o esporte: o *doping*. Visto sob a ótica do Direito Desportivo, possibilitando melhor entendimento das questões jurídicas que envolvem e permeiam o tema, e visando inferir uma possível solução para melhor combater a fraude esportiva da dopagem, postulando pela criminalização do *doping* no esporte e a aplicação das penas administrativas e jurídicas que caso ensejar.

Pois até mesmo a legislação é capaz de compreender a dimensão do esporte, à medida em que, aliada à doutrina, traz conceitos de grande valor que asseveram sua universalidade e importância para uma sociedade melhor, e como outras, também o faz a *Ley del deporte* de Espanha em seu preâmbulo:

El deporte, en sus múltiples y muy variadas manifestaciones, se ha convertido en nuestro tiempo en una de las actividades sociales con mayor arraigo y capacidad de movilización y convocatoria. El deporte se constituye como un elemento fundamental del sistema educativo y su práctica es importante en el mantenimiento de la salud y, por tanto, es un factor corrector de desequilibrios sociales que contribuye al desarrollo de la igualdad entre los ciudadanos, crea hábitos favorecedores de la inserción social y, asimismo, su práctica en equipo fomenta la solidaridad. Todo esto conforma el deporte como elemento determinante de la calidad de vida y la utilización activa y participativa del tiempo de ocio en la sociedad contemporánea. La importancia del deporte fue recogida en el conjunto de principios rectores de la política social y económica que recoge el capítulo tercero del título I de la Constitución, que en su artículo 43.3 señala: «Los poderes públicos fomentarán la educación sanitaria, la educación física y el deporte. Asimismo, facilitarán la adecuada utilización del ocio».⁴² (Ley 10/1990).

⁴² Tradução livre: “O esporte, em suas múltiplas e muito variadas manifestações, tornou-se em nosso tempo em uma das atividades sociais mais estabelecidas e capacidade de mobilização e chamada. O esporte é um elemento fundamental do sistema educacional e sua prática é importante na manutenção da saúde e, portanto, é um fator de correção dos desequilíbrios sociais que contribuem para o desenvolvimento da igualdade entre os cidadãos, cria hábitos favorecedores de integração social e também, sua prática em equipe promove a solidariedade. Tudo isso torna o esporte como elemento determinante de qualidade de vida e utilização ativa e participativa do tempo de lazer na sociedade contemporânea. A importância do esporte foi coletada no conjunto de princípios orientadores da política social e econômica que inclui o capítulo terceiro do título I da Constituição, que em seu artigo 43.3 assinala: ‘As autoridades públicas devem promover a educação para a saúde, educação física e o esporte. Elas também incentivarão a adequada utilização do lazer’.”

No mesmo sentido, a *Ley del deporte* da Comunidad Autónoma de Andalucía, Espanha, em sua *exposición de motivos*, logo no item I, assim prescreve:

*El deporte es un idioma universal y sinónimo de paz que está configurado como uno de los fenómenos sociales más importantes, influyentes y significativos de la sociedad actual, tanto como práctica cotidiana de los ciudadanos como espectáculo de masas, representando en ambos casos una suma inmensa de valores positivos, que colabora en la creación de una sociedad mejor.*⁴³ (Ley 5/2016).

Por outro lado, a *Ley del deporte* da Argentina, decreta em seu Capítulo I, em seus *Principios generales*, o seguinte:

Artículo 1º: El Estado atenderá al deporte y la actividad física en sus manifestaciones considerando como objetivo fundamental:

a) La universalización del deporte y la actividad física como derecho de la población y como factor coadyuvante a la formación integral de las personas, tanto dentro del marco del sistema educativo como en los demás aspectos de la vida social;

*b) La utilización del deporte y la actividad física como factores de la salud integral de la población, con una visión holística;*⁴⁴

[...]

(Ley 27.202/2015).

De forma análoga, a Itália também reconhece o Esporte como importante fator educacional e social, cristalizado logo em seu primeiro artigo da *Proposta di Legge* n. 3309, de 15 de setembro de 2015, da *Camera dei Deputati*, que assim prescreve:

⁴³ Tradução livre: “O esporte é um idioma universal e sinônimo de paz, que está configurado como um dos fenômenos sociais mais importantes, influentes e significativos da sociedade atual, tanto como a prática cotidiana dos cidadãos como espetáculo de massas, representando em ambos os casos uma enorme soma de valores positivos, que colabora com a criação de uma sociedade melhor.”

⁴⁴ Tradução livre: “Artigo 1: O Estado atenderá ao esporte e à atividade física em suas manifestações considerando como objetivo fundamental: a) A universalização do esporte e da atividade física como um direito da população e como um fator que contribui para a formação integral das pessoas, tanto no âmbito do sistema educacional e em outros aspectos da vida social; b) A utilização do esporte e da atividade física como fatores de saúde integrante da população, com uma visão holística;”.

ART. 1. (Finalità).

*La Repubblica riconosce lo sport come importante fattore per lo sviluppo umano, come efficace strumento educativo, di prevenzione e di riabilitazione sanitaria e sociale, nonché come strumento di partecipazione, di inclusione sociale, di solidarietà e di pluralismo e garantisce il diritto di tutti all'esercizio dell'attività motoria e sportiva.*⁴⁵

Retornando à Lei espanhola do esporte de Andalucía, o item II de sua *exposición de motivos*, assim se refere ao Esporte:

*Desde sus orígenes, el deporte es fuente de pasiones y exponente de las múltiples capacidades del ser humano, pero hoy en día representa, entre otras cosas, además y principalmente, una práctica saludable, un formidable instrumento de formación en valores y de integración en la sociedad, una actividad económica de grandes magnitudes, un espectáculo de masas, un aliciente turístico, una manera de disfrutar del medio natural y un relevante instrumento de ocio. Todas estas razones convierten al deporte en un sector requerido de ordenación, en el que se comprometen importantes intereses públicos, lo cual, asociado al extraordinario dinamismo de esta actividad, exige la continua adaptación de nuestro ordenamiento jurídico a los requerimientos que se presentan desde cualquiera de sus perspectivas y dimensiones.*⁴⁶ (Ley 5/2016).

⁴⁵ Tradução livre: Art. 1. Finalidade. A República reconhece o esporte como um fator importante para o desenvolvimento humano, como uma ferramenta educacional eficaz, prevenção e reabilitação da saúde e assistência social, bem como uma ferramenta de participação, inclusão social, solidariedade, do pluralismo e garantia do direito de todos aos exercícios da atividade motora e desportiva.

⁴⁶ Tradução livre: “Desde suas origens, o esporte é fonte de paixões e expoente de múltiplas capacidades do ser humano, mas hoje em dia representa, entre outras coisas, além e principalmente, uma prática saudável, um formidável instrumento de formação de valores e de integração da sociedade, uma atividade econômica de grandes magnitudes, um espetáculo de massas, uma atração turística, uma maneira de desfrutar do ambiente natural e um relevante instrumento de lazer. Todas estas razões fazem do esporte em um setor requerido de regulamentação, no qual se comprometem importantes interesses públicos, que, associado ao extraordinário dinamismo desta atividade, exige a contínua adaptação de nosso ordenamento jurídico às necessidades que se apresentam de qualquer de suas perspectivas e dimensões”. *Ley 5/2016, de 19 de julio, del Deporte de Andalucía*.

Isto posto, a partir destas considerações gerais, doutrinárias e legislativas acerca da importância do esporte, parte-se para o estudo mais detalhado, dividido em tópicos, a seguir elencados.

2.1 Nomenclatura

Ao analisar a nomenclatura da expressão *esporte*, João Lyra Filho (1973, p. 13) já se perguntava: Desporto, *sport* ou esporte? Em sua justificativa o autor assim pondera: “Pedi uma resposta ao saudoso mestre Antenor Nascentes, que se manifestou assim: – ‘Nem desporto nem *sport*. Desporto é um arcadismo que Coelho Neto procurou reviver quando criou a respectiva Confederação’.”

O autor declara mais adiante que permaneceu adepto à expressão *desporto*, pois a própria Constituição da República utilizava este vocábulo e assim ele permaneceria. No entanto, comenta ainda que diversas leis de nosso país tinham em seus textos oficiais o vocábulo *esporte* (LYRA FILHO: 1973, p. 13).

Nesse sentido, segundo Tubino (1999, p. 8) “O termo *esporte* vem do século XIV, quando os marinheiros usavam as expressões ‘fazer esporte’, desportar-se ou ‘sair do porto’ para explicar seus passatempos que envolviam habilidades físicas.”

Em seu estudo objetivo, aponta que antes da 2ª Guerra Mundial, a expressão utilizada era *Leibeserziehung* ou *Körpererziehung*, que significava educação corporal. Após a grande guerra, em campanha do governo alemão, o termo antigo foi substituído por *Sportunterricht* ou simplesmente *Sport*. Na França, na Inglaterra (berço do esporte moderno), nos Estados Unidos e na Itália, a expressão “*sport*” prevaleceu, ao passo que na Espanha, “deporte” (TUBINO: 1999, p. 8-9).

O vocábulo ou expressão moderna “esporte” sofreu alterações no decorrer do tempo, tendo suas variações etimológicas⁴⁷ o mesmo significado na atualidade, sendo consideradas sinônimos aos vocábulos antecessores: “desporto” e “desporte”.

Para se ter noção dessa variação que sofreu a palavra “esporte”, recorrem-se a dicionários de épocas diferentes, com o propósito de acompanhar sua evolução, o que se apresenta a seguir.

⁴⁷ ETIMOLOGIA: 1. (Ling.) Estudo da origem e evolução histórica das palavras. 2. (Ling.) Origem de uma palavra. (ABL: 2009).

As palavras “esporte” e “desporte” não estão contempladas no primeiro dicionário da língua portuguesa, nem nos que o sucederam, surgindo somente mais tarde. Para o primeiro dicionarista ou lexicólogo de nosso idioma, Raphael Bluteau⁴⁸, o primeiro vocábulo que fez parte de seu *Vocabulario Portuguez & Latino* foi “desporto”, mas aparecendo tão somente no primeiro suplemento, volume 9 (1728, p. 310), e não no terceiro volume que contempla a letra “D”, onde estaria entre os vocábulos *desportilhar* e *despossar* (BLUTEAU: 1712, p. 169).

Todavia, na edição reformada e aumentada do *Vocabulario* de Bluteau, que o transformou no *Diccionario da Lingua Portuguesa*⁴⁹ (1769, t. 1, p. 378), já é contemplada a palavra *deporte* entre os vocábulos deportado e deposição, observando-se a mudança de grafia.

Já no *Novo Diccionario da Lingua Portuguesa [...]* de 1806, aparece a entrada do verbete “deporte”, entretanto, o *Vocabulário Brasileiro* de 1843, que se dedicou a complementar os dicionários de língua portuguesa, não teve a inclusão de nenhum dos vocábulos pesquisados.

Editado na Inglaterra em 1813, *A Dictionary of the Portuguese and English Languages in Two Parts; Portuguese and English, and English and Portuguese*, na parte II, dos dicionaristas Aillaud e Vieyra, traz o vocábulo inglês “*sport*”, ao passo que o *Nouveau Dictionnaire de poche Français – Portugais et Portugais Français*, do lexicólogo Joseph da Fonseca, publicado na França em 1836, não traz nenhum vocábulo correspondente a “esporte”.

Outros dicionários foram editados desde então, dos quais destaca-se a primeira edição do *Diccionario Contemporaneo da Lingua Portuguesa*, de Francisco Julio Caldas Aulete, publicado em Lisboa em 1881, em dois volumes. Para esse lexicólogo, também não há a entrada do vocábulo “esporte”, contendo tão somente “desporto”, como no Bluteau. Deveria estar entre os verbetes *esporta* e *esportella*.

Nesta pesquisa, a palavra “esporte” aparece na segunda edição do *Novo Dicionário de Língua Portuguesa*, de António Cândido de Figueiredo, em 1913, e seguintes, porém sem precisar se há a mesma ocorrência na primeira edição de

⁴⁸ O padre Dom Raphael Bluteau, filho de franceses, nasceu em Londres, Inglaterra, em 4 de dezembro de 1638 e morreu em Lisboa, Portugal, em 13 de fevereiro de 1734. Dentre outras obras em língua portuguesa, organizou o primeiro dicionário de nosso idioma entre 1712 e 1728, inicialmente contendo 8 volumes de A a Z, acrescentando-se posteriormente diversos vocábulos em outros 2 suplementos, completando 10v.

⁴⁹ *Diccionario da lingua portuguesa*: composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva. Dois tomos: A-K e L-Z. 1769.

1899. Os verbetes “depôrto” e “deporte”, bem como “desporte” e “desporto” também aparecem com seus significados (1913). Na sexta edição permanecem as mesmas incidências para os quatro vocábulos: “depôrto”, “deporte”, “desporto” e “desporte” (1939).

Na edição de 1959 do *Dicionário prático ilustrado*, há entradas para os verbetes “desporto” e “esporte”, não se fazendo alusão a “desporte”. Para o vocábulo “deporto”, há duas entradas, sendo a primeira aludida à sua origem italiana *diporto* e a segunda, ligada à sua origem inglesa, de *sport* (SÉGUIER, t. 1, p. 373); e “esporte”, também ligada etimologicamente à *sport* (1959, t.1, p. 481).

Saltando para a ortografia em vigor no Brasil desde 2009, no *Dicionário Escolar da Língua Portuguesa* da Academia Brasileira de Letras – ABL, em sua segunda edição já de acordo com a nova ortografia, há as incidências dos vocábulos “esporte”, “desporte” e “desporto”, aparecendo também “esporto”, porém, esta última, sem significado (ABL: 2008).

Deixando a seara dos dicionários e adentrando a dos vocabulários, que constituem uma compilação oficial e formal dos vocábulos de nossa língua pátria, sem definições como contém os dicionários, já se vislumbra a aparição de “desporte” e “desporto” e, mais adiante, de “esporte”, no *Vocabulário Ortográfico e Remissivo da Língua Portuguesa* de Gonçalves Viana (1914, p. 201 e 252).

Por fim, no *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – VOLP*⁵⁰, em sua última edição, constam os vocábulos “desporte”, “desporto” e “esporte” (ABL: 2009, p. 275 e 343). “Esporto”, como aparece no dicionário, não consta.

Assim, as nomenclaturas atuais “desporto”, “desporte” e “esporte” convivem no idioma pátrio simultaneamente, trazendo os mesmos significados e sendo empregadas como sinônimos. No entanto, no estudo de Barros Júnior (2010, p. 6495), “o termo ‘Desporto’ jamais deve ser confundido com ‘Esporte’, como se verá ao se conceituar Esporte.

⁵⁰ O VOLP é a compilação de todas as palavras que compõe a Língua Portuguesa, apontando sua grafia correta, composto de mais de 381 mil vocábulos, organizado pela Academia Brasileira de Letras, sendo o guia oficial e formal para as editoras brasileiras, órgãos de imprensa, redação oficial e todos que trabalham com o texto escrito. Cada um dos verbetes é acompanhado de sua respectiva classe gramatical. Sua edição atual é a quinta, publicada em 2009, contemplando o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa em vigor. Recebeu encarte com correções e aditamentos.

2.2 Conceito de Esporte

Ao tratar do *sport* (esporte) na *Enciclopedia delle scienze social*, o autor italiano Antonio Roversi (1998), inicia seu verbete asseverando a dificuldade em se precisar um conceito explícito e uníssono de esporte, como se verifica pela transcrição de trecho inicial:

*Malgrado l'attenzione che le scienze sociali hanno dedicato allo sport sia notevolmente cresciuta negli ultimi anni - in particolare a partire dagli anni sessanta - ed esse siano finalmente riuscite a sottrarre questo tema al monopolio dei soli giornali sportivi, è tuttavia ancora oggi abbastanza difficile rintracciare nella ormai copiosa letteratura sociologica, storica, economica e psicologica sull'argomento una esplicita, unitaria e consensuale definizione del termine sport.*⁵¹

Da mesma sorte, Luiz Roberto Martins Castro (2014, p. 7), afirma que “inexiste na doutrina uma definição única e precisa de esporte, contudo existem algumas premissas que sempre são coexistentes em todas as teorias atualmente apresentadas”.

Entretanto, busca-se neste tópico o conceito de “esporte” e suas variantes “desporte” e “desporto”, dentre obras de referência de épocas diferentes, procurando demonstrar as variações semânticas sofridas pelo decurso do tempo, para procurar alcançar um significado ou conceito atual.

Também serão apresentados conceitos jurídicos de origem doutrinária e legislativa, como o fazem Trigo Represas e López Mesa em sua monumental obra *Tratado de la responsabilidad civil*, que prelecionam que “antes de analizar los efectos jurídicos del deporte en el tema que nos ocupa, corresponde previamente precisar qué se entiende por deporte o actividad deportiva”⁵² (2004, p. 783), trazendo conceitos legislativos e doutrinários que fundamentam seu tratado jurídico.

⁵¹ Tradução livre: “Apesar da atenção que as ciências sociais têm dedicado ao esporte ter crescido consideravelmente nos últimos anos - especialmente desde os anos sessenta - finalmente conseguiram extrapolar o tema em questão ao monopólio antes do jornal esportivo, no entanto, ainda é muito difícil rastrear na agora abundante literatura sociológica, histórica, econômica e psicológica, uma definição explícita, unitária e consensual do termo esporte.”

⁵² Tradução livre: “antes de analisar os efeitos jurídicos do esporte no tema que em questão, corresponde previamente ficar claro o que se entende por esporte ou atividade esportiva”.

Para os lexicólogos ou dicionaristas modernos da língua portuguesa, “esporte”, “desporte” e “desporto” têm basicamente o mesmo significado, sendo sinônimos, portanto. Os dicionários mais antigos não contemplavam as palavras “esporte” e “desporte”, como se verificou no item 2.1 (nomenclatura) e se verificará adiante.

Raphael Bluteau, padre inglês radicado em Portugal, lexicólogo que inaugurou os dicionários portugueses, definiu “desporto” pela primeira vez em língua portuguesa em seu *Vocabulario Portuguez & Latino* como sendo: “He tomado do italiano Diporto, que he Divertimento” (1728, v. 9, p. 310).

Na edição que reformou e aumentou o *Vocabulario* de Bluteau, transformando-o no *Diccionario da Lingua Portuguesa* (1769, t. 1, p. 378), entre os vocábulos deportado e deposição há o *deporte*, com a grafia alterada, trazendo o seguinte significado, *ipsis litteris*: “Deporte: divertimento. Cortes de Lisboa pelo Senhor Rei D. Manuel,, deixar coutadas para deporte del-Rei,, desenfado: Sá Mir.,, Amor em seus deportes : por hi passeia Amor, e vai a seus deportes,, Carta Guadalquivir.”

O *Novo Dicionário da Lingua Portuguesa*, de 1806, define *Deporte* como Divertimento, desenfado, em página não numerada. Os dicionaristas Aillaud e Vieyra (1813) conceituam o vocábulo inglês *Sport* ao verter para o português, como Divertimento, brinco, passa-tempo; item, escarno, divertimento do campo como o caçar, o pescar, também em página não numerada.

Já o dicionarista Francisco Julio Caldas Aulete conceitua “desporto” como sendo: “Divertimento, recreação, desenfado; gracejo, zombaria” (1881, v. 1, p. 515).

Para António Cândido de Figueiredo, “deporte” significa “Distracção, diversão, recreio, o mesmo que desporte”. E “depôrto”, “o mesmo que deporte” (p. 733). Já o vocábulo “desporte” diz que é “o mesmo que desporto”. Prescreve que “depôrto” é “Recreio; diversão. Exercício físico” (p. 783). Finalmente, ao conceituar “esporte”, diz que é “Pratica metódica de exercícios físicos” (1939, v. 1, p. 989).

O vocábulo “desporto” tem duas entradas e vem assim definido no *Dicionário prático e ilustrado*: desporto 1. “Recreio, diversão”; fazendo alusão à sua origem italiana *diporto*. Já o vocábulo desporto 2, é ligado à sua origem inglesa, de *sport*, e é assim definido: “prática de exercícios com o fim de se conseguir vigor e agilidade. Desenvolvimento físico” (SÉGUIER: 1959, t.1, p. 373). Esporte, por seu turno, vem assim definido: “prática metódica dos exercícios físicos, que tem em vista o

aperfeiçoamento tanto do corpo humano como da educação do espírito (corridas de cavalos, caça, pesca, regatas, esgrima, tiro, ginástica, etc.)” (1959, t.1, p. 481).

Numa definição moderna, para o Dicionário da Academia Brasileira de Letras, os verbetes “desporte” e “desporto” (p. 432) remetem ao vocábulo “esporte”, que tem o seguinte significado: “Cada uma das atividades físicas desenvolvidas por uma pessoa ou por um grupo, com regularidade ou não, com o fim de recreação ou competição; exercício, esporte⁵³, desporte” (2008, p. 538).

Em língua espanhola, “deporte” vem definido como: 1. *“recreación, pasatiempo, gralte. al aire libre.* 2. *Juego o ejercicio en que se hace prueba de agilidad, destreza o fuerza y que aprovecha al cuerpo y al espíritu.* 3. (frase) *Hacer algo por~, hacerlo por distracción, desinteresadamente*”⁵⁴ (VOX: s/d, p. 2063).

Ainda na seara dos dicionários, Valdir Barbanti, em seu *Dicionário de Educação Física e Esporte*, obra de referência especializada, ensina que “uma definição precisa de esporte é impossível devido à grande variedade de significados”. O autor complementa enfatizando que “quase tudo que é entendido sob o termo esporte é menos determinado por análises científicas em seus domínios que pelo uso diário e pelo desenvolvimento histórico e transmitido pelas estruturas sociais, econômicas, políticas e judiciais” (2011, p. 171).

Para dar significado ao verbete “esporte”, o dicionarista do Esporte e da Educação Física traz uma definição dos sociólogos do esporte que diz ser bastante aceita, como sendo: “É uma atividade competitiva, institucionalizada, que envolve esforço físico vigoroso ou o uso de habilidades motoras relativamente complexas, por indivíduos cuja participação é motivada pela combinação de fatores intrínsecos e extrínsecos” (BARBANTI: 2011, p. 171).

Em seu artigo “O que é esporte”, Barbanti (2006, p. 57) conceitua esporte, tal qual consta *ipsis verbis* em seu dicionário, acima citado, todavia acrescenta que “Com essas questões, parece que há três condições a serem consideradas no desenvolvimento de um conceito de esporte”, referenciando-as uma a uma, como segue:

⁵³ ESPORTO: este vocábulo é usado para completar o significado do verbete “esporte”, porém, não é contemplado pelo VOLP (2009), podendo ser erro de grafia e revisão do dicionário da ABL (2008).

⁵⁴ Tradução livre: “1. Recreação, passatempo, geralmente ao ar livre. 2. Jogo ou exercício em que se faz prova de agilidade, destreza ou força e que beneficia ao corpo e ao espírito. 3. (frase) Fazer algo por ~, fazê-lo por distração, desinteressadamente.

- 1 - Esporte refere-se a tipos específicos de atividades;
- 2 - Esporte depende das condições sob as quais as atividades acontecem;
- 3 - Esporte depende da orientação subjetiva dos participantes envolvidos nas atividades. (2006, p. 54).

Na obra *Curso de Direito Desportivo Sistemico*, um de seus coautores, Alexandre Quadros (2007: p. 219), conceitua esporte da seguinte maneira: “O desporto é a manifestação humana de competição simbólica realizada por meio da atividade física (corporal e mental), praticada socialmente e estruturada sobre um conjunto de regras”.

Martins e Altman (2007, p. 4) contribuem com um conceito de esporte bastante atrelado às regras, característica do esporte moderno, trazido do estudo de Elias e Dunning, que assim prelecionam:

o esporte é uma atividade de grupo organizada, centrada no confronto de pelo menos duas partes. Exige um certo tipo específico de esforço físico. Realiza-se de acordo com regras conhecidas, que definem os limites da violência que são autorizados, incluindo aquelas que definem se a força física pode ser totalmente aplicada. As regras determinam a configuração inicial dos jogadores e dos seus padrões dinâmicos de acordo com o desenrolar da prova. (1992).

Em relação às três variações gráficas, Castro (2014, p. 8) afirma que os vocábulos esporte/desporte/desporto, por possuírem sua origem na ocupação do tempo livre, possuem o mesmo significado, contrapondo o estudo de Barros Junior nesse sentido, que assim disserta:

Do ponto de vista conceitual, o termo “Desporto” jamais deve ser confundido com “Esporte”. Esta última se refere exclusivamente à modalidade de prática eleita, ao passo que o desporto está ligado a conduta humana de praticar um esporte, sendo o praticante do desporto chamado de desportista. O desporto, necessariamente dotado de arbitragem imparcial e resultado imprevisível, se presta a

desenvolver habilidades tais como: iniciativa, perseverança, intensidade e busca do aperfeiçoamento. Representa uma atividade humana essencial, permitindo que o desportista se distraia, abstraia-se da realidade laborativa, e se relacione com outros indivíduos fora daquela dimensão social padrão. (2010, p. 6495-6496).

Belmonte toma posição ao afirmar que esporte e desporto não são sinônimos, apresentando suas significativas distinções, como se pode verificar no excerto a seguir:

Desporto não é sinônimo de esporte. Quando se fala em praticar esporte, emprega-se a palavra no sentido de modalidade de exercício, jogo ou atividade física. Já o termo *desporto* significa a prática organizada do esporte, o esporte federado, o esporte regulamentado e organizado por federações, geralmente visando à competição (2010, p. 77).

Além dos lexicólogos e doutrinadores, a legislação também traz conceitos de esporte em algumas leis nacionais. Em que pese a Lei Geral do Desporto tratar do desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação, a lei brasileira não traz uma definição específica para esporte ou desporto. No entanto, a lei que regula o esporte no Chile, *Ley 19.712/2001*, em sua última versão (2014), assim conceitua esporte:

Artículo 1º.- Para los efectos de esta ley, se entiende por deporte aquella forma de actividad física que utiliza la motricidad humana como medio de desarrollo integral de las personas, y cualquier manifestación educativo-física, general o especial, realizada a través de la participación masiva, orientada a la integración social, al desarrollo comunitario, al cuidado o recuperación de su salud y a la recreación, como asimismo, aquella práctica de las formas de actividad deportiva o recreacional que utilizan la competición o espectáculo como su medio fundamental de expresión social, y que

*se organiza bajo condiciones reglamentadas, buscando los máximos estándares de rendimiento.*⁵⁵

Por derradeiro, Castro (2014, p. 8), define esporte “como uma atividade física competitiva, delimitada por regras específicas, tendo sempre o ser humano como agente principal”. Assim, para este estudo e pesquisa, após analisar os significados dos lexicólogos, os conceitos dos vários doutrinadores e da legislação desportiva, pode-se adotar como síntese a definição de Castro, acima, pois permite uma compreensão em sentido amplo do Esporte, em sede conceitual.

2.3 O Esporte Antigo, Moderno e Contemporâneo

Para Tubino (2010, p. 18), “Na verdade, o Esporte Contemporâneo é apenas uma etapa, atual, do processo histórico esportivo, instalado na humanidade desde os tempos antigos”. Mais adiante, citando seu dicionário enciclopédico em coautoria (2006), o autor disserta que do ponto de vista histórico, o Esporte deve ser dividido em: “Esporte Antigo, Esporte Moderno e Esporte Contemporâneo” (2010, p. 20).

A partir dessa assertiva, passa a classificar o esporte quanto aos períodos históricos, inferindo que o Esporte Antigo se deu desde a Antiguidade até a primeira metade do século XIX. A partir de 1820, nasce o Esporte Moderno, que segundo o autor, foi concebido pelo inglês Thomas Arnold, que passou a “institucionalizar as práticas esportivas existentes, codificando-as por meio de regras e entidades”. (TUBINO: 2010, p. 20).

Segundo Martins e Autman (2007: p. 6), ao se codificar as regras esportivas, houve uma difusão mundial do esporte, pois “regras uniformes permitem que ele seja praticado nas mais diversas culturas, por pessoas com origens distintas, que falam línguas diferentes etc.”

⁵⁵ Artigo 1º.- Para os efeitos desta lei, se entende por esporte aquela forma de atividade física que utiliza a motricidade humana como meio de desenvolvimento integral das pessoas, e qualquer manifestação educativo-física, geral ou especial, realizada através da participação em grupo, orientada à integração social, ao desenvolvimento comunitário, para a manutenção ou recuperação da saúde ou recreação, como também, aquela prática das formas de atividade esportiva ou recreacional que utilizam a competição ou o espetáculo como seu meio fundamental de expressão social, e que se organiza sob condições regulamentadas, buscando os máximos padrões de rendimento.

Como se verificou ao se conceituar esporte nas obras doutrinárias e de referência, bem como na legislação, iniciou-se com preleção de Roversi (1998), que asseverou sobre a dificuldade de se encontrar “uma definição explícita, unitária e consensual do termo *sport*”. Entretanto, em seu tópico inicial *Lo sport moderno: una definizione*⁵⁶, o autor assim contribui:

*Seguendo le indicazioni dell'importante lavoro di Allen Guttmann (v., 1978) è possibile sostenere che le caratteristiche che contraddistinguono gli sport moderni rispetto a quelli delle epoche precedenti sono principalmente sette. Al pari di altri fattori culturali, è probabile che esse possano apparire del tutto scontate e autoevidenti nel quadro delle odierne società industriali, ma non lo sono affatto per coloro che vi si accostano dall'esterno. Enunciate nella loro forma più astratta al fine di indicare una prima direzione di analisi, queste caratteristiche sono le seguenti: 1) secolarismo; 2) uguaglianza nelle opportunità di gareggiare e nelle condizioni della competizione; 3) specializzazione dei ruoli; 4) razionalizzazione; 5) organizzazione burocratica; 6) quantificazione; 7) ricerca del record.*⁵⁷ (ROVERSI: 1998).

Por seu turno, no estudo de Castro (2014, p. 9) encontra-se trecho de obra de Gabriel Real Ferrer (1991), que embora não se alcançou a fonte primária, contribui para um melhor entendimento do “esporte moderno”, que se transcreve *ipsis litteris*:

Lo que hoy entendemos por deporte, el ‘deporte moderno’, es un producto cultural que tiene precisados fecha y lugar de origen: Inglaterra, principios del XIX. Ha sido posible merced a la madurez de esta civilización, y como producto cultural recoge, readaptándolos, necesidades e impulsos sentidos en épocas pretéritas que, tal vez

⁵⁶ Tradução livre: esporte. “O esporte moderno, uma definição”.

⁵⁷ Tradução livre: “Seguindo as indicações do importante trabalho de Allen Guttmann (v., 1978), é possível argumentar que as características distintivas dos esportes modernos dos de eras anteriores são principalmente sete. À semelhança de outros fatores culturais, é provável que possam parecer totalmente óbvios e evidentes no contexto da sociedade industrial de hoje, mas não em tudo para aqueles que vêm de fora de você. Estabelecidos em sua forma mais abstrata, a fim de indicar uma primeira direção de análise, estas características são as seguintes: 1) o secularismo; 2) igualdade de oportunidades para competir e das condições de concorrência; 3) a especialização de papéis; 4) racionalização; 5) organização burocrática; 6) Quantificação; 7) da pesquisa de recorde.”

*desde nuestra óptica, serían los tiempos del 'predeporte'. Las manifestaciones ancestrales, con las connotaciones que fueran, sirvieron al hombre primitivo para su afirmación individual y social. El hombre moderno actual ha reformulado esa faceta de su cultura, de manera que el deporte sea medio útil para la satisfacción de algunas de sus específicas necesidades. Sin éstas, aquél no existiría.*⁵⁸.

Já o Esporte Contemporâneo, como ensina Tubino (2010, p. 20), surge no “final da década de 1980, a partir da aceitação do direito de todos ao esporte”, sugerindo que seu grande marco foi a Carta Internacional de Educação Física e Esporte.

No entanto, não se pode olvidar que no Brasil, a Constituição Federal da República (1988), em seu Art. 217, prescreve que “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um [...]”.

A exemplo dessa assertiva, a *Proposta di Legge sullo sport* n. 3309, de 15 de setembro de 2015, da Itália, apresentada por Daniela Sbrollini à *Camera dei Deputati*, traz logo em seu Art. 1 (*Finalità*), inciso 1, o seguinte texto:

*1. La Repubblica riconosce lo sport come importante fattore per lo sviluppo umano, come efficace strumento educativo, di prevenzione e di riabilitazione sanitaria e sociale, nonché come strumento di partecipazione, di inclusione sociale, di solidarietà e di pluralismo e garantisce il diritto di tutti all'esercizio dell'attività motoria e sportiva.*⁵⁹

Outro exemplo é a *Ley 5/2016, de 19 de julio, del Deporte de Andalucía* (2016), uma comunidade autônoma da Espanha, que prescreve em seu *Artículo 2 Derecho al deporte*, o seguinte:

⁵⁸ Tradução livre: “O que hoje entendemos por esporte, o 'desporto moderno', é um produto cultural que tem data e local de origem precisos: Inglaterra, início do século XIX. Tem sido possível graças à maturidade desta civilização, e como um produto cultural recolhe, readaptando-as, necessidades e impulsos sentidos em épocas anteriores que, talvez em nossa opinião, seriam os tempos do 'pré-esporte'. As manifestações ancestrais, com as conotações que eram, serviram ao homem primitivo para a sua afirmação individual e social. O homem moderno atual reafirmou essa faceta de sua cultura, de modo que o esporte é meio útil para a satisfação de algumas das suas necessidades específicas. Sem eles, não existiria” (FERRER: 1991, p. 49).

⁵⁹ “1. A República reconhece o esporte como um fator importante no desenvolvimento humano, como uma ferramenta eficaz de educação, prevenção à saúde e reabilitação social, bem como instrumento de participação, inclusão social, da solidariedade, do pluralismo e garante o direito de todos ao exercício da atividade física e esportiva.”

*1. En el ámbito territorial de Andalucía, todas las personas físicas tienen derecho a la práctica del deporte de forma libre y voluntaria, de conformidad con lo establecido en la presente ley y las disposiciones que la desarrollen.*⁶⁰

Também outras leis nacionais ou estrangeiras vêm contemplando esse princípio do “direito ao esporte” (que não se confunde com direito “do” esporte), como direito de todos. Esse é um princípio basilar de Direito Fundamental. Algumas dessas leis estão presentes nesta pesquisa.

2.4 Regras no esporte

O presente tópico que tem como objeto de estudo as regras, ainda que de maneira breve, não poderia ser desprezado, pois as regras são aspectos intrínsecos ao esporte. E como as regras constituem o Direito, e o Direito é um conjunto de regras, são, portanto, partes essenciais e inseparáveis do Esporte Moderno e do Esporte Contemporâneo.

A partir de 1820, nasce o Esporte Moderno, que segundo Tubino (2010, p. 20), foi concebido pelo inglês Thomas Arnold, que passou a “institucionalizar as práticas esportivas existentes, codificando-as por meio de regras e entidades”.

João Lyra Filho em sua Introdução ao Direito Desportivo (1952, p. 23), ensina que “O desporto anima o homem a compreender o bem da submissão às regras do jogo e o respeito à autoridade da ordem hierárquica. Ele predispõe a aceitar o chefe e a abominar o tirano ou o ditador.”

Para Norbert Elias e Eric Dunning (1992), o Esporte Moderno assim se caracteriza (apud MARTINS e ALTMAN: 2007, p. 3):

– Postular igualdade formal entre jogadores. Para tanto, pressupõe que as propriedades sociais dos participantes sejam

⁶⁰ Tradução livre: “No âmbito territorial de Andalucía, todas as pessoas físicas têm direito à prática do esporte de forma livre e voluntária, de conformidade com o estabelecido na presente lei e disposições que a desenvolvam”.

temporariamente neutralizadas, dando igualdade de chances aos jogadores.

- Autonomizado, o esporte moderno criou espaços e tempos próprios: estádios, ginásios, pistas, etc.
- Sua prática passa a ter um tempo regado, com temporalidade específica – calendário próprio. Sensível ao mundo social, como às exigências da mídia e ao ritmo de trabalho e de lazer.
- Codificação das regras e das práticas. Regras estritas e uniformes deixam de estar suscetíveis aos interesses situacionais e às tradições locais. A adoção de regras fixas permite uma prática uniforme e potencialmente universal.

Considerando que “o esporte é uma atividade física institucionalizada, competitiva”, dentre os pressupostos que constituem essa institucionalização, bem claros no estudo de Valdir Barbanti (2006, p. 56), estão:

1 – As regras da atividade são padronizadas.

Isto significa que as regras não são simplesmente o produto de um simples grupo que se reúne informalmente e não são apenas expressões espontâneas de interesses e preocupações individuais. No esporte, as regras do jogo definem um conjunto de procedimentos com guias e restrições.

2 – O cumprimento das regras é feita por entidades oficiais.

Quando os resultados individuais ou de equipes são comparados de uma competição ou campeonato para outras é necessário que alguma entidade oficial que programa as competições assegure que as regras foram obedecidas e as condições padronizadas.

3 – Os aspectos técnicos e organizacionais da atividade se tornam importantes.

A competição combinada com a exigência de regras externas conduz a atividade para se tornar cada vez mais racionalizada. Isto significa que os jogadores e treinadores têm que desenvolver estratégias e programas de treinamento para aumentar suas chances de sucesso. Também os equipamentos esportivos, tênis, uniformes, materiais, etc. são desenvolvidos e produzidos para aumentar o rendimento.

4 – A aprendizagem das habilidades esportivas se torna mais formalizada.

Com a organização e as regras da atividade se tornam mais complexas elas devem ser aprendidas sistematicamente. E como a preocupação de ter sucesso aumenta, os participantes procuram a orientação de especialistas. Além do treinador, outros elementos são requisitados como preparador físico, médico, psicólogo, massagista, fisioterapeuta, nutricionista, etc.

Segundo Martins e Altmann, já citados, quanto ao esporte, “regras uniformes permitem que ele seja praticado nas mais diversas culturas, por pessoas com origens distintas, que falam línguas diferentes etc.” (2007, p. 6). Para os mesmos autores, “Os esportes variam segundo suas regras. Por sua vez, as regras buscam manter a dinâmica do jogo” (2007, p. 4).

Mesmo a Lei, que é regra ou norma jurídica, obriga ao participante do desporto de rendimento a seguir as regras desportivas, como se afere na leitura do Art. 3º da Lei 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, [...];

II - desporto de participação, [...];

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Como visto, ao se estudar os diversos autores no tocante ao Esporte, quer os aqui citados ou no decurso da presente pesquisa, bem como a legislação desportiva, depreende-se desde logo que o conceito do Esporte Moderno e, evidentemente do Contemporâneo, estão atrelados às regras.

Notadamente, verificou-se que o que principalmente passou a caracterizar o Esporte Moderno e diferenciá-lo do Esporte Antigo (que também tinha suas regras), foi justamente sua codificação, ou seja, a instituição de regras conhecidas que

devem ser seguidas pelos esportistas durante a prática do esporte, e mais ainda, no Esporte Contemporâneo, mesmo durante os treinos ou fora das competições.

2.5 A Ética, a Moral e o Direito no Esporte

Reconhece-se a grande influência social do esporte e do desenvolvimento humano, “*Más concretamente en el ámbito social, de las actitudes y los valores [...], el respeto de las bases morales y éticas, así como la necesidad de controlar y erradicar la violencia y el dopaje.*”⁶¹ (VICIANA RAMÍREZ e ZABALA DÍAZ: 2004, p. 163). Assim, “Uma das questões mais importantes na discussão sobre a ética do esporte diz respeito à prática do doping” (ARAÚJO: 2016, p. 18). Daí nota-se a importância da moral e da ética no combate ao *doping*, dada pelos autores como bases, acrescentando-se que esse conjunto forma os valores do esporte.

Considerando estes três elementos: ética, moral e direito como princípios e premissas que constituem os valores intrínsecos ao esporte, passa-se a estudá-los com o intento de se demonstrar que a dopagem no esporte viola a igualdade formal entre os competidores, o *fair play*, sendo, portanto, uma ruptura com o ideal esportivo, passível de sanções de ordem tanto administrativa quanto jurídica.

Assim, esses princípios que constituem o esporte em sua natureza mais profunda, extrapola o ideal esportivo e vai mais além, contemplando a sociedade e a própria humanidade. E em se tratando de valores, Altair Moiolli (2013, p. 35), alicerçado em Sánches Vásquez e Comparato, assim se manifesta em seu estudo:

Os valores devem ser considerados, no sentido axiológico, como fundamentais e intrínsecos à natureza do homem. Portanto, uma vida regulada pela ética deve ser fundada em valores que promovam a liberdade de escolha e estabeleçam os deveres de conduta de tal modo que “não existe ética neutra, cega aos valores”.

Ao estudar o papel da escola na construção de valores, Maria Betânia A. R. A. Virões (2013, p. 19), fundamentada em Boudon et. al., apresenta um perfil

⁶¹ Tradução livre: “Mais concretamente no âmbito social, das condutas e dos valores [...], o respeito pelas bases morais e éticas, assim como a necessidade de controlar e erradicar a violência e a dopagem”.

filosófico de valores, considerando serem “a expressão de princípios gerais, de orientações fundamentais e primeiramente de preferências e crenças coletivas” e complementa:

Em toda a sociedade, a determinação dos objetivos efetua-se a partir de uma representação do desejável e manifesta-se em ideais coletivos. Tais valores, que, sistematicamente ordenados, se organizam numa visão do mundo, aparecem muitas vezes como um dado irreduzível, um núcleo estável, um conjunto de variáveis independentes. (2013, p. 19).

No campo da educação, percebe-se a atenção dada ao estudo do esporte e ao olimpismo, atrelados aos valores. Moiola afirma que “Desde o movimento olímpico, com os ideais de *fair play* e espírito esportivo, até os recentes PCNs elaborados no Brasil, existe uma preocupação com a ética e com a educação moral produzidas pelo esporte e seu ambiente correlato” (2013, p. 71). Noutro estudo, mesmo sem apontar de forma direta a questão dos valores, ao considerar a educação olímpica, Ginciene trata da dignidade humana, que tem como pressuposto a moral e ética, assim se pronunciando:

Analisar o Olimpismo nas competições de atletismo pode ser uma boa maneira de tornar o esporte mais educativo, de forma a contribuir para a formação dos jovens, visto que o Olimpismo, entre outras coisas, tem por objetivo “colocar o desporto ao serviço do desenvolvimento harmonioso da pessoa humana com vista em promover uma sociedade pacífica preocupada com a preservação da dignidade humana” (2016, p. 112)

Ao dissertar sobre “o esporte como transmissão de valores”, o autor espanhol trata tanto do esporte de alto nível quanto do escolar, asseverando que:

Por encima de los éxitos del deporte de alto nivel, propio de una estrategia distinta pero no ajena al diseño que se haga del deporte escolar y de la universalización de la práctica del deporte, la apuesta por el deporte escolar con los valores desgranados en este artículo

*contribuyen, ante todo, a la construcción de una sociedad más justa, más igual y tolerante, en la que la práctica deportiva sea una extensión de la formación de la persona en su tiempo de ocio. Su apuesta es una apuesta por la convivencia.*⁶² (MUÑOZ RAMÍREZ: 2004, p. 161)

Ao estudarem os “valores no esporte”, Guillermo Ruiz Llamas e Dolores Cabrera Suárez afirmam que valor é um termo que tem vários significados, englobando uma variedade de conceitos que podem desvirtuar seu sentido. Desta forma, buscam o conceito em várias áreas, apresentando diversas acepções sob a óptica de cada uma delas, passando pela Psicologia, Sociologia, Psicologia Social, Educação (2004, p. 13-14).

Adiante, apresentam tabelas com uma relação de valores, sendo que na primeira delas, “Valores da prática desportiva, recompilados por Frost e Sims (1974)”, na “dimensão geral”, tem-se, pela ordem: “Justiça e honestidade, auto-sacrifício, lealdade, respeito aos demais, respeito pelas diferenças culturais, jogo limpo, eliminação de preconceitos e amizade internacional” (RUIZ LLAMAS; CABRERA SUÁREZ: 2004, p. 16).

Na segunda tabela, apresentam valores considerados por Gómez Rijo (2003), presentes no curriculum de Educação Física primária: “Tolerância, integração, solidariedade, cooperação, autonomia, participação e igualdade” (RUIZ LLAMAS; CABRERA SUÁREZ: 2004, p. 17). Note-se que na primeira relação de valores, aparece expressamente o “jogo limpo” e na segunda, a “igualdade”, que aqui acrescenta-se, igualdade formal entre os competidores.

Por conseguinte, interpretam valor como sendo:

por valor podemos interpretar aquello que, en su sentido más práctico, se centra más en un medio para la consecución o realización de algo que como una conducta con un propio fin, señalando, y todos los autores coinciden, el valor como aquellos ideales deseables que, siendo compartidos por los miembros de una

⁶² Tradução livre: “Acima dos sucessos do esporte de alto nível, próprio de uma estratégia distinta, mas não sem relação com o projeto que é feito do esporte escolar e a universalização da prática do esporte, o compromisso com o esporte escolar com valores esmiuçados neste artigo contribuem principalmente para a construção de uma sociedade mais justa, mais igualitária e tolerante, onde o esporte é uma extensão da formação da pessoa em seu tempo de lazer. Sua compromisso é uma aposta pela convivência”.

*sociedad y/o cultura, tienden a concretizar un determinado modo de comportamiento*⁶³ (RUIZ LLAMAS; CABRERA SUÁREZ: 2004, p. 14).

Como já visto, nas perspectivas sociológica e filosófica também é possível se conceituar valor(es), além do significado encontrado nos dicionários de língua portuguesa, alcançando-se esse conteúdo em obras de referência das respectivas áreas, com o intuito de fundamentação do tópico que ora se desenvolve. Para o Dicionário de Sociologia, disponibilizado pela Universidade Federal de Santa Catarina, tem-se, *ipsis litteris*, que:

Os valores são a expressão de princípios gerais, de orientações fundamentais e primeiramente de preferências e crenças colectivas. Em toda a sociedade, a determinação dos objetivos efectua-se a partir de uma representação do desejável e manifesta-se em ideais colectivos. Tais valores, que, 468 sistematicamente ordenados, se organizam numa visão do mundo, aparecem muitas vezes como um dado irredutível, um núcleo estável, um conjunto de variáveis independentes (s/d, p. 468).

O Dicionário Kant apresenta um conceito para *valor*, como vocábulo de entrada, apresentando a dualidade de sua natureza, que por analogia, pode-se aplicar a um dos objetivos das competições, que é “vencer”, ser o primeiro colocado. Vencer tendo como meio o esforço de superação física ou mental através da preparação, do treinamento etc., pode-se inferir que o meio que visa o fim é bom, porquanto vencer a qualquer custo, por meio do *doping*, por exemplo, tem o lógico fim como mau. Segundo o dicionarista:

VALOR [*Wert*] A filosofia de Kant está estruturada em torno de uma distinção entre valor absoluto e relativo, a qual, por sua vez, é determinada por outra distinção entre fins e meios. Qualquer coisa ou

⁶³ Tradução livre: “Por valor podemos interpretar aquilo que, em seu sentido mais prático, centra-se mais em um meio para a consecução ou realização de algo do que uma conduta com um próprio fim, apontando, e todos os autores concordam, o valor como aqueles ideias desejáveis que, sendo compartilhados pelos membros de uma sociedade e/ou cultura, tendem a concretizar um determinado modo de comportamento.”

ação que seja um meio para um fim possui um valor relativo a esse fim; assim, por exemplo, as virtudes tradicionais de coragem, determinação e perseverança só recebem seu valor a respeito dos fins a que servem. Se o fim é bom, então os meios são bons em relação a ele; se os fins são maus, então os meios são maus. As únicas coisas que são boas em si mesmas e, portanto, de valor absoluto, são uma vontade boa e uma pessoa. A vontade boa é um fim *per se* porque “ela é boa tão-somente pelo querer, isto é, em si mesma. (CAYGILL: 2000, p. 315-316).

Complementando o estudo do vocábulo pela óptica de Kant, alicerçada em Goergen, Virões apresenta os domínios de valor, da seguinte forma:

Em uma interpretação desse conceito kantiano sobre valor, Heinrich Rickert (1863-1936) apresenta seis domínios de valor: a lógica, a estética, a mística, a ética, a erótica e a filosofia religiosa. A cada um desses domínios corresponde um bem: a ciência, a arte, o uno/todo, a comunidade livre, a comunidade do amor, o mundo divino. Por sua vez, a relação do sujeito com esses objetos se dá por meio de: juízo, intuição, adoração, ação autônoma, unificação, devoção. (VIRÕES: 2013, p. 20).

Percorridas algumas das possíveis facetas do vocábulo valor, em que se buscou sua conceituação, denotou-se quanto é vasta sua matéria. Aplicando-se os valores ao esporte como atividade organizada e regrada, “Costumeiramente a sociedade se apoia nos pressupostos conceituais de ética e moral para estabelecer um pacto de convivência organizada em que o respeito à dignidade humana deve prevalecer” (MOIOLI: 2013, p. 34).

Já percorrido sobre ética na introdução, em “questões éticas e morais sobre o *doping*”, passa-se a discorrer brevemente sobre *ethos* e a moral, e por fim, sobre direito, atrelados ao esporte.

Importante lembrar que ética é um conjunto de regras ou normas de conduta humana em sociedade, que muitas vezes se confunde com moral, porém, tendo definições distintas do ponto de vista filosófico. O que seguramente causa confusão entre estes dois vocábulos, é que a ética está ligada ao estudo e reflexão dos

valores morais, ao passo que a moral está ligada aos costumes e tradições de cada sociedade. Ainda, em diversas leituras, tinha-se que ética era etimologicamente advinda da palavra grega *ethos*, porém, para o sociólogo e economista alemão Max Weber (1864-1920), ética e *ethos* tem significados diferentes:

Ethos: Para M. Weber (1920, 1921b), o *ethos* é uma ordem normativa interiorizada, um conjunto de princípios mais ou menos sistematizados que regulam a conduta da vida. Weber distinguiu *ethos* e ética, sendo esta última noção tomada no sentido etimológico de máximas morais. O *ethos* é um conceito abstracto a que correspondem indicadores empíricos nas esferas económica, religiosa, moral, etc. (Dicionário de Sociologia: s/d, p. 185).

Ética, segundo o Dicionário da Academia Brasileira de Letras (2008), é: (substantivo feminino) “1. Estudo dos valores e normas que permeiam a conduta humana dentro da vida prática. 2. Conjunto desses valores e normas”. Nesse passo, moral (adjetivo), vem definida como: “1. Relativo aos bons costumes: valores morais. 2. Pertencente ao domínio do espírito, da consciência, por oposição ao físico e ao material: sofrimento moral.” E na terceira acepção da palavra moral, o dicionário usa a palavra “ético” para complementar sua definição: “3. Que segue as regras de conduta socialmente aceitas; correto, austero, ético: atitude moral. [...]”.

SCHMITT (2014: p. 18) ao analisar os princípios do Direito Desportivo, dentre eles se depara com o “princípio da moralidade”, que diz respeito à qualidade daquilo que é moral. “Falar em moral é falar em juízo, comportamento, hierarquia de valores e código de conduta. Parece-nos mais apropriado analisar a moral pelo seu caráter pessoal”. Nesse sentido, para Aranha e Martins,

O aumento do grau de consciência e liberdade, e portanto de responsabilidade pessoal no comportamento moral, introduz um elemento contraditório que irá, o tempo todo, angustiar o homem: a moral, ao mesmo tempo em que é o conjunto de regras que determina como deve ser o comportamento dos indivíduos de um grupo, é também a livre e consciente aceitação das normas (ARANHA; MARTINS: 1986, p. 304).

Em seu Dicionário de Filosofia, Abbagnano oferece o conceito de moral em duas acepções, e como se verificará, atribui como sinônimo de ética, o que contribui para a confusão, como se verifica pela transcrição a seguir:

MORAL 1 (lat. *Moralia*; in. *Moral*; fr. *Moral*; al. *Moral*; it. *Morale*). 1. O mesmo que Ética. 2. Objeto da ética, conduta dirigida ou disciplinada por normas, conjunto dos *mores*. Neste significado, a palavra é usada nas seguintes expressões: "M⁶⁴. dos primitivos", "M. contemporânea", etc.

MORAL 2 (lat. *Moralis*-. in. *Moral*; fr. *Moral*; al. *Moral*; it. *Morale*). Este adjetivo tem, em primeiro lugar, os dois significados correspondentes aos do substantivo moral: 1- atinente à doutrina ética, 2- atinente à conduta e, portanto, suscetível de avaliação M, especialmente de avaliação M. positiva. Assim, não só se fala de atitude M. para indicar uma atitude moralmente valorável, mas também coisas positivamente valoráveis, ou seja. boas. Em inglês, francês e italiano, esse adjetivo depois passou a ter o significado genérico de "espiritual", que ainda conserva em certas expressões. Hegel lembrava este significado com referência ao francês (*Ene*, § 503); ele ainda persiste, p. ex., na expressão "ciências morais", que são as "ciências do espírito" (ABBAGNANO: 2007, p. 682).

Da filosofia, pelos caminhos da filosofia do direito, a moral alcançou o texto jurídico, pois a Lei nº 9.615/1998 (lei geral do desporto) em seu Art. 2º assim dispõe: "O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;"

Pelo exposto, percebe-se o quanto ética e moral estão próximas e muitas vezes atreladas, ligadas entre si, daí a confusão entre seus significados, tal qual há quando se trata de direito e justiça⁶⁵, que tem conceitos distintos, mas muitas vezes são usadas estas duas expressões como sinônimos. Justiça e Direito nem sempre andam juntos, de mãos dadas, como ocorre com a ética e a moral. Mas a justiça tem

⁶⁴ M. abreviatura de "moral".

⁶⁵ JUSTIÇA: "Derivado de *justitia*, de *justus*, quer o vocábulo exprimir, na linguagem jurídica, o que se faz conforme o Direito ou segundo as regras prescritas em lei." (SILVA: 2005).

maior relação com a ética do que com o próprio direito, por se tratar de “aplicação do direito”, e como afirma Olinto Pegoraro (2000) no próprio título de sua obra: *Ética é justiça*.

Em sua “Teoria pura do direito” (de 1934), Hans Kelsen (1881-1973), como o próprio título sugere, trata do “direito puro”, ou seja, do direito sem a interferência da moral ou da ética. Nesse sentido, pode-se abstrair que o direito ao qual se refere é o direito positivo, ou seja, o direito escrito, a legislação em vigor. Sendo assim, para o direito puro, não importa se a Lei é ética ou antiética, moral ou imoral, o que importa é que o direito em vigor, o direito escrito deve ser cumprido.

Sobre o Direito, Miguel Reale ensina que “o Direito é considerado uma ciência dogmática, não por se basear em verdades indiscutíveis, mas sim porque a doutrina jurídica se desenvolve a partir de normas vigentes, isto é, do Direito positivo”, o renomado jurista instrui ainda que “etimologicamente ‘dogma’ significa aquilo que é posto ou estabelecido por quem tenha autoridade para fazê-lo”. (CARDOSO: 2004, p. 47).

Em sua obra, Reale assim se manifesta: “Ora, aos olhos do homem comum o Direito é *lei e ordem*, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros”. Nesse diapasão, “direção, ligação e obrigatoriedade de um comportamento, para que possa ser considerado lícito, parece ser a raiz intuitiva do conceito de Direito” (2001: p. 18).

Por comportamento entende-se também conduta humana, todavia, não se trata aqui das condutas regradas pela ética ou mesmo pela moral, pois está implícita a questão mandatória, obrigacional. Quer dizer que no Brasil, por mandamento constitucional, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, por determinação do Art. 5º, inciso II. Em alusão ao esporte e à prática desportiva, quando se fala em regras, por analogia, se estas estiverem contidas em Lei, não há que se falar em simples comportamento desejável ou indesejável e sim em obrigação legal do cumprimento dessas regras.

Nesse sentido, trata-se da aplicação do direito através das leis vigentes, como direito e obrigação de todos os envolvidos ao seu fiel cumprimento. No tocante ao “direito reflexo”, para elucidar esta relação de direito entre titular e não titulares, o jurista alemão afirmou que: “apenas quando um indivíduo é juridicamente obrigado a uma determinada conduta em face de um outro tem este, perante aquele, um

‘direito’ a esta conduta. Sim, o direito reflexo de um consiste apenas no dever do outro” (KELSEN: 2000. p. 144).

Isso posto, em relação à ética, à moral e ao direito aplicados ao esporte, têm-se que considerar que todos os atores envolvidos no espetáculo desportivo estão adstritos às condutas de acordo com o conjunto de regras ou normas éticas e morais, pela supremacia do ideal ou espírito esportivo. No entanto, por paradoxal que pareça, o Direito, por força da lei geral do desporto, prescreve expressamente em seu Art. 35: “São deveres do atleta profissional, em especial: III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas” (CARDOSO: 2011).

Quer dizer que por força de lei, os “deveres” (que estão no campo dos valores, da filosofia e da ética) do atleta profissional foram relegados à condição de “obrigação” (que está no campo do Direito), bem como a “ética desportiva” (do campo do dever), foi alocada para o campo do Direito, tornando-se “obrigação”. Ou seja, é obrigação legal do atleta ser ético na prática desportiva (e moral também, pois como visto, a ética engloba a moral), de forma coercitiva, bem como ser cumpridor da lei. Assim, os valores da ética, da moral e da justiça, passam de deveres para diretriz de lei, o que implica que o descumprimento da norma legal desportiva implica em uma sanção, uma pena ao atleta infrator.

E nos casos de dopagem no esporte, o atleta fere os princípios éticos e morais do esporte, bem como o direito desportivo, violando o *fair play* e a igualdade formal dos competidores, estando, portanto, à mercê da justiça, ou seja, da aplicação da lei e de suas consequentes penas.

2.6 As Olimpíadas Modernas e as Olimpíadas no Brasil: Rio 2016

Os Jogos Olímpicos foram criados na Grécia antiga há quase três anos e eram “celebradas pelos gregos desde 786 a.C.” em uma homenagem aos deuses. Tal a importância das Olimpíadas na época, “três meses antes de sua realização, eram suspensas todas as guerras entre os Estados helênicos para que atletas e espectadores pudessem se dirigir à Olímpia em paz” (CARDOSO: 1996, p. 4).

Já os Jogos Olímpicos da Era Moderna surgiram em 1894, tendo tido como principal idealizador Pierre de Frédy, conhecido como Barão de Coubertin, que também foi fundador do Comitê Olímpico Internacional – COI, no mesmo ano.

Com o Barão Pierre de Coubertin, o esporte criou o seu organismo internacional mais importante, o Comitê Olímpico Internacional (COI), que ficou encarregado de desenvolver o olimpismo como movimento filosófico do esporte, e a promover as Olimpíadas de quatro em quatro anos, sem dúvida a celebração máxima do esporte mundial, e consolidação do fenômeno esportivo na sua manifestação de maior nível técnico. (TUBINO: 1987, p. 25).

Desde sua primeira realização em Atenas, em 1896, outras 29 edições se sucederam pelo mundo, incluindo uma “edição comemorativa” em Atenas, em 1906, excluindo-se três que não aconteceram devidas às duas grandes guerras, até os XXXI Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, em 2016, realizados de quatro em quatro anos. Os Jogos Olímpicos modernos (de verão) se realizaram nos seguintes anos, cidades e seus respectivos países:

Tabela 2.

Ano	Jogos Olímpicos	Cidade	País
1896	I Jogos Olímpicos	Atenas	Grécia
1900	II Jogos Olímpicos	Paris	França
1904	III Jogos Olímpicos	Saint Louis	Estados Unidos da América
1906	<i>Edição Comemorativa</i>	Atenas	Grécia
1908	IV Jogos Olímpicos	Londres	Reino Unido
1912	V Jogos Olímpicos	Estocolmo	Suécia
1916	VI Jogos Olímpicos	<i>Não houve</i>	<i>Primeira Guerra Mundial</i>
1920	VII Jogos Olímpicos	Antuérpia	Bélgica
1924	VIII Jogos Olímpicos	Paris	França
1928	IX Jogos Olímpicos	Amsterdã	Holanda

1932	X Jogos Olímpicos	Los Angeles	Estados Unidos da América
1936	XI Jogos Olímpicos	Berlim	Alemanha
1940	XII Jogos Olímpicos	<i>Não houve</i>	<i>Segunda Guerra Mundial</i>
1944	XIII Jogos Olímpicos	<i>Não houve</i>	<i>Segunda Guerra Mundial</i>
1948	XIV Jogos Olímpicos	Londres	Reino Unido
1952	XV Jogos Olímpicos	Helsinque	Finlândia
1956	XVI Jogos Olímpicos	Melbourne	Austrália
1960	XVII Jogos Olímpicos	Roma	Itália
1964	XVIII Jogos Olímpicos	Tóquio	Japão
1968	XIX Jogos Olímpicos	Cid. do México	México
1972	XX Jogos Olímpicos	Munique	República Federal da Alemanha
1976	XXI Jogos Olímpicos	Montreal	Canadá
1980	XXII Jogos Olímpicos	Moscou	União Soviética
1984	XXIII Jogos Olímpicos	Los Angeles	Estados Unidos da América
1988	XXIV Jogos Olímpicos	Seul	Coreia do Sul
1992	XXV Jogos Olímpicos	Barcelona	Espanha
1996	XXVI Jogos Olímpicos	Atlanta	Estados Unidos da América
2000	XXVII Jogos Olímpicos	Sydney	Austrália
2004	XXVIII Jogos Olímpicos	Atenas	Grécia
2008	XXIX Jogos Olímpicos	Pequim	China
2012	XXX Jogos Olímpicos	Londres	Reino Unido
2016	XXXI Jogos Olímpicos	Rio de Janeiro	Brasil
2020	XXXII Jogos Olímpicos	Tóquio	Japão

Fonte: COI (adaptado).

As olimpíadas de inverno se realizam desde 1924 (Chamonix), também de quatro em quatro anos, intercalando-se com os de verão, totalizando 22 edições já realizadas. Em 2018 ocorrerão em Pyeongchang e há previsão que em 2022, serão

em Pequim. No quadro a seguir, a relação de todos os Jogos de Inverno e suas sedes.

Figura 1

SUMMER OLYMPIC GAMES		WINTER OLYMPIC GAMES		YOUTH OLYMPIC GAMES		ALL			
	BEIJING 2022		SALT LAKE CITY 2002		SARAJEVO 1984		INNSBRUCK 1964		GARMISCH-PARTENKIRCHEN 1936
	PYEONGCHANG 2018		NAGANO 1998		LAKE PLACID 1980		SQUAW VALLEY 1960		LAKE PLACID 1932
	SOCHI 2014		LILLEHAMMER 1994		INNSBRUCK 1976		CORTINA D'AMPEZZO 1956		ST. MORITZ 1928
	VANCOUVER 2010		ALBERTVILLE 1992		SAPPORO 1972		OSLO 1952		CHAMONIX 1924
	TURIN 2006		CALGARY 1988		GRENOBLE 1968		ST. MORITZ 1948		

Fonte: COI (2017).

Além das Olimpíadas de verão e de inverno, Singapura foi sede dos primeiros Jogos Juvenis em 2010, seguida por Innsbruck (2012), Nanjing (2014) e Lillehammer (2016). Os próximos jogos ocorrerão em Buenos Aires em 2018, sendo Lausanne, na Suíça, a sede das Olimpíadas Juvenis de 2020 (COI: 2017).

“De fato, não é sem razão que o desporto é o cartão-postal de um país, parceiro da educação, da cultura e da cidadania.” (MELLO FILHO: 2000, p. 15). São essas possíveis razões para um país, uma cidade, almejem tanto sediar um megaevento esportivo como as Olimpíadas, cujo investimento econômico é multimilionário, capital suficiente para se construir inúmeras escolas, hospitais e sanear tantos outros problemas por um país todo.

No Brasil, os Jogos da XXXI Olimpíada ou Jogos Olímpicos de 2016, teve sede na cidade e capital do Rio de Janeiro, por isso também chamado de Rio 2016. Inicialmente houve a candidatura da cidade em 2007, que concorreu com Baku, Chicago, Doha, Madri, Praga e Tóquio, que também se candidataram oficialmente perante o COI. Dessas sete cidades quatro foram finalistas em 2008: Chicago, Madri, Rio de Janeiro e Tóquio, com base na análise dos projetos efetuada pelo grupo de trabalho do COI.

Em 2 de outubro de 2009, em sessão realizada na Dinamarca, o COI apresentou os resultados da votação, quando o Rio de Janeiro obteve mais de 2/3 dos votos, tornando-se, portanto, a sede dos Jogos Olímpicos de 2016. Para isso, a

União sancionou e publicou a Lei do Ato Olímpico um dia antes, em 1º de outubro, com o fim de cumprir as exigências iniciais do COI.

Também foi constituída em forma consórcio público a Autoridade Pública Olímpica – APO, criada pela Lei Federal nº 12.396, de 21 de março de 2011, que ratificou o protocolo de intenções firmado entre a União, o Estado e o Município do Rio de Janeiro, que igualmente o fizeram respectivamente por Leis estadual e municipal (APO). Somente em maio de 2016 foi editada a Lei das Olimpíadas e das Paraolimpíadas.

Após a candidatura, a eleição, de todos os dispositivos normativos (legislação) e tecnológicos (reforma e aparelhamento do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem), a criação da APO e da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, os mega investimentos em construção civil (estádios, vila olímpica, pontes, vias de acesso etc.), toda a logística para receber turistas, enfim, todo o conjunto de medidas necessárias para a realização dos jogos, de 5 a 21 de agosto de 2016, se realizaram no Rio de Janeiro os Jogos Olímpicos de verão, que recebeu 11.237 atletas de 207 países, que competiram em 28 modalidades esportivas em 306 eventos (RIO 2016).

2.7 O Ideal Esportivo e o Ideal Olímpico

O ideal esportivo está intrinsecamente ligado a aspectos éticos, morais, de licitude e de saúde, bem como associado à educação, à cultura, à cidadania e à efetiva participação social. Nesse sentido, pode-se também se referir ao ideal esportivo como “espírito esportivo”, “desportivismo” ou mesmo “filosofia esportiva” que traduzem um conceito abrangente, todavia, que pode ser reduzido ao “jogo limpo”, e como diz-se em inglês, o *fair play*.

O *Centre Canadien pour l'Éthique dans le Sport* – CCES define “espírito esportivo” em seu portal, na seção *Éthique Sportive*, que serve de guia e referência para atletas e todos os interessados em esportes, como sendo: « *La notion d'esprit sportif est un concept universel qui sous-tend tous les sports. Sans esprit sportif, le*

sport est vide de sens. Pire encore, il peut s'avérer une expérience nuisible pour ses participants. »⁶⁶ Em seguida complementa o conceito, no excerto seguinte:

*L'esprit sportif est également une philosophie qui consiste à respecter autrui et à respecter le sport, en tant qu'institution. L'esprit sportif mène à une entente tacite entre tous ceux qui participent au sport sur les valeurs et les leçons que nous voulons retirer du sport et enseigner à nos enfants.*⁶⁷ (CCES).

Ramirez e Ribeiro (2005, p. 4) ao estudarem os critérios de inclusão de métodos na “Lista Proibida” da WADA, se deparam com a expressão “espírito esportivo”, contido no item 4.3.1.3 do Art. 4.3.1 do Código Mundial Antidopagem:

O espírito esportivo, para a Agência Mundial Antidoping, é precisamente “o valor intrínseco do esporte”, que se apresenta como “a essência propriamente dita do olimpismo” e que incentiva os esportistas “ao jogo franco”. É um conjunto de qualidades tais como “ética, *fair play*, honestidade, saúde, excelência no rendimento, bom caráter, educação, diversão e alegria, trabalho de equipe, dedicação e comprometimento, respeito às regras e leis, respeito a si e aos outros competidores, coragem, sentido de comunidade e solidariedade” (WADA/AMA).

Jogar limpo significa jogar dentro das regras, respeitando os regulamentos da competição e sobretudo os demais competidores ou adversários, membros da equipe e a si mesmo. Ao contrário, “jogar sujo” significa trapacear, violar as regras, ou mesmo jogar para ganhar a qualquer custo, seja em detrimento de sua própria saúde ou violando as condições de igualdade formal entre os competidores, utilizando-se de quaisquer meios ou substâncias proibidas.

Lyra Filho acentua que:

⁶⁶ Tradução livre: “A noção de espírito desportivo é um conceito universal que está subjacente a todos os esportes. Sem espírito esportivo, os esportes não tem sentido. Pior, eles podem ser uma experiência prejudicial para os seus participantes.”

⁶⁷ Tradução livre: “Espírito esportivo é também uma filosofia que consiste em respeitar os outros e em respeitar o esporte, como instituição. O desportivismo leva a um entendimento tácito entre todos os participantes no esporte sobre os valores e as lições que queremos ensinar aos nossos filhos quando nos retirarmos do esporte.”

o desporto deve ser compreendido como um esforço do indivíduo para sobrepor-se às suas próprias limitações e, por isto, constitui uma admirável escola de energia, ou uma preparação contra os assaltos dos imprevistos humanos e sociais, sejam íntimos ou ostensivos. (1973, p. 106).

Assim, tem-se que a superação das próprias limitações físicas ou fisiológicas, mentais ou psicológicas são alguns dos objetivos da prática esportiva, quer em competição ou não, sobretudo, primando pelo *fair play*. Isso se traduz em ser um esportista leal, ético, honesto, que pratica o esporte imbuído do ideal esportivo, da filosofia ou do espírito esportivo.

Em se tratando de filosofia esportiva, depara-se com texto legal contido na introdução ao regulamento chileno de controle de dopagem, que muito bem explicita esta questão do ideal esportivo, como se pode observar no excerto que se transcreve a seguir:

*La filosofía deportiva exalta las cualidades del ser humano, el cual debe conducirse en forma limpia en su estilo de vida, además de reconocer y premiar el buen ejemplo y el esfuerzo lícito, de la misma forma que implícitamente sanciona lo negativo y la trampa.*⁶⁸ (CHILE: 2011, p. 1).

Quanto ao ideal olímpico, pode-se dizer que nasceu com as olimpíadas da Era Moderna, em 1894, tendo tido como principal idealizador o Barão de Coubertin, também fundador do COI, no mesmo ano do renascimento dos Jogos Olímpicos. O lema por ele adotado e até os dias de hoje em voga é: “O importante não é vencer, mas competir. E com dignidade.” Entretanto essa frase que resume o ideal olímpico não é tida como de autoria do Barão de Coubertin, mas do bispo londrino que a pronunciou num ato religioso antes dos Jogos de Londres, em 1908 (UOL: 2004).

A Carta Olímpica do COI traz os princípios fundamentais do olimpismo, elencados em sete itens, que também pode-se ligar ao ideal olímpico:

⁶⁸ Tradução livre: A filosofia esportiva exalta as qualidades do ser humano, que deve se conduzir de forma limpa em seu estilo de vida, além de reconhecer e premiar o bom exemplo e o esforço de acordo com a lei, da mesma forma que implicitamente penaliza o ato ilícito e a trapaça.

*1. Olympism is a philosophy of life, exalting and combining in a balanced whole the qualities of body, will and mind. Blending sport with culture and education, Olympism seeks to create a way of life based on the joy of effort, the educational value of good example, social responsibility and respect for universal fundamental ethical principles.*⁶⁹ (IOC: 2016, p. 12).

Já o jogo limpo tem previsão expressa no quarto princípio fundamental do olimpismo, que considera *“The practice of sport is a human right. Every individual must have the possibility of practising sport, without discrimination of any kind and in the Olympic spirit, which requires mutual understanding with a spirit of friendship, solidarity and fair play”*.⁷⁰

Nas palavras de Miragaya (2013), o olimpismo “combina de forma equilibrada as qualidades do corpo, vontade e mente”, destacando que os valores olímpicos são: “a amizade, a excelência e o respeito”. Em relação ao “respeito”, como já incluso no item 4 dos princípios fundamentais do olimpismo, destaca-se o *fair play*, tal qual o cuidado à própria saúde, dizendo “não ao *doping*”.

⁶⁹ Tradução livre: Princípios fundamentais do Olimpismo - Carta Olímpica – “Olimpismo é uma filosofia de vida que exalta e combina em um todo equilibrado as qualidades do corpo, vontade e mente. Misturando o esporte com a cultura e a educação, o Olimpismo procura criar um modo de vida baseado na alegria do esforço, o valor educacional do bom exemplo, responsabilidade social e respeito pelos princípios éticos fundamentais e universais”.

⁷⁰ A prática do esporte é um direito humano. Cada indivíduo deve ter a possibilidade de praticar o esporte, sem qualquer tipo de discriminação e no espírito olímpico, exige uma compreensão mútua com um espírito de amizade, solidariedade e jogo limpo.

3. O DIREITO DESPORTIVO

*Lo sport organizzato sono state definite come l'unico caso di nascita e formazione di un nuovo e complesso ordinamento giuridico nei tempi moderni.*⁷¹
M. S. Giannini⁷²

Tal qual outros ramos das Ciências Jurídicas, o Direito Desportivo tende a acompanhar as mudanças e demandas esportivas, sociais, econômicas etc., ora se porta mais ágil, como é a característica do Direito Comercial e do Direito Empresarial, por serem mais cosmopolitas, e ora mais estático, como é a característica do Direito Civil, por exemplo.

O ponto incontroverso é que este relativamente novo ramo das Ciências Jurídicas é realidade, como já afirmavam os predecessores desse estudo, em especial João Lyra Filho⁷³:

O direito desportivo existe, eis o fato, escreveu Jean Loup, concluindo: “pode ser interpretado à vontade, mas é indiscutível sua existência”. O direito desportivo é contido nos estatutos e regulamentos da instituição e, como no Brasil, é reconhecido pelo Estado (1952, p. 109).

Sobre este ramo do Direito, já ensinavam Arturo Majada, Jean Loup e Emilio Nova: “o direito desportivo é um ramo jurídico de novíssima criação, de caráter autônomo.” Depois desta afirmação trazida a seu estudo, Lyra Filho segue inferindo que “em sentido restrito, o direito desportivo é a soma das leis internas, criadas e

⁷¹ Tradução livre: O esporte organizado foi definido como o único caso de nascimento e formação de um novo e complexo sistema jurídico nos tempos modernos.

⁷² GIANNINI. In. MELO FILHO: 2000, p. 21.

⁷³ João de Lyra Tavares Filho (1906-1988) é considerado o precursor do Direito Desportivo Brasileiro. Advogado, escritor, professor (foi reitor da Universidade do Estado da Guanabara, atual UERJ), também foi dirigente esportivo. Além de ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, também foi o primeiro presidente do Conselho Nacional de Desportos – CND, nomeado por Getúlio Vargas.

formalizadas dentro e por inspiração do desporto”. Na sequência inicia a seguinte discussão: “Pertence ao direito público? Pertence ao direito privado?” Sem responder, em sequência, argumenta no seguinte sentido:

Por se tratar de direito novo, argumenta-se, não cabe incluir, com exatidão, suas diversas questões dentro de um ou de outro; do direito civil ou do administrativo, pois as matérias de que trata devem ser estudadas com visão harmônica dentro de uma concepção unitária. (LYRA FILHO: 1952, p. 110).

E sobre essa questão, segundo Barros Junior (2010, p. 6496) é “– preponderantemente de Direito Privado – está presente em todas as modalidades esportivas”, no entanto, assevera o autor que “apesar de ter vários tópicos que lhe são específicos, se pode afirmar que não se trata de uma ciência, mas sim de uma disciplina complexa, multidisciplinar e ainda em vertiginoso desenvolvimento”. Entretanto, considerando seus aspectos constitucionais, pode-se inferir que tem natureza híbrida, ora no campo do Direito Privado, como afirmou o autor, mas ora regulado no campo do Direito Público.

Quanto à formação do Direito Desportivo, que é um dos pontos a ser considerado para um melhor entendimento da matéria, Silveiro traz importante consideração de Sforza, que assim se posiciona:

O direito desportivo seria “formado pela lei, quer constitucional quer administrativa, pelos estatutos e regulamentos das associações desportivas e pelas leis desportivas em sentido técnico”, segundo Widar Cesarini Sforza. (REI, SILVEIRO e GRAÇA: 2002, p. 118, NR 131).

Ainda sobre este ponto, em suas considerações acerca da formação deste ramo do direito, Lyra Filho aponta que “a substância do direito desportivo desenvolve-se ao amplo da instituição, que se ordena a critério de um direito disciplinar, um direito costumeiro e um direito estatutário” (1952, p. 104). Mais adiante, o autor consigna que o direito desportivo advém de diversas manifestações da vontade social (p. 107).

Por reconhecer a universalidade dos esportes em virtude dos megaeventos esportivos internacionais, como a Copa do Mundo da FIFA e as Olimpíadas do COI, sendo que esses dois últimos acontecimentos ocorreram no Brasil em 2014 e 2016 respectivamente, o Direito Desportivo como um todo vive a tendência da internacionalização, ou mesmo da globalização.

Isso se verifica na legislação desportiva brasileira, com a edição da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016, às vésperas das Olimpíadas Rio 2016, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (que instituiu normas gerais sobre desporto), para dispor sobre o controle de dopagem, dentre outras providências.

Por conseguinte, a partir da Medida Provisória 718, já convertida em Lei, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD editou a Portaria nº 1, de 16 de março de 2016, que instituiu o Código Brasileiro Antidopagem.⁷⁴ Essas medidas, portanto, visam a harmonização da legislação desportiva brasileira às normas internacionais, como por exemplo, ao Código Mundial Antidopagem instituído pela *World Anti-Doping Agency* – WADA (KLEIN: 2016)⁷⁵.

O mesmo ocorreu com a legislação desportiva portuguesa com a edição da Lei nº 38/2012, de 28 de agosto, que aprovou “a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem”.

No mundo do *doping* nos esportes, a França foi um dos únicos países a editar uma lei específica contra a dopagem à época. Seu primeiro texto foi sancionado em 1º de junho de 1965, visando inicialmente o controle *antidoping* na natação e no ciclismo, a partir de 1966. Foi alterada em 1989 e agora está em vigor a *Loi du 23 de mars de 1999, relative à la protection de la santé des sportifs et à la lutte contre le dopage*⁷⁶.

Em 2008 a França editou a *Loi n° 2008-650 du 3 juillet 2008, relative à la lutte contre le trafic de produits dopants*⁷⁷, endurecendo a lei contra o *doping*, criminalizando e penalizando a posse de produtos dopantes e até mesmo prevendo

⁷⁴ Ambos os atos normativos (jurídico e administrativo) foram publicados no Diário Oficial da União nº 52, no mesmo dia 17 de março de 2016, porém a MP 718, foi publicada na edição extra, ou seja, nº 52A, p. 2-4. O Código Brasileiro Antidopagem (Portaria nº 1/2016), na edição normal, p. 46-57.

⁷⁵ Informação pessoal de Marco Aurélio Klein.

⁷⁶ Tradução livre: Lei de 23 de março de 1999, relativa à proteção da saúde dos atletas e à luta contra a dopagem.

⁷⁷ Tradução livre: Lei nº 2008-650 de 3 de julho de 2008, relativa à luta contra o tráfico de produtos dopantes.

a prisão de atletas que forem pegos em flagrante. Matéria controvertida, o ex-ministro dos esportes, Marie-George Buffet, « *ont préféré l'abstention, critiquant la pénalisation des sportifs* »⁷⁸ (AFP: 2008).

Outro exemplo dessa dinâmica regulatória desportiva é a *Ley 5/2016, de 19 de julio, del Deporte de Andalucía*,⁷⁹ Espanha, publicada no *Boletín Oficial de la Junta de Andalucía* em 22 de julho, e no *Boletín Oficial del Estado*, em 5 de agosto, entrando em vigor em 22 de agosto de 2016. Tutelando o esporte como um todo na circunscrição da Comunidade Autônoma de Andalucía, essa nova lei espanhola é de grande importância no âmbito da regulação desportiva não só daquele país, pois destaca em seu artigo 2, *Derecho al deporte*, o seguinte:

1. En el ámbito territorial de Andalucía, todas las personas físicas tienen derecho a la práctica del deporte de forma libre y voluntaria, de conformidad con lo establecido en la presente ley y las disposiciones que la desarrollen.

*2. Las administraciones públicas de Andalucía, en el ámbito de sus competencias, dirigirán su acción de gobierno de modo que el acceso de la ciudadanía a la práctica del deporte se realice en igualdad de condiciones y de oportunidades.*⁸⁰

Frisa-se que a *Ley 5/2016*, decreta formalmente no inciso 2 “[...] que o acesso dos cidadãos à prática do esporte se realiza em igualdade de condições e oportunidades”, resgatando e ratificando um dos princípios do ideal esportivo, porém, institucionalizando legislativamente a “igualdade formal entre os atletas”, naquela comunidade autônoma espanhola, sendo espelho para todo o país.

Destarte, cumpre salientar que mesmo sendo tanto o *fair play* quanto a “igualdade formal entre os atletas” princípios norteadores do Esporte,

⁷⁸ Tradução livre: “preferiu abster-se, criticando a criminalização dos esportes”.

⁷⁹ Andalucía é uma Comunidade Autônoma espanhola (estado), localizada ao sul do país, fazendo fronteira à leste com o sul de Portugal, se estendendo à leste por todo o território sul da Espanha. Ao sul, é banhada pelo Oceano Atlântico e Mar Mediterrâneo, entre eles, o estreito de Gibraltar, que separa naturalmente o Oceano Atlântico e o Mar Mediterrâneo, bem como a Europa da África.

⁸⁰ Tradução livre: “1. No âmbito territorial de Andalucía, todas as pessoas naturais tem direito à prática do esporte de forma livre e voluntária, de conformidade com o estabelecido na presente lei e nas disposições que se desenvolvam. 2. As administrações públicas de Andalucía, no âmbito de suas competências, voltarão sua ação de governo de modo que o acesso dos cidadãos à prática do esporte se realize em igualdade de condições e oportunidades”.

intrinsecamente ligados à ética esportiva, a Lei brasileira do desporto faz alusão expressa nesse sentido, em seu Art. 35, inciso III, prescrevendo que:

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Nesse sentido, como afirma João Lyra Filho em alusão à ética desportiva, “A formação do Direito Desportivo resulta da *moral* e do *espírito* que animam a substância específica do próprio desporto. A consciência do direito, na ordem moral, e a razão do direito, na ordem espiritual, nutrem-se do conhecimento dos fatos sociais influenciados diretamente pelo desporto” (1952, p. 102).

Assim é que, de forma geral, o Direito Desportivo engloba uma série de outras áreas e subáreas das Ciências Jurídicas, alcançando normas de Direito Constitucional, Civil, Penal, Trabalhista, Previdenciário, Administrativo, Tributário, Empresarial, Internacional Público e Privado, inclusive, os Direitos da Criança e do Adolescente. Certo que este último está cristalizado na Lei n. 8.069/90, ou seja, no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que tange ao “esporte”, prevê claramente em seu Art. 4º, o seguinte:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E para a evolução da normatização ou regramento esportivo, criando ou estruturando um Direito Desportivo desejável e à altura do que o Esporte como um todo e os esportistas merecem, isso também depende do Estado. Pois nesse sentido, “Países com Poder Judiciário forte, com regras claras, Poder Legislativo atuante e democrático e agências de aplicação da lei transparentes, honestas e eficientes, têm enormes vantagens comparativas” (FGV/SP: p. 7), sendo que a

expressão “competitivas” em lugar de “comparativas” melhor se aplicaria a este estudo.

Para finalizar, oportuno relembrar a asserção de Jean Gatsi, *Le droit du sport est donc un droit pour tous, car nous sommes tous des amateurs de sport*.⁸¹ (GATSI apud MELO FILHO: 2000, p. 21).

3.1 Nomenclatura

Muito já se digladiou acerca da correta nomenclatura a ser empregada atinente ao Direito Desportivo, todavia, seria infrutífero voltar à discussão já travada por renomados juristas do passado e do presente, vez que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 24, inciso IX, já pôs termo à dúvida, pois ao tratar da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre legislar concorrentemente sobre: educação, cultura, ensino e “desporto”.

Por consequência o Art. 217 *caput*, se refere expressamente às “práticas desportivas” e em seus incisos, às “entidades desportivas”, “manifestações desportivas”, “competições desportivas” e principalmente à “Justiça Desportiva”.

Deste modo, em que pese a utilização da expressão “desporto” (em vez de “esporte” ou “desporte”) no texto constitucional, ao se referir ao esporte, como “desporto educacional”, “desporto de alto rendimento” e “desporto profissional e não-profissional”, o que gerou dúvida por parte de alguns doutrinadores que usaram a nomenclatura de Direito do Desporto e Direito Esportivo, e não estando equivocados, tendo em vista que a Justiça é Desportiva, a nomenclatura coerente é Direito Desportivo.

Nesse sentido, desde a edição da obra clássica “Introdução ao Direito Desportivo” de João Lyra Filho, publicada em 1952, até a atualidade, renomados juristas empregam adequadamente a nomenclatura Direito Desportivo, acompanhada pela disciplina jurídica intitulada Direito Desportivo, oferecida em vários cursos de graduação em Direito pelo país, quer como matéria optativa ou parte da grade curricular obrigatória, o que acompanha uma tendência internacional.

⁸¹ Tradução livre: “Portanto, o direito desportivo é um direito de todos, porque somos todos fãs de esportes.”

3.2 Conceito de Direito Desportivo

Na seara do Direito Desportivo, como de qualquer outro ramo das Ciências Jurídicas, não há um conceito uníssono, de conformidade geral, sobretudo por sua natureza multidisciplinar, entretanto, alguns juristas, autores e cultores do Direito Desportivo têm oferecido sua contribuição para conceituar esta importante área de estudo.

Inúmeros são os conceitos e mesmo as tentativas de definição (de difícil tarefa), dos quais se extraem alguns, iniciando-se por R. Garbarino, que é citado por Álvaro Melo Filho em sua obra *Direito desportivo no limiar do século XXI: Sports law is amalgamation of many legal disciplines, ranging from antitrust law to tax law with new issues arising on almost daily basis due to court decisions, new legislation and regulations*.⁸² (GARBARINO apud MELO FILHO: 2000, p. 21).

Mais recente, próximo de um conceito, o autor Martinho Neves Miranda considera em sua obra “O direito no desporto”, o seguinte:

tem-se que o Direito Desportivo, assim considerado um conjunto de normas que regula as relações jurídicas relacionadas ao desporto em suas diversas manifestações, carrega sobre os seus ombros a marca indelével da combinação do regramento público com o privado, sendo para Hourcade a dualidade de fontes normativas, o que efetivamente particulariza esse novo ramo do direito (2011: p. 131).

Do artigo “Direito desportivo na atualidade”, do advogado Paulo Ricardo Lopes Vicente, extrai-se um conceito bastante conciso, abaixo transcrito:

O Direito desportivo é um ramo apaixonante do Direito que trata das relações jurídicas existentes nas várias modalidades desportivas. Trata-se de um conjunto de regramentos, com disposições administrativas, trabalhistas, civis e fiscais, regradas no artigo 217 da Constituição Federal e na Lei Pelé. (2014).

⁸² Tradução livre: “Direito desportivo é amálgama de muitas disciplinas legais, que vão desde a lei antitruste com a legislação tributária com novas questões provenientes de base quase diária, devido a decisões judiciais, nova legislação e regulamentos.”

Na seara da conceituação, Gustavo Normanton Delbin traz importantes conceitos em seu capítulo na obra conjunta “Elementos de direito desportivo sistêmico”, da qual se elegem três deles, para muito bem ilustrar o presente tópico do estudo. Nas palavras do renomado jurista desportivo Marcílio Krieger⁸³, transcreve-se o primeiro conceito de Direito Desportivo:

É a parte ou ramo do Direito Positivo que regula as relações desportivas, assim entendidas aquelas formadas pelas regras e normas internacionais e nacionais estabelecidas para cada modalidade, bem como as disposições relativas ao regulamento e à disciplina das competições. (KRIEGER apud DELBIN, SILVA e GRAICHE: 2008, p. 13).

Outro importante conceito de Direito Desportivo é o que apresentou Pedro Trengrouse Laignier de Souza, também colhido por Delbin, que declara que Perry em discurso de abertura do 1º Congresso de Direito Desportivo (2003), postulou ser “uma das melhores definições de Direito Desportivo já escritas”, que nas palavras de Souza, se transcreve *ipsis verbis* a seguir:

Direito Desportivo é o conjunto de normas e regras, oriundas da coletividade desportiva organizada, com a finalidade de regular o desporto e que instituem mecanismos coercitivos capazes de garantir a harmonia e uniformidade necessárias à prática desportiva (SOUZA apud DELBIN, SILVA e GRAICHE: 2008, p. 14).

No magistério do então “decano dos juristas desportivos brasileiros”, Valed Perry⁸⁴ consigna que “o Direito Desportivo é o complexo de normas e regras que rege o desporto no mundo inteiro e cuja inobservância pode acarretar a marginalização de uma associação nacional do concerto mundial esportivo” (PERRY apud DELBIN, SILVA e GRAICHE: 2008, p. 12-13).

⁸³ Marcílio Cesar Ramos Krieger (1939-2010), advogado e jornalista desportivo catarinense, foi um dos principais nomes do Direito Desportivo brasileiro. Atuou como auditor no STJD e foi um dos membros da comissão que elaborou o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

⁸⁴ Valed Perry (1920-2015), advogado desportivo, professor e consultor, foi autor de diversas obras jurídicas na área desportiva. Atuou como advogado de clubes como o Botafogo, Atlético Mineiro e Guarani, bem como foi consultor jurídico das Confederações Brasileiras de Tênis, Hipismo, Basquetebol e assessor jurídico da Confederação Brasileira de Desportos – CBD.

Percebe-se claramente pelo conceito de Perry que as regras desportivas alcançam o mundo todo, disciplinando-se em regras nacionais e internacionais, vislumbrando a existência do Direito Desportivo Internacional, como menciona Silveiro ao conceituá-lo:

O direito desportivo internacional pode ser definido como “o conjunto de normas, princípios e procedimentos, destinados a disciplinar a atividade desportiva transnacional e as suas consequências políticas e sociais”. (REI, SILVEIRO e GRAÇA: 2002, p. 117-118).

Nesse diapasão, em se tratando dos regimes internacionais de aplicação da regra ou norma desportiva, Silveiro faz importante asserção no sentido de distinguir as nomenclaturas Direito Desportivo Internacional de Direito Internacional do Desporto, como distintas disciplinas que são, consignando que:

Semelhante, embora com significado totalmente distinto, é a expressão *Direito Internacional do Desporto*, querendo significar a aplicação das regras de direito internacional público a organismos que desenvolvem a sua atividade no seio do movimento desportivo. Como exemplo recente temos o embargo, com a especificação das medidas a nível desportivo (“exclusão das manifestações desportivas internacionais”), imposto pela Resolução nº 757 do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, aprovada em 30/05/1992, à República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro). (REI, SILVEIRO e GRAÇA: 2002, p. 117).

Dando sequência, para frisar a distinção do direito aplicado à universalidade dos esportes (já apresentada pelos doutrinadores e mesmo pela legislação), Silveiro faz apontamentos que esclarecem melhor a questão da distinção entre Direito Desportivo Internacional e Direito Internacional do Desporto. Em relação à Resolução nº 757 da ONU, o autor assim se manifesta:

Apesar de, a nível olímpico, à primeira vista não produzir os efeitos desejados, uma vez que o Comité Olímpico Internacional é uma organização não governamental com a sede num país (a Suíça) não

membro da Organização das Nações Unidas, logo não obrigado a acatar as resoluções desta, a verdade é que as provas organizadas pelo Comité Olímpico Internacional se realizaram, imediatamente a seguir a esta resolução numa cidade de um país membro da organização. Referimo-nos aos Jogos Olímpicos de 1992, que decorreram em Barcelona. Esta situação não é nova no desporto. Basta lembrar que, durante muitos anos, os desportistas que representavam a África do Sul estiveram impedidos de competir internacionalmente como *sanção* pelo regime de discriminação racial que vigorava neste país.⁸⁵ (REI, SILVEIRO e GRAÇA: 2002, p. 117-118).

Por conseguinte, pela apresentação dos conceitos de Direito Desportivo na expressão de diversos autores, denota-se que na área das Ciências Jurídicas não há um conceito unísono. Todavia, todos os conceitos refletem aspectos importantes do Direito Desportivo. No mais, observa-se que o Dicionário Jurídico Brasileiro (SANTOS: 2001), o Vocabulário Jurídico (SILVA: 2005 e 2014), bem como o Diccionario de Ciencias Jurídicas, Políticas y Sociales (OSSORIO: s/d), todos consultados, não trazem conceitos ou definições de Direito Desportivo, apesar de citarem esporte, desporto etc.

3.3 Dispositivos Constitucionais: o Esporte na CF/88

Ao se referir ao texto constitucional de 1988, no tocante ao esporte, Tubino (2010, p. 29) relata que a Constituição consolidou o “entendimento ao priorizar recursos públicos para o esporte educacional e, no caput do art. 217, estabelecer como dever do Estado fomentar praticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um.” Destaca também que “a Carta da UNESCO de 1978 consolidava, logo no seu primeiro artigo, o direito de todas as pessoas às práticas esportivas”.

⁸⁵ “Desenvolvimentos sobre as consequências jurídicas no seio do desporto que tem este conceito de *Direito Internacional do Desporto* podemos encontrá-los em Max Gounelle, *Droit Intenational du Sport*.” (REI, SILVEIRO e GRAÇA: 2002, p. 117, NR 130).

A própria Constituição Federal de 1988, considerada por muitos doutrinadores como “constituição cidadã”, pois ultrapassou seu âmbito de atuação de regulação e organização do Estado, ficou assim conhecida por ser uma das mais completas do mundo em se tratando de direitos e garantias fundamentais, bem como por tratar de outras áreas, ainda que na teoria.

Schmitt ao coordenar a compilação da legislação de Direito Desportivo, aponta em primeiro plano a Constituição Federal, elencando desde logo o Art. 5º, incisos XVII a XXI, que tratam da liberdade de associação, criação de associações e assuntos correlatos, certamente ligados aos clubes desportivos, associação de torcedores etc. (2008, p. 7).

Mais adiante cita o Art. 18 da CF, sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, sem aplicação prática para este estudo. No entanto, no âmbito das competências em matéria de legislar, o Art. 24 é de suma importância, vez que assim prescreve:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto.

Isso quer dizer que a Carta Magna determina expressamente que as matérias atinentes ao desporto, sejam legisladas tanto pela União quanto pelos Estados e o Distrito Federal, ao contrário de outras áreas em que somente a União tem competência para legislar, ou seja, para editar Leis, Decretos regulamentadores etc. Da mesma forma, afasta a competência dos municípios de legislar sobre matéria desportiva, ainda que o Art. 30 prescreva que “competem aos municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local”; bem como, II- “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Mas a presença mais importante do desporto na Constituição se dá no Título VII, Da Ordem Social, Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto. A Sessão III é destinada exclusivamente ao tratamento constitucional do desporto, em seu Art. 217, como se transcreve a seguir:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

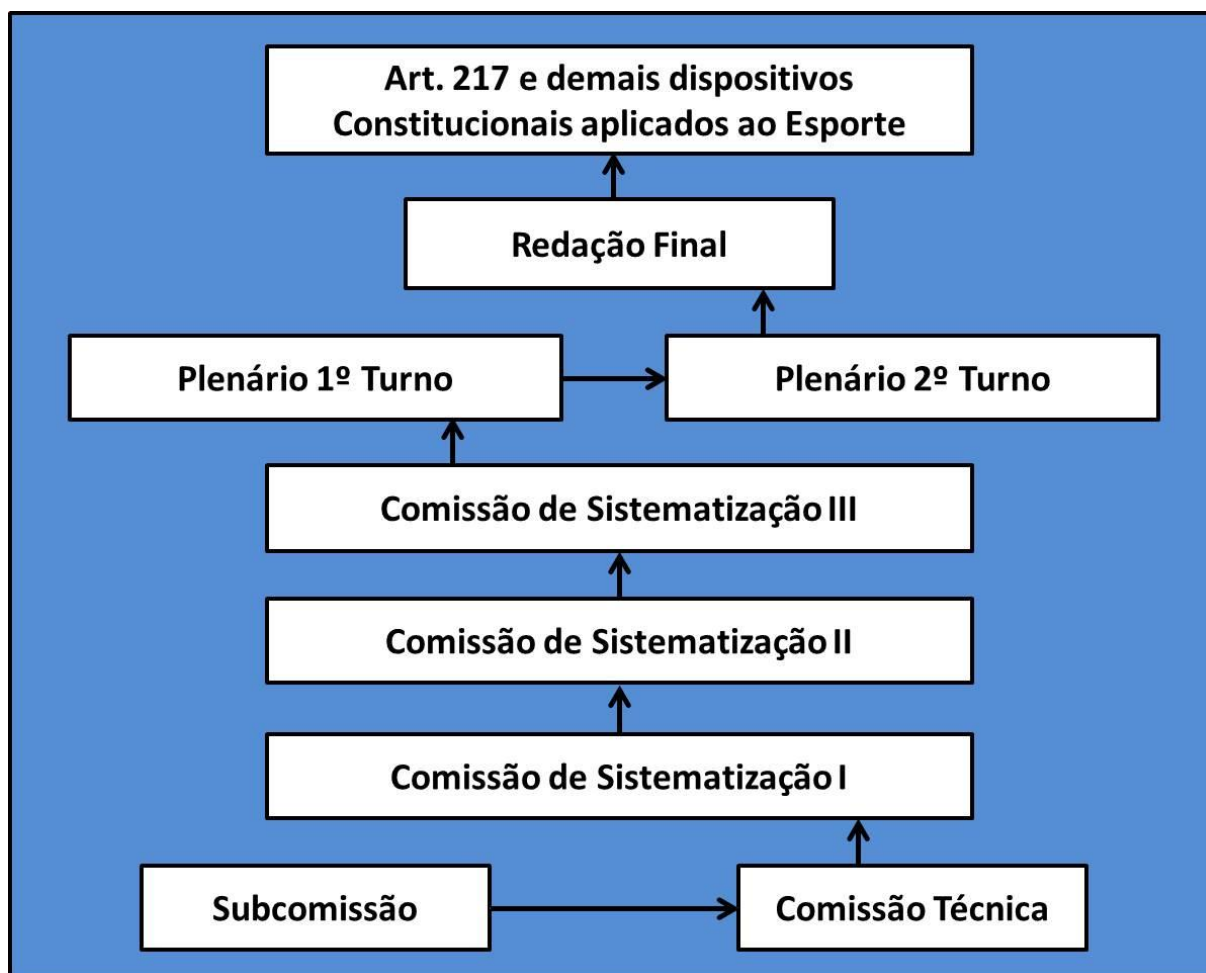
§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

No tocante às normas constitucionais que tutelam o esporte, são constituídas por mais de um tipo de norma quanto à sua eficácia. Pode-se inferir que podem ser de eficácia jurídica e social ou tão somente jurídica. Ainda, essa eficácia pode ser plena, contida ou limitada. Nesse sentido têm-se que o *caput* do Art. 217 e seu inciso II são de eficácia limitada, pois o constituinte não complementou o texto constitucional com informações suficientes à sua auto-aplicabilidade, dependendo de normas infraconstitucionais para complementar e/ou regulamentar a matéria, como é também o caso do III, que além de ser norma de eficácia limitada é de princípios indutivos. Isso quer dizer que o constituinte traçou o que deverá ser estruturado, em vez de regulamentar. Já o inciso I goza de eficácia plena, por ser de aplicação imediata, pois confere autonomia de organização e funcionamento às entidades ou associações desportivas. Na sequência, têm-se que os parágrafos 1º e 2º também gozam de eficácia plena, conquanto o § 3º, é de eficácia limitada declaratória de princípios programáticos, pois ainda requererão regulamentação para sua implementação (GOMES: 2010).

No estado ínterim, o constituinte propôs a inclusão do esporte na Constituição, para assegurar os direitos e deveres decorrentes aos cidadãos, bem como a obrigação do Estado ao fomento do esporte, enquanto práticas formais e

não formais. Bueno propôs o seguinte fluxo da matéria desportiva desde sua proposição, passando pela subcomissão, até a redação final do Art. 217, como se apresenta:

Figura 2 - Fluxo do processo constitucional:



Fonte: Adaptado (BUENO: 2008, p. 182).

Como se verifica pela leitura do Art. 217, os dispositivos seguintes ao *caput* tutelam nos incisos I a IV a “autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações” (o que não quer dizer da “liberdade” ou de “supremacia à lei”); a destinação de recursos públicos para o esporte; o “tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional”, podendo assim o legislador infraconstitucional criar normas distintas para cada classe de atletas, incluindo quanto ao *doping*, bem como “a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”. Na sequência, os parágrafos 1º e 2º tratam da Justiça Desportiva, que é estudada em tópico específico na presente tese, conquanto o § 3º

prescreve sobre a “obrigação” do Poder Público quanto ao incentivo do lazer, “como forma de promoção social”.

Destarte, é notória que a constitucionalização do desporto denota seu tratamento especial, bem como institucionaliza a Justiça Desportiva. Nas palavras do eminente jurista Ives Gandra da Silva Martins, “o que estabelece a Carta Máxima do Direito Brasileiro é que as questões desportivas devem ser, inicialmente, decididas pela Justiça Desportiva, cujo veredito não é final, nem definitivo, podendo ser contestado junto ao imparcial Poder Judiciário” (2015: p. 15).

3.4 O Sistema Brasileiro do Desporto

Preliminarmente, têm-se notado a confusão que alguns doutrinadores quanto à nomenclatura “Sistema Brasileiro do Desporto”, assim nomeado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, lei geral do desporto, em relação ao “Sistema Nacional do Desporto”, com aparente ambiguidade de nomenclatura legal, mas não há. Tratam-se de âmbitos distintos. O Art. 4º da lei atribui a denominação de Sistema Brasileiro do Desporto, o sistema que compreende os três níveis: nacional, estadual e municipal. Note-se que no inciso IV, prescreve expressamente “sistema nacional do desporto” (nível nacional), retomando “Sistema Brasileiro de Desporto” (todo o sistema) logo em seguida, em seus §§ 1º e 3º. A Seção IV da mesma lei geral do desporto trata do Sistema Nacional do Desporto, em seu Art. 13, elencando seus integrantes.

A distinção é que o Sistema Brasileiro de Desporto (gênero), compreende o Ministério do Esporte, o Conselho Nacional do Esporte - CNE e o Sistema Nacional do Desporto e os Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já o Sistema Nacional do Desporto (espécie) compreende as entidades elencadas no parágrafo único do Art. 13 da Lei geral do desporto. Já COB, o CPB, a Confederação Brasileira de Clubes – CBC e as entidades nacionais de administração do desporto a eles filiadas ou vinculadas, constituem um subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

Em se tratando de importante “sistema” jurídico relacionado ao esporte, convém trazer elementos à sua melhor compreensão. Em sua “Teoria do

ordenamento jurídico” (1960), o jurista italiano Norberto Bobbio (1909-2004) interpreta o “ordenamento jurídico como sistema”, frisando que:

Entendemos por “sistema” uma *totalidade ordenada*, isto é, um conjunto de entes dentre os quais existe uma certa ordem. Para que se possa falar em ordem, é necessário que os entes constitutivos não estejam em relação apenas com o todo, senão que também estejam em relação de coerência entre eles (BOBBIO: 2014, p. 77).

Para SCHMITT, a exata noção de sistema, no sentido pretendido (como regime administrativo), é descrita por Kant como “reunião coordenada e lógica de princípios ou ideias relacionadas de modo que abranjam um campo do conhecimento” (2014, p. 2). Nesse caso específico, o campo é o desportivo.

Em seu estudo sobre O sistema Nacional do Esporte no Brasil, Letícia Godoy traz importante contribuição ao conceito de sistema, fundamentada em Saviani (1999), denotando “um conjunto de atividades que se cumprem tendo em vista determinada finalidade, o que implica que as referidas atividades são organizadas segundo normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada.” Observa-se desde logo a organização e a relação lógica existente no conjunto de atividades, concluindo que “sistema implica organização sob normas próprias (o que lhe confere um elevado grau de autonomia) e comuns (isto é, que obrigam a todos os seus integrantes). (SAVIANI apud GODOY: 2013, p. 76).

No Brasil, a sistematização do esporte no ordenamento jurídico vem desde a Era Vargas, com a edição do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Lyra Filho (1952, p. 152) aponta que este decreto estabeleceu “as bases da organização do desporto em todo o país”. Segundo Godoy (2013, p. 88), o Decreto-Lei de 1941 não faz referência direta ao vocábulo “sistema”, mas a autora interpreta o termo na conformidade do Capítulo II, Da Organização Geral dos Desportos, Art. 9º, da seguinte maneira: “O termo ‘sistema’ pode aqui ser entendido como o conjunto de entidades esportivas nacionais que passam a compor formalmente as bases corporativas do esporte brasileiro”.

O Decreto-Lei nº 3.199/1941 foi revogado pela Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que “instituiu normas gerais sobre desporto”, passando a usar pela primeira vez o termo “sistema” nos Arts. 9º e 10, quando tratou do Sistema Desportivo

Nacional. O Art. 9º tinha a seguinte redação: “O Sistema Desportivo Nacional é integrado por órgãos públicos e entidades privadas que dirigem, orientam, supervisionam, coordenam, controlam ou proporcionam a prática do desporto no País.” O Art. 10 era assim redigido: “Para efeito de definição do Sistema Desportivo Nacional são reconhecidas as seguintes formas de organização dos desportos: I - comunitária; II - estudantil; III - militar; e IV - classista.”

Com o advento da Lei nº 8.672, de 6 de junho de 1993, conhecida à época por Lei Zico, a lei de 1975 foi revogada. Segundo Bueno (2008, p. 7), “Todo o sistema esportivo foi reformulado em 1975 e permaneceu intocável até 1993.” A Lei de 1993, em seu Capítulo IV, prevê o Sistema Brasileiro do Desporto e estabelecia sua composição no Art. 4º, que assim era prescrito:

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Conselho Superior de Desportos;

II - a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto;

III - o Sistema Federal, os Sistemas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

A nomenclatura utilizada pela revogada Lei de 1993, referente ao “sistema” foi una, mantendo-se a mesma denominação Sistema Brasileiro do Desporto. No Art. 7º tratava do Sistema Federal do Desporto, da mesma forma que o Art. 15 fazia alusão aos Sistemas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem se confundir com o Sistema Brasileiro, pois esses últimos sistemas, incluindo o federal, eram partes integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto, na forma do Art. 4º, III, acima transcrito.

Em se tratando da lei geral do desporto atualmente vigente no Brasil, que prevê o Sistema Brasileiro do Desporto, é a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, porém, tantas foram suas alterações até o momento, que ela vem sucessivamente deixando de ser assim chama. A lei atual revogou expressamente a Lei de 1993, anteriormente citada.

Em seu estudo de longo título, William de Aguiar Toledo (2014), faz uma síntese sobre o Sistema Brasileiro do Desporto, porém, utiliza a segunda expressão dada pela lei em vigor, como se depara pela citação a seguir:

É imprescindível remontar ao artigo 4º da Lei 9.615/1998 e cumulativamente ao artigo 5º de seu Decreto Regulamentador sob n 7.984/2013 para que se permita reconhecer que o referido Sistema Nacional do Desporto é um órgão cuja composição é formada pelo (1) Ministério do Esporte, pelo (2) Conselho Nacional do Esporte, que é um órgão colegiado de deliberação, normatização e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte (artigo 11 da Lei 9615/1998 c/c 9º do Decreto 7.984/2013), pelo (3) Sistema Nacional do Desporto, que tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento, e pelos (4) Sistemas Estaduais do Desporto. (TOLEDO: 2014, p. 100).

O Ministério do Esporte mantém em seu portal de *internet* a referência ao “Sistema Nacional do Desporto”, podendo ser acessada por qualquer consulente. A seguir se transcreve o disposto:

O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- O Comitê Olímpico Brasileiro;
- O Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- As entidades nacionais e regionais de administração do desporto;
- As ligas regionais e nacionais e,
- As entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

O atual texto legal, que após diversas alterações ainda persiste em vigor, é o contido no Capítulo IV, Do Sistema Brasileiro do Desporto, Seção I, Da composição e dos objetivos:

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte;

II - (Revogado).⁸⁶

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

Figura 3 – Sistema Brasileiro do Desporto.



Fonte: Adaptado e atualizado de: (BUENO: 2008, p. 206).

⁸⁶ Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003.

3.5 Legislação Desportiva Brasileira

No presente tópico se faz um apanhado geral da legislação esportiva do Brasil, principiando pela primeira norma jurídica a tratar do esporte, passando por demais dispositivos normativos já revogados, até se chegar à legislação em vigor no país, seguindo sua ordem cronológica. Esse arcabouço jurídico foi constituído de Decretos-Lei⁸⁷ e hoje exclusivamente de Leis⁸⁸ e Decretos⁸⁹. Somente se adentrará ao campo das normas administrativas quando sua importância for justificável, a medida em que complemente a legislação desportiva.

A primeira lei brasileira que previu o esporte, embora não tenha sido de forma exclusiva, foi o **Decreto-Lei nº 526, de 1º de julho de 1938**, que “instituiu o Conselho Nacional de Cultura”. O Art. 2º tinha a seguinte redação: “O Conselho Nacional de Cultura será o órgão de coordenação de todas as atividades concernentes ao desenvolvimento cultural, realizadas pelo Ministério da Educação e Saúde ou sob o seu controle ou influência.” O parágrafo único previa: “O desenvolvimento cultural abrange as seguintes atividades:”, em sua alínea h) “a educação física (ginástica e esportes).

Quase três anos depois foi editado o **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**, que estabeleceu “as bases da organização dos desportos em todo o país”. Logo em seu artigo primeiro foi instituído no âmbito do Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, “destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática dos desportos em todo o país”. Alguns pontos dessa lei ainda estão em vigor, pois não foi expressamente revogada pela sua lei sucessora.

A lei que instituiu pela primeira vez as “normas gerais sobre desportos” foi a **Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975**, revogada em 1993. O **Artigo 217 da**

⁸⁷ DECRETO-LEI – Lei oriunda do Executivo; forma totalmente exceptiva, inadmissível durante o funcionamento normal da representação popular no Congresso. No Brasil, admitiu-se em diversos períodos, entre os quais ressalta o de 1937 a 1945, ditadura de Getúlio Vargas, e de 1964 a 1985, Governo Ditatorial Militar, épocas de governo constitucionalmente irregular, em que o Poder Legislativo foi exercido cumulativamente pelo chefe do Poder Executivo. (SILVA: 2001).

⁸⁸ LEI ordinária é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas. Embora as leis sejam definidas, normalmente, pela generalidade e abstração (“*lei material*”), estas contêm, não raramente, normas singulares (“*lei formal*” ou “*ato normativo de efeitos concretos*”). (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: 2002, p. 94).

⁸⁹ DECRETOS são atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito, na lei. Esta é a definição clássica, a qual, no entanto, é inaplicável aos *decretos autônomos* [...]. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: 2002, p. 102).

Constituição Federal de 1988 dispôs especificamente sobre o desporto, constitucionalizando o Esporte e a Justiça Desportiva.

Para Manoel José Gomes Tubino,

Embora a Constituição Federal de 1988 já se referenciasse num novo conceito de Esporte, o Brasil permaneceu até 1993 sem uma lei específica do Esporte que acompanhasse o texto constitucional. Isso aconteceu na Lei no 8.672/1993 (Lei Zico). A Lei Zico foi marcante, pois logo no início determinou conceitos e princípios para o Esporte brasileiro, inclusive contemplando o reconhecimento das manifestações esportivas (Esporte-educação, Esporte-participação e Esporte-performance) (TUBINO: 2010, p. 29).

Apelidada de Lei Zico, a **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**, que também instituiu normas gerais sobre desportos”, revogou expressamente a Lei de 1975. Vigorou até 1998, quando sua sucessora entrou em vigor.

Atualmente, a lei que rege o esporte é a **Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998**, que tem como ementa o mesmo texto de suas duas últimas antecessoras, as leis de 1993 e 1975: “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”. Esta lei é atualmente regulamentada pelo **Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013**. A lei geral do desporto foi antes conhecida por Lei Pelé, porém, sofreu diversas alterações entre 1999 e 2016, que de tão transformada, o apelido vem caindo em desuso.

A Lei geral do desporto sofreu 109 alterações somente em 2016, quer pela Medida Provisória 718, de 16 de março, quer pela Lei nº 13.322, de 28 de julho, que converteu a MP em lei. Tais mudanças ocorreram em detrimento aos Jogos Olímpicos, pois o Brasil deveria seguir as recomendações do Comitê Olímpico Internacional – COI e da WADA, bem como harmonizar a legislação desportiva brasileira às normas internacionais, como por exemplo, às regras antidopagem.

No mesmo ano da Lei geral do desporto, foi editada a **Lei nº 9.696, de 02 de setembro de 1998**, que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”. Embora não seja lei desportiva em sua essência, dada à sua importância e inter-relação com o esporte, mister ser relacionada, pois seu Art. 3º, ao tratar das

competências do profissional de educação física, destaca uma série de atribuições, todas “nas áreas de atividades físicas e do esporte”.

Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências”, em especial ao Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Essa lei sofreu alterações, em especial em seu artigo 8º, que no momento não tem aplicabilidade, porém, poderá ser alterado e concedida a isenção novamente. Hoje o artigo tem a seguinte redação:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012)

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais. (Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012)

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012)

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

O Estatuto do Torcedor, que “estabelece normas de proteção e defesa do torcedor”, foi criado pela **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Essa lei tutela os direitos do torcedor, “consumidor” da prática desportiva. Souza se perguntava em 2003 se era necessária a criação de “mais uma lei para regulamentar o futebol”, quando já estava em pleno vigor o Código de Defesa do Consumidor, mas revela que houve avanços (2014, p. 91), pois “A profissionalização dos jogadores de futebol transformou o espetáculo esportivo em negócio e atividade econômica” (p. 92). O

artigo 2 do Estatuto do Torcedor assim prescreve: “Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.”

A **Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004**, instituiu a Bolsa-Atleta, estando ainda em vigor. O Art. 1º da lei tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

A lei da Bolsa-Atleta é regulamentada pelo **Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005**. O Art. 1º do decreto assim prescreve:

Art. 1º A Bolsa-Atleta, instituída pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, será implementada pelo Ministério do Esporte que, com base na dotação orçamentária específica, disporá sobre os procedimentos operacionais para a concessão do benefício e distribuição que assegure o atendimento a todas as categorias de beneficiários.

A **Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006**, “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.” Trata-se de benefícios e incentivos fiscais no âmbito do Imposto de Renda, à doadores e patrocinadores, pessoas físicas ou jurídicas, que apoiarem diretamente projetos desportivos ou paradesportivos autorizados pelo Ministério do Esporte, entre os anos-calendário 2007 a 2022.

A Lei do Ato Olímpico, **Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009**, será comentada pormenorizadamente em tópico próprio.

O **Decreto nº 7.258, de 5 de agosto de 2010**, “Cria a Empresa Brasileira de Legado Esportivo S.A. - BRASIL 2016, especifica a constituição inicial de seu capital social, e dá outras providências.” A Brasil 2016, vinculada ao Ministério do Esporte, foi criada em função dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

Lei nº 12.663, de 5 de julho de 2012: “Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.”

O **Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013**, “regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto”. Trata-se de decreto regulamentador⁹⁰, que em suas disposições preliminares, rege as práticas formais e não formais do desporto, e em seus capítulos seguintes, regulamenta os Sistemas do Desporto (Sistemas Brasileiro, Nacional, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), o Conselho Nacional do Desporto, as Ligas Esportivas, do Plano Nacional do Desporto, os Recursos do Desporto, a Ordem Desportiva, a Justiça Desportiva, a Prática Desportiva Profissional (atividade profissional, competição profissional, atleta profissional, direito de imagem do atleta, direito de arena, do atleta autônomo e do contrato de formação desportiva), da Assistência Social e Educacional a Atletas Profissionais, Ex-atletas e Atletas em Formação. Este Decreto revogou expressamente os Decretos 3.659/2000 (fiscalização de bingos), 3.944/2001 (ligas desportivas), 4.201/2002 (CNE), 5.139/2004 (recursos financeiros referentes ao Art. 9 da Lei geral do desporto) e 6.297/2007 (recolhimento de contribuições previstas no Art. 57, I a IV, da Lei geral do desporto).

A Lei das Olimpíadas, **Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016**, também será apresentada em tópico específico.

O **Decreto nº 8.774, de 11 de maio de 2016**, “Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério do Esporte.” Dentre suas disposições, faz previsão do Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento, da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, do Sistema Nacional do Desporto, entre outras.

Ainda que não seja uma lei desportiva propriamente dita, menciona-se a **Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016**, pois converteu a Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, que alterou substancialmente a Lei geral do desporto. Foram 109 alterações, sendo que 56 foram feitas pela MP, e 53 mantidas pela Lei. A MP

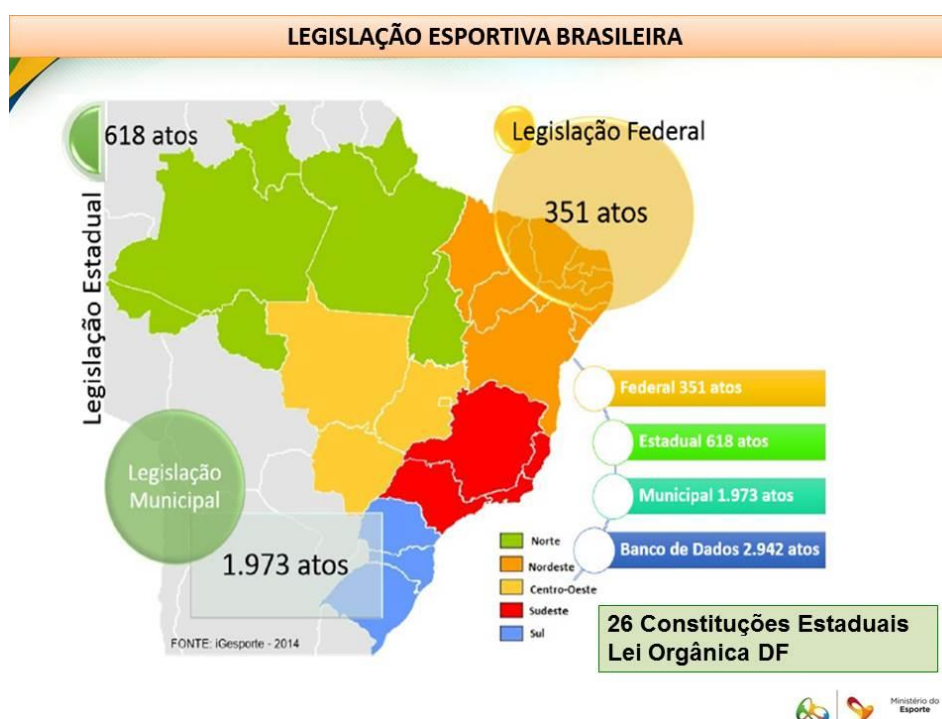
⁹⁰ DECRETOS REGULAMENTADORES: Os decretos *regulamentares* são atos normativos subordinados ou secundários. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: 2002, p. 102).

718 foi editada um dia antes do prazo final que o Brasil tinha para harmonizar a legislação brasileira às normas internacionais, posteriormente convertida em Lei. Assim a Lei geral do desporto estava em vigor com suas alterações antes do início dos Jogos Olímpicos.

Ainda que não seja ato normativo jurídico, lei, a **Resolução nº 1, de 23 de dezembro de 2003**, criou o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que no âmbito desportivo, tem força de lei, tendo em vista as disposições legais que regem a matéria, sobretudo pela constitucionalização da Justiça Desportiva, no Art. 217 da Carta Magna. Esta Resolução editada pelo Conselho Nacional do Esporte sofreu alterações pelas Resoluções nº 29, de 10 de dezembro de 2009, e pela nº 37, de 1º de novembro de 2013. O CBJD rege administrativamente o processo no âmbito da Justiça Desportiva.

Pela simples análise da legislação desportiva apresentada, nota-se a gama de regulamentação ao esporte, sem, contudo, se vislumbrar, ainda, a legislação antidopagem que será apresentada em tópico distinto. A figura a seguir ilustra a quantidade de “atos” constantes na Legislação esportiva Federal, Estadual e do Distrito Federal, bem como dos Municípios. Essa assertiva corrobora as palavras de Álvaro Melo Filho, já citado, que assim se manifesta: *“Na verdade, não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o direito como o desporto.”* (2002, p. 41).

Figura 4



Fonte: Ministério do Esporte. (DAMIANI: 2015, p. 18).

3.5.1 A Lei do Ato Olímpico: Rio 2016

Antes de se adentrar à Lei do Ato Olímpico propriamente dita, é importante conceituar “ato olímpico”, tendo em vista a importância desse “documento” para a realização das Olimpíadas, sendo uma das exigências de elegibilidade do país/cidade interessados em sediar os jogos, que devem seguir a Carta Olímpica.

Inicialmente, no tocante a “documento”, convém esclarecer que para o jurista italiano Manzini (1962, v. 6. p. 645-646)⁹¹:

*Documento, in senso proprio, è ogni scrittura fissata sopra mezzo idoneo, dovuta ad un autore determinato, contenente manifestazioni o dichiarazioni di volontà, ovvero attestazioni di verità, atte a fondare o a suffragare una pretesa giuridica o a provare un fatto giuridicamente rilevante, in un rapporto processuale o in altro rapporto giuridico.*⁹²

Para o vernáculo português, por “ato” pode-se entender que é ação, aquilo que se faz ou modo de se proceder; e por “olímpico”, depreende-se que é concernente ao olimpismo (espírito que envolve e governa os jogos olímpicos) ou às olimpíadas. E para o vernáculo jurídico, “ato” é um instrumento ou documento formal, redigido com o fim de se produzir efeitos jurídicos.

Logo, pode-se inferir que “Ato Olímpico” é o documento formal pelo qual um Estado se compromete com o Comitê Olímpico Internacional – COI e o Comitê Paralímpico Internacional – IPC, para assegurar garantias à candidatura de uma cidade que deseja sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos em seu país, bem como para o estabelecimento de regras especiais, garantindo o cumprimento do conjunto de exigências estabelecidas, para assegurar sua realização.

E a candidata cidade do Rio de Janeiro foi escolhida para sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos em 2 de outubro de 2009, tendo concorrido com outras

⁹¹ No mesmo sentido: “cioè tutte le scritture pubbliche o private, fissate sopra mezzi idonei, dovute ad un autore determinato, contenenti manifestazione o dichiarazioni di volontà, ovvero attestazioni di verità, atte a fondare o a suffragare una pretesa giuridica o a provare un fatto giuridicamente rilevante, in un rapporto processuale o in altro rapporto giuridico”. Cf. MANZINI: 1963. v. 9. p. 25.

⁹² Tradução livre: Documento, em sentido próprio, é toda escrita fixada sobre meio idôneo, provindo de autor determinado, e contendo manifestações ou declarações de vontade, ou atestações de verdade, aptas a fundamentar ou apoiar uma pretensão jurídica ou a provar um fato juridicamente relevante, seja em uma relação processual, seja em qualquer outra relação jurídica.

seis cidades que em 2007, postularam sediar os Jogos Olímpicos 2016: Chicago, Doha, Tóquio, Baku, Madri e Praga.

E sobre a Lei do Ato Olímpico, Delbin (2014, p. 50) discorre sobre a legislação federal, estadual e municipal que tratam especialmente dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, no Brasil, elencando a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”; a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO”.

Elencou também a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 5.949, de 13 de abril de 2011 e a Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 5.260, também de 13 de abril de 2011, que igualmente ratificam o protocolo de intenções de que trata a Lei federal, destacando, porém, que “a mais importante e abrangente das leis olímpicas brasileiras” é a Lei do Ato Olímpico (DELBIN: 2014, p. 50).

Da mesma forma que a União, o Município do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 30.379, de 1º de janeiro de 2009 e o Estado do Rio de Janeiro, pelo Decreto nº 41.839, de 29 de abril de 2009, “estabeleceram seus respectivos atos olímpicos e dispuseram sobre as medidas a serem adotadas para a ocorrência dos aludidos Jogos” (TCU: 2013, p. 11).

No caso do Brasil, para sua elegibilidade, foi editada a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que “Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional”. Esta ementa ou rubrica da Lei do Ato Olímpico é quase a reprodução exata do texto contido em seu Art. 1º, exceto que este artigo denomina os Jogos como Rio 2016.

Alterada pela Medida Provisória nº 679/2015 e pelas Leis nºs 13.161 e 13.173 de 2015 e 13.284/2016, a Lei do Ato Olímpico de apenas 16 artigos, trata em seu corpo de assuntos atinentes à candidatura do Brasil à sede das Olimpíadas de 2016, dispondo parâmetros sobre a concessão de vistos para a entrada no país aos estrangeiros vinculados à realização dos Jogos Olímpicos, considerando o

passaporte em conjunto com o cartão de identidade e credenciamento olímpicos, como suficientes para entrada em território nacional (Art. 2º).

No entanto, o parágrafo 1º prescreve que os estrangeiros portadores de cartão de identidade olímpico, estão proibidos de exercer qualquer outra função remunerada ou não, além da estabelecida em seu credenciamento. Já o parágrafo 2º estabelece o prazo de permanência no território nacional desses estrangeiros, compreendendo o período entre 5 de maio a 5 de novembro de 2016, podendo ser prorrogado por 10 dias, se aprovado pela autoridade competente, mediante apresentação de requerimento formal e parecer do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Quanto aos espectadores, a concessão de vistos é determinada pelo Art. 2ºA, desde que sejam portadores de ingressos ou confirmação de aquisição válido para qualquer evento dos Jogos. Além disso devem comprovar que possuem transporte para a entrada e saída do Brasil. Nesse caso, a duração dos vistos é restrita ao período improrrogável de 90 dias, compreendido entre 5 de julho e 18 de setembro de 2016. Outro aspecto relevante é a previsão de que não haverá nenhuma restrição de nacionalidade, raça ou credo.

Os artigos 3º e 4º da lei regulam a entrada e permanência em território nacional dos profissionais estrangeiros, fora do período previsto, com a finalidade específica “de atuar na estruturação, na organização, no planejamento e na implementação dos Jogos Rio 2016”. A lei garantiu a “emissão de permissão de trabalho isenta da cobrança de qualquer taxa ou demais encargos”, estabelecendo o período de outubro de 2009 à dezembro de 2016, sempre justificadas expressamente pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

O Art. 5º facultou à União a cessão de uso de imóveis habitacionais de sua propriedade ou posse, para a destinação das “atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016”.

O Art. 6º que tutelava os direitos sobre os símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos, Rio 2016, como bandeiras, lemas, emblemas, tochas, mascotes, hinos, marcas, as denominações Jogos Olímpicos etc., foi revogado pela Lei 13.284, de 10 de maio de 2016, que passou a tutelá-los especialmente entre seus Arts. 3º ao 9º.

Quanto à proteção às marcas e símbolos olímpicos, como observa Delbin (2016, p. 51), essa já vigorava no Brasil desde o Decreto Legislativo nº 21, de 4 de

junho de 1984, “que aprovou o texto do Tratado de Nairóbi sobre a proteção ao Símbolo Olímpico, concluída em 26 de setembro de 1981”, incorporando-o ao ordenamento jurídico interno.

Os arts. 7º e 8º cuidam da vedação da utilização de quaisquer símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016, ao Comitê Organizador, ao COI ou ao Movimento Olímpico, bem como a utilização de termos e expressões que possam ter “semelhança suficiente para provocar associação indevida de quaisquer produtos e serviços, ou mesmo de alguma empresa, negociação ou evento”.

Já os arts. 9º e 10, debruçaram-se a regular a suspensão dos contratos celebrados para a utilização de espaços publicitários em aeroportos ou em áreas federais de interesse dos Jogos Rio 2016, entre 5 de julho a 26 de setembro. Esses espaços poderiam ser transferidos pelo Comitê Organizador aos patrocinadores e colaboradores oficiais do COI.

No tocante ao *doping*, o Art. 11 traz importante disposição que obrigou o Brasil à ações de harmonização da legislação nacional às internacionais, pois prescreve que:

Art. 11. Serão aplicadas, sem reservas, aos Jogos Rio 2016 todas as disposições contidas no Código da Agência Mundial Anti-Doping - WADA, bem como nas leis e demais regras de antidoping ditadas pela WADA e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais vigentes à época das competições.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as normas mencionadas no caput e a legislação antidoping em vigor no território nacional, deverão as primeiras prevalecer sobre esta última, específica e tão somente para questões relacionadas aos Jogos Rio 2016.

A Lei do Ato Olímpico ainda prevê a disponibilização para a realização dos Jogos 2016, de serviços de competência do Governo Federal, sem custos para o Comitê Organizador, na forma do Art. 12, referentes à segurança, saúde e serviços médicos, vigilância sanitária, alfândega e imigração.

E durante o período de 5 de julho e 25 de setembro de 2016, fica assegurado pelo Art. 13, a “disponibilização de todo o espectro de frequência de radiodifusão e

de sinais necessário à organização e à realização dos Jogos Rio 2016, garantindo sua alocação, gerenciamento e controle” às instituições ligadas às olimpíadas como o COI, IPC, comitês organizadores, à mídia e imprensa credenciados, patrocinadores, fornecedores de produtos e serviços, dentre outros, bem como aos atletas credenciados para os Jogos Rio 2016, com isenção de pagamentos de preços públicos e taxas.

A edição de normas complementares necessárias à realização das olimpíadas no tocante aos serviços públicos federais e “adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira nas diversas atividades relacionadas aos Jogos Rio 2016”, estão garantidas pelo Art. 14.

Por conseguinte, o Art. 15 foi revogado pela Lei 13.161/2015, e o último, o Art. 16, determina sua entrada em vigor na data de sua publicação, 1º de outubro de 2009, com efeitos a partir do dia seguinte (dia em que foi escolhida a cidade sede pelo COI), condicionada à escolha do Rio de Janeiro. Ou seja, se o Rio de Janeiro não fosse escolhido, a lei não teria nenhuma eficácia. Por derradeiro, decretou sua vigência até 31 de dezembro de 2016.

Tal a gama de assuntos tratados pela Lei do Ato Olímpico em seus 16 artigos, que permite algumas prerrogativas, como a concessão de vistos aos estrangeiros, ou mesmo a questão de possível violação da livre concorrência, suscitou a discussão se essa lei feriria a soberania nacional ou, até mesmo em alguns pontos, seria inconstitucional.

Segundo análise mais apurada, especialistas em Direito Desportivo garantem que a lei não atrapalha em nada o Brasil, sobretudo “pelo fato de ter sido elaborada somente para aquele caso específico”; podendo surgir, sim, questões relacionadas ao Direito do Consumidor, por exemplo (OAB: 2016, p. 9).

Leonardo Andreotti, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, “avalia que a Lei do Ato Olímpico tende a proteger o patrocinador oficial do evento, mas não traz prejuízo para quem está sediando as competições”, e lembra que sem patrocínio, os Jogos Rio 2016 não aconteceriam (OAB: 2016, p. 9).

Por outro lado, a Lei do Ato Olímpico segue as disposições da Carta Olímpica, adotada pelo COI, que se auto conceitua em sua *Introduction to the Olympic Charter*:

*The Olympic Charter (OC) is the codification of the Fundamental Principles of Olympism, Rules and Bye-laws adopted by the International Olympic Committee (IOC). It governs the organisation, action and operation of the Olympic Movement and sets forth the conditions for the celebration of the Olympic Games.*⁹³ (COI: 2016).

Assim é que, para o presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB/SP, Patrick Pavan, “quando o país se propõe a sediar o evento, tem de se adequar às regras mundiais”, pois não foi o COI quem veio ao Brasil pedir para que sediasse seu megaevento (OAB: 2016, p. 9).

Tal a importância das Olimpíadas para o mundo, que o recém empossado presidente da república, Michel Temer (2016), em seu pronunciamento em cadeia nacional de rádio e TV, em 31 de agosto, falou sobre a importância dos Jogos Olímpicos para o país, pois “Bilhões de pessoas, ao redor do planeta, testemunharam e aplaudiram nossa organização e entusiasmo com que o Brasil promoveu o maior e mais importante evento esportivo da Terra”.

3.5.2 Lei das Olimpíadas e das Paraolimpíadas de 2016

A Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016, “Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil; e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que ‘institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal’, e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que ‘dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016’”.

Esta lei de 41 artigos, foi editada especificamente para os XXXI Jogos Olímpicos e Paralímpicos do Rio de Janeiro, dentre outras coisas, trouxe diversas definições em seu Art. 2º, e dentre elas, definiu os eventos oficiais como “cerimônias de abertura, de encerramento e de premiação, sorteios e revezamento da tocha”; definiu legalmente os períodos de competição, determinando os “períodos entre 5 e

⁹³ Tradução livre: A Carta Olímpica é a codificação dos princípios fundamentais do Olimpismo, das Regras e do Estatuto Social adotados pelo COI. Rege a organização, a ação e o funcionamento do Movimento Olímpico e estabelece as condições para a celebração dos Jogos Olímpicos.

21 de agosto de 2016” para as olimpíadas de verão “e entre 7 e 18 de setembro de 2016” para as paraolimpíadas; os símbolos oficiais dos jogos etc.

Em seu Capítulo II, Da Proteção e Exploração de Direitos Comerciais, tutelou na Seção I a proteção especial temporária e do regime especial de registro de marcas. Essa proteção, como lembra Delbin (2014: p. 51), vigora desde 1984, quando o Brasil incorporou ao direito interno o Tratado de Nairobi de 26 de setembro de 1981, sobre a proteção ao Símbolo Olímpico, através do Decreto Legislativo nº 21, de 4 de junho de 1984.

As Seções II e III tratam, respectivamente, “das áreas de interesse” dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sediarão os jogos, determinando expressamente a colaboração da União; e “do acesso aos locais oficiais, da captação de imagens e sons e da radiodifusão. Já a Seção IV prevê as “sanções civis”, como indenização de danos causados em decorrência de “lucros cessantes e qualquer proveito obtido aquele que praticar, sem autorização das entidades organizadoras ou de pessoa por elas indicada”, dispondo várias condutas, como promoção, publicidade, exibição pública, venda irregular de ingressos etc. A última Seção, a V, dispõe sobre as “disposições penais”, sobre a “utilização indevida de símbolos oficiais”.

O Capítulo III é dedicado à venda de ingressos, prescrevendo que as entidades organizadoras determinarão os preços “para cada sessão de modalidade desportiva e os meios de pagamento admitidos”. Na sequência o Capítulo IV tutela “as condições de acesso e permanência nos locais oficiais”, como “portar ingresso ou documento de credenciamento”, “não portar objeto que possibilite a prática de ato de violência”, “consentir a revista pessoal de prevenção e segurança”, dentre outras condições. E num único artigo, o 29, o Capítulo V trata da “responsabilidade civil” da União, determinando que “responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem às entidades organizadoras” das Olimpíadas.

Por fim, entre os artigos 30 a 41, a Lei das Olimpíadas trata das “disposições finais”, que prevê desde “as controvérsias entre a União e as entidades organizadoras ocorridas” no Brasil, passando pela autorização da prestação de serviço voluntário não remunerado, até a alteração de artigos e revogação de um artigo da Lei do Ato Olímpico, dentre outras disposições.

Da mesma forma que a Lei do Ato Olímpico de 2009, que foi editada para garantir a candidatura do Rio de Janeiro como sede dos jogos, a Lei das Olimpíadas também tem a função de complementar as

garantias exigidas pelo COI para a realização dos Jogos Olímpicos – e do IPC para os Paralímpicos –, e também auxiliar na determinação da regra a ser seguida, dos caminhos a serem trilhados para a realização satisfatória dos XXXI Jogos Olímpicos de verão e dos Paralímpicos do Rio de Janeiro em 2016. (DELBIN: 2014, p. 52).

O Decreto nº 8.816, de 20 de julho de 2016, regulamentou a Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016, a Lei das Olimpíadas, “para dispor sobre a reserva de assentos para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida”. Embora as Olimpíadas já tenham ocorrido, tanto a Lei quanto o Decreto ainda estão em vigor, não constando nenhuma revogação expressa até o momento.

3.6 Legislação Brasileira Antidopagem

O presente tópico visa uma exposição sistêmica do conjunto de dispositivos normativos que regulam o combate e o controle antidopagem no Brasil, sem se aprofundar nas particularidades de cada norma, pois as mais relevantes serão apresentadas no capítulo destinado ao estudo do Controle de Dopagem.

A legislação *antidoping* auxilia as organizações desportivas nacionais e internacionais a combater o *doping* no esporte, bem como instrumentaliza juridicamente a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD e o Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LB CD, sediado no Departamento de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que exercem papel fundamental na luta contra o *doping*. O LB CD é um dos 34 laboratórios credenciados pela *World Anti-Doping Agency* – WADA no mundo, estando acreditado a fazer testes de dopagem, incluindo análises de sangue para o Passaporte Biológico do Atleta (*Athlete Biological Passport* – ABP).

Além disso, a legislação antidopagem serve de guia jurídico para todas as organizações esportivas nacionais e internacionais, de forma obrigatória,

compulsória e coercitiva, alcançando a todos os atores envolvidos no espetáculo esportivo: os próprios atletas, treinadores, técnicos, médicos, nutricionistas, fisioterapeutas, dirigentes e, em alguns casos de acordo com as particularidades da legislação de cada país, até mesmo os patrocinadores e outras pessoas quaisquer.

A legislação *antidoping* é constituída por normas públicas e privadas, por atos normativos jurídicos e administrativos nos três âmbitos de regulamentação: nacional, internacional e privada (organizacional).

3.6.1 Regulamentação Nacional:

3.6.1.1 Dispositivos Normativos Jurídicos:

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998: “Institui normas gerais sobre desporto”. O Capítulo que rege o Controle de Dopagem foi incluído pela Lei nº 13.322/2016, e tem a seguinte redação:

CAPÍTULO VI-A

DO CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as entidades participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.

Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:

- I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;
- II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;
- III - conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;
- IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;
- V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;
- VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;
- VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;
- VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e
- IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º No exercício das competências previstas no caput, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do caput do art. 11.

§ 3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem.

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União.

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbem a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.

Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009 (Ato Olímpico):

Art. 11. Serão aplicadas, sem reservas, aos Jogos Rio 2016 todas as disposições contidas no Código da Agência Mundial Anti-Doping - WADA, bem como nas leis e demais regras de antidoping ditadas pela WADA e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais vigentes à época das competições.

Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007. “Aprova o texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.”

Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008. “Promulga a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.”

Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016. “Regulamenta o controle de dopagem a que se refere a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.”

3.6.1.2 Dispositivos Normativos Administrativos:

Portaria nº 1, de 16 de março de 2016. “Institui o Código Brasileiro Antidopagem.”

Resolução nº 42, de 25 de junho de 2015. “Determina o Código Mundial Antidopagem-CMA, a partir de 2015, como a legislação específica e pertinente sobre

matéria relativa à antidopagem e promove a harmonização do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD com o Código Mundial Antidopagem-CMA.”

Resolução nº 1, de 23 de dezembro de 2003. “Aprova o Código Brasileiro de Justiça Desportiva” (Alterada pelas Resoluções nº 29/2009 e nº 37/2013).

Lista de substâncias e métodos proibidos 2017, de 1º de janeiro de 2017. (WADA. Também publicado pela ABCD).

3.6.2 Regulamentação Internacional:

Ato Normativo Jurídico Internacional em vigor no Brasil:

Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, de 19 de outubro de 2005. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

3.6.3 Regulamentação Privada Internacional:

Atos Normativos Privados (Organizacionais) Internacionais:

Código Mundial Antidopagem, de 1º de janeiro de 2015. *World Anti-Doping Agency* – WADA.

Prohibited List January 2017, de 1º de janeiro de 2017. *World Anti-Doping Agency* – WADA.

3.7 A Justiça Desportiva

“A Justiça Desportiva vem alcançando posição de destaque no cenário nacional tanto pela proporção e divulgação que alguns casos julgados pelos tribunais desportivos tomaram, quanto pela mais eficiente divulgação das decisões”.

(AIDAR: 2014, p. 110). Mas não é essa a razão de se tratar de tão relevante tema no presente estudo, senão por sua importância para o Direito Desportivo, do qual a Justiça Desportiva é parte integrante e indissociável, como também por sua relevância para a aplicação da regra ou do direito ao caso desportivo concreto.

Também, pela decorrência de uma maior atuação da Justiça Desportiva devido ao desenvolvimento dos tribunais desportivos em todo o Brasil, além da criação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD pela lei geral do desporto, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para julgar e decidir “questões relativas às competições nacionais, em primeira ou segunda instância, ou competições estaduais/interestaduais das quais ensejam processos desportivos, e a esfera do tribunal, nesses casos, é recursal” (AIDAR: 2014, p. 110).

Ao dissertar sobre a Justiça Desportiva, Melo Filho (2000, p. 169) preleciona em breve prólogo à matéria, que:

a atividade desportiva é uma função social em exercício. O espírito desportivo cristalizado através do desporto habitua os homens ao domínio da própria vontade, estimula e disciplina o comportamento social e capacita a razão do povo para compreender que *liberty is the obedience to the law*⁹⁴, daí a importância da Justiça Desportiva.

E fundamentado em G. Simon (1992), afirma categoricamente que, “por sinal, *la crédibilité du fonctionnement de la « justice sportive » est en effect absolument nécessaire à la stabilité et à l'ordre des compétitions.*”⁹⁵ (MELO FILHO: 2000, p. 169)

Ainda, considerando que a Justiça Desportiva, nas palavras de Cecat (2008, p. 20) é “uma instituição de direito privado dotado de interesse público, tendo como atribuição dirimir as questões de natureza desportivas definidas no Código de Justiça Desportiva”, torna-se relevante conhecê-la para a compreensão geral do estudo, pois adiante, tratar-se-á da recém criada Justiça Desportiva Antidopagem – JAD.

O conceito de Justiça Desportiva apontado por Delbin (2008, p. 15), encontra-se também nas obras do próprio autor citado, depreendendo-se que:

⁹⁴ Tradução livre: “liberdade é a obediência ao direito”.

⁹⁵ Tradução livre: “A credibilidade do funcionamento da Justiça Desportiva está absolutamente em vigor necessário para a estabilidade e a ordem das competições”.

A Justiça Desportiva é composta por um conjunto de instâncias desportivas atreladas à jurisdição e territorialidade das entidades de administração do desporto, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares definidas em códigos desportivos. (SCHMITT: 2004, p. 2).

Ainda em sede de conceituação, Decat (2008, p. 23) e Boudens (2004, p. 10) são conformes ao trazerem um conceito de Sebastião José Roque (1991), que assim preceitua:

A Justiça Desportiva é um sistema de julgamento que caminha de forma paralela à jurisdição normal: objetiva dirimir as lides surgidas no campo desportivo. Mais precisamente, envolve pessoas físicas e jurídicas registradas nas federações desportivas e atos praticados nas competições desportivas promovidas pelas federações. Não atinge atos que não sejam praticados em decorrência de atividades desportivas promovidas pelas entidades reguladoras do esporte nacional, ou internacional, a que estiver filiada a respectiva federação esportiva.

Já conceituada, porém antes de se adentrar propriamente ao tema Justiça Desportiva, convém tecer para melhor clareza, algumas considerações sobre justiça, vez que a expressão suscita diversas acepções, desde aspectos puramente atinentes ao direito, quanto a virtude de dar a cada um aquilo que é seu. Todavia, vai mais além, pois ao mesmo tempo que se busca a equidade através da justiça, trata-se de um sinuoso caminho, vez que também é uma arte de tratar “desiguais” de forma desigual, ou seja, “desigualmente”, revelando-se um paradoxo, ao passo que “todos são iguais para a lei”.

Desta feita, mister consignar que para o filósofo do direito François Ewald, “o conceito de justiça designa três coisas diferentes. Em primeiro lugar, uma *virtude*, essa qualidade do homem que faz que lhe chamem justo”, e fundamentado em Jovenel (1955), sublinha que “Todas as definições clássicas dão testemunho de

que a Justiça era concebida como residente ou devendo residir nas almas” (1992, p. 131).

Num segundo sentido, Ewald considera que o uso da palavra justiça com o fim de designar algo como arrumação social é muito antigo, considerando que Platão a utiliza em sua obra República em detrimento a uma longa tradição, tecendo que qualificaria um tipo de Estado ou regime político (1992, p. 132).

Numa terceira acepção, “justiça designa não já uma ordem, uma construção ou um regime político, mas, em simultâneo, um certo tipo de ‘distribuição de honrarias, de dinheiro ou de tudo aquilo que pode ser repartido entre os homens da comunidade política’,” numa visão aristotélica, que vai além, considerando também estabelecer “a ordem nas relações entre indivíduos” (EWALD: 1992, p. 132).

Por conseguinte, na visão de Ewald, “a justiça depende assim de uma problemática do juízo”, porquanto, segundo ele, “a justiça decorre, pois, mais de uma ciência do ser que do dever”, refletindo que “sua procura não depende, em primeiro lugar, da faculdade de desejar, mas da faculdade de conhecer”. Assim é que considera que o “reino da justiça” vai de encontro à expectativa de “um conhecimento verdadeiro dos homens, assim como das coisas. A jurisdição está sempre dependente de um tipo de verificação” (1992, p. 137).

Segundo o mesmo autor, as próprias *Institutas de Justiniano*⁹⁶ prescreviam que “a justiça é uma vontade firme e perpétua de conceder a cada um o seu direito” (1992, p. 131), também citadas por De Plácido e Silva (2005) ao definir Justiça, destacando que “Os romanos consideravam-na em grau tão elevado que Ulpiano, arguindo-a de *virtude*, a definia como “*constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuere*”.

Mais adiante, Silva (2005) traz uma definição de Justiça em sentido estrito, sublinhando que “é o vocábulo empregado na equivalência de *organização judiciária*. Indica, assim, o aparelhamento político-jurídico destinado à aplicação do Direito aos casos concretos, a fim de fazer a *justiça*”.

⁹⁶ INSTITUTAS. Denominação dada a uma das partes do *Corpus Juris Civilis*, codificado pelo imperador Justiniano. As Institutas, mencionadas em latim *Institutiones* (Instituições), constituem a parte elementar do Direito Romano codificado, calcada no plano das Institutas e nas *res quotidianae*, de Gaius, nas quais também foram incluídos muitos fragmentos de trabalhos de outros juristas antigos. Compõem-se de quatro livros. E foram publicadas pelo imperador Justiniano, antes do Digesto, em 21 de novembro de 529. Convém, no entanto, anotar que Justiniano adotara o nome de *Institutiones*, como equivalente a *Elementa*, sendo que a palavra *Institutas* foi a preferida pelos autores gregos. (SILVA: 2005).

Desta feita, tem-se que a Justiça Desportiva é um sistema jurídico-administrativo, fundamentada na Constituição Federal de 1988 e regulada pela Lei nº 9.615, 24 de março de 1998 – lei geral do desporto –, bem como pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD. Jurídica porque é criada e regulada por lei e administrativa por ser de âmbito privado, autônomo, devendo ser esgotadas todas as suas instâncias antes de se recorrer ao judiciário, de acordo com o preceito constitucional adiante transcrito.

Segundo Aida (2014, p. 109), o art. 217 da Constituição Federal é a “base de todo o sistema jusdesportivo nacional e que trouxe aspectos inovadores dessa Justiça especializada, aspectos estes que nem sequer eram tratados em nosso ordenamento jurídico pátrio, quiçá no âmbito constitucional”.

A Justiça Desportiva foi expressamente instituída pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 217, prescrevendo em seus §§ 1º e 2º o seguinte:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Melo Filho (2000, p. 172) lembra que o § 1º da *Lex Magna* não proíbe o acesso à Justiça Estadual (de cada um dos Estados e do Distrito Federal), mas condiciona que primeiro se esgotem todas as instâncias da Justiça Desportiva para somente então buscar a tutela do Poder Judiciário, nos casos em que as controvérsias desportivas foram insuperáveis, quer em razão de não ter reparado a lesão ao direito individual ou mesmo por ser ela mesma uma lesão aos direitos, ou ainda, nos casos em que haja ultrapassado o prazo máximo de sessenta dias para proferir decisão aos casos desportivos concretos.

No entanto, a fórmula encontrada pelo § 1º do Art. 217 da CF/88, não fere o princípio insculpido no Art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna, que prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, pois

Determinou que o Poder Judiciário só admitirá tais ações após esgotarem-se todas as instâncias da Justiça Desportiva, o que em tese tornou as soluções decididas administrativamente mais céleres, por órgão especializado, deixando à égide da apreciação do judiciário somente os casos acima citados.

Uma crítica que alguns doutrinadores fazem ao § 2º do Art. 217, é quanto ao prazo máximo de sessenta dias para decisão final dos processos que versem sobre litígios desportivos, pois como assevera Silva (1999, p. 62), “se a Justiça Desportiva tiver o prazo de sessenta dias para uma decisão, só irá julgar depois de terminado o campeonato”, A Autora⁹⁷ infere que “tal caso, será perfeitamente possível a impetração de liminar⁹⁸ em mandado de segurança”⁹⁹.

No entanto, em contrário senso, Melo Filho (2000, p. 173) sentenciou que em relação a esse prazo de sessenta dias para proferir decisão final, “sem dúvida, implicará celeridade e agilização dos feitos de competência da Justiça Desportiva”. Adiante, o autor continua sua preleção atinente ao prazo, inferindo que:

Significa dizer que os §§ 1º e 2º do art. 217, evidentemente, não acabam, mas limitam e restringem a interferência do Poder Judiciário nos desportos, sem aniquilar a garantia constitucional que assegura o acesso das pessoas físicas e jurídicas à Justiça Estatal para defesa de seus direitos. A fórmula obriga, apenas, o exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva, ou, se ela não proferir decisão final, no prazo de 60 dias, no máximo, contados da instauração do processo.

⁹⁷ A autora fundamentou sua afirmação com dispositivo vigente à época, qual seja o art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, que assim prescrevia: “Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.” (SILVA: 1999, p. 62). Esse dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.” O atual texto em vigor igualmente encontra-se no Art. 7º, que tem a mesma redação da revogada Lei, já citado, porém, no inciso III – “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

⁹⁸ LIMINAR: – (Lat. *liminaris*.) S.f. e Adj. 2g. “O mesmo que limiar, entrada; diz-se do que ocorre no princípio de um processo; qualidade da medida tomada com a finalidade de resguardar direitos. Nota: A liminar se dá por ordem judicial, antes da discussão do feito.” (SANTOS: 2001).

⁹⁹ MANDADO DE SEGURANÇA – Ordem judicial para proteger o exercício de um direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5.o, LXIX). (SANTOS: 2001).

Nesse sentido, quanto ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, o Poder Judiciário já se pronunciou sobre isso inúmeras vezes, como se pode verificar através de consulta por julgados dessa natureza, constituindo “jurisprudência” sobre o texto já bem definido constitucionalmente. Os Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo assim se manifestaram em dois desses processos (AIDAR: 2014, p. 113):

TJMG – 101450737774460011 MG 1.0145.07.377744-6/001

Data julgamento: 18/07/2007

Data publicação: 02/08/2007

JUSTIÇA DESPORTIVA, ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS NÃO OBSERVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. Recebida uma demanda que verse sobre questões afetas ao esporte, além da verificação das presença das condições genéricas para o exercício do direito de ação, há de se observar se o requerente preenche o requisito específico previsto no § 1º do art. 217 da Constituição Federal, qual seja o exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva como pré-requisito para o acesso ao Poder Judiciário.

Desembargador Duarte de Paulo – Relator.

No mesmo sentido, ementa do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmando o princípio insculpido na Constituição Federal.

TJSP – 9064764032004826 SP 9064764-03-2004.8.26.0000

Data julgamento: 06/12/2011

Data publicação: 07/12/2011

PORQUE NÃO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA, CONFIRMA-SE SETENÇA QUE DECLAROU O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE DISCIPLINA DESPORTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 217 § 1º, DA CF.

Relator Desembargador Antonio Vilenilson.

No campo legislativo, além da Constituição Federal, também a legislação infraconstitucional estabeleceu diretrizes para a regulamentação da Justiça

Desportiva, como a Lei 8.028, de 12 de abril de 1990, que “Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”. Em suas disposições finais e transitórias, prescreveu o seguinte:

Art. 33. Lei de normas gerais sobre desportos disporá sobre o processo de julgamento das questões relativas à disciplina e às competições desportivas.

Nesse sentido, o artigo 33 acima transcrito, faz alusão ao regulamento da Justiça Desportiva, que atualmente é regida pela lei geral do desporto em capítulo próprio, que prescreve em seu Art. 49, que a Justiça Desportiva, prevista nos §§ 1º e 2º do Art. 217 da Carta Magna e Art. 33, acima, regula-se pelas disposições contidas entre os Arts. 50 e 55-C. Por prescrição legal, o Art. 50 reputa a organização, funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva à definição dos Códigos de Justiça Desportiva, como se verifica:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

Após a leitura do caput do Art. 50 da lei geral do desporto¹⁰⁰, depreende-se que no tocante à disciplina e penas em casos de transgressões às regras ou normas desportivas de cada uma das suas modalidades, encontram-se elencadas em seus §§ 1º, incisos I a XI, 2º, 3º e 5º, transcritos a seguir:

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;

¹⁰⁰ Lei nº 9.615/98.

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

O § 5º do Art. 50 da lei geral do desporto seguiu a tradição jurídica brasileira ao definir que a pena de suspensão não poderá ser superior a 30 anos¹⁰¹. Essa prescrição legal se coaduna com o inciso XLVII da Constituição Federal que prescreve que “não haverá penas”: b) “de caráter perpétuo”.

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º deste artigo não poderá ser superior a trinta anos.

Ainda que esteja fora de ordem devido ao seu conteúdo, o § 4º trata do custeio, no tocante ao funcionamento da Justiça Desportiva, como se verifica:

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

E nos casos de violações às regras *antidoping*, definidas em diplomas legais e administrativos próprios, como os Códigos Antidopagem, cuidou o legislador de incluir o Art. 50-A na lei geral do desporto, que estabelece compulsoriamente as penalidades para tais violações:

¹⁰¹ O Art. 55 do Código Penal prescrevia que: “A duração das penas privativas de liberdade não pode, em caso algum, ser superior a trinta anos”. Este artigo foi alterado duas vezes, tendo hoje outra redação. No atual Código Penal compilado, que sofreu sua última alteração em agosto de 2016, as penas máximas restritivas de liberdade são de 30 anos.

Art. 50-A. Além das sanções previstas nos incisos I a XI do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do § 1º do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem comunicará aos órgãos da administração pública para obter ressarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta.

§ 2º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem.

E quanto à recém criada Justiça Desportiva Antidopagem – JAD, esta é objeto de estudo do próximo tópico, pois trata-se da especialização da Justiça Desportiva que tratará exclusivamente dos casos concretos que versem sobre *doping*.

Na sequência, o Art. 51. Prescreve categoricamente que “O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros”, que seguem regras próprias, definidas pelo próprio COI.

Quanto aos órgãos integrantes da Justiça Desportiva, a lei faz clara alusão à sua autonomia e independência em face das instituições que administram o esporte:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

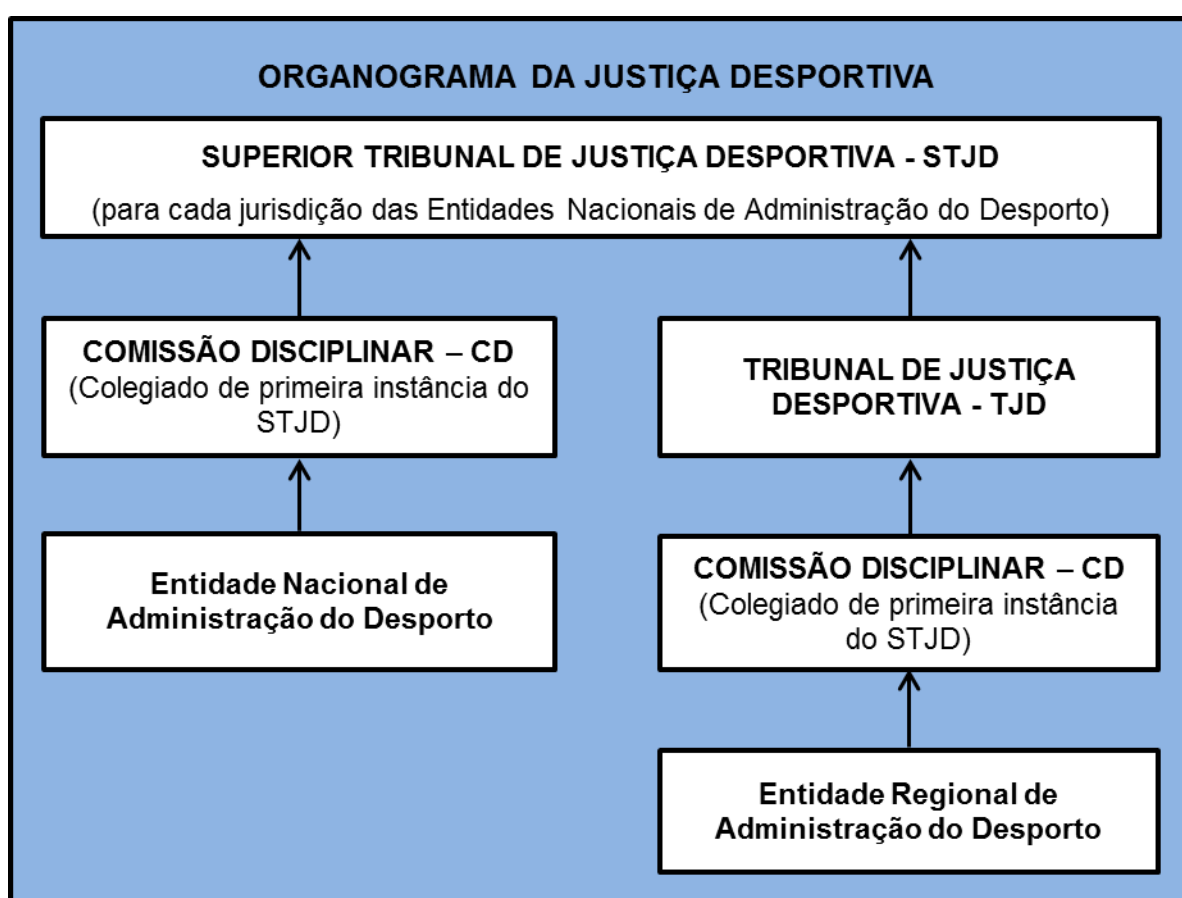
§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais

do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

A seguir, segue a estrutura básica da Justiça Desportiva brasileira, na forma do citado Art. 52 da Lei nº 9.615/98:

Figura 5:



Fonte: Adaptado de CECAT (2008, p. 119) e SCHMITT (2004, p. 8-9).

Quanto às Comissões Disciplinares – CD's, o Art. 53 determina sua composição, bem como número indeterminado de CD's que funcionarão no STJD e no TJD. Além disso, trata em seus parágrafos sobre as sanções disciplinares, decisões e recursos, como se verifica a seguir:

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Na sequência, o Art. 54 trata dos membros do Tribunal de Justiça Desportiva, prescrevendo claramente que cada um deles “exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões”. Certamente essa é uma fórmula adequada para não impedir ou embaraçar a participação ou frequência dos servidores públicos como membros dos TJD's.

O próximo artigo trata da composição do STJD e dos TJD's, determinando as indicações de seus membros, quem pode e quem não pode compor os tribunais e seus mandatos, na forma seguinte:

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

§ 5º (VETADO).

Por conseguinte, pode-se concluir que a Justiça Desportiva tem seu importante papel para o deslinde das controvérsias e demandas desportivas, por um lado, com tratamento especializado, e por outro, desafogando o judiciário. Além disso, tem-se que as demandas desportivas processadas e julgadas nesse âmbito, serão decididas mais celeremente, se comparadas com a justiça estatal. Considera-se Justiça Desportiva, portanto, o sistema jurisdicional criado pela Constituição Federal como o contencioso administrativo que visa aplicar o Direito Desportivo aos casos concretos de infração às normas ou regulamentos desportivos, bem como às transgressões às competições esportivas, e no caso de *doping*, há que se considerar uma Justiça Desportiva especializada, criada especialmente por lei para tratar dessas questões.

3.8 A nova Justiça Desportiva Antidopagem – JAD

A nova Justiça Desportiva Antidopagem – JAD nasce da necessidade de se cumprir as regras internacionais impostas pela *World Anti-Doping Agency* – WADA¹⁰², pois o país necessitava da criação de um novo tribunal independente para julgar os casos de *doping*, com prazo até o dia 18 de março de 2016, sob pena de ser descredenciado e não poder realizar os testes antidopagem durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro, em que pese o investimento de mais de R\$ 180 milhões feito no Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD.

Segundo Fonseca (2016), se o Brasil fosse descredenciado pela WADA, não poderia fazer os exames de dopagem e deveriam ser encaminhados para um “outro país, como ocorreu na Copa do Mundo de 2014, quando os testes aconteceram em Lausanne, na Suíça”.

“Essa medida visa, também, a harmonização da legislação nacional com a internacional”, segundo informação pessoal do então secretário nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, Marco Aurélio Klein (2016). Às vésperas do prazo e das Olimpíadas, o Brasil cumpriu e, por fim, foi criada a nova JAD, retirando o Brasil da lista de países com pendências junto à WADA.

Em que pese o prazo estabelecido pela WADA, a agência não exigia que o novo tribunal já fosse instalado, mas ao menos criado, o que foi feito (KLEIN: 2016). Até a implementação do tribunal, permanecem as regras existentes, sendo que os casos de *doping* por enquanto seriam julgados pelos tribunais desportivos de cada uma de suas respectivas modalidades¹⁰³.

A Lei do Ato Olímpico¹⁰⁴ de 2009, já previa em seu Art. 11 a aplicação das normas contidas no Código Mundial Antidopagem da WADA, “bem como nas leis e demais regras de antidoping ditadas pela WADA e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais vigentes à época das competições”, para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Seu parágrafo único determinou que esta aplicação se daria exclusivamente para os Jogos.

¹⁰² Da sigla em inglês WADA: Agência Mundial Antidopagem – AMA.

¹⁰³ Na forma prescrita pelo Art. 55B, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, incluído pela Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016: “Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os arts. 49 a 55.

¹⁰⁴ Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

De 2009 até o início de 2016, pareceu que a matéria ficou “esquecida” ou relegada a outros planos pelas autoridades brasileiras, que não tomaram as devidas providências a seu tempo para a criação da nova justiça desportiva antidopagem.

Em informação pessoal, o então secretário nacional da ABCD destacou a importância das medidas que foram realizadas em março de 2016. Relatou que a Casa Civil da Presidência da República estudou três caminhos para cumprir as determinações dos órgãos internacionais, que poderia ser por Decreto presidencial, por Lei específica ou Medida Provisória (KLEIN: 2016).

De plano, foi editada a Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016¹⁰⁵, publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, apenas um dia antes do prazo estabelecido pela WADA. Esta MP alterou a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, Lei Geral do Desporto, passando a ter eficácia imediatamente. A MP foi aprovada pelo Senado em 06 de julho e convertida em Lei¹⁰⁶ pela Presidência da República no dia 28 do mesmo mês, sete dias antes do início dos jogos Olímpicos Rio 2016.

Dentre outras providências, a MP 718 que alterou a Lei Geral do Desporto, depois convertida em Lei, reconheceu a ABCD como Organização Nacional Antidopagem para “estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem”, bem como criou a “Justiça Desportiva Antidopagem – JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência”.

Concomitantemente, a Presidência da República editou o Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016, que “regulamenta o controle de dopagem a que se refere a Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre o desporto”, passando a matéria a ser regulada também pelo decreto.

Nesse conjunto de medidas, que culminou na harmonização da legislação brasileira à internacional, foi a edição do Código Brasileiro Antidopagem – CBA pela ABCD, instituído pela Portaria nº 1, de 16 de março de 2016, assinada pelo secretário nacional Marco Aurélio Klein.

¹⁰⁵ MP nº 718/2016: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.

¹⁰⁶ Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016.

O código já sofreu uma retificação em 16 de julho, quando viu alterado o texto de seu Art. 139, que continha a expressão “Corte Arbitral do Esporte”, passando a ser “TJD-AD”¹⁰⁷, ou seja, Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Segundo Fonseca (2016), uma das razões para a WADA exigir do Brasil um tribunal único para julgar os casos de *doping*,

é o prazo para a tramitação dos processos esportivos. Enquanto no Brasil a legislação prevê até 60 dias, o Código Mundial Antidopagem estabelece período máximo de 21 dias para que seja apresentado recurso das federações ou da própria agência internacional.

No mesmo sentido, o articulista da Reuters que entrevistou o então secretário nacional da ABCD aponta que,

Além disso, a Wada considera que as decisões dos tribunais esportivos brasileiros em casos de doping, em especial na primeira instância, muitas vezes contrariam o código internacional, segundo Klein, o que também seria resolvido com um tribunal exclusivo para a questão. (FONSECA: 2016).

Assim é que, alteradas as disposições na Lei Geral do Desporto, o Capítulo VII, que trata da Justiça Desportiva a partir de seu Art. 49, recebeu os novos artigos 50-A, 55-A, 55-B e 55-C, incluídos pela MP nº 718/2016 e convertida na Lei 13.322/2016, dentre outras alterações, cria a nova Justiça Desportiva Antidopagem - JAD e acrescentam-se sanções.

A nova JAD foi criada por força da Medida Provisória nº 718/2016 e por sua consequente conversão na Lei nº 13.322/2016, que alterou a Lei Geral do Desporto, introduzindo-a pelo acréscimo do Art. 55-A, que passou a dispor sobre essa justiça especializada.

O *caput* do Art. 55-A que disciplina a JAD assim prescreve:

¹⁰⁷ Atual Art. 139: Em casos nos termos do art. 132 podem, no mínimo, interpor recurso ao Pleno do TJD-AD. A alteração foi feita pela Portaria nº 1, de 16 de julho de 2016, publicado no DOU em 20/07/2016.

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal¹⁰⁸ e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

Em seus parágrafos subsequentes aos incisos I e II acima, do § 1º ao 13, a JAD é disciplinada quanto ao seu funcionamento, que será junto ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, sua composição paritária e seus membros e respectivos mandatos, sua competência, custeio de atividades, custas e emolumentos processuais entre outros pontos, como se verifica pela transcrição abaixo:

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição.

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.

¹⁰⁸ Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD, com nomenclatura dada pelo novo Código Brasileiro Antidopagem – CBA de 16/03/2016.

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuar perante esta pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD.”

Os Arts. seguintes, 55-B e 55-C incluídos na Lei Geral do Desporto, tratam respectivamente sobre os processos ainda em trâmite perante a Justiça Desportiva, bem como da competência da JAD em matéria de controle de dopagem, como se verifica a seguir:

Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os arts. 49 a 55.

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva à época da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados.

Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do caput.

Agora devidamente instalado, o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD teve seus membros empossados em 14 de dezembro de 2016, tornando-se realidade. Em cerimônia realizada no Ministério do Esporte em Brasília, tomaram posse os nove membros que passaram a compor o TJD-AD: “Fernanda Bini, Luísa Parente, Marcel de Souza, Luciano Hostins, Guilherme da Silva, Gustavo Delbin, Humberto de Moura, Tatiana Nunes e Eduardo Henrique de Rose foram os escolhidos pela Comissão Nacional de Atletas (CNA), confederações esportivas e Ministério do Esporte” (ASCOM-ME: 2016). Em reunião realizada após a posse, o advogado Luciano Henrique Alvim Battistoni Hostins foi eleito o primeiro presidente do TJD-AD.

Por derradeiro, observa-se que com a alteração da Lei Geral do Desporto e a criação da Justiça Desportiva Antidopagem – JAD e seu Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD, aliados ao Código Brasileiro Antidopagem – CBA, a Autoridade Brasileira de Controle Antidopagem – ABCD terá maior eficácia na coordenação das políticas e atividades de controle antidopagem, contribuindo decisivamente para o aprimoramento do Sistema Nacional do Desporto e da prática desportiva, na busca e possível conquista do “esporte limpo”.

3.9 Jurisprudência Desportiva

Ao se tratar de jurisprudência, convém consignar que esse instituto jurídico também despertou interesse da filosofia, ao passo que é atípico ao esporte e deveras conhecido pelos cultores do direito. Dada à sua especificidade, essa expressão não faz parte do vocabulário cotidiano e nem tampouco das colunas esportivas, razão pela qual passa-se a delinear o tema para sua compreensão, antes de se adentrar à Jurisprudência Desportiva propriamente dita.

Em princípio, o filósofo francês Gilles Deleuze ao problematizar as instituições, asseverava que o que mais lhe “interessava eram as criações coletivas, mais que as representações. Nas ‘instituições’ há todo um movimento que se distingue ao mesmo tempo das leis e dos contratos”. Deleuze ainda faz clara menção da importância do trabalho de François Ewald para “restaurar uma filosofia do direito” (DELEUZE: 1992, p. 209).

E é nessa seara que se chancela a jurisprudência: o Direito ou Ciência Jurídica. Mas para Deleuze, o que lhe “interessa não é a lei nem as leis (uma é noção vazia, e as outras são noções complacentes), nem mesmo o direito ou os direitos, e sim a jurisprudência”. Segundo Deleuze, a jurisprudência é verdadeira criadora do Direito (1992, p. 209).

Em seu estudo sobre “A produção do direito positivo pelas decisões judiciais”, o magistrado catarinense ao se ater à forma de criação do direito (MARTINS: s/d, p. 29), cita o eminente jurista Rui Barbosa¹⁰⁹, igualmente citado por Ribeiro (2009), em sua conceituação de Jurisprudência. Nas palavras de Rui Barbosa, tem-se que:

Ninguém ignora, hoje em dia, que a Jurisprudência modifica incessantemente as leis do Direito Privado. Toda codificação, apenas decretada, entra, sob o domínio dos arestos¹¹⁰, no movimento evolutivo que, com o andar dos tempos, acaba por sobrepor à letra escrita o direito dos textos judiciais.

Assim é que se tem a Jurisprudência como uma das fontes do Direito, ou seja, como uma de suas origens. Pode-se entender também origem das Leis, das normas jurídicas, com caráter obrigatório. Noutro diapasão, têm-se que a fonte do direito consiste no fundamento da validade da norma jurídica ou, ainda, no próprio direito, exteriorizado ao mundo.

De modo geral, os doutrinadores não têm revelado consenso sobre a classificação das fontes do direito, sendo que alguns consignam que são “fontes primárias e fontes secundárias”, outros, como “fontes materiais e fontes formais” e outros como “fontes estatais e fontes não estatais”. Para este estudo, pode-se inferir por adequado a utilização das “fontes materiais e fontes formais”, sendo que as fontes estatais e não estatais são um subgrupo das fontes formais, ficando assim exemplificado:

¹⁰⁹ Rui Barboza de Oliveira (1849-1923) foi um polímata baiano que se destacou como político, advogado e jornalista, considerado um dos maiores intelectuais de seu tempo, tendo sido um dos coautores da primeira Constituição do Brasil República, a de 1891. Como político, foi deputado, senador e ministro. Destacou-se como notável orador e estudioso da língua portuguesa, tendo sido um dos membros fundadores da Academia Brasileira de Letras, no Rio de Janeiro, em 1886. Recebeu o apelido de “Águia de Haia” na II Conferência da Paz na Holanda, em 1907, pela sua eloquência na defesa do “princípio da igualdade entre os Estados”, quando representou o Brasil.

¹¹⁰ ARESTO: Decisão de um tribunal que serve de paradigma para solução de casos análogos; acórdão (AURÉLIO: 2005). “Jurisprudência”.

I. Fontes Materiais¹¹¹.

II. Fontes Formais:

a) fontes estatais:

a.1) a Lei¹¹²;

a.2) a Jurisprudência.

b) fontes não estatais:

b.1) o Costume¹¹³;

b.2) a Doutrina¹¹⁴;

b.3) o Ato Negocial¹¹⁵.

Bruna Barbieri (2010) procura contornar “fontes formais” como sendo “aquelas internas aos instrumentos jurídicos de produção de juridicidade, expressas na legislação, no costume, na jurisprudência e na fonte negocial”. Em sua exposição, a autora se manifesta acerca de algumas das fontes formais do direito, alcançando as estatais e as não estatais:

¹¹¹ Por Fontes Materiais do Direito pode-se entender o conjunto de todos os fatores ou razões humanas, intrínsecos e extrínsecos, implícitos e explícitos, de mundo e do mundo, que são condicionantes à formação ou materialização da Lei ou norma jurídica.

¹¹² LEI: “No conceito jurídico, dentro de seu sentido originário, é a *regra jurídica escrita*, instituída pelo legislador, no cumprimento de um mandato, que lhe é outorgado pelo povo”. (SILVA: 2005). LEI ORDINÁRIA: “A lei ordinária é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas. Embora as leis sejam definidas, normalmente, pela generalidade e abstração (*‘lei material’*), estas contêm, não raramente, normas singulares (*‘lei formal’* ou *‘ato normativo de efeitos concretos’*).” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: 2002, p. 94).

¹¹³ COSTUME: atinente ao Direito consuetudinário, ou direito dos costumes, ou ainda, direito costumeiro. No Direito brasileiro, o cheque pré-datado é um exemplo de direito consuetudinário, ou seja, do costume, visto que a Lei do Cheque não faz previsão legal desse título de crédito, mas faz lei entre as partes (alcançando também o ato negocial).

¹¹⁴ DOUTRINA: (Lat. *doctrina*.) S.f. “Conjunto de princípios, opiniões, ideias, juízos críticos, conceitos e reflexões teóricas que servem de base a um sistema que os autores expõem e defendem no ensino e interpretação das ciências; como doutrina jurídica, é aquela formada pelos pareceres dos juristas, nas suas obras, artigos e arrazoados, que exercem real influência na interpretação das normas jurídicas e na apresentação de novos projetos de lei.” (SANTOS: 2001). DOUTRINA. Do latim *doctrina*, de *docere* (ensinar, instruir, mostrar), na terminologia jurídica, é tido, em sentido lato, como o conjunto de princípios expostos nos livros de Direito, em que se firmam teorias ou se fazem interpretações sobre a ciência jurídica. (SILVA: 2005).

¹¹⁵ ATO NEGOCIAL. O ato negocial aqui inferido é concernente à manifestação individual ou mesmo coletiva de vontades. Parece-nos linguagem arcaica, ligada aos “extintos” atos de comércio, para os quais os atos negociais seriam voltados. Em Direito Comercial não há mais que se falar em “atos de comércio” e sim em “empresa”. No entanto, em tese, a linguagem atual e adequada a substituir a expressão “ato negocial” é contrato, que se define a seguir: CONTRATO – (Lat. *contractu*.) S.m. “É o acordo entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de adquirir, resguardar ou extinguir direito. Nota: Segundo Clóvis Beviláqua, ‘o contrato é o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. Esse acordo contratual entre duas ou mais pessoas produz efeitos jurídicos’.” (SANTOS: 2001).

Por costumes entende-se condutas ou valores de origem consuetudinária que adquirem convicção social de obrigatoriedade, e por jurisprudência o conjunto das decisões judiciais. Já as fontes negociais seriam normas individuais de baixo grau de objetividade, que em certos casos, no vazio da lei, podem inovar e estabelecer como premissas verdadeiras regras gerais com caráter de norma. (WAQUIM: 2010)

Todavia, em que pese a jurisprudência seja considerada fonte do direito no presente estudo, ROCHA (1999, p. 138), fundamentado em Fontán Balestra (1975), se manifesta em sentido contrário ao sublinhar que:

a jurisprudência é a doutrina estabelecida, por via de interpretação, pelos Tribunais Superiores de Justiça, através de sentenças reiteradas e coincidentes. Pode assumir influência na interpretação, na reforma e sanção das leis penais, mas não é fonte de Direito.

Com o fim de melhor compreendê-la, passa-se a conceituar jurisprudência, de acordo com os filólogos jurídicos. Para o dicionarista jurídico-comercial português do século XIX, José Ferreira Borges, tem-se por jurisprudência, *ipsis litteris*, o seguinte:

É a sciencia do direito. Tãobem se toma este termo pelos princípios que em matéria de direito se seguem em cada paiz: assim dizemos a jurisprudencia inglesa, a jurisprudencia franceza. – Toma-se também por jurisprudencia o habito, em que está um tribunal de julgar de certa maneira uma questão; e emfim toma-se por uma serie de julgados uniformes, que formão um uso, ou estilo sobre uma mesma questão. – A jurisprudencia tem portanto dous objectos – um é o conhecimento de direito : e outro consiste em fazer a applicação d'elle. *Jusstiniano* definio-a: *divinarum atque humanarum rerum notitia : justī atque injustī scientia*; o que denota que a perfeita sciencia de direito não consiste simplesmente no conhecimento de leis, costumes e usos; mas que tãobem requer um conhecimento geral de todas as cousas sagradas e profanas, a que as regras da justiça e da equidade podem aplicar-se. [...] (BORGES: 1856).

Já os dicionaristas jurídicos do século XX, não destoam muito dos conceitos de seus antepassados, como é o caso de De Plácido e Silva, cuja obra remonta a meados do século passado, que com poucas variações linguísticas, perduram até o presente século XXI, em suas sucessivas reedições.

De Plácido e Silva (2005) conceitua jurisprudência em seu Vocabulário Jurídico¹¹⁶, sublinhando que o vocábulo é “Derivado do latim *jurisprudencia*¹¹⁷, de *jus* (Direito, Ciência do Direito) e *prudencia* (sabedoria), entende-se literalmente que é a ciência do Direito vista com sabedoria.” Na sequência, para o dicionarista jurídico, “Os romanos definiam-na, segundo Ulpiano, como o conhecimento das coisas divinas e humanas e a ciência do justo e do injusto: *divinarum atque humanarum rerum notia, justis atque injustis scientia*.”

Tal qual Silva, Maria Chaves de Mello (2010) faz várias acepções de jurisprudência, pois em seu Dicionário Jurídico bilíngue, há quatro entradas para o verbete jurisprudência com seus correspondentes em língua inglesa: *Case Law*, *Judicial precedentes*, *Jurisprudence*, *Legal citations*. Adiante, passa a especializar o termo, como Jurisprudência definida (*Stare decisis*), Jurisprudência dominante (*Prevailing case law*), Jurisprudência firmada e Jurisprudência mansa e pacífica (*Legal precedentes*).

Na primeira acepção, o *Case Law*, Mello (2010) conceitua jurisprudência como “o conjunto das decisões dos tribunais sobre uma determinada matéria”. Noutra acepção de jurisprudência, *jurisprudence*, como “ciência jurídica que estuda a estrutura do sistema legal, a saber, sua forma, distinta do conteúdo”.

Note-se que as acepções de jurisprudência têm poucas variantes, como se verifica no conceito do dicionarista jurídico Washington dos Santos (2001), a seguir:

Jurisprudência – (Lat. *jurisprudencia*.) S.f. Conjunto das soluções dadas pelos tribunais às questões de Direito, segundo Carlos Maximiliano; conjunto de decisões uniformes dos tribunais; autoridade dos casos julgados sucessivamente do mesmo modo; ciência do Direito e dos princípios de Direito seguidos num país,

¹¹⁶ O Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva foi publicado pela primeira vez em 1963, encontrando-se atualmente em sua 31ª edição, 2014.

¹¹⁷ *Jurisprudencia* é expressão do latim clássico, ao passo que *jurisprudencia* é relegada ao latim arcaico, época do jurista romano Eneo Domitius Ulpianus (Ulpiano). Daí as expressões jurídicas de origem latina, ora *Ius*, ora *Jus*, como *Iustitia* ou *Justitia*.

numa dada época ou em certa e determinada matéria legal; fonte secundária do Direito.

A doutrina também contribui na explicitação do conceito de jurisprudência, traçando seus contornos e delineamentos, à medida em que diversos autores se debruçam nessa difícil tarefa de se conceituar.

O notável jurista brasileiro Miguel Reale (2001, p. 167 *et seq.*), preceitua jurisprudência como “a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”.

Ligia Sica (2008, p. 98) se alicerça em André Franco Montoro e Rodolfo de Camargo Mancuso para formular um conceito de jurisprudência, dissertando que:

dever-se-á entender o vocábulo “jurisprudência” como aquele que exprime o consolidado de decisões de tribunais, no mesmo sentido, que construam um “entendimento pacífico”, de forma a garantir segurança e previsibilidade a esses agentes.

Em suas notas, a autora transcreve os ensinamentos de Franco Montoro acerca do tema, que inclusive, trata do problema da jurisprudência como fonte de direito, esclarecendo a celeuma levantada, como se verifica a seguir:

A palavra jurisprudência pode ter, na linguagem jurídica, três significações diferentes:

1. pode indicar a Ciência do Direito, em sentido estrito, também denominada Dogmática Jurídica ou Jurisprudência; 2. pode referir-se ao conjunto de sentenças dos Tribunais, em sentido amplo, e abranger tanto a jurisprudência uniforme como a contraditória; 3. em sentido estrito, jurisprudência é apenas o conjunto de sentenças uniformes; nesse sentido, falamos em firmar jurisprudência ou contrariar a jurisprudência.

É nesta última acepção que se coloca o problema da jurisprudência como fonte de direito. [...]

Jurisprudência não se confunde com sentença. Sentença é uma decisão individualizada, aplicável a um caso concreto. Enquanto que a jurisprudência, como fonte de direito, constitui uma norma geral, aplicável a todos os casos idênticos. Da mesma forma que o costume se forma pela repetição de fatos individuais, a jurisprudência se constitui através de sentenças idênticas. Daí a aproximação que muitos autores fazem entre a jurisprudência e o costume. Alguns chegam mesmo a denominá-la costume judiciário, em oposição ao costume popular. (MONTORO: 1977, apud SICA: 2008, p. 125).

Nesse sentido, convém frisar que uma decisão judicial colegiada isolada, quer seja de segunda ou terceira instância (dos Tribunais de Justiça dos Estados ou dos tribunais superiores: Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF), não constitui jurisprudência, pois o que a caracteriza, é um conjunto de decisões no mesmo sentido.

Considerando que a expressão jurisprudência também foi tomada por Direito ou Ciência Jurídica, passa-se pelo estudo de Bemquerer que elucida esse ponto, tratando da concepção de Direito que chegou ao Brasil e suas tendências atuais.

Em seu traçado sobre a “abordagem teórica do direito contemporâneo” em sua obra, Bemquerer (2013, p. 10 *et seq.*) partindo da criação (ou nascimento) de um *utensílio* de controle social, que “é feito por instrumentos como o direito, a moral e a religião”. Mais adiante, prescreve que a partir do renascimento, os juristas tiveram a pretensão de criar uma ciência a parte, como ocorreu com a separação da filosofia e da ciência, deparando-se com a Jurisprudência¹¹⁸, “que é o termo usado em língua inglesa”, Ciência do Direito ou Ciência Jurídica, no século XIV (p. 11).

No tocante à Jurisprudência Desportiva, importante salientar que são dois aspectos distintos: as “decisões” dos Tribunais de Justiça Desportiva e as “sentenças” monocráticas dos juízes de primeiro grau ou de primeira instância (Justiça Estadual, comum) ou “acórdãos” (decisões colegiadas) dos Tribunais de Justiça dos Estados, do STJ ou STF. São institutos distintos.

As sentenças¹¹⁹ judiciais põem termo aos processos, em ações impetradas em juízo, ou seja, na Justiça comum, estadual, cujo caso concreto é julgado por um

¹¹⁸ *Jurisprudence*.

¹¹⁹ SENTENÇA. “Do latim *sententia* (modo de ver, parecer, decisão), a rigor da técnica jurídica, e em amplo conceito, *sentença* designa a *decisão*, a *resolução* ou a *solução* dada por uma autoridade a

juiz de direito. A parte insatisfeita com a decisão do magistrado poderá apelar no prazo legal, dirigindo seu recurso ao Tribunal de Justiça de seu Estado. E será a partir da segunda instância que as decisões judiciais tomam corpo, retratadas em “acórdãos” proferidos por um colegiado de desembargadores ou por ministros em terceira instância.

E quando essas decisões (acórdãos¹²⁰) que põem fim aos recursos dos casos concretos análogos, são julgados de forma idêntica, semelhante, no mesmo sentido, começa-se a construir a jurisprudência, que como já estudado, é o conjunto de decisões no mesmo sentido, análogas, para casos concretos semelhantes.

Nesse patamar, essas decisões (jurisprudência) são usadas para fundamentar pedidos ou pretensões análogas em novas ações de primeira instância, bem como utilizadas em contestação (resposta ou defesa do réu/requerido). Nas apelações, a jurisprudência também é largamente utilizada para fundamentar um direito pleiteado, bem como nas sentenças pelos juízes de primeira instância (decisões monocráticas) ou mesmo dos acórdãos dos Desembargadores ou Ministros dos Tribunais Superiores (decisões colegiadas).

De qualquer forma, essa a razão pela qual a jurisprudência é considerada fonte de direito, pois hábil a fundamentar uma pretensão em juízo de qualquer natureza e em qualquer grau de jurisdição. O mesmo se dá em Direito Desportivo, quando houver decisões reiteradas para casos análogos.

No magistério de Decat (2008, p. 92), ao tratar de “decisões” da Justiça Desportiva, a autora traz importante conceito, ao prelecionar que:

É por meio do voto fundamentado que os auditores decidem uma questão desportiva e põe termo ao processo, haja vista tratar-se de uma decisão proferida por um colegiado. Com a decisão na forma de

toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição. Assim, toda sentença importa num *julgamento*, seja quando implica uma *solução* dada à questão suscitada ou quando se mostra uma *resolução* da autoridade que a profere.” (SILVA: 2005).

¹²⁰ ACÓRDÃO: “Na tecnologia da linguagem jurídica, acórdão, que vem de acordam (i.e. ‘concordão’), 3ª pessoa do plural do presente do modo indicativo do verbo *acordar*, substantivo, quer dizer a *resolução* ou *decisão* tomada coletivamente pelos tribunais. A denominação vem do fato de serem todas as sentenças, ou decisões proferidas pelos tribunais, na sua conclusão definitiva e final, precedidas do verbo *acordam*, que bem representa a vontade superior do poder, ditando o seu veredicto. Para que, como sentença, possa o acórdão surtir seus efeitos legais, é necessária a sua publicação, segundo determina a lei processual (art. 564 do Cód. de Proc. Civil). O conjunto de acórdãos dos tribunais forma a sua *jurisprudência*, que se diz *mansa* e *pacífica* quando se verifica repetida e uniforme para os mesmos casos e iguais relações jurídicas, submetidas a seu veredicto.” (SILVA: 2005).

acórdão, consuma-se a função jurisdicional aplicando-se a lei ao caso concreto. No entanto, a decisão deverá ser clara e precisa, sendo incompatível com a dúvida. Destaca-se que as decisões no âmbito da Justiça Desportiva poderão ser consignadas em um termo, prática esta adotada em primeiro grau ou por meio de acórdão, por determinação do Presidente ou ainda quando requerida pela parte.

Adiante, a autora passa a tratar da natureza jurídica da “decisão” no âmbito da Justiça Desportiva, dissertando em seguida que essas decisões se classificam em: declaratórias, condenatórias e absolutórias. Antes disso, infere que:

em processo desportivo é uma manifestação por meio de seus órgãos judicantes, com a finalidade de apurar e encerrar a questão advinda de um ato de disciplina desportiva qualificada por uma pretensão resistida, mediante a aplicação do ordenamento legal desportivo ao caso concreto, extinguindo, assim, qualquer controvérsia que porventura possa existir (DECAT: 2008, p. 92).

Já bem delineado e conceituado o instituto jurídico da “jurisprudência”, bem como, para melhor compreensão do tema, definidos em doutrina ou notas os institutos da sentença e do acórdão, e ainda de “decisão desportiva”, tem-se que, da mesma forma que ocorre com as decisões judiciais, o conjunto de decisões desportivas, reiteradas, análogas, que decidiram os casos concretos semelhantes no tocante à disciplina e aos regulamentos desportivos, forma (ou deveria formar) o corpo da jurisprudência desportiva. E para terem eficácia no mundo jurídico, essas decisões devem ser publicadas para conhecimento e alcance do público.

Como visto, a jurisprudência é encarada e tida como fonte de direito, e por vezes tomada como o próprio direito ou ainda a Ciência Jurídica, oportunizando adentrar em aspectos diretamente relacionados ao Direito, para ampliar a compreensão do tema jurisprudência desportiva.

Assim é que, ao caracterizar o direito contemporâneo, Bemquerer (2013, p. 15-16) afirma que é um fenômeno que existe em todas as culturas, prelecionando que “O direito é, assim, universal, apesar de ser visto de modo diferente em cada cultura”. Aponta que a “concepção de direito que chegou ao Brasil e que predomina

até os dias atuais”, tendo como características a *racionalidade*, a *sistematização*, a *subjetividade*, a *burocratização*, o “*eurocentrismo*” ou *imperialismo*.

E com o fenômeno da globalização, a partir dos anos 80 do século passado, foi possível se verificar algumas tendências do direito contemporâneo ocidental (BEMQUERER: 2013, p. 16), realçando-se a “democratização do acesso à justiça” e a “disseminação da informação jurídica”.

Nesse sentido, destacam-se as novas tecnologias de informação e comunicação – TIC’s, que propiciam o rápido acesso à informação jurídica ao consulente, através de mídias digitais, dispositivos ou ferramentas disponíveis na internet, como *sites* ou *sítios* de busca, a exemplo do Google® e outros tantos buscadores como o Yahoo®, o Bing®, UOL® Busca etc., que praticamente todos os temas atinentes ao Direito são localizados em décimos de segundo, incluindo a Jurisprudência.

Em contrário senso, antes se pesquisava jurisprudência para fundamentar os casos concretos em ações judiciais, em “papel”: livros, revistas ou outros repositórios especializados, considerando-se as dificuldades de acesso à informação jurisprudencial até então. Posteriormente foram disponibilizados no mercado repositórios em CD-Rom e DVD. E não foi sem razão que Rocha manifestou que o Direito jurisprudencial não cogitou do *doping*, afirmando que até então, não havia “nenhuma decisão dos tribunais em matéria penal sobre *doping*” (1999, p. 138).

Igualmente em matéria administrativa por ele pesquisada, o autor afirma também não ter encontrado nenhuma decisão sobre *doping*, observando a respeito, que não havia publicações dos Tribunais de Justiça Desportiva sobre seus julgados. Em nota, o autor afirma ter ido pessoalmente ao Tribunal de Justiça Desportiva, sediado na Federação Paulista de Futebol, onde foi informado que as decisões do colegiado eram “comunicadas diretamente aos clubes e aos jogadores interessados, não havendo nenhum repertório de suas decisões” (ROCHA: 1999, p. 139).

Em papel, pôde-se encontrar jurisprudência esparsa em matéria esportiva, emanada pelos Tribunais Superiores, bem como pelo STJD do futebol, dentre o material disponível de pesquisa a que se teve acesso, na Revista Síntese – Direito Desportivo (2012). Seus números apresentam além de doutrina especializada,

Esse número trouxe sete Acórdãos na íntegra na sessão jurisprudencial e um na sessão “assunto especial”, perfazendo os seguintes julgados, pela ordem: “deixar de observar regras da modalidade” (STJD do futebol, 2012), “exploração de bingo”

(STJ, 2011), “ofensa contra árbitro” (TJ-SP, 2012), “clube desportivo – transporte de torcedores” (TJ-SP, 2012), “preliminar de coisa julgada em pedido de direito de arena” (TRT-3, 2010), “previdenciário – jogador de futebol amador” (TRF-3, 2012) e “indenização securitária – atleta profissional – acidente vascular” (TRF-5, 2012); e “ação indenizatória – futebol – morte em terminal rodoviário” (TJ-MG, 2012) da parte “assunto especial”. Se considerarmos a coleção completa da revista, pode-se entendê-la como importante repositório de decisões judiciais e jurisprudencial desportivas.

E essa realidade do final do século passado vai mais além, porquanto pôde-se verificar quase a mesma dificuldade de Rocha, através das diversas pesquisas efetuadas por jurisprudência desportiva, por meio da internet. No primeiro momento, fez-se a pesquisa utilizando a expressão “atividade esportiva” pelo Google®, que resultou diversos links para decisões judiciais na esfera esportiva, sendo a maioria deles, ligadas ao portal JusBrasil¹²¹.

Ao acessar a primeira delas sobre “atividade esportiva” no portal JusBrasil, verificou-se a incidência de acórdãos de vários tribunais, como o STF, TSE, TCU, TRT-2, TRT-9, TRF-1, TJ-RJ, TJ-SP, entre os anos de 1983 e 2015, desde assuntos relativos à cadeiras perpétuas em estádio de futebol, julgado pelo TJ-RJ, até conflito de jurisdição, julgado pelo STF.

No mesmo portal, buscando jurisprudências pela palavra chave “dopagem”, marcadas automaticamente todas as opções de tribunais (STF, STJ, TSE, TST, STM, TNU, TRT’s, TJ’s e TCE’s), logrou-se de imediato dois julgados do TJ-SP, um acórdão de 2013, sobre “nulidade de procedimento de punição de atleta por resultado positivo em exame de dopagem”¹²² e outro de 2014¹²³, sobre “processo administrativo”, referente a “atleta da modalidade Bicicross, submetido a exame *antidoping*, cujo resultado foi positivo”.

Em se tratando de decisões judiciais, as buscas podem ser feitas diretamente nos *sites* de cada um dos tribunais, que disponibilizam seu repertório de acórdãos, possibilitando buscas por palavras-chave, alcançando as “ementas” dos julgados e inteiro teor. Em busca realizada no *site* do STF, pelas palavras “*doping*” e

¹²¹ O portal JusBrasil apresenta opções de pesquisas em Jurisprudência, Notícias, Diários Oficiais, Advogado Correspondente e Artigos jurídicos, além de oportunizar cadastro de advogados que recebem apontamentos de consultas jurídicas online em geral, por região.

¹²² TJ-SP - Apelação APL 01151986720098260100 SP 0115198-67.2009.8.26.0100.

¹²³ TJ-SP - Apelação APL 90609094020098260000 SP 9060909-40.2009.8.26.0000.

“dopagem”, ambas resultaram infrutíferas, sem nenhum acórdão disponível. Por “esporte”, foram encontrados 17 documentos, entre 1966 e 2016. Ao buscar por “desporto”, o sistema de busca de jurisprudência alcançou 27 documentos (1953-2016) e, por “desporte”, um único documento de 1960.

Ao efetuar as buscas de jurisprudências pelo *site* do STJ, utilizando-se as mesmas expressões, por “*doping*” e “dopagem”, nenhum documento encontrado. Já pela palavra-chave “esporte”, o sistema localizou 50 acórdãos e nove incidências para “informativos de jurisprudência”. Já pela expressão “desporto”, o sistema retornou 67 acórdãos, um “acórdão de repetitivo” e oito incidências para “informativos de jurisprudência”. Para a palavra “desporte”, nenhuma ocorrência. Frise-se que a opção de busca por “decisões monocráticas” foi desabilitada.

Esses mesmos procedimentos podem ser feitos através da internet, pelos *sites* dos Tribunais de Justiça de cada um dos Estados da União. Apenas a título exemplificativo procedeu-se as mesmas pesquisas no *site* do TJ-SP, através de seu sistema E-Saj para consultas de jurisprudência. Na primeira busca, 21 acórdãos com opção de “inteiro teor” foram encontrados para “*doping*”, entre 2002 e 2016. Em se tratando de “dopagem” como palavra-chave, houve 15 acórdãos encontrados, estando entre os anos de 2006 a 2016. Numa rápida verificação tanto para *doping* quanto para dopagem, houve incidência relacionada tanto ao “turfe” como à “crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas”.

Alterando-se a palavra-chave para busca por “esporte”, o sistema localizou 9785 acórdãos. Por “desporto” e “desporte”, em ambas as buscas, o número de incidências foi igual, 1164, notadamente devido às buscas também por sinônimos. Dado ao elevado número de incidências, não sendo o objetivo, não se verificou todas as ocorrências, no entanto, superficialmente se verificou tratar de assuntos diversos, como “tráfico ilícito de entorpecentes”, “acidente ocorrido em clube”, “contribuição de intervenção no domínio econômico (Lei Pelé)”, “IPTU de Associação Esportiva” etc.

Quando a pesquisa de “decisões justiça desportiva” foi direcionada para os Tribunais de Justiça Desportiva, utilizando-se o Google® como mecanismo de busca, o único resultado foi a incidência ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Direcionando para o *site* do STJD, há uma aba para pesquisa de “acórdãos” do Tribunal Pleno e das cinco Comissões Disciplinares. A busca resultou em

páginas contendo dez acórdãos cada uma, com opção de ir mudando de uma em uma, sem se precisar quantas compunham o total.

Mudadas 20 páginas de um total inestimado, perfazendo 200 acórdãos, verificou-se que a maioria desses é de 2016, permeados por alguns de 2015 ao final. Abrindo um acórdão da 1ª Comissão Disciplinar ao acaso, processo nº 153/2015, o denunciado foi condenado por *doping*, infração ao Código Mundial Antidopagem da WADA, sendo apenado com quatro anos de suspensão.

Para exemplificar, transcreve-se ementas de acórdãos dos Tribunais Superiores, bem como do STJD, nesta sequência, considerando casos concretos, aleatórios, sem nenhum tipo de distinção ou seleção, pois trata-se de mera exemplificação. São apresentadas tão somente as ementas dos acórdãos, dispensando-se os julgados em inteiro teor, que poderão ser pesquisados junto aos próprios Tribunais.

O primeiro exemplo é um julgado por ministros do Supremo Tribunal Federal, última instância, de março de 2016, que versou sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de incentivo fiscal ao esporte automobilístico no Estado da Paraíba:

STF – ADI 4259 / PB – PARAÍBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 03/03/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: 16-03-2016

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016

Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL. ESPORTES. AUTOMOBILISMO. IGUALDADE TRIBUTÁRIA. PRIVILÉGIO INJUSTIFICADO.

IMPESSOALIDADE. LEI 8.736/09 DO ESTADO DA PARAÍBA. PROGRAMA “ACELERA PARAÍBA”. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A Lei estadual 8.736/2009 singulariza de tal modo os beneficiários que apenas uma única pessoa se beneficiaria com mais de 75% dos valores destinados ao programa de incentivo fiscal, o que representa evidente violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade. 2. A simples fixação de condições formais para a concessão de benefício fiscal não exime o instrumento normativo de resguardar o tratamento isonômico no que se refere aos concidadãos. Doutrina. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

Em seguida, exemplo de julgado por ministros do Superior Tribunal de Justiça, também última instância, de agosto de 2016, que versou sobre crime contra a administração pública, no tocante a desvio de recursos públicos destinados à programa municipal de auxílio ao atleta amador:

STJ - AgRg no AREsp 615950 / SP

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2014/0304966-5**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)

T5 - QUINTA TURMA

02/08/2016

DJe 10/08/2016

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO AO ATLETA AMADOR. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS NÃO ABRANGIDOS PELA LEI. PECULATO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO.

SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente foi condenado, nesta ação penal, como incurso nas penas do art. 312 do CP, pois, enquanto Secretário de Esporte e Lazer do Município de Marília-SP, autorizou o pagamento de "auxílio

atleta", instituído pela Lei Municipal n. 5.192/2002, a pessoas que não atendiam às condições legais para obtenção do benefício.

2. A pretensão do recorrente, voltada à desclassificação de sua conduta para a figura típica do art. 315 do CP, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame aprofundado de aspectos fático-probatórios em sede de recurso especial.

3. O mesmo enunciado sumular obstrui a análise do alegado dissídio jurisprudencial. O acórdão paradigma, além de referir-se a situação de fundo distinta do caso concreto - pagamento irregular de diárias a pessoas contratadas pela Administração sem concurso público -, apoia-se principalmente na ausência do elemento subjetivo do tipo, ou melhor, do ânimo de apropriação, desvio ou subtração de recursos públicos em proveito próprio ou alheio.

4. A aferição da similitude fática entre os julgados - ausência de dolo - exigiria o reexame das provas disponíveis, providência incompatível com a via recursal eleita.

5. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

6. Agravo regimental improvido.

Na sequência, segue o terceiro exemplo de julgado, sendo este do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segunda instância, de outubro de 2014, que versou sobre cerceamento de defesa em caso de dopagem.

TJ-SP - Apelação APL 90609094020098260000 SP 9060909-40.2009.8.26.0000

Data de publicação: 09/10/2014

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. Atleta da modalidade Bicicross, submetido a exame "antidoping", cujo resultado foi positivo, que renuncia à contraprova. Cerceamento de defesa, porque aplicada pena de suspensão, sem que instaurado o procedimento formal. Não caracterização. Comprovação da dopagem, a qual restou incontroversa. Recurso improvido.

Em certos casos, dependendo dos votos dos desembargadores, proferidos nos processos em segunda instância, poderia haver novo recurso ao próprio tribunal, bem como à instância superior, podendo subir para o STF ou STJ, respeitando-se suas respectivas competências, na forma dos artigos 102 e 105 da Constituição Federal de 1988.

O último exemplo constitui um julgado do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, última instância da Justiça Desportiva, de novembro de 2015, já citado, que tratou de caso concreto de *doping*. Na leitura do acórdão completo (inteiro teor), verificou-se que houve condenação de quatro anos de suspensão. Abaixo, transcreve-se a ementa do acórdão:

STJD – 01ª COMISSÃO DISCIPLINAR PROCESSO Nº 153/2015

DENUNCIADOS: Sussumo Taia, médico do Atlético Goianiense (GO)

COMPETIÇÃO: Campeonato Brasileiro – Série B - 2015.

RELATOR: Auditor Felipe Bevilacqua.

CAMPEONATO BRASILEIRO SÉRIE B. DOPING. PRESCRIÇÃO. DEXAMETASONA. APLICAÇÃO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPING – WADA. PREVISÃO LEGAL – CBJD. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES. PROVA CABAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13 – CAPÍTULO III DO CÓDIGO ANTIDOPING DA FIFA. APLICAÇÃO DA PENA DO ARTIGO 15, ALÍNEA “B” CÓDIGO 2015. PROCESSUALMENTE MAIS BENÉFICO. ART.24, II FIFA. ART.154, Parágrafo Único do CBJD. TERMO A QUO. ART.28.1 FIFA.

A partir desses exemplos de julgados dos Tribunais Superiores, em que as ementas dos acórdãos foram apresentadas, exemplificou-se a partir de casos concretos apreciados pelo Judiciário e Justiça Desportiva, que os acórdãos configuram decisões formais, estatais, decorrentes de casos apreciados em ações judiciais, partindo de primeira instância e subindo até que chegaram ao STF, STJ e TJ-SP, bem como ação da Justiça Desportiva que chegou ao STJD.

Para se configurar a existência ou ocorrência de jurisprudência, há que se verificar a reiterabilidade dessas decisões em casos análogos. Ou seja, decisões que versem no mesmo sentido para casos recorrentes. Ao se repetir (por semelhança ou analogia) uma decisão judicial ou da justiça desportiva, cria-se

jurisprudência que poderá ser apontada posteriormente em juízo ou em instância administrativa, para casos concretos

Por todo o exposto, verificou-se que a jurisprudência é considerada fonte formal (estatal) de Direito, conceituada de forma geral como um conjunto de decisões judiciais análogas, reiteradas em mesmo sentido, aplicadas à casos concretos semelhantes. No tocante à jurisprudência desportiva, têm-se que igualmente é conjunto de decisões emanadas pela Justiça Desportiva, com as mesmas características das decisões judiciais.

Por derradeiro, dadas às novas TIC's, houve grande avanço tanto ao acesso à Justiça quanto à “disseminação da informação jurídica”, praticamente em todas as áreas do Direito, podendo ser acessada *online*, pela internet, em tempo real, propiciando, inclusive, como verificado, o acesso à jurisprudência de todos os tribunais judiciais do país, bem como iniciando o acesso aos Tribunais da Justiça Desportiva. Nesse sentido, verifica-se também, que a jurisprudência desportiva vem sendo criada e se consolidará no decorrer do tempo, à medida em que as “decisões desportivas” forem sendo publicadas e armazenadas em repositórios para consulta pública também através da internet.

4. DOPAGEM

*De tout temps, l'homme a cherché à améliorer ses performances par des moyens artificiels. En effet, les premières notions de dopage datent de l'Antiquité. L'Illiade et l'Odyssée sont riches en de tels exemples.*¹²⁴
Patrick Bacquaert (2016)

Ao tratar dos problemas do esporte, Manoel Tubino assevera que o esporte, “como qualquer área de atuação humana, possui vícios, questões e grandes problemas” e elenca alguns deles, como “a busca de um novo espírito esportivo, que contribua para o fortalecimento da ética no esporte” e o combate ao *doping*, dentre outros igualmente importantes, como “alguns dos grandes desafios do mundo esportivo contemporâneo” (1999, p. 59).

Seguindo seu raciocínio, “quanto ao doping, pode-se dizer que é o flagelo do esporte moderno de competição, pois provoca fraudes nos resultados, criando falsos vencedores, e ao mesmo tempo lesa organicamente atletas de grande potencial. (TUBINO: 1999, p. 60). Além disso, na palavras de Klein (2015),

a essência da dopagem é fraudar o resultado esportivo, é violentar o desejo, a possibilidade do atleta limpo, do atleta que vai para o campo, para a quadra, para a piscina, para o ringue, com sua força, com seu talento, com sua garra, com sua capacidade de treinamento e com a torcida daqueles que o apoiam.

Considerando a rápida disseminação da dopagem no esporte, tornando-se cada vez maiores os números de casos nos dias atuais, em informação pessoal do Prof. Dr. Eduardo Henrique De Rose (2017), afirma que isso de deu após as

¹²⁴ Tradução livre: Desde tempos imemoriais, o homem tem procurado melhorar o seu desempenho por meios artificiais. Na verdade, os primeiros conceitos de *doping* remontam à antiguidade. A *Ilíada* e a *Odisseia* são ricas em tais exemplos.

Olimpíadas de Atenas, em 2004, “basicamente em função de três fatores: a maior qualidade e precisão das técnicas laboratoriais modernas, o estatuto de validade das amostras que tem permitido reanálises até sete¹²⁵ anos depois da realização dos Jogos e à delação premiada”, que segundo ele, é “responsável por vários casos emblemáticos”.

Tal a contundência da dopagem na sociedade esportiva, que seu notório reconhecimento por parte de autoridades esportivas vem expresso em seus documentos oficiais, como se lê, por exemplo, em trecho do prefácio dos “Regulamentos para controle de *doping*” da Associação Internacional de Federações de Atletismo – IAAF¹²⁶: “É um triste fato da vida que o *doping* tenha se tornado uma ameaça mortal para o esporte. A IAAF reconhece esta ameaça e pode reafirmar-lhe que não medirá custos ou esforços para manter a situação no Atletismo sob controle” (2011, p. 4).

O Comitê Olímpico do Brasil também se manifesta, afirmando que:

O aumento do uso de substâncias ou métodos proibidos, destinados a melhorar artificialmente o desempenho esportivo, tem motivado uma ação intensa das autoridades nacionais e internacionais. O objetivo desta atuação visa a evitar uma vantagem desleal de um competidor sobre os demais, além de preservar os aspectos éticos e morais do esporte e, sobretudo, a saúde dos atletas. (DE ROSE; AQUINO NETO; LEVY: 2010, p. 7).

Em seu artigo publicado no *Journal Substance Use & Misuse*, Marco Aurélio Klein assevera que “*Whenever we talk about Dopagem (the Portuguese term adopted by the Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD - for the act of doping) people usually think only about the consumption of performance enhancing drugs*”¹²⁷ (2014, p. 1198).

Mas o *doping* “também” trata do uso de drogas, mesmo que parte delas sejam lícitas para a distribuição, comercialização e o uso em geral, considerando suas especificidades de uso terapêutico etc., porém, muitas são proibidas por

¹²⁵ Hoje o período é de dez anos.

¹²⁶ IAAF é a sigla da denominação em língua inglesa da *International Association Athletics Federation*.

¹²⁷ Tradução livre: Sempre que nós falamos de Dopagem (o termo português adotado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD - para o ato de *doping*) as pessoas costumam pensar apenas sobre o consumo de drogas para melhorar o desempenho.

Organizações de Saúde de vários países, bem como pelas regras esportivas e pela ética do esporte, por seu uso visar fraudar o resultado das competições e dar vantagem indevida ao atleta sobre seus competidores, e portanto, constam em extensa lista renovada anualmente pela *World Anti-Doping Agency – WADA*, seguida por demais Organizações Antidopagem e publicadas para conhecimento não somente dos atletas e sociedade esportiva, mas também da comunidade médica, de fisioterapeutas, de nutricionistas, treinadores e público em geral.

Além disso, como já dissertou Furci na justificativa de seu estudo sobre dopagem no esporte através dos principais meios de comunicação digital da Argentina, *“Las drogas son un problema grave que generalmente provoca en la población una sensación de alarma”*¹²⁸, o que se concluiu decisivamente. Ademais, trata-se de *“un problema que tiende a avanzar con velocidad y traspasar obstáculos con facilidad y que ha entrado en la agenda de los medios de comunicación de una manera mucho más evidente que en otros tiempos”*¹²⁹ (2008, p. 10).

Todavia, isso vai muito além. Essa constatação fica muito clara também na leitura de Silbermann, quando discorre em seu artigo no ponto em que trata do “atleta usuário de substâncias dopantes”, que, no entanto, o próprio senso comum já tem em vista há muito tempo, quer pelas sucessivas notícias veiculadas pela imprensa escrita (em papel ou digital), radiofônica e televisiva sobre o tema, quer por documentários de TV ou mesmo pelos escândalos que envolvem atletas de elite ou ainda um governo nacional ou sistema todo, envolvidos com dopagem, quando o assunto tem escandalizado o mundo e deixado de ser tabu, mas continua na ordem do dia.

Neste sentido, as técnicas de dopagem não podem ser compreendidas como práticas individuais ou ações praticadas por atletas levados ao erro pelo próprio sistema esportivo e suas exigências por resultados. Elas formam um coletivo, no sentido dado pela teoria do ator-rede (...) ao termo, pois o *doping* acessa um número incontável de outros agentes e, evidentemente, não ocorre somente no momento, no qual é aplicado pelo atleta. A opção por

¹²⁸ Tradução livre: “As drogas são um problema grave que geralmente provoca na população uma sensação de alarme”.

¹²⁹ Tradução livre: “Um problema que tende a avançar com velocidade e ultrapassar obstáculos com facilidade e que entrou na agenda dos meios de comunicação de uma maneira muito mais evidente que em outros tempos”.

este tipo de enfoque distancia-se das abordagens que identificam o *doping* como um problema estrutural do esporte de alta performance restando-nos as possibilidades de pensar em maneiras de reprimi-lo ou de normativizá-lo (SILBERMANN: 2014, p. 4).

Apesar do problema estrutural do esporte a que se refere Silbermann, a ele não se prende e vai mais além, pois a saúde do atleta usuário de drogas para melhorar sua performance artificialmente, tendo vantagens competitivas desleais em face dos competidores “limpos”, é comprometida no decorrer do tempo, como aconteceu com a atleta Florence Griffith-Joyner, detentora de recordes, mas que morreu prematuramente aos 38 anos de idade, em 1998, mesmo sem ter sido flagrada em exames *antidoping*.

Mas essa realidade não se resume à recordista Joyner, mas deixa um longo rastro de mortes decorrentes da dopagem pela história desportiva, como se narrou na introdução da presente pesquisa que se resumiu a alguns casos¹³⁰, sendo que serão tratados outros adiante, sem contar outros tantos que podem ter ocorrido sem que se suspeitasse das consequências do *doping*, além de tantos outros que deixaram severas sequelas físicas, emocionais e mentais em inúmeros atletas.

Essa realidade se verifica no estudo de Armin Kapeller (2015), que assevera que:

*L'impiego di sostanze dopanti e di “metodi dopanti” (Dopingmethoden), particolarmente nocivi per le persone di giovane età, comporta rilevanti danni per gli sportivi stessi; danni che possono manifestarsi anche a notevole distanza di tempo dall’assunzione delle sostanze (specie se avvenuta sistematicamente o comunque protratta per un rilevante lasso di tempo). Viene danneggiata però anche la collettività, la quale deve sostenere le spese di ricovero e sanitarie di coloro che hanno fatto ricorso a questi “mezzi”*¹³¹.

¹³⁰ A morte de Linton (1886), a quase morte de Hicks (1904), as mortes de Jensen (1960), de Simpson (1967), Florence (1998) PICOLLI e SILVA (2011). São apenas alguns poucos exemplos do resultado de morte relacionada ao uso de *doping*, bem como de quase morte, de sequelas ou de alteração fisiológica. Esses e outros casos concretos podem ser facilmente localizados.

¹³¹ Tradução livre: “O emprego de substâncias e métodos dopantes (*Dopingmethoden*), particularmente nocivos para as pessoas jovens, trata-se de danos significativos para os próprios

Pelo já disposto, denota-se que a dopagem tem sido um câncer para o esporte contemporâneo, mas há uma luz no fim do túnel, pois a preocupação na resolução do problema da dopagem através da educação é uma crescente. Em trecho de um estudo sobre o “Atletismo na educação física escolar”, percebe-se esta assertiva pela possível detecção do problema, quando se lê o seguinte excerto:

Devido ao formato competitivo dos Jogos Escolares, o direcionamento das aulas de Educação Física para acompanhamento dessa competição, acaba ocasionando a exclusão dos alunos menos habilidosos, o que favorece o entendimento de que o atletismo é uma modalidade esportiva exclusivamente competitiva e que dificulta a atribuição de valores pedagógicos, como apontam Matthiesen (2005a) e Kunz (2003) ao tratarem da forma como o atletismo é desenvolvido no ensino tradicional. Além disso, os professores podem estar enfatizando a dimensão procedimental, o “saber fazer”, em detrimento das dimensões conceitual e atitudinal, resultado da herança histórica da Educação Física, como lembram Lazzarotti Filho e Figueiredo (2007), Darido et al (2010) e Rodrigues e Darido (2011). Como consequência da ênfase no “saber fazer”, conhecimentos necessários para a formação do cidadão relacionados, por exemplo, ao processo histórico da modalidade, às questões sociopolíticas do atletismo, ao doping, à influência da mídia, à ética e ao lazer, acabam sendo negligenciados nas aulas de Educação Física Escolar. (GEMENTE: 2015, 127-128).

Assim é que, da Observação de Flórence Gemente (2015), pode-se vislumbrar a possibilidade de vir a dar uma maior atenção a esses pontos por ela referenciados, como o *doping* e à ética, dentre outros importantes, desde as mais tenras idades escolares, quer na disciplina de educação física, como em outras do curriculum escolar formal, além de outras medidas consideradas relevantes para a formação do atleta do futuro, através da educação, como frisa Klein (2015).

esportistas; danos esses que podem ocorrer mesmo em um decurso considerável de tempo a partir do uso dessas substâncias (especialmente se ocorreu sistematicamente ou de outro modo continuado por um período de tempo significativo). Mas a comunidade também é danificada, pois suportará o custo do tratamento de saúde daqueles que têm recorrido a estes ‘meios’.”

4.1 Nomenclatura

O vocábulo *doping* (do inglês) aparece com maior frequência na literatura e periódicos científicos, bem como nos órgãos de imprensa escrita, em papel ou hipertexto. No entanto, durante as pesquisas, o vocábulo com mesmo significado também apareceu grafado como *dopping*, quer em notícias, *blogs* esportivos e mesmo portais em língua portuguesa, como Brasil Escola.

Seu correspondente em português é dopagem desde edições mais recentes dos dicionários de língua portuguesa, como o Aulete e Cândido de Figueiredo. O dicionário da Academia Brasileira de Letras tem a entrada dos vocábulos *dopar* e *doping*, não aparecendo *dopagem* (ABL: 2008). No Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – VOLP (2009) há os três vocábulos: *doping*, *dopar* e *dopagem*. Em espanhol *dopaje* (VOX), em francês *dopage* (OUI). Outros idiomas conservam a expressão *doping*, como o italiano e o alemão, correntemente mais utilizada.

4.2 Conceito de *Doping*

O *doping* vem conceituado e mesmo definido de formas análogas, porém, passando por transformações mais recentes. Tanto a doutrina como a legislação atribuem conceitos e definições de *doping*, todavia, o conceito ainda não é uníssimo, único. Desde as codificações legislativas, dispositivos normativos (jurídicos e administrativos) da primeira década deste milênio até as últimas edições, a conceituação de *doping* vem “definida como a verificação de uma ou mais violações das normas antidopagem” no Código Mundial Antidopagem (WADA: 2015), como o fazem também a Convenção Internacional contra o *Doping* no Esporte (UNESCO: 2005) e o Código Brasileiro Antidopagem (ABCD: 2016), todos já citados.

Os dicionários também definem *doping* como sendo “1. Utilização ilegal, por parte do atleta, de substâncias químicas que melhorem seu desempenho. 2. No turfe, aplicação de substâncias químicas num cavalo para melhorar seu desempenho.” (ABL: 2008, p. 456). Em língua espanhola tem-se que *Doping remete a dopaje* (VOX: s/d, p. 2351). *Dopar Suministrar productos farmacéuticos analgésicos, estimulantes o excitantes, especialmente para lograr un mejor rendimiento en una competición deportiva ; drogar* (p. 2350).

A *Faculté des Sciences du Sport* da *Université des Antilles*, mantém em seu portal algumas premissas e definição de *doping*¹³², contribuindo para o presente estudo, esclarecendo que a primeira definição de *doping* na França foi estatuída na Lei de 1º de junho de 1965, como sendo:

*Quiconque aura en vue ou au cours d'une compétition sportive, utilisé sciemment l'une des substances déterminées par le règlement d'administration publique, qui sont destinées à accroître artificiellement et passagèrement ses possibilités physiques et sont susceptibles de nuire à sa santé. Cette définition renvoie à une liste de substances très détaillée.*¹³³

Já a atual lei francesa relativa à proteção da saúde dos esportistas e luta contra a dopagem, de 23 de março de 1999, agora oferece a seguinte definição:

*Le dopage est défini par la loi comme l'utilisation de substances ou de procédés de nature à modifier artificiellement les capacités d'un sportif. Font également partie du dopage les utilisations de produits ou de procédés destinés à masquer l'emploi de produits dopants. La liste des procédés et des substances dopantes mise à jour chaque année fait l'objet d'un arrêté conjoint des ministres chargés des sports et de la santé.*¹³⁴

Nas palavras de Ramirez e Ribeiro,

Mais importante do que se ater a eventuais divergências entre cada uma das definições de doping é perceber que em todas

¹³² As citações não estão mais disponíveis no link informado pela Universidade das Antilhas, não tendo sido encontradas no *Ministère de la Ville, de la Jeunesse et des Sports*. Estão disponíveis apenas no site da universidade: <http://calamar.univ-ag.fr/uag/staps/cours/cont_spo/dopag.htm>.

¹³³ Tradução livre: A primeira definição legal de doping na França data de 1965. Com efeito, a Lei de 1º de junho de 1965 considera dopado: "Quem fora ou durante uma competição desportiva, utiliza conscientemente qualquer das substâncias identificadas pelo Regulamento Administração Pública, que se destinam a aumentar artificialmente e, temporariamente, suas capacidades físicas e são susceptíveis de prejudicar a sua saúde". Esta definição refere-se a um conjunto de substâncias muito detalhado.

¹³⁴ Tradução livre: A lei de 23 de março de 1999 agora oferece a seguinte definição: "Doping é definido por lei como a utilização de substâncias ou processos naturais para modificar artificialmente as capacidades de um esportista. Também fazem parte do doping a utilização de produto ou de processos para mascarar o uso de produtos dopantes. A lista de substâncias e métodos dopantes é atualizada a cada ano está sujeita a um despacho conjunto dos Ministros do Esporte e Saúde".

estão presentes elementos comuns que se inter-relacionam: a intenção deliberada de melhorar o desempenho esportivo em detrimento da ética esportiva. O prejuízo, ainda que meramente potencial, à saúde dos atletas, não é elemento constitutivo do “doping”, mas sua eventual decorrência. Com efeito, não se faz uso de doping com a intenção de causar um dano à saúde. Logo o aspecto de proteção à saúde dos atletas é um dos elementos centrais da investida “antidoping”. Assim, o doping pode ser compreendido como a (utilização de) substância ou método que possa melhorar o desempenho esportivo e atente contra a ética esportiva em determinado tempo e lugar, com ou sem prejuízo à saúde do esportista. A solução para o problema do doping no Movimento Olímpico, se existe uma, deve passar necessariamente pela releitura dos valores abrigados pela Carta Olímpica [...]. (RAMIREZ; RIBEIRO: 2005, p. 2-3).

Nesse sentido, apresentam-se alguns conceitos para se ter percepção dessas variações e mesmo das inter-relações. Para Anaruma, *doping* é:

o uso de substâncias estranhas ao organismo, ou de substâncias fisiológicas próprias, porém em quantidades anormais, aplicadas em indivíduos saudáveis, com a finalidade de elevar artificial e deslealmente os resultados de uma competição esportiva. (2016, p. 2).

O portal italiano Benessere traz sua *Definizione* de *doping*, como sendo:

*l'utilizzo di qualsiasi intervento esogeno (farmacologico, endocrinologico, ematologico, ecc) o manipolazione clinica che, in assenza di precise indicazioni terapeutiche, sia finalizzato al miglioramento delle prestazioni, al di fuori degli adattamenti indotti dall'allenamento.*¹³⁵

¹³⁵ Tradução livre: “o uso de qualquer intervenção exógena (farmacológico, endocrinologia, hematologia, etc.) ou manipulação clínica que, na ausência de indicações terapêuticas específicas, destinadas a melhorar o desempenho, do lado de fora das adaptações induzidas pela formação”.

Ainda em território italiano, Ferrari (2016, p. 100) aponta que a fonte primária para definição de *doping* é o Código da WADA, no entanto, para fundamentar seu estudo, se recorre a conceito preceituado em conferência de Mozzarella, asseverando que “*Nel merito, possiamo considerare il fenomeno del doping come:*”¹³⁶

*l'attività di somministrazione o di assunzione di farmaci o sostanze biologicamente o farmacologicamente attive e nella sottoposizione a pratiche mediche non giustificate da condizioni patologiche o biologiche dell'organismo, le quali assumono rilevanza nella misura in cui sono idonee a modificare le condizioni psicofisiche o biologiche dell'atleta e, al contempo, sono animate dalla finalità di alterare le sue prestazioni agonistiche.*¹³⁷ (MOZZARELA).

Em recente artigo publicado por Bacquart (2016) no site do *Institut de Recherche du Bien-Être de la Médecine et du Sport Santé – IRBMS*, o autor busca a definição de *doping* para fundamentar seu estudo, fazendo uso do conceito apresentado pela UNESCO, *ipsis verbis*, sem contudo, citar a fonte. Nesse diapasão, dopagem vem conceituada na fonte primária quando responde à pergunta *Qu'est-ce que le dopage?*, mantendo-se os negritos do original:

*Il y a « **dopage** » à partir du moment où un sportif utilise des substances ou méthodes interdites pour améliorer ses résultats à l'entraînement et en compétition. Les stéroïdes sont les substances qui viennent le plus souvent à l'esprit lorsqu'il est question de dopage, mais le dopage comprend aussi l'utilisation par le sportif d'autres **substances interdites** (comme les stimulants, hormones, diurétiques, narcotiques et marijuana), le **recours à des méthodes***

¹³⁶ Tradução livre: “Quanto ao mérito, podemos considerar o fenômeno da dopagem como:”.

¹³⁷ Tradução livre: “As atividades de administração ou ingestão de drogas ou substâncias biologicamente ou farmacologicamente ativas e em sujeição à práticas médicas, não justificadas pelas condições patológicas ou biológicas do organismo, que são de importância na medida em que elas são adequadas para alterar as condições mentais, físicas ou biológicas do atleta e, ao mesmo tempo, elas são animados pelo propósito de alterar o seu desempenho competitivo.”

interdites (comme la transfusion sanguine ou le dopage génétique), et même le refus de se soumettre à un **contrôle du dopage** ou encore la tentative de **fausser les résultats d'un contrôle**.¹³⁸ (UNESCO).

O *Centre Canadien pour l'Éthique dans le Sport* – CCES¹³⁹, com sede em Ontario, mantém o Programa Canadense Antidopagem, com o compromisso do governo do Canadá com a ética no esporte. O CCES conceitua dopagem da seguinte forma: *Selon l'Agence mondiale antidopage, le dopage est défini comme le recours, que ce soit par une substance ou une méthode, à un trucage potentiellement dangereux pour la santé des athlètes et/ou susceptible d'accroître leurs performances*.¹⁴⁰

A partir das definições de *doping* apresentadas na introdução deste estudo, bem como neste tópico, percebe-se que *El afán por triunfar es tan grande que muchas veces no se repara en los medios que se utilizan para alcanzar la victoria*¹⁴¹ (ADOLFO MAZZINGHI: 2007, p. 1247). Mas após a verificação da dopagem, como diz Moiola, “A comoção em torno do atleta flagrado em exames antidoping tem outra representação social, diferente daquela em relação ao indivíduo, cidadão comum, drogado ou traficante” (2013, p. 167).

Nesse particular, nota-se a repercussão da dopagem no esporte, como também se lê em Kapeller (2015):

I casi di doping verificatisi nel ciclismo, nell'atletica leggera ed in altri settori dello sport hanno recato gravi danni all'immagine dello sport e all' "Integrität des sportlichen Wettbewerbes" (integrità delle competizioni sportive) che deve essere caratterizzato da "Fairness und Chancen-gleichheit", costituenti la base etico-morale dello sport

¹³⁸ Tradução livre: “Há *doping* a partir do momento que um atleta utiliza de substâncias ou métodos proibidos para melhorar seus resultados no treinamento e em competição. Os esteroides são substâncias que muitas vezes vêm à mente quando se trata de *doping*, mas *doping* também inclui o uso pelo atleta de outras substâncias proibidas (como estimulantes, hormônios, diuréticos, narcóticos e maconha), o uso de métodos proibidos (como transfusões de sangue ou o *doping* genético), e mesmo a recusa de se submeter a um controle de *doping* ou a tentativa de adulterar os resultados de um controle”

¹³⁹ Centro Canadense de Ética no Esporte – CCES.

¹⁴⁰ Tradução livre: “De acordo com a Agência Mundial Antidoping é definido como o uso, seja por uma substância ou método, potencialmente perigoso para um truque para a saúde dos atletas e/ou susceptíveis de aumentar o seu desempenho”.

¹⁴¹ Tradução livre: “O desejo de vencer é tão grande que muitas vezes não se repara nos meios utilizados para alcançar a vitória”.

*praticato ad un certo livello. Il ricorso al doping sminuisce gravemente la credibilità dello sport, danneggia non soltanto i concorrenti nelle gare sportive, ma anche gli organizzatori, gli sponsor, le associazioni sportive e gli spettatori.*¹⁴²

Portanto, conhecer o conceito de *doping* e suas implicações não só no mundo esportivo, mas da sociedade também, é de grave importância para se poder combatê-lo, quer pela legislação antidopagem, quer por normas desportivas mais rígidas, sobretudo pela conscientização, pela educação, como diz Klein (2017).

4.3 Modalidades de *Doping*

A dopagem pode ser configurada pela utilização de substâncias ou métodos proibidos, que constam exaustivamente na *Prohibited List*, atualmente na edição 2017, que é parte integrante do Código Mundial Antidopagem 2015, da *World Anti-Doping Agency* – WADA. Para efeitos didáticos, elenca-se as principais modalidades de *doping*, como o *doping* biológico (também conhecido como *doping* sanguíneo), o *doping* químico (ou farmacológico), o *doping* genético, o *doping* tecnológico e por fim o *doping* negativo.

Embora não será contemplado dentre as modalidades “conhecidas” de *doping*, já se cogita também o *neuro-doping*, que se configura na estimulação magnética transcraniana (TMS)¹⁴³ ou estimulação transcraniana de corrente contínua (tDCS)¹⁴⁴, utilizadas atualmente em laboratório para estudar como ímãs e correntes elétricas podem auxiliar nos tratamentos para recuperação da função motora em pacientes acometidos por acidente vascular cerebral ou mesmo para aumentar a função cognitiva e habilidades motoras (TAREN: 2015).

¹⁴² Tradução livre: “Os casos de *doping* ocorridos no ciclismo, no atletismo e em outras áreas do esporte têm trazido sérios danos à imagem do esporte e à ‘*Integrität des sportlichen Wettbewerbes*’ (integridade das competições esportivas) que deve ser caracterizada por ‘*und Fairness Chancen-Gleichheit*’ (equidade e igualdade de oportunidades ou de condições), que compõem a base ética e moral do esporte em algum nível. O uso de *doping* diminui seriamente a credibilidade do esporte, prejudica não só os concorrentes nas competições desportivas, mas também os organizadores, patrocinadores, associações desportivas e espectadores.”

¹⁴³ TMS: sigla da demoninação inglesa: *transcranial magnetic stimulation*.

¹⁴⁴ tDMS: sigla para “*transcranial direct current stimulation*”.

4.3.1 Doping biológico

O *doping* biológico é um método expressamente proibido pela *World Anti-Doping Agency - WADA*, contido na “Lista de Substâncias e Métodos Proibidos”. Dada a natureza desse tipo de dopagem, o *doping* de sangue ou *blood doping*, é um tipo de *doping* biológico, que encabeça a relação de métodos proibidos da *Prohibited List 2017*, como se verifica a seguir:

M1. Manipulation Of Blood And Blood Components

The following are prohibited:

1. *The Administration or reintroduction of any quantity of autologous, allogenic (homologous) or heterologous blood, or red blood cell products of any origin into the circulatory system.*

2. *Artificially enhancing the uptake, transport or delivery of oxygen.*

Including, but not limited to:

Perfluorochemicals; efaproxiral (RSR13) and modified haemoglobin products, e.g. haemoglobin-based blood substitutes and microencapsulated haemoglobin products, excluding supplemental oxygen by inhalation.

3. *Any form of intravascular manipulation of the blood or blood components by physical or chemical means.*¹⁴⁵ (WADA: 2017).

Barbanti (2011, p. 142) define *doping* de sangue como a “Remoção do sangue, seguido de reinfusão de suas células vermelhas várias semanas depois, na esperança de aumentar a concentração de hemoglobina e assim a capacidade de condução do oxigênio do sangue, para melhorar a resistência”.

¹⁴⁵ Tradução livre: MANIPULAÇÃO DE SANGUE E COMPONENTES DO SANGUE. São proibidos: 1. A administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, alogênico (homólogo) ou heterólogo, ou de glóbulos vermelhos de qualquer origem no sistema circulatório. 2. Reforço artificial da captação, transporte ou distribuição de oxigênio. Incluindo mas não limitando a: Perfluorquímicos; Efaproxiral (RSR13) e produtos de hemoglobina modificados, e.g. Substitutos do sangue à base de hemoglobina e produtos de hemoglobina microencapsulada, excluindo o oxigênio suplementar por inalação. 3. Qualquer forma de manipulação intravascular do sangue ou dos componentes do sangue por meios físicos ou químicos.

4.3.2 *Doping* químico e físico

O *doping* químico, também conhecido como *doping* farmacológico e bioquímico. Segundo Anaruma, consiste na “Administração de substâncias sintéticas que alteram o estado bioquímico e neuro-fisiológico do organismo” (2016, p. 25). As classes de substâncias proibidas são: “Estimulantes, Narcóticos, Agentes anabólicos, Diuréticos e Hormônios glicoproteicos, peptídicos e análogos”. Ainda, como método proibido há a “manipulações farmacológicas, químicas e físicas” (RONDÓ JUNIOR: 2000, p. 113).

O consumo dessas substâncias causam efeitos colaterais: “Interação com os órgãos alvos (seletividade ideal) para produzir os efeitos desejáveis, o que não acontece e interação com alvos secundários que produzem os efeitos indesejáveis” (ANARUMA: 2016, p. 3)

O hormônio sintético de Eritropoietina, EPO, largamente utilizado por ciclistas no *Tour de France*, foi descoberto por acaso em 1998 numa guarda de fronteira com a equipe Festina, que transportava cerca de 200 frascos. Lance Armstrong, sete vezes campeão, confessou em 2013 que se dopava com EPO (MARKUM: 2016, em A Corrida do Doping).

Quanto à EPO, que configura o *doping*,

“Todo mundo vê na EPO¹⁴⁶ e nos hormônios de crescimento medicamentos químicos ou bioquímicos. Mas estas proteínas são mesmo fabricadas por engenharia genética e constituem o primeiro passo rumo ao doping genético. Logo, esta forma de doping já existe” (Díne, 2003), todavia a produção de insulina ocorre por técnicas semelhantes de clonagem bacteriana desde 1979 (RAMIREZ; RIBEIRO: 2005, p. 13).

Após sua descoberta em 1998, o COI assumiu como prioridade desenvolver um teste laboratorial válido e confiável para detectar a EPO, o que levou alguns anos de pesquisa. Atualmente os testes são seguros e confiáveis, também tendo sido detectado pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem em atletas olímpicos que participaram dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

¹⁴⁶ EPO: Eritropoietina (*doping* por hormônio sintético).

Dada à relevância desse hormônio e seu uso indevido no esporte, Ortolani (2012) estuda o uso da eritropoietina, suas propriedades, efeitos e detecção, contribuindo de forma significativa para compreensão da matéria. Com o intuito de se dar uma pequena ideia, transcreve-se um breve excerto sobre a EPO em sua forma natural, orgânica, redigido com fundamento em Fischer:

Em adultos, a eritropoietina (EPO) é sintetizada principalmente nas células de revestimento dos capilares peritubulares renais (90%), pelo fígado (<10%) e também uma pequena porção é de origem cerebral. Já em fetos, as células hepáticas são as principais produtoras da EPO (ORTOLANI: 2012, p. 10).

Há outras classes de drogas sujeitas a certas restrições: Álcool, Maconha (a maioria das regulamentações considera *doping* “a presença de metabólicos cannabinóides), Anestesia local (injeções intra-articulares), Corticosteróides (estão relacionados com a liberação de adrenocorticotróico pela supra renal, sendo usado como analgésico e anti-inflamatório)” (ANARUMA: 2016, p. 16). Ainda, segundo o mesmo autor, o medicamento Viagra®, criado há 10 anos, “usado inicialmente para disfunção erétil, está sendo utilizado por atletas de esportes como beisebol, ciclismo e alpinismo para melhorar a irrigação sanguínea para os músculos e por funcionar como um facilitador do transporte de oxigênio”. (2016, p. 60).

No tocante à manipulação química e física, como métodos proibidos, a *Prohibited List 2017*, parte integrante do Código Mundial de Controle de Dopagem da WADA, faz previsão em seu item M2, a seguir transcrito:

M2. CHEMICAL AND PHYSICAL MANIPULATION

The following are prohibited:

1. Tampering, or Attempting to Tamper, to alter the integrity and validity of Samples collected during Doping Control.

Including, but not limited to: Urine substitution and/or adulteration, e.g. proteases.

*2. Intravenous infusions and/or injections of more than 50 mL per 6 hour period except for those legitimately received in the course of hospital admissions, surgical procedures or clinical investigations.*¹⁴⁷

A *Prohibited List 2017*, Lista de Substâncias e Métodos proibidos, parte integrante do Código Mundial Antidopagem da WADA, lista exaustivamente todas as substâncias consideradas dopantes, proibidas, portanto, para esportistas dentro e fora das competições. Convém ressaltar que, segundo Klein (2015) em entrevista sobre *Doping* em competições de alto nível à JC Debate, da TV Cultura, a ABCD possui um aplicativo que pode ser acessado pelo próprio atleta, sua família, treinadores, médicos etc., que contém todas as substâncias proibidas listadas. Assim, o interessado poderá pesquisar pelo nome ou marca comercial da droga/ medicamento ou mesmo pela própria substância ou princípio ativo.

4.3.3 Doping genético

A WADA definiu dopagem genética como sendo “*non-therapeutic use of cells, genes, genetic elements, or modulation of gene expression, having the capacity to enhance athletic performance*”¹⁴⁸ (WADA: 2008, p. 7). Segundo o estudo de BRZEZIANSKA; DOMANSKA; JEGIER, em matéria de dopagem genética, em 2013 a WADA definiu o tipo de “*manipulation of genetic material prohibited in sport as the transfer of nucleic acids or their analogues into cells and the use of genetically modified cells*” (2014, p. 251). Esse método proibido consta da *Prohibited List 2013* (WADA: 2013, p. 6).

Araújo (2016: p. 18) reafirma que o *doping* genético “já foi banido pelas autoridades esportivas, muito embora não seja ainda claro se esse tipo de doping poderia sequer ser realmente detectado com precisão”. Fundamentado em MIAH,

¹⁴⁷ Tradução livre: M2. Manipulação Química e Física. São proibidos: 1. Adulteração ou tentativa de violação, para alterar a integridade e validade das amostras coletadas durante o Controle de *Doping*. Incluindo, mas não se limitando a: Substituição e/ou adulteração de urina, e.g. Proteases*. 2. Injeções intravenosas e/ou injeções de mais de 50 ml por período de 6 horas, exceto aquelas legitimamente recebidas no curso de admissões hospitalares, procedimentos cirúrgicos ou investigações clínicas.

* Proteases: “(proteínases, peptidases ou enzimas proteolíticas, EC 3.4) são enzimas que quebram ligações peptídicas entre os aminoácidos das proteínas”.

¹⁴⁸ Tradução livre: “uso não terapêutico de células, genes, elementos genéticos ou modulação da expressão gênica, com capacidade de melhorar o desempenho atlético”.

(2014, 2006 e 2004), BRZEZIAŃSKA (2014), KAYSER *et al* (2007), DOUGLAS (2007), e SAVULESCU *et al* (2004), Araújo sugere “que apenas uma biopsia do músculo do atleta poderia provar se ele ou ela se submeteu a algum tratamento genético para, por exemplo, aumentar a massa muscular”.

O *doping* genético está ligado às tecnologias biomoleculares, que segundo Ramirez e Ribeiro, assim são definidas como sendo:

o conjunto das técnicas de manipulação do DNA (ácido desoxirribonucleico), RNA (ácido ribonucleico) e/ou proteínas, que incluem extração, quantificação, amplificação, marcação, localização de genes, isolamento, sequenciamento, transferência e clonagem para a realização de terapias gênicas ou genéticas, inclusive o *doping genético* (2005, p. 5).

Mais adiante, as autoras considerando um dos três pontos das regras da WADA para a inclusão de substâncias ou métodos proibidos na “Lista Proibida”, destacam que “a utilização da tecnologia de transferência genética para aumentar sensivelmente o rendimento esportivo dever ser proibida por contrariar o espírito esportivo, ainda que não ofereça riscos à saúde” (RAMIREZ; RIBEIRO: 2005, p. 5).

Ainda nessa esteira, em que possa pairar dúvida da existência e possibilidade (ou não) do uso dessa tecnologia na atualidade, com propósitos de aumentar o rendimento esportivo, Ramirez e Ribeiro já discutiam há mais de 10 anos atrás essa questão, relatando que:

As discussões acerca da existência do doping genético aparecem mais em veículos de divulgação do que em periódicos científicos. Por ocasião dos Jogos Olímpicos de Atenas, em 2004, os jornais e a internet lançaram muitas matérias, algumas das quais, juntamente com artigos científicos, foram redirecionadas e discutidas pelos participantes das listas de discussão sobre doping (Cevdopagem, 2004) e genética (Cevgenética, 2004), duas das mais de cem listas temáticas de discussão sobre esportes do Centro Esportivo Virtual (2005, p. 12).

Com fundamentos no estudo de Escande, as autoras vão mais além, trazendo à tona outra questão de grave importância, que alcança tanto a bioética quanto ao direito, senão vejamos:

“Se o doping genético já foi ou está sendo realizado neste momento, os atletas estão servindo de cobaias humanas à pseudo ciência. De fato, “fala-se de experimentação humana quando toma-se algo desconhecido, faz-se tentativas e julgam-se, posteriormente, os resultados” (Escande, 2003). Com efeito, testar tratamentos médicos em pessoas saudáveis subleva problemas complexos de ordem bioética frequentemente associados à implicações de ordem legal. (RAMIREZ; RIBEIRO: 2005, p. 13)

Em se tratando das novas tecnologias associadas ao corpo físico, Martins em “Corpo e cultura: a grande saúde”, tema do Café Filosófico veiculado pela TV Cultura (2010), diz que “a relação de nossos corpos com a tecnologia não é algo tão novo, desde o início de nossa modernidade, uma série de tecnologias corporais passam a fazer parte tanto da vida, do corpo dos indivíduos, como da vida do corpo social”. Lembra também o surgimento da zootecnia em relação à questão do aprimoramento das espécies animais, alcançando mais tarde a antropotecnia, no sentido de aprimoramento Homem, a partir daquilo “que pode ser considerado deficiência do corpo e uma expansão da eficiência” (MARTINS: 2010). Isso remete à busca da raça humana perfeita, através da eugenia, retratada pelo documentário “Homo Sapiens 1900”, de Peter Cohen (1998), que principia com o seguinte trecho: “A imagem do homem revela o que o distingue dos outros seres: sua habilidade em observar a si próprio”.

Martins faz alusão a Gattaca – experiência genética¹⁴⁹, que retrata com propriedade a

transição que diz respeito justamente de um momento em que a reprodução da espécie humana até então vinha ocorrendo por métodos supostamente naturais, e passa justamente a se ver

¹⁴⁹ GATTACA – Experiência Genética, filme de ficção científica dirigido por Andrew Niccol, lançado nos Estados Unidos em 24 de outubro de 1997.

revalorizada a partir do advento de uma série de procedimentos que podem interferir na reprodução humana [...].

nesse sentido reflete “como essa relação entre o corpo orgânico, e o avanço, o aprimoramento de determinadas tecnologias colocam problemas de várias ordens: de ordem jurídica, de ordem ética, e de ordem política, enfim, outras tantas ordens” (MARTINS: 2010).

Por fim, pensar as possibilidades de novas tecnologias genéticas para o aprimoramento do corpo humano, do ponto de vista jusdesportivo, com as regras atuais, se ferir o espírito esportivo ou dar a alguns vantagens competitivas em detrimento de outros, certamente se tratará de *doping* genético.

4.3.4 *Doping* tecnológico

O *doping tecnológico* tem sido considerado uma “nova” modalidade de dopagem, também chamado de *doping mecânico*, que tem sido mais conhecida nos últimos anos nos esportes, desde 2010, em especial no ciclismo. Pode-se entender por *doping tecnológico* o uso de equipamentos e toda e qualquer prática tecnológica utilizada para fraudar as competições, dando vantagem competitiva ao atleta.

Essa modalidade de dopagem tecnológica vem sendo analisada pela WADA desde 2006, considerada uma possível ameaça aos esportes. Certamente a WADA se manifestará acerca de tecnologias que possam violar o espírito esportivo ou potencialmente possam dar vantagens ilícitas ao competidor. No entanto a União Ciclística Internacional - UCI já proibiu determinadas práticas, como por exemplo, a fraude tecnológica, em seu Art. 12.1.013 bis, desde janeiro de 2015:

12.1.013 bis *Technological fraud*

Technological fraud is an infringement to article 1.3.010.

Technological fraud is materialised by:

- *The presence, within or on the margins of a cycling competition, of a bicycle that does not comply with the provisions of article 1.3.010.*
- *The use by a rider, within or on the margins of a cycling competition, of a bicycle that does not comply with the provisions of article 1.3.010.*

All teams must ensure that all their bicycles are in compliance with the provisions of article 1.3.010. Any presence of a bicycle that does not comply with the provisions of article 1.3.010, within or on the margins of a cycling competition, constitutes a technological fraud by the team and the rider.

All riders must ensure that any bicycle that they use is in compliance with the provisions of article 1.3.010. Any use by a rider of a bicycle that does not comply with the provisions of article 1.3.010, within or on the margins of a cycling competition, constitutes a technological fraud by the team and the rider.

Any technological fraud shall be sanctioned as follows:

- 1. Rider: disqualification, suspension of a minimum of six months and a fine of between CHF* 20'000 and CHF 200'000.*
 - 2. Team: disqualification, suspension of a minimum of six months and a fine of between CHF 100'000 and CHF 1'000'000.*
- (article introduced on 30.01.15)¹⁵⁰ (UCI: 2017, p. 5).*

Segundo Panara (2016), “A descoberta do motorzinho na bicicleta de Femke Van Den Dische no Mundial de ciclocross em Zolder, foi considerada pelo jornal esportivo francês L’Equipe, como a queda de Willy Voet que levou à descoberta do Caso Festina no Tour 1998¹⁵¹”. Panara informa que “trata-se do primeiro caso de fraude tecnológica no ciclismo de alto nível” e cita Brian Cookson, presidente da UCI, que se manifesta sobre o caso: “Pensamos claramente que houve fraude tecnológica, havia um motor escondido”. Mas para Panara, a trapaça vai mais além, pois afirma que segundo *La Gazzetta dello Sport*, “esse doping é coisa velha, está

¹⁵⁰ 12.1.013 bis: Fraudes tecnológicas. A fraude tecnológica é uma infração ao artigo 1.3.010. A fraude tecnológica é materializada por: • A presença, dentro ou fora de uma competição de ciclismo, de uma bicicleta que não cumpra o disposto no artigo 1.3.010. • O uso por um ciclista, dentro ou à fora de uma competição de ciclismo, de uma bicicleta que não cumpra o disposto no artigo 1.3.010. Todas as equipas devem assegurar que todas as suas bicicletas estão em conformidade com o disposto no artigo 1.3.010. Qualquer presença de uma bicicleta que não esteja em conformidade com o disposto no artigo 1.3.010, dentro ou fora de uma competição de ciclismo, constitui uma fraude tecnológica da equipe e do ciclista. Todos os ciclistas devem assegurar-se de que todas as bicicletas que utilizam estão em conformidade com o disposto no artigo 1.3.010. Qualquer utilização por um ciclista de uma bicicleta que não cumpra o disposto no artigo 1.3.010, dentro ou fora de uma competição de ciclismo, constitui uma fraude tecnológica por parte da equipe e do ciclista. Qualquer fraude tecnológica deve ser sancionada da seguinte forma: 1. Ciclista: desqualificação, suspensão de um mínimo de seis meses e multa de entre CHF* 20'000 e CHF 200'000. 2. Equipe: desclassificação, suspensão de um mínimo de seis meses e multa de entre CHF 100'000 e CHF 1'000'000. (Artigo introduzido em 30.01.15).

* CHF, sigla da quinta maior moeda negociada no mundo: Francos Suíços.

¹⁵¹ O autor se refere ao *Tour de France*, ou Volta da França.

superado”, e acrescenta que agora o *doping* é eletromagnético e fica nas rodas traseiras, a um custo que somente uma elite patrocinada pode pagar, pois o custo de uma roda pode chegar a cerca de 200 mil Euros, ou o equivalente a R\$ 880 mil reais.

4.3.5 *Doping* negativo

Ao contrário do *doping* tradicional em que há a administração consciente de substâncias proibidas, usadas pelo atleta com o fim de potencializar seu rendimento ou performance nas competições, com o objetivo de que essa “vantagem” o leve à vitória, o *doping* negativo tem efeito contrário. Como reforça o médico do esporte Nabil Ghorayeb, em entrevista ao JC Debate com o tema *Doping* em competições de alto nível (2015), “existe o *doping* para mais e para menos. Não é só para mais [...], se der um calmante para um atleta ele vai jogar menos, ele foi dopado para menos”. Ou seja, esse tipo de dopagem visa prejudicar o atleta, tirando-lhe a resistência, os reflexos, enfim, a chance de vencer.

A dopagem negativa, que não se confunde com “resultado negativo” do exame de dopagem com ou sem “resultado analítico adverso”, como prescreve o Artigo 2 do Código Mundial Antidopagem 2015 da WADA, é violação da norma antidopagem:

ARTIGO 2. VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

2.8 A administração, ou tentativa de administração de uma substância proibida ou método proibido a qualquer praticante desportivo, ou a administração ou tentativa de administração a qualquer praticante desportivo fora de competição de qualquer substância proibida ou método proibido que seja proibido fora de competição.

2.9 Cumplicidade

Apoio incitamento, contributo, instigação, dissimulação, conspiração, encobrimento ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma violação de uma norma antidopagem ou qualquer

outra *Tentativa* de violação de uma norma *Antidopagem* ou a violação do Artigo 10.12.1 por outra *Pessoa*.

Esta mesma disposição encontra-se prescrita no Art. 16 do Código Brasileiro Antidopagem 2016 da ABCD. O Art. 17 acrescenta que:

Art. 17. É violação da regra antidopagem assistir, alentar, ajudar, incitar, colaborar, conspirar, encobrir, ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma violação da regra antidopagem, qualquer tentativa de sua violação ou violação do disposto no art. 116 desta código por outra pessoa.

O *doping* negativo não é novidade no esporte, ficou mais conhecido no turfe e no boxe, mas não ficou restrito à essas modalidades esportivas, como noticiou a BBC Brasil (2003), quando informou que francês “é acusado de usar um antidepressivo que fazia com que os jovens adversários de seus filhos Maxim, de 15 anos, e Valentine, uma tenista de 13 anos apontada como uma das maiores promessas do tênis francês, ficassem zonzos.” Sobre o mesmo caso, a UOL (2006) publica os desdobramentos da investigação que revelou que “O pai foi acusado de drogar os adversários de seus filhos em 27 oportunidades, em torneios realizados na França, entre 2000 e 2003. Teriam sido 21 adversários de sua filha e outros seis de seu filho, Máxime, usando o tranquilizante Temesta.”

5. CONTROLE DE DOPAGEM

*É função, portanto, do Estado democrático velar pelo controle de dopagem e de práticas antiéticas no esporte.*¹⁵²
Francisco Radler

O Controle de Dopagem é constituído da coleta de amostras de urina e/ou sangue dos atletas durante as competições ou mesmo fora delas, que são enviadas para um dos laboratórios sediados em vários países do mundo, credenciados pela *World Anti-Doping Agency - WADA*¹⁵³. Ao receber as amostras, o laboratório fará os exames (ou análises) com o fim de verificar e “identificar a presença de substâncias ou métodos proibidos”. Essas substâncias ou métodos proibidos constituem um rol exaustivo na *Prohibited List*, que é editada anualmente pela própria WADA (ABCD). Já está em vigor a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos 2017, desde o dia 1º de janeiro.

Segundo Rondó Junior (2000: p.110), o processo de Controle de Dopagem se iniciou nas Olimpíadas do México, em 1968, passando a contar com equipamentos cada vez mais sofisticados que equipam os melhores laboratórios do mundo, para combater a utilização de drogas químicas que dão vantagens ao atleta em busca de medalhas. O autor frisa que através dos padrões clássicos do exame de urina, como era realizado, muitos atletas conseguiam “driblar” o então sistema de controle de dopagem com a utilização de produtos ainda indetectáveis, como foi durante muito tempo, o caso da utilização da eritropoietina, a EPO.

As estatísticas mostraram que desde 1976, cerca de 65% dos resultados analíticos adversos, ou seja, os resultados positivos como são conhecidos do público, “são causados por esteroides anabolizantes, e a nandrolona, a mais frequente” (RONDÓ JUNIOR: 2000, p. 111).

¹⁵² AQUINO NETO: 2001, p. 138.

¹⁵³ Agência Mundial Antidoping – AMA, na versão em português, tem sede em Lausanne, na Suíça.

O controle de dopagem, no entanto, é feito para poder buscar o almejado jogo limpo, longe das drogas, quer sejam químicas ou bioquímicas e mesmo a utilização de quaisquer métodos que possam “ajudar” o atleta a ter vantagens competitivas através do aumento do rendimento físico, fisiológico, psicológico etc. Tem o condão de excluir os atletas antiéticos, que violam o espírito esportivo e privilegiar o atleta ético, “limpo”.

No Brasil, segundo o diretor do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD, o Dr. Francisco Radler Aquino Neto,

O controle de dopagem foi iniciado em 1989, com metodologia do COI, quando o Ladetec-IQ/UFRJ contou com o apoio decisivo da CBF e do Dr. Eduardo H. De Rose, da Comissão Médica do Comitê Olímpico Internacional, para realizar o controle anti-*doping* da Copa América de Futebol de 1989. No início de 1989, os coordenadores do Ladetec foram treinados no *Cologne Workshop in Dope Analysis* realizado no, então, laboratório central de controle de dopagem do COI, em Colônia, na Alemanha. (2001, p. 146).

Durante as Olimpíadas do Rio 2016, a responsabilidade pelo controle de dopagem foi do Comitê Olímpico Internacional – COI, que contou com o LBCD para os exames das amostras, bem como com a Agência Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, que ficou responsável por capacitar e treinar os oficiais que atuaram nesse processo. Além dos oficiais de controle de dopagem e de todos os profissionais do LBCD, muitos outros profissionais brasileiros e estrangeiros trabalharam em conjunto, considerando suas especialidades e notório saber no âmbito do controle de dopagem. Ainda, a própria WADA enviou uma delegação de observadores independentes, que acompanhou todo o processo de Controle de Dopagem das olimpíadas.

Como se observa, o sistema mobiliza um grande número de pessoas, profissionais da ABCD, do LBCD, bem como de profissionais e/ou voluntários que atuaram junto ao COI e à WADA. E é nesse contexto que se aplica a posição de Silbermann (2014), que afirma ser “indispensável pensarmos o *doping* como um dispositivo que agencia um conjunto heterogêneo de entidades, como técnicas laboratoriais”, que justamente culmina no Controle de Dopagem, bem como,

continua ele: “julgamentos morais, representações sobre o corpo e sobre o esporte e visa governar a heterogeneidade de práticas e técnicas articuladas implicadas no modo de viver atlético, em particular, o profissional”.

No Brasil, o Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016, “Regulamenta o controle de dopagem a que se refere a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto”. Como já se viu anteriormente em Legislação Antidopagem, a Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, foi convertida na Lei nº 12.322, de 28 de julho de 2016, que alterou a lei geral do desporto, incluindo o Capítulo VI-A, referente ao Controle de Dopagem, em seus artigos 48-A a 48-C.

Assim, o Art. 48-A da lei geral do desporto prescreve qual o objetivo do Controle de Dopagem:

Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as entidades participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

Em se tratando de competições livres de dopagem, o *fair play* e o espírito esportivo serão resgatados e livrarão o esporte da trapaça, que assola praticamente todas, se não todas, quase todas as modalidades esportivas.

5.1 Como é feito o Controle de Dopagem?

O Controle de Dopagem é feito em etapas, sendo “parte essencial do programa antidopagem, para promover e proteger a integridade do Esporte”. Segundo a ABCD, são sete as etapas de controle, que consistem em: Planejamento, Seleção dos Atletas, Notificação dos Atletas, Coleta de Amostras, Transporte de Amostras, Análise de Amostras e Gestão de Resultados. A seguir serão detalhadas as cinco principais, que englobarão as outras duas que complementam o processo.

5.1.1 Seleção dos Atletas

O Código Mundial Antidopagem da WADA “define que o Atleta Nacional é aquele que foi selecionado para integrar o Grupo Alvo de testes da ABCD. Já o Atleta Internacional, é aquele que foi selecionado por sua Federação Internacional para integrar seu Grupo Alvo de Testes” (ABCD).

A seleção do atleta para o Controle de Dopagem pode ser realizada em qualquer momento, dentro e fora de competição, bem como em qualquer lugar. Em competição, o atleta poderá ser selecionado tendo em vista sua classificação ou por qualquer outro sistema aleatório, como sorteio, por exemplo. Fora de competição, também poderá ser selecionado aleatoriamente ou de formas dirigida, sem aviso prévio e em qualquer momento ou lugar.

Ainda, frise-se que “qualquer atleta filiado a uma Federação Brasileira pode ser submetido ao Controle de Dopagem”, dentro e fora de competição, em qualquer momento e lugar (ABCD).

5.1.2 Notificação dos Atletas

Considerando a primeira etapa do “planejamento”, e considerando que os atletas podem ser testados dentro e fora das competições, as notificações poderão ser realizadas por qualquer uma das seguintes organizações: pela WADA, pela ABCD, pelo comitê organizador do evento, pelos Comitês Olímpico e Paralímpico Internacionais, pela Confederação Nacional ou Federação Internacional das respectivas modalidades esportivas dos atletas.

A notificação ao atleta, que precisa assiná-la, é feita pelo Escolta que é um agente de controle de dopagem, que se identificará e o acompanhará até a Estação de Coleta e com ele permanecerá até que a amostra seja fornecida para a análise. Os atletas maiores de 18 anos poderão ter um acompanhante, opcionalmente, porém, os atletas menores, terão um acompanhante, obrigatoriamente.

5.1.3 Coleta de Amostras

Após selecionado e “chegar à Estação de Controle de Dopagem, o atleta é informado sobre seus direitos e deveres e sobre qualquer modificação necessária para atendê-lo, caso seja menor de idade ou precise de alguma necessidade especial”. Para estimular a produção de urina para a coleta, o atleta poderá tomar água e isotônicos (ABCD).

A operação de coleta das amostras de sangue ou urina dos atletas, em competição ou fora de competição, é realizada por agentes de controle. Segundo a ABCD, são cinco os “Agentes de Controle de Dopagem”: o Oficial de Controle de Dopagem – DCO, o Oficial de Coleta de Sangue – BCO, o Escolta, o Gerente de Estação e o Operador de Estação.

Depois de ser identificado pelo DCO, o atleta escolherá um dos copos que lhe forem fornecidos lacrados, e ficará com o controle de sua amostra de urina coletada no copo. Depois lhe serão oferecidos ao menos três kits igualmente lacrados, dos quais escolherá um deles para transportar sua amostra para o laboratório. São coletadas as amostras de urina e sangue em volume apropriado e divididas em dois frascos, ou seja, transformando-nas em duas amostras de cada material. A amostra A que será analisada e a amostra B, que será armazenada para segurança do atleta. A identificação do atleta nos frascos será feita por um número de identificação correspondente ao da embalagem externa, sendo que somente a ABCD saberá qual o número da embalagem que corresponde à amostra de urina (ABCD).

A coleta de sangue somente poderá ser feita pelo BCO, *Blood Collection Officer* do Controle de Dopagem, decorridas duas horas após o treino ou competição. O atleta deverá ficar sentado ao menos 10 minutos. “Apenas um pequeno volume de sangue é retirado, para o atleta não sofrer nenhum efeito colateral”. Durante o preenchimento do Formulário de Controle de Dopagem, o DCO pedirá ao atleta que informe “qualquer medicamento ou suplemento que tiver tomado nos últimos dias”. O atleta conferirá todas as informações registradas no formulário, podendo relatar por escrito qualquer “observação sobre os procedimentos do Controle de Dopagem ou sobre qualquer outro aspecto da coleta” (ABCD).

Quem coordena e faz a coleta das amostras do atleta é o DCO, sigla em inglês para *Doping Control Officer*, exercido por profissional da área de saúde, com

“treinamento adequado e certificação para exercer a função”. A coleta de amostras do atleta somente pode ser efetuada quando o DCO for autorizado pela Autoridade de Teste e sempre de acordo com o Código Mundial Antidopagem da WADA. Já o BCO, será sempre um profissional da área da saúde, “especializado e autorizado por lei a fazer coleta de sangue”, que trabalha em conjunto com o DCO (ABCD).

As demais funções ligadas à Operação de Coleta, de igual importância, também são exercidas por profissionais treinados, sendo que ao Escolta cabe a notificação ao atleta, que é avisado de sua convocação para a coleta de material para exame antidopagem, bem como é responsável pelo acompanhamento do atleta até a Estação de Controle de Dopagem, e sempre que necessário, também poderá “fazer a observação do atleta durante o processo de coleta de amostras de sangue ou urina”, ao lado do DCO. Ao Gerente de Estação cabe a incumbência de garantir a segurança dos procedimentos do Controle de Dopagem, conforme orientações da WADA. Também tem a função de garantir o conforto, a segurança e privacidade do atleta e atender às necessidades dos Oficiais de Controle de Dopagem, garantindo que a estação siga rigorosamente as normas e recomendações do Guia de Coleta de Amostras de Urina, editada pela WADA. E para desempenhar a contento suas atividades, o Gerente de Estação conta com os Operadores de Estação, treinados para tomarem providências e cumprimento de suas tarefas e atendimento das demandas da Estação de Coleta (ABCD).

5.1.4 A Análise das Amostras

Todas as amostras de urina e sangue coletadas para o Controle de Dopagem serão encaminhadas (transporte de amostras) para qualquer um dos laboratórios devidamente credenciados pela WADA, de acordo com os rigorosos padrões de procedimentos que garantam a segurança, bem como as características das amostras coletadas (ABCD). Segundo o ex-ministro do esporte, George Hilton (ME: 2016), no hemisfério sul eram apenas dois laboratórios, em Joanesburgo e em Sydney. O Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBBD, veio a ser o terceiro, desde 2014 e reacreditação em maio de 2016, sendo não só muito importante para o país, como também para todos os países que integram a região. Isso aumentará de forma significativa o número de análises a serem realizadas.

Após recebidas as amostras no laboratório, a amostra A será analisada imediatamente, enquanto a amostra B ficará armazenada em local seguro, em que as condições ambientais sejam ideais para a manutenção da qualidade da amostra pelo prazo de dez anos. No caso das amostras coletadas durante as Olimpíadas, as amostras ficam armazenadas na sede da WADA, em Lausanne, na Suíça, podendo ser reanalisadas posteriormente a pedido do COI.

Assim, se a amostra “A” apresentar um “resultado analítico adverso”¹⁵⁴, ou seja, em linguagem coloquial, positivo para *doping*, o atleta será informado pela ABCD. Caso o atleta julgue necessário, poderá pedir a análise da amostra “B” que ficou armazenada, para contestar o resultado, caso seja diferente do inicial.

5.1.5 Gestão de Resultados

A Gestão de Resultados é disciplinada pelo Código Mundial Antidopagem em seu artigo 7 e seguintes, prevendo no item 7.1 a *responsabilidade pela gestão*; no 7.2 a *instrução inicial relativa a casos positivos* (resultados analíticos adversos); no 7.3 a *notificação após instrução inicial relativa a casos positivos*; no 7.4 *análise de casos positivos atípicos*; no 7.5 a *análise de casos positivos atípicos e de casos positivos no passaporte* (passaporte biológico); no 7.6 a *análise de situações de incumprimento do sistema de localização*; no 7.7 a *análise de outras violações das normas antidopagem não abrangidas pelos artigos 7.1-7.6*; 7.8 a *identificação de violações anteriores das normas antidopagem*; 7.9 os *princípios aplicáveis às suspensões preventivas*; 7.10 a *notificação das decisões relativas à gestão de resultados*; e 7.11, a *retirada do desporto*.

Como se verifica pela leitura do artigo 7 e seus itens, nota-se que a Gestão de Resultados é codificada no sentido de regular os resultados positivos para *doping*, sem se olvidar dos direitos do atleta, assegurando-lhe medidas que lhe permitam defesa no caso de “casos positivos atípicos”, ou seja, quando o resultado

¹⁵⁴ Resultado Analítico Adverso: Um relatório de um laboratório acreditado pela AMA ou outro laboratório aprovado pela AMA que, de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios e Documentos Técnicos relacionados, identifica em uma Amostra a presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores (inclusive quantidades elevadas de substâncias endógenas) ou evidencia do Uso de um Método Proibido (WADA).

da análise da amostra “A” resulta positivo e o resultado da amostra “B” resulta negativo, dentre outras garantias.

No caso de comprovada violação às regras e normas antidopagem, considerando os resultados analíticos adversos, bem como a comprovação de uso de métodos proibidos, todo atleta infrator poderá sofrer as penalidades impostas pelo Código Mundial Antidopagem da WADA. O código atual de 2015, prevê que em casos comprovados de dopagem no esporte (uso de substâncias ou métodos proibidos), bem como a fuga do exame de dopagem ou mesmo se recusar a fornecer amostras e outras violações, as penalidades mínimas podem ser de quatro anos de suspensão em caso de dolo. Em casos de reincidência, a pena poderá chegar ao banimento do Esporte (ABCD).

De qualquer forma, é assegurado o direito do atleta de recorrer das sanções impostas, à Justiça Desportiva Antidopagem, cujo recurso será analisado pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD. A última instância para julgamento de infrações desportivas é o Tribunal Arbitral do Esporte – TAS (*Tribunal Arbitral du Sport* ou *Court of Arbitration for Sport*), com sede em Lausanne, na Suíça.

5.2 A Agência Mundial Antidoping – AMA (WADA)

Após o grande escândalo ocorrido no verão de 1998 no *Tour de France*, quando foram encontradas substâncias dopantes em grande quantidade, que seria distribuída para ciclistas, sentiu-se a necessidade da criação de um órgão internacional de controle de dopagem independente, pois as várias agências governamentais na época existentes, haviam diferentes definições sobre políticas e sanções contra a dopagem (PAIVA: 2014, p. 72). As drogas foram encontradas na fronteira entre Bélgica e França com a equipe Festina, durante uma investigação que visava desarticular a rede internacional de dopagem.

Isso levou o COI a convocar a primeira conferência mundial sobre *doping* no esporte, ocorrida em Lausanne, Suíça, de 2 a 4 de fevereiro de 1999, com a participação de todas as partes envolvidas na luta contra a dopagem. Nessa primeira conferência foi produzida a Declaração de Lausanne sobre Dopagem no Esporte, prevendo a criação de uma agência internacional independente, que já pudesse estar em operação para as Olimpíadas de 2000 em Sydney (WADA).

Assim, em 10 de novembro de 1999, foi estabelecida oficialmente a Agência Mundial Antidopagem – AMA, como fundação, tendo sua denominação em inglês, *World Anti-Doping Agency* – WADA, por iniciativa do COI, “*with the support and participation of intergovernmental organizations, governments, public authorities, and other public and private bodies fighting doping in sport*”¹⁵⁵, sendo constituída por paritariamente por representantes do COI e autoridades públicas (WADA).

Segundo Ribeiro e Puga (2003, p. 6), “Em junho de 2003 o Comitê Executivo da AMA/WADA adotou os Padrões Internacionais de laboratórios e de exames e, em setembro, os Padrões Internacionais de uso para fins terapêuticos e da Lista Proibida”. Nesse compasso, a Agência veio trabalhando desde as olimpíadas de Sydney, em 2000, para que pudesse estabelecer novos parâmetros para os próximos jogos. Para tanto,

Em 1º de janeiro de 2004 todos os Padrões Internacionais aplicáveis serão finalizados. Antes de agosto de 2004 (Jogos Olímpicos de Atenas) o Código e os Padrões Internacionais deverão ser adotados pelas Federações Internacionais na forma prevista em seus estatutos. Antes de fevereiro de 2006 o Código e os Padrões Internacionais deverão ser adotados pelos governos segundo seus processos legislativos internos (RIBEIRO; PUGA: 2003, p. 6).

Dadas às transformações porque o controle de dopagem passou nos Jogos Olímpicos, os autores citam um dos fundadores da WADA, discorrendo que:

De Rose (2001), observa que na história da luta contra o *doping*, foram poucas as vezes em que modificações tão marcantes foram observadas em espaço de tempo tão curto. O autor preconiza, ainda, que a conjugação de esforços de governos e autoridades esportivas é imprescindível para o êxito daquela luta e que um desafio se impõe no tocante aos Estudos Olímpicos: “observar o problema do *doping* em novas perspectivas culturais, sociais, educacionais e legais”. Efetivamente, o Código Mundial *Antidoping* é o mais rigoroso e abrangente instrumento de que se tenha notícia para a preservação

¹⁵⁵ Tradução livre: “com apoio e participação de organizações intergovernamentais, governos, autoridades públicas e outros organismos públicos e privados que lutam contra a dopagem no esporte”.

e restauração do espírito esportivo quando da ocorrência de violação à regra *antidoping*. (RIBEIRO; PUGA: 2003, p. 6).

Em informação pessoal dada pelo Prof. Dr. Eduardo Henrique De Rose (2017), “O número de casos de infração da regra do *antidoping* aumentou após os Jogos Olímpicos de Atenas (2004)”, e isso se verifica essencialmente após as medidas adotadas pelo COI para a fundação da WADA, que culminou na elaboração das várias medidas citadas anteriormente por Ribeiro e Puga, no texto.

Atualmente, dada à grande influência e excelência na luta contra o *doping* no esporte exercida pela WADA, a partir de sua fundação em 1999, o primeiro Código Mundial Antidopagem foi criado em 2003. Depois disso, a UNESCO editou em 2005, a Convenção Internacional contra o *Doping* no Esporte, tratado internacional do qual o Brasil é país signatário, o que gerou a criação de várias Agências Nacionais Antidoping pelo mundo, incluindo no Brasil.

5.3 A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD

A Lei do Ato Olímpico de 2009, em seu Art. 11, já obrigava o Brasil a seguir as normas de controle antidopagem da WADA, em especial o Código Mundial Antidopagem, pois era um dos requisitos da candidatura do Brasil a sediar as Olimpíadas no Rio de Janeiro. Em decorrência dos jogos olímpicos, o Brasil editou o Decreto nº 7.630, de 30 de novembro de 2011, que “Altera o Decreto no 7.529, de 21 de julho de 2011, para prever a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem na Estrutura Regimental do Ministério do Esporte”.

No entanto, antes disso, segundo Paiva, a semente da ABCD foi criada em 2005, quando da promulgação da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008. O autor também afirma que mesmo antes da ABCD se tornar realidade, “algumas entidades nacionais de administração do desporto (confederações desportivas) já vinham combatendo sistematicamente o *doping* em suas modalidades no Brasil (2014, p. 76).

Mas foi somente em 2016 que a ABCD, por força da Medida Provisória nº 718, de 16 de março, convertida na Lei nº 13.322, de 28 de julho, foi legalmente

reconhecida como “organização nacional antidopagem”, com a alteração da lei geral do desporto, que incluiu o *Capítulo VI-A, Do Controle de Dopagem*, artigos 48-A a 48-C. Essa disposição está prescrita no Art. 48-B. No mesmo dia da edição da MP 718, a ABCD publicou o Código Brasileiro Antidopagem.

A legislação *antidoping* auxilia as organizações desportivas nacionais e internacionais a combater o *doping* no esporte, bem como instrumentaliza juridicamente a ABCD a cumprir sua missão: “Consolidar a consciência antidopagem e defender no âmbito nacional, o direito fundamental dos atletas de participarem de competições esportivas livres de quaisquer formas de dopagem” (ABCD).

Essa garantia é dada pelas legislações desportiva e antidopagem, constituídas de atos normativos jurídicos e administrativos, normas públicas e privadas. A legislação *antidoping* é constituída por atos normativos jurídicos e administrativos nos três âmbitos de regulamentação: nacional, internacional e privada (organizacional). Todavia a única legislação que alcança a ABCD é a nacional, federal, porém, por força da norma pública, deve seguir os parâmetros das normas internacionais, como a Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes, da UNESCO, da qual o Brasil é país signatário e o Código Mundial Antidopagem, da WADA, que o Brasil segue por diretriz de lei.

Paiva (2014, p. 76) lembra os princípios da ABCD, bem como constam no portal da organização, que abaixo se apresentam:

Independência: atuar com isenção e total independência em relação às organizações esportivas.

Regulamentação: adotar regras em cumprimento ao Código Mundial Antidopagem.

Padronização: atuar como agente integrador de padrões para todas as entidades esportivas do País.

Especialização: assegurar a qualidade de recursos humanos envolvidos no controle de dopagem no esporte.

Cultura: ser referência para promoção da cultura nacional antidopagem.

Cooperação: colaborar com a Agência Mundial Antidopagem e outras Organizações Nacionais Antidopagem.

Interação: interagir com a sociedade em assuntos ligados ao controle de dopagem.

Testes: elaborar e executar o Plano de Distribuição de Testes de Controle de Dopagem.

Qualidade: adotar e implementar as melhores práticas recomendadas pelo Controle de Dopagem Internacional.

Esses princípios são vetores do compromisso que tem a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, que devem ser seguidos e preservados na condução de suas atividades, sob pena de o Brasil ser declarado fora dos padrões da *World Anti-Doping Agency* – WADA, de conformidade com o Código Mundial Antidopagem.

5.4 O Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD

Além da ABCD, o Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD, sediado no Departamento de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, exerce papel fundamental na luta contra o *doping*. O LBCD é um dos 34 laboratórios credenciados pela *World Anti-Doping Agency* – WADA no mundo, estando acreditado a fazer testes de dopagem, incluindo análises de sangue para o Passaporte Biológico do Atleta (*Athlete Biological Passport* – ABP).

O laboratório foi denominado anteriormente de Laboratório de Controle de Dopagem – LAB DOP (seu nome foi alterado para acompanhar e unificar a nomenclatura brasileira de controle de dopagem), integrante do Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – LADETEC, do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, existe desde 1989. Desde então está sob coordenação do Prof. Dr. Francisco Radler Aquino Neto.

Além da realização de análises de amostras destinadas ao Controle de Doping, fundamental para o respeito à ética desportiva, à proteção da integridade física dos atletas e à promoção de condições de igualdade entre competidores, o LBCD constitui-se um amplo espaço acadêmico, com modernas instalações e equipamentos de última geração, destinados à formação de profissionais de excelência (LBCD).

O LBCD foi credenciado pela WADA, perdendo o credenciamento em duas oportunidades, em 2013 e em maio de 2016, pouco antes das olimpíadas. Mas nas duas ocasiões foi recredenciado pelo conselho de fundadores da WADA e foi o laboratório de análises de todos os testes antidopagem da Rio 2016. Seu processo de recredenciamento junto à WADA se iniciou em 2014, quando sua nova sede foi inaugurada na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Segundo informação disponível na própria página de internet do Instituto de Química da UFRJ, a equipe de profissionais do LBCD é composta atualmente de 80 pessoas, contando com professores da universidade, “pesquisadores e técnicos especialistas em operações de controle de dopagem”.

Para se adequar aos mais avançados padrões de excelência, em conformidade com as exigências da WADA, o LBCD recebeu investimentos de cerca de R\$ 188 milhões de reais¹⁵⁶ do Governo Federal para a construção do novo prédio, compra de equipamentos, materiais e operações, cuja verba foi assim recebida: R\$ 106 milhões do Ministério do Esporte, R\$ 28 milhões do Ministério da Educação e R\$ 54 milhões da pasta dos jogos olímpicos (BRASIL 2016).

Durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro, entre os dias 05 e 21 de agosto de 2016, O LBCD foi o laboratório credenciado pela WADA para os testes antidopagem, bem como dos Jogos Paralímpicos, entre os dias 07 e 18 de setembro. Antes disso, também dos eventos-teste, que precederam os jogos de verão.

Em relatório da comissão de Observadores Independentes da WADA (*Report of the Independent Observers*) sobre os Jogos Olímpicos Rio 2016, foram apresentados os resultados da atuação do LBCD no tocante aos testes antidopagem (análises) e dos resultados, que a seguir se apresentam.

5.4.1 Coleta de Amostras nas Olimpíadas 2016: números finais

Os números finais da coleta de amostras, conforme relatado no ADAMS¹⁵⁷, são apresentados na seguinte tabela:

¹⁵⁶ **Equivalente a US\$ 60 milhões ou € 55 milhões em julho de 2015 (valor aproximado em janeiro de 2017).**

¹⁵⁷ ADAMS: “O Sistema ADAMS é um sistema de gerenciamento de dados sobre a Luta Contra a Dopagem no Esporte. Além de permitir o envio da informação no Sistema de Localização dos

Tabela 3

Type of Test ³⁰	Planned ³¹		Samples Collected by				Actual Total
		Rio 2016		Subtotal	Other SCAs ³²		
		IC	OOC		IC	OOC	
Urine	4,480	2,723	1,157	3,880 ³³	-	157	4,037
Blood	450	129	274	403	-	8	411
Blood + ABP	-	50	298	348	-	39	387
ABP blood	450	5	24	29	-	18	47
Subtotal	5380	2,907	1,753	4,660	-	222	4882
Total	5,380	4,660			222		4,882

Number of Athletes Tested (as reported in ADAMS)	Number	% of total of 11,303 athletes participating
Athletes tested once	2,611	23.10%
Athletes tested twice	527	4.66%
Athletes tested three times	81	0.72%
Athletes tested four times	13	0.1%
Athletes tested five times	4	0.04%
Athletes tested six times	1	-
Athletes tested (total) – from 137 countries	3,237	28.62%

Fonte: *Report* (WADA: 2016, p. 34).

Legenda: ABP = Passaporte Biológico do Atleta; ADAMS = Sistema de Administração e Gestão Antidoping; ABP *blood* = sangue do passaporte biológico.

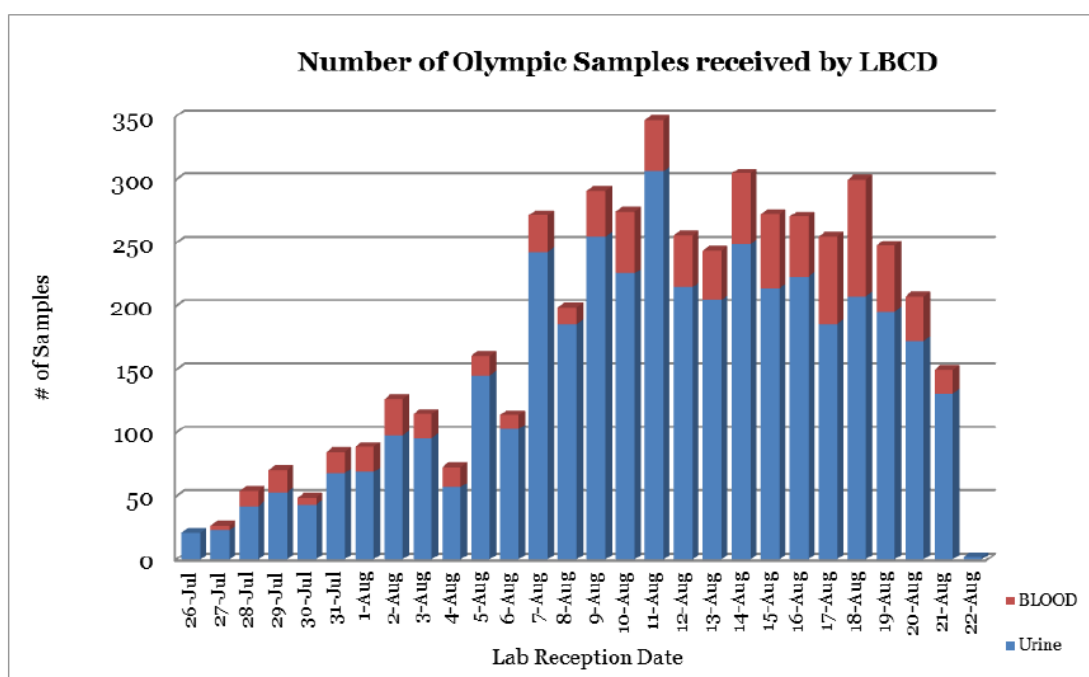
Na tabela apresentada, constam quatro notas, a nº 30 em *type of test*¹⁵⁸, a 31 em *Planned*¹⁵⁹, 32 em *Other SCAs*¹⁶⁰ e a nota 33 para o *subtotal* 3,880¹⁶¹, que se transcrevem respectivamente.

Atletas, tem outras funções como: gestão de resultados, gestão do Passaporte Biológico do Atleta, registro de Infrações Antidopagem e respectivas sanções e gestão de solicitações de Autorização de Uso Terapêutico.” (ABCD). Ainda, ADAMS: O Sistema de Administração e Gestão Antidopagem é uma ferramenta virtual de gestão do banco de dados para entrada, armazenamento, compartilhamento e comunicação de dados, desenvolvido para ajudar as partes interessadas e a AMA em suas operações antidopagem, juntamente com as leis de proteção de dados (WADA).

¹⁵⁸ (30) O COI definiu um teste nos Jogos não pelo número de análises efetuadas numa amostra, mas sim pelo tipo de amostra recolhida. Portanto, se um atleta forneceu uma amostra de urina e uma amostra de sangue ao mesmo tempo, isso seria contabilizado como dois testes.

Os observadores da WADA relataram que houve problemas com a coleta de amostras, pois o esperado era que se atingissem 350 amostras de urina, o que não foi atingido em nenhum dos dias. Somente em 11 de agosto foram atingidas 307 amostras. Assim, os dias mais ocupados ficaram na faixa de 200-250 amostras de urina, sendo que na maioria dos dias, menos de 200 amostras foram recebidas pelo LBCD. Além disso, “no início do período dos Jogos, em particular, as seções de análise de sangue foram subutilizadas. Vários turnos do laboratório não tinham amostras de sangue para analisar”. Isso quer dizer que a capacidade analítica do LBCD não foi explorada, embora contasse com os equipamentos mais modernos e os melhores especialistas do mundo (WADA: 2016, p. 38). Conforme o LBCD recebia as amostras, era possível analisar 120 amostras de cada vez.

Gráfico 1: Número de amostras Olímpicas recebidas pelo LBCD.



Fonte: Report (WADA: 2016, p. 38).

Legenda: *Blood* = sangue; *Urine* = urina; *Lab Reception Date* = Data de recepção do laboratório; *of samples* = amostras de.

¹⁵⁹ ⁽³¹⁾ Por referência ao projeto de TDP fornecido pelo Rio 2016 à Equipe de OI da AMA no Rio de Janeiro.

¹⁶⁰ ⁽³²⁾ A coleta dessas amostras envolveu 16 autoridades de coleta de amostras diferentes.

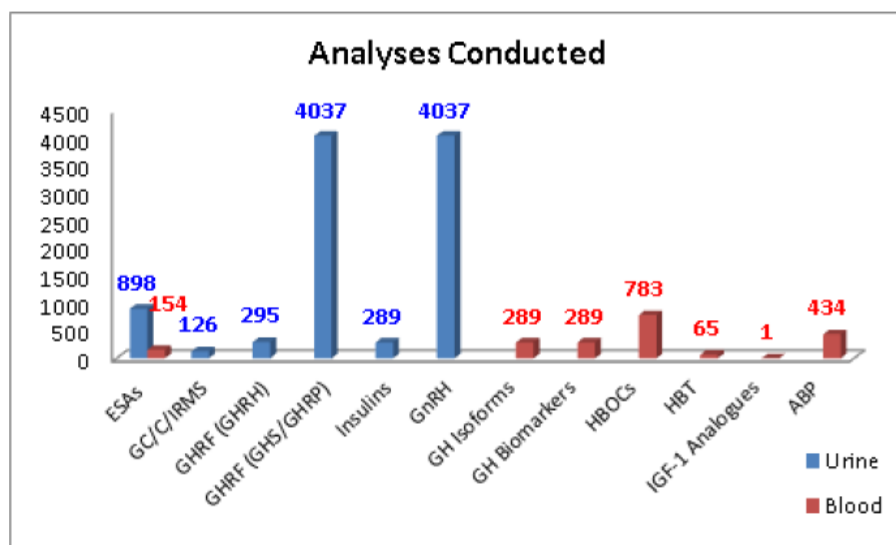
¹⁶¹ ⁽³³⁾ Isto inclui um total de 202 amostras diluídas (o que equivale a 5 por cento do número total de amostras de urina colhidas), 83 das quais foram as segundas amostras.

5.4.2 Análises de Amostras realizadas pelo LBCD

O LBCD analisou todas as amostras de urina para todas as substâncias, constantes do menu de amostra padrão, inclusive para peptídeos pequenos (por exemplo GHRP e GnRH). E quando foi solicitado pelo COI, também testou amostras de urina para peptídeos grandes (GHRH, análogos de IGF-I, insulinas) e ESAs¹⁶² e/ou IRMS, com o fim de confirmar se a origem dos esteroides encontrados era exógena. Além disso, o LBCD analisou com eficiência o GH¹⁶³ no sangue (teste de isoformas e teste de biomarcadores em cada amostra) e para ESAs no soro, bem como para marcadores ABP, HBOCs, HBT e ESAs em sangue total / plasma (*Report. WADA: 2016, p. 40*).

O gráfico a seguir apresenta o número de amostras que o LBCD analisou adicionalmente para várias substâncias proibidas, que normalmente não são rastreadas em uma análise de urina padrão.

Gráfico 2:



Fonte: *Report* (WADA: 2016, p. 41).

¹⁶² The TDSSA imposes minimum levels of analysis (MLAs) for certain substances in different sports. For example, in some sports 15 percent or more of samples must be tested for ESAs. This MLA was met in all of the relevant sports at the Rio Olympics except Boxing, Rowing and Swimming (Long Distance 800m+). In addition, there was no ESA analysis conducted on samples collected in Artistic Gymnastics, Badminton, Basketball, Football, Synchronized Swimming, Tennis, and Water Polo, which all have an ESA MLA of 10 percent.

¹⁶³ Tests conducted for both GH and GHRF may be combined in meeting the TDSSA MLAs for those substances. As all urine samples collected in Rio were analyzed for GHRFs, by default this technically meets the MLA for the GH/GHRFs. However, it is worth highlighting that there was no GH analysis undertaken with respect to samples collected in Artistic Gymnastics, Basketball, Badminton, Canoe/Kayak (Middle Distance 500m), Canoe Slalom, Handball, Tennis, and Water Polo, all of which have a GH MLA of 10 percent.

Legenda: ESAs = Agentes estimulantes da eritropoiese; IRMS = Espectrometria de Massa de Relação Isotópica; GC = Cromatografia gasosa; C= Cromatografia; GHRF = Fator Liberador de GH; GHRH = Hormônio liberador de GH; GHS = Secretagogos do GH; GHRP= Peptídeo liberador de GH; Insulins = Insulinas; GnRH = Hormônio liberador de gonadotrofina ; GH Isoforms = Isoformas do hormônio do crescimento (GH); GH Biomarkers = biomarcadores do hormônio do crescimento (GH); HBCOs = Transportadores de oxigênio à base de hemoglobina; HBT = *Heterojunction bipolar transistor* (?); IGF -1 = Análogos do Fator de Crescimento Semelhante à Insulina 1; ABP = Passaporte Biológico do Atleta.

A tabela a seguir (dividida em duas partes no relatório) detalha os resultados finais, contendo as datas de coleta das amostras, a modalidade esportiva do atleta testado, as substâncias proibidas encontradas nas análises, o tipo de teste (análise), o tipo de amostra e o resultado (“TUE” para Autorização de Uso terapêutico; “ADRV upheld” para resultado analítico adverso = positivo para *doping*; e “Case pending” para processo pendente).

Tabela 4: (primeira parte).

	Sample Collection Date	Sport	Substance(s) Found	Athlete Gender	Test Type	Sample Type	Outcome
1	2016-07-31	Cycling	methoxy polyethylene glycol-epoetin beta (CERA)	M	OOC ⁱ	Blood	ADRV upheld*
2	2016-07-31	Weightlifting	GC/C/IRMS result for 19-Norandrosterone consistent with an exogenous origin	M	OOC	Urine	ADRV upheld
3	2016-07-31	Cycling	methoxy polyethylene glycol-epoetin beta (CERA)	M	OOC	Urine	ADRV upheld*
4	2016-08-01	Athletics	methoxy polyethylene glycol-epoetin beta (CERA)	F	OOC	Blood	ADRV upheld**
5	2016-08-01	Athletics	methoxy polyethylene glycol-epoetin beta (CERA)	F	OOC	Urine	ADRV upheld**
6	2016-08-04	Cycling	methoxy polyethylene glycol-epoetin beta (CERA)	M	OOC	Blood	ADRV upheld*
7	2016-08-04	Cycling	methoxy polyethylene glycol-epoetin beta (CERA)	M	OOC	Urine	ADRV upheld*
8	2016-08-07	Weightlifting	GC/C/IRMS result with exogenous origin of testosterone and four other markers of the steroid profile	M	OOC	Urine	ADRV upheld
9	2016-08-07	Field Hockey	betamethasone	M	IC ⁱⁱ	Urine	TUE
10	2016-08-08	Aquatics	hydrochlorothiazide	F	IC	Urine	ADRV upheld
11	2016-08-08	Shooting	methylphenidate	M	IC	Urine	TUE
12	2016-08-09	Weightlifting	Strychnine	M	IC	Urine	ADRV upheld
13	2016-08-09	Aquatics	prednisone; prednisolone	F	IC	Urine	TUE
14	2016-08-10	Aquatics	Amphetamine	M	IC	Urine	TUE
15	2016-08-11	Gymnastics	methylphenidate	F	IC	Urine	TUE***
16	2016-08-12	Weightlifting	GC/C/IRMS result with exogenous origin of testosterone and four other markers of the steroid profile	M	IC	Urine	Case pending

(segunda parte)

	Sample Collection Date	Sport	Substance(s) Found	Athlete Gender	Test Type	Sample Type	Outcome
17	2016-08-12	Aquatics	Terbutaline	F	IC	Urine	TUE
18	2016-08-12	Athletics	dexamethasone; triamcinolone acetonide	M	IC	Urine	TUE
19	2016-08-14	Gymnastics	methylphenidate	F	IC	Urine	TUE***
20	2016-08-14	Aquatics	Terbutaline	F	IC	Urine	TUE
21	2016-08-14	Aquatics	Terbutaline	F	IC	Urine	TUE
22	2016-08-15	Gymnastics	methylphenidate	F	IC	Urine	TUE***
23	2016-08-16	Gymnastics	methylphenidate	F	IC	Urine	TUE***
24	2016-08-17	Modern Pentathlon	hydrochlorothiazide	F	IOC	Urine	Case pending ****
25	2016-08-18	Triathlon	Prednisolone	M	IC	Urine	TUE
26	2016-08-19	Modern Pentathlon	hydrochlorothiazide	F	IC	Urine	Case pending ****
27	2016-08-20	Basketball	Amphetamine	F	IC	Urine	TUE
28	2016-08-21	Boxing	tuaminoheptane	M	IC	Urine	Case pending

* Entries marked * involve the same cyclist.

** Entries marked ** involve the same track and field athlete.

*** Entries marked *** involve the same gymnast.

**** Entries marked **** involve the same modern pentathlon athlete

ⁱ IOC - refers to Out-of-Competition

ⁱⁱ IC - refers to In-Competition

Fonte: *Report* (WADA: 2016, p. 54-55).

A partir das análises efetuadas pelo LBCD durante os jogos olímpicos, foram detectados 28 resultados analíticos adversos (positivo para *doping*) em relação às amostras coletadas, dos quais metade estava coberta pela Autorização de Uso Terapêutico – AUT (*Therapeutic Use Exemptions* – TUEs), e a outra metade foi mantida como violação da regra antidopagem (*Report*. WADA: 2016, p. 42).

5.5 Regras Antidoping nas Olimpíadas Rio 2016

O Comitê Olímpico Internacional – COI editou as *regras antidoping aplicáveis aos Jogos Olímpicos Rio 2016*, em conformidade com o Código Mundial Antidopagem, “complementadas por outros documentos publicados pelo COI e pela WADA inclusive, entre outros, as Normas Internacionais”. De seu documento destaca-se que: “Estas *Regras* aplicam-se em relação aos *Jogos Olímpicos Rio 2016*. Sem limitação, elas serão aplicáveis a todos os *Controles de Doping* sobre os quais o *COI* tenha jurisdição com relação aos *Jogos Olímpicos Rio 2016*” (COI 2015).

As regras editadas em 14 de agosto de 2015, foram emendadas em março de 2016, “que torna mais independente a gestão e sanção dos resultados de doping durante os Jogos Olímpicos”. Em que pese ser o COI a “autoridade máxima do Movimento Olímpico e, particularmente, dos Jogos Olímpicos”, as normas internacionais para o controle de dopagem, como o Código Mundial e a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes estiveram em pleno vigor.

Nesse diapasão, a lei brasileira do Ato Olímpico, de 2009, fez previsão legal no sentido de aplicação de regras antidopagem aos jogos:

Art. 11. Serão aplicadas, sem reservas, aos Jogos Rio 2016 todas as disposições contidas no Código da Agência Mundial Anti-Doping - WADA, bem como nas leis e demais regras de antidoping ditadas pela WADA e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais vigentes à época das competições.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as normas mencionadas no caput e a legislação antidoping em vigor no território nacional, deverão as primeiras prevalecer sobre esta última, específica e tão somente para questões relacionadas aos Jogos Rio 2016.

Destarte, observa-se que mesmo no maior evento esportivo do mundo, as Olimpíadas, são aplicadas as regras internacionais de controle de dopagem.

5.6 A Convenção, os Códigos Antidopagem e a Lista Proibida:

O conjunto de dispositivos normativos a seguir elencados, restringem-se às normas de natureza geral, ou seja, não específicos à uma modalidade esportiva. Essa regulamentação de caráter internacional, nacional e privado, exerce papel fundamental e indispensável em matéria antidopagem, pois instrumentaliza legalmente as organizações de Controle de Dopagem, fundamentadas na legislação vigente do Brasil e de cada um dos Estados signatários da Convenção Internacional da UNESCO e do Código Mundial da WADA.

5.6.1 A Convenção Internacional Antidopagem (2005)

A *Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes* é um Tratado Internacional, adotado pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, realizada em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005, da qual o Brasil é país signatário.

Por se tratar de norma de direito internacional público, que tem aplicação a todos os Estados signatários, obrigando-os a adotarem em suas leis nacionais os parâmetros contidos na convenção, não se aplica diretamente ao cidadão, ao atleta, pois é relação jurídica entre os Estados membros da Organização das Nações Unidas – ONU, que assinaram e depositaram seus respectivos instrumentos de ratificação junto à UNESCO.

No Brasil, a Convenção foi recepcionada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, que “Aprova o texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005”, passando a integrar o direito interno. Após a aprovação pelo Congresso Nacional, o “Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção em 18 de dezembro de 2007”, ensejando a edição, pelo poder executivo, do Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, que “Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005”, em território nacional, que assim prescreve em seu Art. 1º “A Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

A partir de então, a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes passou a vigor no Brasil, como um dos diplomas legais do ordenamento jurídico público interno.

5.6.2 O Código Mundial Antidopagem (2015)

Fundada em 1999, a WADA passou a articular o estabelecimento de regras antidopagem que pudessem determinar parâmetros internacionais de controle, o que aconteceu em 2003, quando foi aprovada sua primeira edição,

em uma conferência antidoping realizada em Copenhague, na Dinamarca, quase mil representantes de 73 países e 65 federações internacionais assinaram um protocolo aprovando de maneira informal o Código Mundial Antidoping, com o objetivo de padronizar as regras e procedimentos antidoping em todos os esportes e países (ANARUMA: 2016, p. 8).

Álvaro Ribeiro e Alberto Puga (2004) se manifestaram acerca do Código Mundial Antidopagem em seu artigo, dando destaque ao que chamaram de “nova ordem” logo no primeiro período de da introdução, como se lê a seguir, *ipsis litteris*:

A nova ordem internacional no combate e prevenção ao *doping*, com o advento do *Código* (World Anti-Doping Agency, 2003), é reflexo do recente salto evolutivo dado pelo homem no domínio de novas tecnologias e da crescente tomada de consciência ética para o respeito aos *Princípios Fundamentais da Carta Olímpica*, ou seja, um posicionamento sobre a relação do *doping* com valores tais como o esforço próprio, o valor educativo do bom exemplo, o respeito aos princípios éticos fundamentais e o *fair play*.

O novo Código entrou em vigor em 2004, passando por revisões, quando foi editada sua segunda edição, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2009. Em 15 de novembro de 2013, o Conselho de Fundadores da WADA aprovou a nova revisão do Código Mundial Antidopagem, em Joanesburgo, na África do Sul, entrando em vigor em 1º de janeiro de 2015, sendo a versão atual.

Seu primeiro tópico trata do *Objetivo, Âmbito e Organização do Programa Mundial Antidopagem e do Código*, que cita-se na íntegra a fim de não perder nenhum ponto substancial:

Os objetivos do Código Mundial Antidopagem e do Programa Mundial Antidopagem que o suporta são:

- Proteger o direito fundamental dos *Praticantes Desportivos* participarem em competições desportivas sem dopagem e promover assim a saúde, justiça e igualdade entre os *Praticantes Desportivos* de todo o mundo; e

- Assegurar a existência de programas harmonizados, coordenados e eficazes a nível nacional e internacional no âmbito da detecção, punição e prevenção da dopagem.

Na sequência trata do Programa Mundial Antidopagem, dividindo-se em três níveis, abaixo expostos:

O Programa Mundial Antidopagem

O Programa Mundial Antidopagem abrange todos os elementos necessários no sentido de garantir uma boa harmonização e boas práticas no âmbito dos programas antidopagem nacionais e internacionais. Os principais elementos são:

Nível 1 O Código

Nível 2 Normas Internacionais

Nível 3 Modelos de Boas Práticas e Linhas de Orientação

Em relação ao nível 1, sobre o Código, a WADA assim se pronuncia:

O *Código* é o documento essencial e universal que serve de base ao Programa Mundial Antidopagem na área do desporto. O *Código* tem por finalidade a promoção da luta contra a dopagem através da harmonização universal dos principais elementos relacionados com a luta antidopagem. Visa ser suficientemente específico de forma a permitir uma total harmonização de questões que exigem uniformidade e, ao mesmo tempo, suficientemente geral noutras áreas de forma a permitir flexibilidade na implementação dos princípios antidopagem acordados. O *Código* foi concebido com observância dos princípios da proporcionalidade e dos direitos humanos.

A harmonização a que se refere a citação anterior, se verifica em vários países do mundo, alguns já citados, incluindo o Brasil, que teve sua primeira manifestação legal acerca da adoção do Código Mundial Antidopagem na Lei do Ato Olímpico de 2009, dois anos após a Declaração Internacional Contra o Doping no Esporte ter sido adotada no direito interno brasileiro. E essa harmonização se concretizou em 2016 com a alteração da Lei Geral do Desporto, quando nela se

incluiu dispositivo normativo sobre o Controle de Dopagem, bem como reconhecendo a ABCD como organização nacional de Controle de Dopagem, nos moldes das exigências da WADA.

Ribeiro e Puga (2004) afirmam que em decorrência da adoção do Código Mundial, a Carta Olímpica sofreu alterações em 2003, em especial no artigo 45, “cuja redação determina que, para serem admitidos nos Jogos Olímpicos, os atletas do esporte devem se adaptar à Carta Olímpica assim como às regras da Federação Internacional respectiva”. Ainda, tecem os autores que ainda, os atletas devem, “respeitar o espírito de *fair play* e de não-violência, comportando-se de acordo com este entendimento, e respeitar o Código Mundial *Antidoping*, conformando-se a todos os seus aspectos”.

Na Carta Olímpica de 2004, a adoção do Código Mundial Antidopagem se deu por força do Artigo 44, e na edição da Carta de 2016, o mesmo dispositivo consta no Artigo 43, como se verifica, respectivamente:

Carta Olímpica (2004)

44 Código mundial antidopaje

El código mundial antidopaje es obligatorio para el conjunto del Movimiento Olímpico.

Olympic Charter (2016)

43 World Anti-Doping Code

The World Anti-Doping Code is mandatory for the whole Olympic Movement.

5.6.3 O Código Brasileiro Antidopagem (2016)

O Brasil deu importante e decisivo passo no sentido da harmonização das regras brasileiras antidopagem às regras internacionais, notadamente do Código Mundial Antidopagem, com a edição da Portaria ABCD nº 1, de 16 de março de 2016, que instituiu “o Código Brasileiro Antidopagem, anexo a esta Portaria, que regula a Luta Contra a Dopagem no Esporte no Brasil”. Foi publicado no Diário Oficial da União no mesmo dia em que a Medida Provisória nº 718, que alterou a Lei Geral do Desporto.

Tendo em vista todas as medidas que o governo brasileiro deveria implementar para a realização dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro, essa harmonização era uma das exigências que o COI estabeleceu e o país estava na lista de pendências da WADA.

O Código Brasileiro Antidopagem – CBA segue harmonicamente os ditames do Código Mundial, como se lê em seu preâmbulo:

Este Código Brasileiro Antidopagem deverá ser adotado e implantado de acordo com as responsabilidades da República Federativa do Brasil, signatária da Convenção Internacional Contra a Dopagem no Esporte e da ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, signatária do Código Mundial Antidopagem, contribuindo para os esforços de erradicação da dopagem no esporte no Brasil.

Este Código Brasileiro Antidopagem regula a Luta contra a Dopagem no Esporte no Brasil, contribuindo para a sua harmonização mundial e para a eficácia e eficiência do Programa Mundial Antidopagem. Foi elaborado para dar cumprimento à decisão do Conselho Nacional do Esporte, na 29ª Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de junho de 2015 de internalizar o Código Mundial Antidopagem de forma a promover a harmonização legal com o Código Mundial Antidopagem. É de natureza distinta das leis penais e civis do país.

Os Órgãos da Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, ao aplicarem em caso concreto estas regras, devem estar cientes e respeitar a natureza distinta deste Código que, por ser elaborado em conformidade com o Código Mundial Antidopagem, representa o consenso de uma vasta gama diversificada de partes interessadas ao redor do mundo, como é necessário para proteger e garantir o Esporte Limpo. (CBA: 2016)

Em vigor desde a data de sua publicação, o CBA é um dispositivo normativo administrativo editado pela ABCD, que é a organização nacional de controle de dopagem, assim estipulado na Lei Geral do Desporto. Tem eficácia em todo o

território nacional, aplicando-se a todos os eventos esportivos nacionais e alcançando a todos os atletas em competições brasileiras.

5.6.4 A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos (2017)

A *Prohibited List*, denominação dada pela WADA à “Lista de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos”, parte integrante e essencial do Código Mundial Antidopagem, foi instituída pela primeira vez em setembro de 2003, e três meses antes, os padrões internacionais de laboratórios e de exames (RIBEIRO; PUGA: 2004). Em 2004 as novas regras foram adotadas para os Jogos Olímpicos de Atenas, vigentes desde então.

É certo que todos os padrões internacionais, bem como o Código e a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos passaram e passarão por revisões periódicas e sistemáticas, procurando acompanhar e, se possível, superar os avanços tecnológicos impostos pela indústria farmacêutica e pela criatividade dos atores envolvidos no mundo esportivo. A atual edição da lista é a de 2017, em vigor desde 1º de janeiro, foi aprovada pelo Comitê Executivo no dia 21 de setembro passado.

Em matéria veiculada pela imprensa, com o fim de divulgar e dar ampla ciência aos interessados sobre a disponibilização da nova Lista Proibida para o ano em curso, o que ocorre a cada no mínimo anualmente, Olivier Niggli fala sobre as revisões e dá algumas orientações:

"A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos segue um amplo processo de revisão ao longo de nove meses", explica o diretor geral da WADA-AMA, Olivier Niggli. "Ao rever a Lista, os especialistas analisam aspectos como: pesquisa científica e médica; tendências; e, informações de inteligência obtidas a partir de aplicação da lei e as empresas farmacêuticas, a fim de permanecer à frente daqueles que desejam trapacear", continuou Niggli, explicando ainda que é vital que os atletas tenham o tempo necessário para consultá-la, e que entrem em contato com as suas respectivas Organizações Antidopagem – no caso do Brasil a Autoridade Brasileira de Controle Antidopagem (ABCD) – se tiverem dúvidas quanto a alguma substância ou método (FOLHAPE: 2016).

Na forma estabelecida pelo Artigo 4 Lista de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos, do Código Mundial (2015), seu item 4.1 prescreve que “ A AMA publicará, sempre que necessário e no mínimo com periodicidade anual, uma *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* que terá a natureza de *Norma Internacional*.”

Em seu Artigo 4, item 4.3, o Código Mundial Antidopagem regula a forma de inclusão de substâncias ou métodos, dentro dos seguintes parâmetros:

4.3 Critérios para a Inclusão de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

A AMA deverá ter em conta os seguintes critérios na sua decisão de incluir ou não uma substância ou método na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*:

4.3.1 Uma substância ou método será suscetível de ser incluída na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* se a AMA determinar livremente que a substância ou método preenche quaisquer dois dos três critérios seguintes:

4.3.1.1 Prova médica ou outra prova científica, efeito farmacológico ou experiência de acordo com os quais a substância ou método, isoladamente ou conjugados com outra substância ou método tem potencial para melhorar, ou melhora efetivamente, o rendimento desportivo;

4.3.1.2 Prova médica ou outra prova científica, efeito farmacológico ou experiência de acordo com os quais a utilização da substância ou método constitui um risco efetivo ou potencial para a saúde do *Praticante Desportivo*;

4.3.1.3 A determinação por parte da AMA, que a utilização da substância ou método violam o espírito desportivo, tal como este é descrito na introdução do presente *Código*.

4.3.2 Uma substância ou método deverão também ser incluídos na *Lista de Substâncias ou Métodos Proibidos* se a AMA determinar que existem provas médicas ou outras provas científicas, efeito farmacológico ou experiência, de que a substância ou método tem potencial para mascarar a utilização de outras *Substâncias Proibidas ou Métodos Proibidos*.

4.3.3 A decisão da AMA sobre quais as *Substâncias Proibidas e os Métodos Proibidos* que deverão ser incluídos na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* e a classificação de uma substância como proibida em permanência ou apenas *Em Competição*, será definitiva e não poderá ser objeto de recurso por parte de qualquer *Praticante Desportivo* ou outra *Pessoa* com base no argumento de que a substância ou método não era um agente mascarante ou não tinha potencial para melhorar o rendimento, não representava um risco para a saúde ou violava o espírito desportivo.

De forma condensada, a inclusão de substâncias proibidas ou métodos proibidos na Lista é realizada “através de decisão do Conselho Executivo da Agência, mas não aleatoriamente, pois que o Código Mundial Antidoping estabelece critérios – objetivos e subjetivos – para tanto”. Da mesma forma, afirmam as autoras que “uma substância ou um método é suscetível de inclusão na lista de substâncias e métodos proibidos se atuarem no organismo como um agente-máscara” (RAMIREZ; RIBEIRO: 2005, p. 4). Ainda, para o Comitê Olímpico Brasileiro,

De acordo com o Código da Agência Mundial Antidoping (WADA), as três variáveis em que se baseia a definição moderna de doping são: 1. Aumento ilícito do desempenho físico; 2. Prejuízo à saúde do atleta; e 3. Contrário ao espírito do esporte. Quando duas dessas três variáveis estão presentes, a substância ou método pode ser incluído na lista proibida da WADA. Aqueles que, de alguma forma, participam ativamente do esporte de alto rendimento, como atletas, treinadores e médicos especializados, devem buscar a atualização constante para evitar o uso acidental de medicações que possam ocasionar uma infração da regra antidoping. (COB: 2011, p. 8).

Segundo Anaruma (2016, p. 9), “A listagem de substâncias e métodos considerada pelo Comitê Olímpico Internacional contém: Estimulantes, Analgésicos narcóticos, Beta-bloqueadores, Diuréticos, Hormônios peptídicos, Esteroides anabólicos, Métodos de doping fisiológicos”. Acrescenta ainda que há “outras substâncias farmacológicas de uso terapêutico não registradas nos órgãos reguladores (dentro e fora das competições)”.

Tal a extensão da lista, de difícil controle para o leigo, Kapeller (2015) sugere que *“I fogli illustrativi di preparati medicinali – e le “Fachinformationen von Arzneimitteln”¹⁶⁴ – contenenti sostanze dopanti, devono contenere l’avvertenza che l’uso del farmaco può comportare esito positivo in caso di controllo antidoping.¹⁶⁵* Esta recomendação se levada a efeito, certamente contribuirá em muito para evitar a dopagem acidental no esporte, permitindo ao médico ou ao atleta/paciente a substituição da droga/medicamento por outro que não contenha tal princípio ativo ou substância proibida, bem como, se for o caso, que o atleta peça a Autorização para Uso Terapêutico – AUT.

Além disso, em contrário sensu, ainda que a droga (substância proibida) possa ser intencionalmente utilizada para dopagem, e cause risco ou prejuízo da saúde, *“tale avvertenza deve anch’essa essere riportata, separatamente, sul foglio illustrativo. In tal modo si intende prevenire che sportivi possano, inavvertitamente, assumere medicinali contenenti sostanze dopanti”¹⁶⁶* (KAPELLER: 2015).

5.7 O Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico – AUT

O Padrão Internacional para Autorização de Uso terapêutico – AUT foi adotado pela WADA em 2004, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2005. Como os demais diplomas normativos, o padrão internacional passou por revisões nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2015, todas aprovadas pelo Comitê Executivo da WADA, sendo esta a versão atual, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2016. O Documento encontra-se disponível na WADA, bem como nas Agências Nacionais de Controle de Dopagem de cada país, constituído das normas do Código Mundial aplicáveis, dos padrões e processo para concessão de AUT, fluxograma do processo, bem como modelo do formulário para solicitação de AUT pelo atleta.

Em sua introdução, tem-se que:

¹⁶⁴ Informação técnica de medicamentos (bula).

¹⁶⁵ Tradução livre: As bulas de medicamentos – e “Fachinformationen von Arzneimitteln” – contendo substâncias dopantes, devem conter o aviso de que o uso da droga pode demandar em um resultado positivo no caso do controle de *doping*.

¹⁶⁶ Tradução livre: Se o uso da droga para fins de dopagem no esporte pode causar riscos à saúde, o aviso também deve ser relatado separadamente no folheto informativo (bula do medicamento ou fármaco). Impedindo assim os meios que o atleta possa inadvertidamente tomar medicamentos que contenham substâncias dopantes.

A finalidade do Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico é definir: (a) as condições que devem ser atendidas para que seja concedida uma autorização de Uso Terapêutico (ou AUT), permitindo a presença de uma Substância Proibida na Amostra do Atleta ou o Uso ou Tentativa de Uso, Posse e/ou Administração ou Tentativa de Administração de uma Substância Proibida ou Método Proibido por um Atleta, por motivos Terapêuticos; (b) as responsabilidades impostas às Organizações Antidopagem de tomar as decisões de AUT e comunicá-las; (c) o processo para um Atleta solicitar uma AUT; (d) o processo para que um Atleta consiga que uma AUT concedida por uma Organização Antidopagem seja reconhecida por outra Organização Antidopagem; (e) o processo para a AMA¹⁶⁷ rever as decisões de AUT; e, (f) as cláusulas de estrita confidencialidade que se aplicam ao processo de AUT.

As Autorizações de Utilização Terapêutica – AUT estão previstas no Código Mundial Antidopagem, em seu Artigo 4, que trata da Lista de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos, no item 4.4, logo após os critérios para a inclusão de substâncias e métodos na lista (4.3). A regulação é mais extensa e detalhada, fazendo alusão aos praticantes desportivos internacionais e nacionais, apontando as formas de procedimentos para requerer os pedidos, bem como apontando o grau de recurso em caso de indeferimento do pedido. Além disso alude as Organizações de Controle de Dopagem, bem como as Organizações Desportivas, em casos de decisões permissivas ou denegatórias. E adiante, o Artigo 13.4 do Código trata dos recursos relativos às AUTs, em casos de indeferimento.

Quanto às AUTs, tratam-se de “autorizações para uso terapêutico de substâncias restritas e proibidas”, considerando-se exceção de uso que seria considerado *doping* pelo Código Mundial. Nesse sentido, De Rose, Aquino Neto e Levy (2010, p. 16), consignam que:

Eventualmente, um atleta poderá vir a necessitar de uma medicação que possua na sua formulação uma substância proibida, por razões de saúde e por indicação médica. Atletas asmáticos, por exemplo, necessitam eventualmente usar beta-2 agonistas ou corticosteróides,

¹⁶⁷ AMA: sigla da Agência Mundial Antidoping (*World Anti-Doping Agency* – WADA).

enquanto atletas hipertensos não podem muitas vezes prescindir de um diurético, bem como atletas diabéticos insulino-dependentes, da insulina. Nestes e em outros casos, torna-se necessário contatar a respectiva confederação (ou federação internacional, no caso de atletas no exterior) para solicitar uma permissão especial, que poderá ser concedida após a análise do diagnóstico e da indicação apropriada de um determinado medicamento.

Segundo o regulamento dos Padrões e Processo para a Concessão de uma AUT, o atleta deve observar o seguinte:

4.0 Obtenção de uma AUT

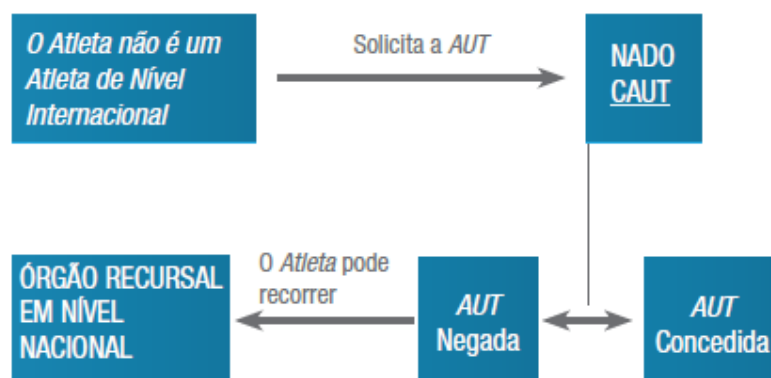
4.1 Um Atleta pode obter uma AUT se (e somente se) puder comprovar, por um equilíbrio de probabilidade, que atende a cada uma das seguintes condições:

- a. A Substância Proibida ou o Método Proibido em questão é necessária(o) para tratar um quadro clínico agudo ou crônico que poderia causar um dano significativo à saúde do Atleta se a Substância Proibida ou o Método Proibido fosse recusada(o).
- b. Ser bastante improvável que o Uso Terapêutico da Substância Proibida ou do Método Proibido produza qualquer melhoria adicional do desempenho, além do que poderia ser esperado do retorno do Atleta a seu estado normal de saúde após o tratamento do quadro clínico agudo ou crônico.
- c. Não há uma alternativa Terapêutica razoável para o Uso da Substância Proibida ou do Método Proibido.
- d. A necessidade de Uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido não é uma consequência, total ou parcial, do Uso anterior (sem uma AUT) de uma substância ou método que fosse proibido a época do Uso.

A seguir, os fluxos do procedimento de AUT no caso do atleta não for internacional e de Entidade Organizadora que tem seus próprios requisitos:

Figura 6

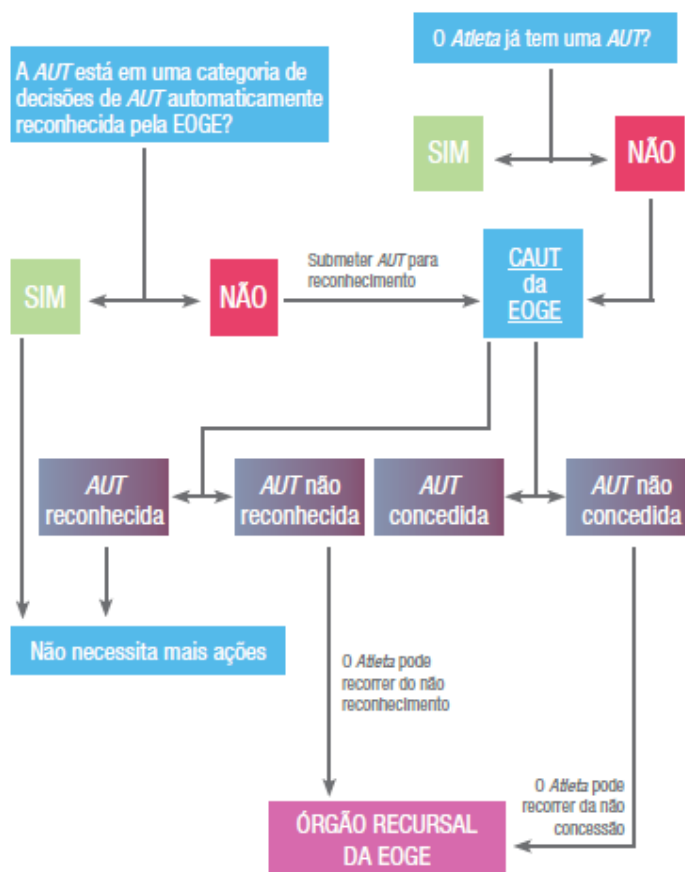
1. Procedimento de AUT se o *Atleta* não for um *Atleta de Nível Internacional* quando surgir a necessidade de AUT



Fonte: (WADA: 2015, p. 39)

Figura 7

2. O *Atleta* entra em um *Evento* para o qual a *Entidade Organizadora de Grandes Eventos* (ou EOG) tem seus próprios requisitos de AUT



Fonte: (WADA: 2015, p. 40)

Esse processo pode e deve ser realizado em conjunto com o comitê médico da organização desportiva à qual o atleta esteja federado, ou se for o caso, junto à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, que dispõe de informações técnicas, bem como dos formulários a serem devidamente preenchidos, sempre antes das competições, pois se em caso de teste durante a competição ou fora dela houver resultado analítico adverso, ou seja, positivo para *doping*, o atleta não poderá fazer a AUT retroativa, salvo se contemplar uma das situações descritas no Código:

4.3 Um Atleta só pode ter a aprovação retroativa de Uso Terapêutico de uma Substância Proibida ou Método Proibido (ou seja, uma AUT retroativa) se:

- a. Foi necessário um tratamento de emergência ou um tratamento de um quadro clínico agudo; ou,
- b. Devido a outras circunstâncias excepcionais, o tempo ou a oportunidade foram insuficientes para que o Atleta submetesse, ou para que a CAUT analisasse, uma solicitação de AUT antes da coleta de Amostra; ou,
- c. As regras aplicáveis exigissem (veja o comentário ao Artigo 5.1) ou permitissem que o Atleta (veja o Artigo 4.4.5 do Código) solicitasse uma AUT retroativa; ou,
- d. A AMA e a Organização Antidopagem para quem a solicitação de uma AUT retroativa e ou seria feita acordam se a concessão de uma AUT retroativa seria uma questão de justiça.

A outra exceção de AUT retroativa é prevista no item 4.4.5 do Código:

4.4.5 Se uma Organização Antidopagem optar por coletar uma Amostra de uma Pessoa que não é Atleta Internacional ou Nacional, e se a Pessoa estiver usando uma Substância Proibida ou Método Proibido por motivos Terapêuticos, a Organização Antidopagem pode permitir que ele solicite uma AUT retroativa.

Vale destacar que “A declaração de uso de medicamentos, feita rotineiramente durante um controle de doping, não atende aos requisitos de um

processo de autorização para uso de substâncias proibidas ou restritas.” (DE ROSE; AQUINO NETO; LEVY: 2010, p. 16).

5.8 As Novas Tecnologias e o Passaporte Biológico

O uso da tecnologia certamente pode trazer inúmeros benefícios para a humanidade, porém, pode também trazer efeitos colaterais irreversíveis que podem mudar o mundo. Em leitura realizada há muito tempo, lia-se que pesquisadores esperavam que o microprocessador fosse resolver o problema de energia mundial, no entanto, não concluíram que o microprocessador seria tão utilizado, em escalas mundiais, além da imaginação, e isso faria com que esses mesmos microprocessadores fossem consumir tanta energia como consomem no mundo atual.

O mesmo pode ocorrer quando se trata da tecnologia aplicada ao esporte, quando se vive num mundo que uma fração de segundo pode determinar a vitória ou a derrota, tirando um atleta do pódio ou, ao contrário, colocando outro em seu lugar. No mundo dos esportes, muitas vezes o uso da biotecnologia, das tecnologias biomoleculares, e outras tecnologias pode fazer essa diferença. Mas a que custo?

“Assim, é necessário que tenhamos claro que as transformações tecnológicas atuais tiveram seu início centrado na eletricidade e no amplo processo de alteração da percepção e uso dos nossos sentidos”, dissertam Machado, Zanetti e Moioli, complementando “que desde o início incentiva- acredita- amedronta-se- busca a relação homem-máquina” (2011, p. 732). Seria o atleta do futuro, criado ou desenvolvido pelas tecnologias, esse “homem-maquina”?

Acontece que o homem passa por um processo de rupturas. Os avanços científico-tecnológicos impõem mudanças radicais nos conceitos das relações humanas. Desde a possibilidade de colocar uma moeda em uma máquina e tomar um café, sacar dinheiro nos caixas eletrônicos, até as viagens interplanetárias, a fertilização *in vitro*, a clonagem, os implantes de membros e órgãos artificiais e eletrônicos, o mapeamento genético, o doping genético, a localização por satélite (MOIOLI: 2013, p. 75).

Em se tratando de tecnologia, segundo Ramirez e Ribeiro (2005, p. 4), a utilização do recurso às tecnologias biomoleculares no esporte, por exemplo, é proibida pelo Código Mundial Antidopagem e está presente na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, pois seu uso pode melhorar, “ainda que potencialmente, o rendimento esportivo”, o que preenche um dos três requisitos estipulados pela WADA, para a inclusão de substância ou método proibido na “Lista Proibida”.

Efetivamente, é altamente provável que manipulações genéticas favoreçam a melhora do desempenho esportivo. Entretanto, os outros dois critérios não estão claros. Discutiremos, posteriormente, se o recurso às tecnologias biomoleculares pode causar dano à saúde do atleta (RAMIREZ; RIBEIRO: 2005, p. 4).

Em paralelo, porém sem acompanhar *pari passu*, com o avanço das tecnologias, novas drogas vão surgindo e novos métodos de detecção vem sendo pesquisados, criados e implementados para acompanhar esse ritmo ditado pela indústria farmacêutica de diversos países, algumas ilegais e clandestinas, outras, porém, funcionando de acordo com a lei local.

Silbermann (2014) retrata esse quadro como uma “clássica imagem da luta contra o doping como uma corrida perdida, sempre a um passo atrás das novas tecnologias”. Nesse sentido, cria-se a expectativa do combate ao *doping* através de um sistema ou método eficiente, que não dependa “do reconhecimento da utilização de determinada substância”. No entanto, ainda há a dependência de um teste que seja suficientemente capaz de detectar o *doping*, pois,

O contínuo desenvolvimento das técnicas utilizadas pelos atletas tem demonstrado os limites deste paradigma, que acaba por não conseguir identificar a utilização de substâncias, que não são expelidas pela urina, como o EPO, bem como, captar a presença de alguns esteroides, que administrados em pequenas doses têm efeitos prolongados, mas ficam presentes no corpo durante curtos períodos (SILBERMANN: 2014).

Nesse contexto, a WADA não tem medido esforços para desenvolver novos métodos ou testes de detecção de dopagem no esporte, considerando as limitações do método direito. Para tornar o monitoramento mais eficiente, “foi necessário introduzir novos conceitos e atores, integrar outras instituições e artefatos, o *athlete biological passport* (ABP) é o seu mecanismo principal” (SILBERMANN: 2014).

Em seu estudo especializado, Silveira e Rigo (2015, p. 498) tratam do Programa Passaporte Biológico do Atleta, dissertando que é “um dos mais recentes investimentos da WADA na luta contra o *doping*, foi proposto no início do ano 2000, mas suas diretrizes e normas somente foram lançadas oficialmente em 2009”. No entanto, a União Ciclística Internacional – UCI já utilizava o passaporte biológico desde 2008, um ano antes da implementação das regras pela WADA (CARDOSO; MARTINS: 2015a).

Ainda no estudo de Silveira e Rigo, os autores esclarecem que o programa é:

baseado em amostras de sangue coletadas periodicamente, para ter um acompanhamento das variáveis individuais de cada atleta, traçando-lhes um perfil e acompanhando o andamento de sua carreira esportiva. Esse perfil poderá ser utilizado nos exames de *doping*, para auxiliar nos casos em que houver uma possível manipulação (seja de substâncias exógenas, seja de *doping* genético) que indique um perfil anormal do atleta. Além disso, os atletas são testados fora de competição (SILVEIRA; RIGO: 2015, p. 498).

A maior eficácia do passaporte biológico consiste na monitoração e acompanhamento do atleta durante sua vida de desportista. Diferente dos demais métodos de controle de dopagem, a medida em que os testes feitos em competição ou fora de competição podem não detectar o *doping* em alguns casos, como por exemplo, se o atleta utiliza baixas dosagens e de forma intermitente. Isso certamente seria detectado pelo passaporte biológico.

Para Ladeiras (2009), o “*Athlete Biological Passport*, que consiste no monitoramento de ‘perfis individuais de indicadores sanguíneos e de esteroides dos atletas’, é elaborado a partir de um conjunto mínimo de seis controles realizados periodicamente”. Esses controles fora das competições visam analisar e comparar

os padrões e possíveis alterações que, quando ocorrerem, poderão indicar *doping* e a consequente instauração de inquéritos e aberturas de processos disciplinares, que poderão afastar os atletas ou mesmo bani-los de suas modalidades. Silva (2012) aponta a composição do passaporte biológico em três módulos: “o sanguíneo, que visa detectar qualquer tipo de *doping* no sangue; o esteroide, que busca o *doping* com esteroides anabolizantes e o endócrino que tem como objetivo alterações relacionadas ao hormônio do crescimento”.

A *Direction de l'information Légale et Administrative – DILA* do governo francês mantém em *Vie-Publique, Dossiers d'actualité*, estudo sobre “dopagem no esporte, um quadro internacional de luta e novos desafios”. Em especial, destaca-se para esta fase da pesquisa a questão legislativa que envolve o passaporte biológico em França. Para a *Vie-Publique* (2012), já eram esperados desde então, dois avanços na luta contra a dopagem: um nacional e um internacional.

O avanço nacional chegou em 2013, através da Lei francesa de 12 de março de 2012, como se verifica pelo excerto a seguir:

*La loi du 12 mars 2012 "tendant à faciliter l'organisation des manifestations sportives et culturelles" a prévu la mise en place du "passeport biologique", après concertation du mouvement sportif, à partir du 1er juillet 2013. Utilisé depuis 2008 au sein de l'Union cycliste internationale, ce "passeport" est un document électronique qui a pour objet d'établir le profil de référence des paramètres urinaires et sanguins de chaque sportif en vue de faciliter la mise en évidence de l'utilisation d'une substance ou d'une méthode interdite.*¹⁶⁸ (VIE-PUBLIQUE: 2012)

Em seguida, trata do segundo avanço, o internacional, ao se referir à versão em vigor do Código Mundial Antidopagem da WADA, de 2015, esperando que fosse incluída *la possibilité de renforcer les sanctions appliquées aux sportifs ayant été*

¹⁶⁸ A lei de 12 de Março de 2012 "para facilitar a organização das manifestações desportivas e culturais" previu a introdução do "passaporte biológico", após consulta do movimento desportivo, a partir de 1º de julho de 2013. Usado desde 2008 no âmbito da União Ciclista Internacional, este "passaporte" é um documento eletrónico que visa estabelecer o perfil de referência de parâmetros urinários e sanguíneos de cada atleta para facilitar a detecção da utilização de uma substância ou método proibido.

*condamnés pour dopage par l'interdiction de participer aux Jeux olympiques suivant la fin de leur suspension*¹⁶⁹ (VIE-PUBLIQUE: 2012).

Isso não aconteceu nesses termos, mas é certo que o passaporte biológico foi implementado como um importante dispositivo tecnológico para a detecção de utilização de substâncias e/ou métodos proibidos, através da monitoração da vida fisiológica do atleta dentro e fora da competição, como um importante instrumento de combate à dopagem no esporte.

¹⁶⁹ Tradução livre: “a possibilidade de endurecer as sanções aplicadas aos atletas que tenham sido condenados por doping pelo banimento das Olimpíadas após o final da sua suspensão”.

6. DISCUSSÃO

6.1 Apresentação de Casos de Dopagem

6.1.1 *Doping* nas Olimpíadas de Pequim 2008:

Um dos casos de *doping* registrado nas Olimpíadas de Pequim em 2008, foi comunicado pelo COI em agosto de 2016, quando uma das atletas russas que compunha a equipe de corrida de revezamento 4x100m, Yulia Chermoshanskaya, foi pega recentemente no controle de dopagem com utilização dos anabolizantes estanozolol e turinabol, desclassificando portanto a Rússia e tirando sua medalha de ouro. A notícia trouxe o Brasil ao pódio na 3ª posição, juntamente com o reconhecimento tardio das atletas brasileiras Rosemar Coelho, Lucimar de Moura, Thaissa Presti e Rosângela Santos, que irão receber suas medalhas olímpicas de bronze após 9 anos (a cerimônia está marcada para Março de 2017) (AGÊNCIA BRASIL: 2016).

A prata ficou com a Nigéria e o ouro com a Bélgica. Embora as medalhas olímpicas serão entregues para as atletas, os danos materiais e morais que repercutiram na época e que se estenderam posteriormente através da falta de recursos financeiros para financiamentos e novas participações em jogos não poderá ser recuperada. Das atletas apenas Rosângela conseguiu se classificar para participação nas Olimpíadas do Rio de Janeiro em 2016. (GLOBO ESPORTE: 2016).

Outro caso de doping nas olimpíadas de Pequim em 2008 e que veio a tona em 2016, desclassificou a Jamaica e trouxe o Brasil ao pódio com o bronze. Nesta Carter, um dos atletas da equipe masculina da Jamaica, também da modalidade de revezamento 4x100m, foi pego no *doping* em uma reanálise do controle de dopagem, testando positivo para a substância proibida metilhexaneamina, retirando

a medalha de ouro e o prestígio de sua equipe composta por Asafa Powell, Usain Bolt e Michael Frater (UOL: 2016). Os atletas brasileiros que foram privados de ocupar o pódio devido ao *doping* jamaicano e deixaram de receber suas medalhas foram Sandro Viana, José Carlos Moreira, Bruno de Barros e Vicente de Lima. O atleta Sandro Viana que na época sofreu em conjunto com sua equipe por não serem classificados comentou em reportagem do Jornal Nacional em 31/01/2017: “Alguém ficou com o dinheiro, nós vamos ficar com a glória”, ressaltando o prejuízo financeiro e ao mesmo tempo a alegria do reconhecimento.” (TV GLOBO: 2017).

6.1.2 *Doping* nas Olimpíadas de Londres 2012:

Nas olimpíadas de Londres 2012, 11 atletas da modalidade de levantamento de peso foram suspensos e penalizados por *doping* de acordo com a Federação Internacional de Halterofilismo – IWF. Entre os suspensos estavam 6 medalhistas olímpicos. Desde que o COI anunciou que estava refazendo os testes antidoping das olimpíadas de 2008 e 2012, 42 atletas já foram pegos nos testes de *doping* dessa modalidade desportiva. Os atletas suspensos atualmente são: Hripisme Khurshudyan, bronze; Nataliya Zabolotnaya, prata; Svetlana Tzarukaeva, prata; Iryna Kulesha, bronze; Alexsandr Ivanov, prata; Cristina Iovu, bronze; todos dos Jogos Olímpicos de Londres 2012. Além deles, Intigam Zairov, Rauli Tsirekidze, Almas Uteshov, Sibel Simsek e Andrey Demanov (AGÊNCIA BRASIL: 2016).

Sibel SIMSEK, de 32 anos, da Turquia, que competiu no evento feminino de levantamento de peso de 63 quilos, em que ficou em quarto lugar e recebeu o diploma, foi desqualificada dos Jogos Olímpicos de Londres 2012. A reanálise das amostras de Simsek de Londres 2012 testou positivo para as substâncias proibidas dehydrochlormethyltestosterone (turinabol) e stanozolol (COI: 2017).

6.1.3 *Doping* nas Olimpíadas do Rio 2016

Dentre os 28 casos de dopagem constatados nas Olimpíadas Rio 2016, já apontados em relatório da WADA (2016), com tabela anexa ao presente estudo no capítulo 5, *Controle de Dopagem*, destaca-se o caso do ciclista da seleção brasileira,

Kleber Ramos, que sequer chegou a completar a prova. O ciclista foi testado positivo para CERA, a terceira geração de eritropoietina (EPO), que segundo a matéria do Esporte Ig (2016), “substância usada por brasileiro do ciclismo é ‘revolução ilegal’ no esporte”.

O teste de controle de dopagem que pegou o ciclista foi surpresa, sendo realizado no final de julho, pouco antes do início dos jogos. Após o resultado o ciclista foi suspenso, estará desligado da equipe, até que o processo seja finalizado, considerando a possibilidade de contraprova.

6.1.4 Casos de *Doping* Internacionais

6.1.4.1 O Caso da Equipe Festina

Um dos casos internacionais mais emblemáticos de dopagem no esporte foi certamente o caso da Equipe Festina, deflagrado em 1998, pouco antes do *Tour de France*. O caso Festina foi uma grande operação contra a dopagem empreendida na França, em 1998, que desarticulou uma rede internacional de *doping*. Um dos carros da equipe foi parado na fronteira entre a França e Bélgica, quando foram encontradas 200 ampolas de EPO com concentração indetectável pelos exames antidopagem da época e outras substâncias proibidas, que seriam distribuídas entre os ciclistas. Foi no *Tour de France* que o ex-ciclista Lance Armstrong foi “campeão” sete vezes, entre 1999 e 2005, depois desmascarado pelo uso de dopagem (MARKUM: 2016 In A Corrida do Doping).

6.1.4.2 O Caso da Rússia

O caso de dopagem da Rússia superou o maior caso de dopagem até então, o da equipe Festina. Mesmo antes de vir à tona em rede de televisão, já se sabia que havia dopagem dentre os atletas russos de alto rendimento. Em informação pessoal, Flávio Rebustini (2014) já havia comentado sobre o esquema de dopagem, comentando, inclusive, que esteve na Rússia. Em 3 de dezembro do mesmo ano, a rede alemã de TV ARN veiculou o documentário *Geheimsache Doping - Wie*

Russland seine Sieger macht, do jornalista alemão Hajo Seppelt, informando como a Rússia fazia seus vencedores. Foi assim que desde dezembro de 2014 o atletismo internacional ficou extremamente abalado devido ao caso de *doping* que “teve como epicentro a Rússia (SPORTSCHAU: 2016).

O jornal esportivo alemão Sportchau acompanhou o caso e manteve uma cronologia dos acontecimentos, desde o dia 3 de dezembro quando foi ao ar o documentário que forneceu evidências documentais sobre a fraude de dopagem, o *modus operandi*, bem como conseguiu o testemunho de vários atletas russos, destacando atleta fundista Yulyia Stepanova e seu marido Vitaly Stepanov, que trabalhou na RUSADA, a agência antidopagem da Rússia. O documentário tornou evidente que o caso de dopagem em todo o país envolvia um dos treinadores e dirigentes da federação desportiva.

Após o documentário, a IAAF iniciou suas investigações e foram se deflagrando vários acontecimentos, que incluem a renúncia do presidente da federação russa de atletismo como consequência das revelações, em 17 de fevereiro de 2015, bem como o fato de a Rússia não poder enviar seus atletas suspeitos de *doping* ao Campeonato Mundial de Pequim, dadas às medidas da IAAF.

Posteriormente, outros quatro documentários foram produzidos, cada um apresentando novas evidências do sistema institucionalizado de dopagem na Rússia, desmentindo as alegações de autoridades russas que tentaram intimidar e desacreditar o jornalista frente à opinião pública internacional. Os documentários que se seguiram ao *Doping – top secret: how Russia makes its winners*¹⁷⁰, do jornalista alemão Hajo Seppelt, todos reveladores, foram: *Doping – top secret: the shadowy world of athletics* (agosto de 2015), *Doping – top secret: Russia’s red herrings* (março de 2016) e *Doping – top secret: showdown for Russia*¹⁷¹ (junho de 2016).

As consequências do escândalo esportivo e político fez o comitê independente de investigações da WADA pedisse à IAAF, em 17 de dezembro de 2015, a exclusão da Federação de Atletismo russa, culminando na exclusão de cerca de 700 atletas russos, que ficaram proibidos de participar de competições

¹⁷⁰ *Doping – ultra secreto: como a Rússia faz seus vencedores.*

¹⁷¹ 1. *Doping – ultra secreto: o mundo sombrio do atletismo*; 2. *Doping – ultra secreto: arenque vermelho da Rússia* e 3. *Doping – ultra secreto: um teste final para a Rússia.*

internacionais. A maioria dos atletas excluídos também não pôde participar dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro em 2016. Esses atletas somente poderão retornar ao esporte se e quando comprovarem que estão limpos, fora dos esquemas de dopagem. Ainda, a comissão da WADA identificou que o sistema institucionalizado de *doping* alcançava os mais altos escalões do governo russo. Além disso, segundo o Sportchau, em 12 de janeiro de 2016, documentos internos da IAAF foram vazados, demonstrando que a própria IAAF, entidade internacional, tinha conhecimento do sistema de dopagem em massa na Rússia.

6.1.5 Casos de *Doping* de Atletas Estrangeiros

6.1.5.1 O Caso Ben Jonhson

Um dos casos mais famosos do mundo é do atleta Ben Jonhson, de origem jamaicana e naturalizado canadense, que foi considerado o homem mais rápido do mundo na década de 1980, pois quebrou duas vezes o recorde mundial de 100 metros rasos. Jonhson foi campeão olímpico em Seul 1988, porém seu novo momento de “glória” não durou mais que 48 horas, quando perdeu sua medalha olímpica, os recordes, bem como sua reputação, ao testar positivo para *doping*, configurando um dos casos mais emblemáticos de *doping* de atletas do mundo, pois “a cena é uma das mais conhecidas e reprisadas do esporte”. O atleta largou na frente na prova dos 100 m e bateu o recorde mundial com 9s79, impensável ser possível para a época (ROSEGUINI: 2011).

O exame antidoping efetuado pelo laboratório do COI detectou, horas depois, que o atleta canadense “estava repleto de estanozolol, uma substância que aumenta a força e a potência dos músculos”. O atleta confessou o uso de dopagem mais tarde, mas disse que foi sabotado. “Existem casos de atletas dopados em Olimpíadas desde os anos 60, e eles ganhavam só uma nota pequena nos jornais. Eu ganhei manchetes no mundo todo. Fui massacrado, carreguei um fardo enorme sozinho por vários atletas”, disse ao jornalista Roseguini (2011), e acrescentou: “Isso é injusto”.

6.1.5.2 O Caso Lance Armstrong

Outro caso internacionalmente conhecido, igualmente emblemático, é o do ex-ciclista Lance Armstrong, sete vezes campeão no *Tour de France*, entre 1999 e 2005, consecutivamente. Após diversas denúncias e investigações, em 2012, mesmo após ter encerrado sua carreira, perdeu todos os títulos conquistados após 1998 e foi banido das competições pela União Ciclista Internacional – UCI, por *doping*. A mesma revista *Sports Illustrated* que premiou Lance em 2002, com o troféu *Fair Play*, divulgou em 2012 uma lista com os dez atletas mais antiéticos daquele ano, ficando em primeiro lugar.

Lance Edward Gunderson (Armstrong) foi considerado o maior ciclista de todos os tempos, até ser banido das competições por *doping*, em 2013. De herói do ciclismo, o ex-ciclista se tornou vilão do ciclismo mundial (ROAN: 2015). Em entrevista à BBC, concedida em 2015, Lance diz: "Se eu estivesse correndo agora, em 2015, não, eu não faria isso de novo porque não acho que você precisa fazer". Mas revela que: "Mas se você me levasse de volta a 1995, quando o *doping* era completamente disseminado, eu provavelmente faria tudo de novo", disse a Roan.

O fim de sua carreira lhe reservou vergonha. Perdeu a família, amigos, títulos, prestígio, fortuna, praticamente tudo. Mas, parece que quem lucrou com isso foi a indústria do ciclismo: "Eu sei o que aconteceu com a indústria do ciclismo. Sei o que aconteceu com a empresa Trek Bicycles – passando de 100 milhões em vendas para um bilhão." (BBC: 2015).

6.1.6 Casos de Dopagem de Atletas Brasileiros

6.1.6.1 O Caso Rebecca Gusmão

O caso de *doping* da nadadora brasileira Rebecca Gusmão foi bastante extenso e ao mesmo tempo polêmico. Após o pedido da Federação Internacional de Natação (FINA) durante competição em 2006 (antes dos Jogos Pan Americanos de 2007), a atleta foi testada positivo para *doping*, sendo encontrados níveis elevados de testosterona nas amostras A (urina) quanto amostra B (contraprova). Novamente, em 2007, durante os Jogos Pan Americanos, a atleta foi testada positivo novamente,

com níveis anormais de testosterona, perdendo quatro medalhas além de ter ficado suspensa até 2010. O caso foi polêmico devido a suposta troca de frascos com amostra da atleta. A decisão final da CAS (Corte de Arbitragem do Esporte) em relação à Rebecca Gusmão foi o afastamento perpétuo da natação, sendo que essa decisão englobaria todos os esportes vinculados ao COI (R7 Esportes: 2009).

6.1.6.2 O Caso Pedro Balikian

Outro caso brasileiro envolvendo dopagem no esporte brasileiro foi o de dopagem de atletas da UNESP, de Presidente Prudente, tendo como personagens principais o técnico Jayme Netto e o fisiologista Pedro Balikian, “pivôs do maior caso de doping sistemático da história do atletismo brasileiro e docentes da universidade”. Segundo a Folhapress (2009), a Unesp abriu processo administrativo contra os dois professores envolvidos, que poderão sofrer punições como “repreensão, multa, suspensão, demissão e demissão a bem do serviço público – caso em que o réu não pode voltar a trabalhar em cargos públicos”, na forma do art. 251 da Lei estadual 10.261, de 28 de outubro de 1968, que promulgou o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo.

Considerando os indícios de irregularidades e violação das normas da universidade, bem como de outras normas aplicadas ao esporte, os dois professores responderam a processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos. Segundo constou, “Os dois réus ministraram injeções de EPO (eritropoietina) para pelo menos sete integrantes do grupo Rede Atletismo. Cinco atletas foram flagrados com a substância proibida em testes-surpresa realizados em Presidente Prudente (SP)” (FOLHAPRESS: 2009). “Na época, Jayme admitiu que autorizou o fisiologista Pedro Balikian a administrar a droga, para conseguir uma recuperação mais rápida dos comandados após treinos duros” (THIS: 2012).

Ao fim do processo, o fisiologista Pedro Balikian foi demitido da universidade, “por ter permitido a utilização pelos atletas da seleção brasileira de atletismo de substância química vedada no esporte”, enquanto o técnico Jayme Netto Junior, foi suspenso por 90 dias, sem receber seus proventos. Segundo This (2012), o treinador conseguiu reverter sua punição junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, mas em recurso à última instância, a Corte Arbitral do Esporte –

CAS, manteve a decisão e consequentemente a punição imposta pela Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo, “de suspender Jayme Netto Junior e Inaldo Justino de Sena, também envolvido no caso, por quatro anos. Mas, o banimento foi revertido” (THIS: 2012).

O caso veio à tona na Alemanha, no Mundial de Atletismo de Berlim 2009, quando os resultados dos testes de dopagem foram divulgados e os atletas Bruno Lins, Jorge Célio da Rocha Sena, Josiane Tito, Luciana França e Lucimara Silvestre testaram positivo para *doping*.

6.1.6.3 O Caso Cesar Cielo

Outro caso polêmico foi do nadador César Cielo, campeão olímpico e mundial, recordista mundial dos 50 m e 100 m livre pego no exame *antidoping*, no último Troféu Maria Lenk, em maio de 2011, no Rio de Janeiro. Outros três atletas brasileiros também foram testados positivos para *doping*, Nicholas Santos e Henrique Barbosa, do Flamengo, e Vinícius Waked, do Minas Tênis, também tiveram resultados analíticos adversos para a substância proibida Furosemida, da classe S5 Diuréticos, em exames efetuados pelo *Institut Armand Frappier*, laboratório credenciado no Canadá, pela WADA. Os quatro atletas não foram punidos com suspensão, pois a confederação “divulgou que por causa do histórico e por seguir o regulamento internacional eles serão punidos apenas com uma advertência”. (VEJA: 2011).

A substância furosemida, “um diurético famoso por esconder outras substâncias proibidas” foi encontrada no exame de dopagem dos nadadores, bem como de outro diurético, em análise efetuada pelo então Ladetec, hoje o LBCD. “A farmácia de manipulação que produz suplementos para Cesar Cielo assumiu a culpa pelo exame positivo do campeão olímpico e mundial”. A responsável pela farmácia encaminhou um relatório à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos – CBDA, assumindo a culpa, comunicando “que causou a contaminação das cápsulas de cafeína ingeridas por Cielo e outros três nadadores”. (SINATO; NOMURA: 2011).

Segundo Sinato e Nomura (2011), a “CBDA optou por ‘advertência aos quatro atletas uma vez que não foi identificada culpa ou negligência por parte dos mesmos no episódio’. E o relatório da farmácia de manipulação de Santa Bárbara D’Oeste –

cidade natal de Cielo – foi decisivo para a aplicação da punição branda.” No entanto, a decisão da Corte Arbitral do Esporte – CAS, “de apenas advertir o nadador Cesar Cielo por um resultado positivo em um exame antidoping continua repercutindo entre os nadadores que vão participar do Mundial de Esportes Aquáticos em Xangai”. O campeão olímpico foi liberado para competir no mundial após a CAS confirmar a decisão da CBDA, em recurso movido pela Federação Internacional de Natação – FINA, que contestou a decisão (AGENCIA ESTADO: 2011). Cielo conquistou duas medalhas de ouro, uma nos 50 m livre e outra 50 m borboleta, no Campeonato Mundial de Esportes Aquáticos de 2011, em Xangai, quando o Brasil ficou em terceiro lugar, com três medalhas de ouro. O primeiro lugar ficou com os Estados Unidos, com 16 ouros, cinco pratas e oito bronzes, totalizando 23 medalhas, contra o segundo lugar, conquistado pela China, com 14 medalhas, sendo cinco de ouro, duas de prata e sete de bronze.

6.2 Contornos atuais da Responsabilidade Civil e Penal

Inicialmente ao discutir Responsabilidade Civil e Criminal (ou Penal), convém adentrar ao tema partindo de conceitos e definições, com o fito de se alcançar uma melhor compreensão desses institutos jurídicos que serão propostos à aplicação ao esporte, notadamente quando se tratar de violação às regras desportivas, aos atos ilícitos, em especial, à dopagem no esporte.

Filosoficamente considerada, a palavra “responsabilidade” assume três aspectos importantes, em relação ao caráter daquilo que é próprio do “responsável”, da “irresponsável” e da “arresponsável”. Nesse sentido, responsável é aquele que “responde” por seus atos, que cumpre conscienciosamente com seus deveres e obrigações. Em sentido contrário, o irresponsável não cumpre com seus deveres e obrigações, apesar de conhecê-los, ao passo que o “arresponsável” sequer sabe que tem deveres e obrigações.

Destaca-se que dever e obrigação são distintos entre si, embora muitas vezes tidos como sinônimos (que não o são), a medida que *dever* está ligado à ética (código de ética) e mesmo à moral em alguns sentidos. O dever é uma determinante da conduta ética que motiva o agente (atleta, profissional, estudante etc) ao consciencioso cumprimento de suas tarefas, de seu trabalho etc. Assim, tem o atleta

o dever de competir com lealdade, de jogar limpo, de seguir as regras de suas modalidades esportivas (dispositivos normativos administrativos) (CARDOSO: 2011).

Em contrário senso, a obrigação tem caráter diverso, pois é emanada por lei, como prescreve a Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Isso quer dizer que no Brasil, obrigação se cria através de “lei”. Assim, o atleta tem obrigação legal de seguir as regras desportivas (dispositivos normativos jurídicos) prescritas por lei. Em que pese seja um paradoxo, a Lei Geral do Desporto determina que o atleta tem a *obrigação* de ser *ético*, quando assim é determinado (CARDOSO; MARTINS; BESS: 2014):

Art. 35. São **deveres** do atleta profissional, em especial:

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as **regras** da respectiva modalidade desportiva e as **normas** que regem a disciplina e a **ética** desportivas.

(Grifo nosso).

Assim, se o desportista não cumprir com seus deveres em relação à prática esportiva e às competições desportivas (*fair play*, espírito esportivo), bem como suas obrigações inerentes às mesmas práticas e competições (normas e regras), será *responsabilizado* e *responderá* pelas condutas antiéticas e mesmo ilegais. Nasce aí a *responsabilidade* do desportista. No direito brasileiro, essa responsabilidade é seguramente *civil*, ao passo que em vários países, também o é *penal* ou *criminal*, decorrente da prática de ato ilícito.

Concernente à *responsabilidade* propriamente dita, trata-se da capacidade que tem o agente de responder por seus atos, podendo ser compreendida também pelo prisma da *restituição* ou mesmo da *compensação* de algum dano moral ou material causado a outrem. Nesse ínterim, Diniz (2005, p. 39) assim se manifesta:

O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais.

6.2.1 Responsabilidade Civil

Em Foucault, a norma e o direito, François Ewald aponta que “Juridicamente, a responsabilidade designa uma relação, a obrigação que estabelece entre dois sujeitos uma relação de devedor a credor” (1992, p. 205). Doutro modo, em sua reflexão, o filósofo do direito assim se manifesta:

Lembre-mos que a responsabilidade, no sentido do Código Civil, não podia conceber-se senão como limitada, sob pena de ser imediatamente impraticável. O facto de o “declínio da responsabilidade individual” poder ser acompanhado de uma considerável extensão das responsabilidades só é paradoxal se se confundir culpa e responsabilidade, isto é, uma relação jurídica de obrigação com um dos seus fundamentos possíveis – a culpa, categoria de ordem filosófica e moral. (EWALD: 1992, p. 204-205).

O Código Civil brasileiro de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que esteve em vigor até 2003, previa a “responsabilidade” no Título II, *Dos Atos ilícitos*, em seu Art. 159: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.” Em 1919, um decreto do Poder Legislativo acresceu o seguinte: “A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.” Fica expresso a “reparação do dano”, porém, o antigo código não fazia nenhuma alusão ao “dano moral”, que foi uma construção da doutrina e da jurisprudência, cristalizados no Código Civil atual, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor na mesma data, em 2003. Assim tem-se que no Título III, *Dos Atos Ilícitos*, o Art. 186 assim prescreve: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” E no Título IX, *Da Responsabilidade Civil*, Capítulo I, *Da Obrigação de Indenizar*, o Art. 927 decreta que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Em sede de Responsabilidade Civil, Maria Helena Diniz em sua obra Curso de Direito Civil brasileiro, ao estudar especificamente o instituto jurídico em seu sétimo volume, disserta que:

A Responsabilidade Civil é, indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador da utilidade e de enormes perigos à integridade da vida humana (DINIZ: 2005, p. 3).

Pela simples leitura do excerto acima, depreende-se desde logo que abrange os “reflexos nas atividades humanas”, daí se abstraindo por consequência as atividades físicas e desportivas, notadamente em se tratando de “avanço tecnológico” e de “enormes perigos à integridade da vida humana”, conotando-se a evidente relação à saúde e ao *doping*, compreendidos seguramente, pela Responsabilidade Civil e em alguns países, pela Penal também.

Já delineado o contorno de *responsabilidade*, necessário se faz igualmente fazê-lo em relação ao vocábulo *civil*, tendo em vista que complementa o tipo de responsabilidade, qual seja, a Responsabilidade Civil. Por *civil* tem-se a designação dada ao cidadão, concernente às suas relações com os demais membros da sociedade. Dessas simples ou complexas relações jurídicas, advém direitos a exigir e obrigações a cumprir. Nesse sentido, a Responsabilidade Civil está no âmbito das Obrigações.

A Responsabilidade Civil como hoje se conhece recebeu grande influência do Direito Romano. Foi em Roma que se cristalizou a ideia de que a vingança privada deveria ser abolida da vida em sociedade, delegando-se ao Estado o poder e o dever de regular as relações interpessoais, disciplinando a indenização devida pelos danos causados por um particular a outro. Num passado mais remoto, a vingança passou a ser regulada por lei, como a Lei de Talião, em que se resumia na expressão “olho por olho e dente por dente”. Esse pagamento do mal com o mal foi consagrado em várias legislações antigas, abolido com o advento da *Lex Aquilia*, que atribuía a

responsabilidade extracontratual em oposição à contratual, surgindo então o elemento *culpa*.

Com a Lei Aquiliana não se extinguiu no todo a punição retributiva a um dano causado por um e sofrido por outro, no entanto, se diferia dos costumes e leis antigas a medida em que o Estado passou a intervir nos casos concretos em que se verificava a responsabilidade civil, quando era aplicada.

Quando o Estado adquiriu maior força e autoridade para intervir nas relações privadas, retirou da vítima a autotutela para buscar a reparação do dano. Como já dito, a composição econômica passou a ser regra. Através da responsabilidade patrimonial pelo dano e pelo trabalho dos pretores, o instituto foi se aperfeiçoando até chegar a um esboço da noção de culpa como fundamento e fixando-se a ideia de nexo causal para o implemento da responsabilidade em concreto.

Na Idade Média, a noção de responsabilidade foi aperfeiçoada, com melhor conceituação da culpa, a sua graduação e a diferenciação entre responsabilidade civil e penal, graças ao trabalho dos glosadores sobre o direito romano. Já no período das codificações, com base na teoria da culpa, o ilícito passou a ser considerado um ente abstrato, sendo a responsabilidade civil um de seus princípios fundamentais, diferenciando a responsabilidade delitual da contratual.

Inseriu-se nos códigos, então, a noção de culpa em abstrato e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual, o que ocasionou o surgimento de novas teorias tendentes a proporcionar maior proteção às vítimas. Surge, nesse contexto, a teoria do risco, em que a responsabilidade é vista sob o aspecto objetivo, ou seja, aquele que através de sua atividade ou conduta criasse um risco de dano para terceiros, deveria ser compelido a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento fossem isentos de culpa.

O jurista José de Aguiar Dias assevera que o direito comum de responsabilidade, nasce a partir do momento em que um ato culposos é cometido, ou seja, do indivíduo que tem um procedimento perigoso, eivado de consciência e vontade (DIAS: 1973, p. 375).

6.2.1.1 Conceito de Responsabilidade Civil

A ideia que se tem ao se conceituar responsabilidade civil é que se trata de uma obrigação imposta a uma determinada pessoa, que consiste em restabelecer a alguém (vítima), a situação anterior, em que ela se encontrava antes de tal ato danoso, ou sendo isso impossível – voltar ao *status quo* – deverá ser a vítima compensada, em forma de indenização pelo causador do dano.

O uso da expressão responsabilidade civil ganhou o mundo, não só porque a diferencia da responsabilidade criminal, mas também em razão de ser apurada no juízo cível. É, portanto, na esfera do Direito Civil, que se discute a reparação do dano sofrido, pleiteando-se a indenização, que vem a ser a sanção imposta ao agente ou responsável pelo prejuízo. Nas palavras do enciclopedista jurídico Leib Soibelman, responsabilidade é:

Obrigação de responder por seus próprios atos ou palavras. Responder por atos de outrem, a isso estando vinculado por lei ou contrato. Obrigação de suportar as conseqüências da violação de um preceito legal: pena, multa, reparação por perdas e danos. Dever jurídico. Obrigação legal ou contratual. Submissão ao direito. Dever de indenizar. Dever de restabelecer a situação anterior comprometida por conduta irregular ou ilegal. Dever de obediência à lei. (SOIBELMAN: 1996. p. 316).

Quanto à responsabilidade civil, propriamente dita, alguns doutrinadores em sua conceituação fazem alusão a uma das causas do dever de reparação, atribuindo-a ao fato culposo do agente; e há, também, os que preferem nem defini-la. No magistério de Maria Helena Diniz (2005, p. 40) tem-se que:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

A autora consigna que esta definição guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ato ilícito, e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa.

O civilista Silvio Rodrigues, fundamentado em Savatier, também disserta sobre a matéria:

A responsabilidade civil vem definida por Savatier como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

Realmente o problema em foco é o de se saber se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou. Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Esse é o campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir". (RODRIGUES: 2003, p. 6)

Ainda tomando as palavras de Leib Soibelman, extrai-se o seguinte conceito de Responsabilidade Civil:

Obrigação de reparar o dano, por todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Houver quem pretendesse usar a locução apenas em relação à responsabilidade delitual e quase-delitual, reservando "garantia" para a responsabilidade contratual, mas hoje por "responsabilidade civil" entende-se toda responsabilidade, contratual ou extracontratual.

Agindo com dolo ou culpa, o causador de um dano fica obrigado à sua reparação, é responsável civilmente. A responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal. O ilícito pode não chegar a ser um crime, sem deixar, todavia, de ser um delito civil. (SOIBELMAN: 1996. p. 316).

O enciclopedista continua explicando que não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil (SOIBELMAN: 1996, p. 316).

6.2.1.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Reconhecendo o instituto jurídico da responsabilidade civil, através do qual se pode pleitear a reparação dos prejuízos sofridos, causados por outrem, surgiu a necessidade de se estipular as regras, para tal ressarcimento, assim, para que surja a obrigação de indenizar, faz-se necessária a existência de determinados fatores, denominados pressupostos ou elementos da responsabilidade civil. Porém, estabelecer a caracterização de tais pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, não é tarefa das mais fáceis, visto que sequer os juristas conseguem chegar a conclusões uniformes sobre o tema.

Conforme já visto, o Código Civil de 1916, trazia em seu artigo 159 o seguinte preceito:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Dessa forma, o antigo Código de 1916, ao prever a hipótese de dano, por ato ilícito, já estabelecia a obrigação de indenizar; trazendo ainda no artigo 1.525, previsão sobre a responsabilidade, que era tratada no Título “Das Obrigações por Atos Ilícitos”:

Art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

O Código Civil brasileiro de 1916, adotou a doutrina da culpa como princípio da responsabilidade civil, sendo esta o fundamento da responsabilidade, denomina-se Teoria da Responsabilidade Subjetiva ou Teoria da Culpa.

O atual Código Civil inovou, ao destacar no artigo 186, que prevê o dano, a hipótese da indenização, a qual deixou para tratar, no Capítulo próprio inerente à Responsabilidade Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim dispõe o art. 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pelo disposto no Código Civil, mais os ensinamentos de Silvio Rodrigues, conclui-se que os pressupostos da responsabilidade civil são: ação ou omissão do agente; culpa do agente; dano experimentado pela vítima e o nexo causal. Entretanto antes de se adentrar à análise de cada um destes, se faz mister um breve estudo acerca dos atos ilícitos.

6.2.1.2.1 Ato Ilícito

Os dispositivos legais vistos no item anterior (Arts. 186 e 927 do Código Civil, tratam do ato ilícito, assim, seu conceito é de grave importância, pois instrui tanto para o Direito Civil quanto para o Penal, no tocante à Responsabilidade Civil e

Criminal. Ato ilícito é aquele ato contrário ao Direito. É ato antijurídico. Pontes de Miranda em seu monumental Tratado de Direito Privado, assim conceitua ato ilícito:

Os atos ilícitos *lato sensu* são os atos humanos que entram no mundo jurídico para serem superadas as suas conseqüências danosas: ou pela indenização do dano extranegocial (reparação), ou pelas caducidades, ou pela prestação (o que também repara) do equivalente, ou outra execução. (PONTES DE MIRANDA: 2000. p. 247).

No magistério de Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 359), tem-se por ato ilícito:

Definido em contraposição ao direito objetivo, ato ilícito é aquele que a norma jurídica descreve como pressuposto de uma sanção; esta pode ser civil (normalmente, a indenização dos danos), penal (normalmente, a perda da liberdade) ou administrativa (normalmente multa).

Em seu clássico Curso de Direito Civil, Washington de Barros Monteiro (1997, p. 281), assim preconiza:

O direito à indenização surge sempre que prejuízo resulte da atuação do agente, voluntária ou não. Quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o *dolo*, isto é, pleno conhecimento do mal e direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*).

Assim, o ato ilícito como fonte da obrigação de indenizar os danos causados à vítima, é preconizado no Art. 186, combinado com o Art. 927. Sendo assim, o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, a vítima, é de ordem pública. O ato ilícito é aquele praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o

que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, originando o dever de reparar tal lesão.

A responsabilidade resultante de ato ilícito se baseia na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa se funda no risco. E uma vez caracterizado o ato ilícito, somente resta verificar a imputabilidade do agente, para efeitos de responsabilidade civil, e se em face da situação ele poderia ter agido de forma diferente, porém não irá se adentrar nessa esfera da capacidade, visto não ser objeto do estudo, pois a responsabilidade em questão é a dos desportistas e/ou de suas equipes (treinadores, técnicos, médicos, nutricionistas, fisioterapeutas, etc. E para serem profissionais dessas áreas, presumem-se a plena capacidade civil).

6.2.1.2.2 Ação ou Omissão do Agente

Toda ação humana pode ser considerada uma manifestação de vontade, portanto, o ato humano pode ser comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável. A ação pode ser do próprio agente ou de terceiro, ou, ainda, o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem.

As manifestações comissivas são aquelas que não deveriam se efetivar, ou seja, o agente é conhecedor de normas legais pertinentes à sua atividade, porém as pratica. Nesse mesmo sentido, Rui Stoco ensina que “A omissão é uma conduta negativa. Surge porque alguém não realizou determinada ação. A sua essência está propriamente em não se ter agido de determinada forma” (2011, p. 134).

É a teoria da reparação que imputa a responsabilidade ao indivíduo que a pratica, visto que se o sujeito, “por sua ação pessoal, infringir dever legal ou social, e prejudicar outrem deverá responder por sua conduta” (RODRIGUES: 2003, p. 15). A responsabilidade individual por omissão é mais frequente na seara contratual (deixar de cumprir determinada cláusula). Para Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 455), a omissão trata-se de ato negativo, portanto:

Para que se configure a responsabilidade por *omissão* é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o

dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de não se omitir pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidentes imposto a todo condutor de veículos) ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) e até da criação de alguma situação especial de perigo.

A ação ou a omissão do agente, para constituir ato ilícito e gerar direito à indenização, envolve a infração de um dever legal, contratual ou social – a infração à dever social constitui atos praticados com abuso de direito, ou seja, a atitude do agente não contraria a letra da lei, mas sim o seu espírito.

6.2.1.2.3 Culpa do Agente

A culpa tem sido objeto de inúmeras considerações teóricas e práticas, posto que se divide em culpa *lato sensu* – que engloba o dolo e a culpa *stricto sensu* – tornando-se assim importante instrumento no aprimoramento do instituto, da responsabilidade civil. A culpa como fundamento da responsabilidade civil, é a regra geral de nosso ordenamento jurídico, apesar de existirem alguns casos de responsabilidade sem culpa.

O dever de ressarcimento pela prática de atos ilícitos resulta da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. E, o comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entenda que ele poderia ou deveria ter agido de forma diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Logo, não havendo culpa, não haverá qualquer responsabilidade, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva.

Pontes de Miranda (2000, p. 289) ensina que “Culpa tem quem atua, positivamente, ou negativamente, como causa evitável de algum dano, ou infração”. Se faz importante ressaltar que a culpa em sentido mais amplo, compreende o dolo, sendo assim, a violação intencional de dever jurídico.

Silvio Rodrigues classifica a culpa, graduando-a da seguinte forma:

- a) – culpa grave, quando resulta da imprudência ou negligência grosseira e extrema do indivíduo, sem ter previsto o que ao homem é plenamente previsível;
- b) – culpa leve, a qual advém da inobservância de cautelas ordinárias, podendo ser evitada com a atenção esperada por um homem comum;
- c) – culpa levíssima, na qual mesmo um homem com extrema cautela não poderia deixar de escapar (2003, p. 148).

Já Diniz (2005, p. 34) assevera que "para a grande maioria dos juristas a gravidade da culpa não exerce qualquer influência na reparação do dano". Retomando Rodrigues, o autor civilista ensina que:

A distinção entre dolo e culpa, bem como entre os graus de culpa, de um certo modo perde sua oportunidade. Isto porque, quer haja dolo, quer haja culpa grave, leve ou levíssima, o dever de reparar se manifesta com igual veemência, pois o legislador parece ter adotado a norma romana segundo a qual 'in Lex Aquilia et levíssima culpa venit'. Ou seja, dentro da responsabilidade aquiliana, ainda que seja levíssima a culpa do agente causador do dano, cumpre-lhe indenizar a vítima. Ora, como a indenização deve ser o mais possível completa, pois indenizar significa tornar indene a vítima, o agente causador do dano, em tese, tem a obrigação de repará-lo integralmente, quer tenha agido com dolo, quer com culpa levíssima. (2003, p. 148-149).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 144), a culpa *strictu senso* apresenta-se sobre três modalidades:

- a) negligência, é a falta de observância do dever de cuidado, por omissão;
- b) imprudência, se caracteriza quando o agente culpado resolve enfrentar desnecessariamente o perigo. O sujeito, pois, atua contra as regras básicas de cautela;

c) imperícia, esta forma de exteriorização da culpa decorre da falta de aptidão ou habilidade para a realização de uma atividade técnica ou científica.

Quanto a imperícia, os autores asseveram ainda, que “é o que acontece quando há erro médico em uma cirurgia em que não se empregou corretamente a técnica de incisão” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO: 2003, p. 144). Na maioria dos casos a culpa é atribuída somente ao autor do delito, porém pode ocorrer que a atitude da vítima também possa ser culposa, e nesse tem-se culpa recíproca ou concorrente (FIUZA: 2001, p. 435).

O Código Civil em seu artigo 944, faz menção ao grau da culpa, com relação à indenização, assim, pode-se afirmar, de acordo com o que já foi até aqui estudado, que o aludido artigo refere-se à culpa concorrente:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Quanto à culpa concorrente, Silvio Rodrigues (2003, p. 166) ensina:

Casos há, entretanto, em que existe culpa da vítima, paralelamente à culpa concorrente do agente causador do dano. Nessas hipóteses o evento danoso decorreu tanto do comportamento culposos daquela, quanto do comportamento culposos deste. Por conseguinte, se houver algo a indenizar, a indenização será repartida entre dois responsáveis, na proporção que for justa.

Concluindo esse item pode-se dizer que o “previsível” da culpa se mede pelo grau de atenção exigível pelo *homo medius*. A *obligatio ad diligentiam* é aferida pelo padrão médio de comportamento, um grau de diligência considerado normal, de acordo com a sensibilidade ético social. Impossível, pois, estabelecer um critério

geral válido. Na verdade, a culpa não se presume e deve ser apurada no exame de cada caso concreto.

6.2.1.2.4 Dano

Os comportamentos tidos como antijurídicos estão elencados na lei, e sua inobservância pode gerar penalidades das mais diversas formas, seja no aspecto penal, quando forem de interesse da sociedade, seja no cível, quando o comportamento lesivo rompe o equilíbrio social e simultaneamente ofende um bem jurídico individual. Nesse segmento, tem-se que o dano é o elemento imprescindível para a verificação da responsabilidade civil contratual ou aquiliana, no tocante ao dever de indenizar.

O CC. reservou um capítulo (art.944 a 954) para tratar da liquidação do dano, ou seja, as maneiras para se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. Maria Helena Diniz (2005, p. 58) define que “o dano é uma lesão ou diminuição que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Fiuza (2001, p. 435) define dano como “a diminuição ou subtração de um bem jurídico. Lesão de interesse. Deve ser contra a vontade do prejudicado”.

Carlos Roberto Gonçalves disserta sobre o dano:

Mesmo que haja violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. A inexistência de dano torna sem objeto a pretensão de reparação. Às vezes a lei presume o dano, como acontece na Lei de Imprensa, que pressupõe a existência de dano moral em casos de calúnia, difamação e injúria praticadas pela imprensa (2012, p. 456).

Assim, constitui-se o dano no abalo sofrido pela vítima, o qual pode ocasionar-lhe um prejuízo de ordem econômica, consistindo no dano patrimonial, ou pode acarretar-lhe repercussão apenas de ordem psíquica, consubstanciando-se,

então, no dano moral. Não se pode cogitar obrigação de indenizar sem a existência de um dano, pois a admissão de tal ideia ensejaria um enriquecimento sem causa àquele que receberia a indenização.

Os requisitos para a efetiva indenização do dano são:

- a) violação de um bem ou interesse patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, todo dano pressupõe a agressão a um bem tutelado;
- b) certeza do dano, somente o dano certo, efetivo, é indenizável;
- c) subsistência do dano, quer dizer que se o dano já foi reparado, perde-se o interesse da responsabilidade civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO: 2003, p. 43).

No entanto, alguns doutrinadores entendem que para a configuração do dano será necessária, ainda, a prova da causalidade, da legitimidade e a ausência de causas excludentes de responsabilidade.

6.2.1.2.5 Nexo de Causalidade

Para que exista a obrigação de indenizar, faz-se necessário a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano sofrido pela vítima (RODRIGUES: 2003, p. 18). O vínculo entre o prejuízo e a ação é designado de "nexo causal" e conforme os ensinamentos de Maria Helena Diniz, "a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou" (2005, p. 92).

Silvio Rodrigues leciona que: "se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que este resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquela deverá ser julgado improcedente" (2003, p. 18).

A obrigação de indenizar, a rigor, não ultrapassa os limites traçados pela conexão causal, mas o ressarcimento do dano não requer que o ato do responsável seja a única causa do prejuízo. Basta que o autor seja responsável por uma causa, sempre que dessa provier o dano, estabelecida sua relação com as demais.

Das lições de Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 95) extrai-se o seguinte:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço.

É incumbência da vítima, por regra geral, comprovar o liame causal, excetuando-se os casos de responsabilidade objetiva que em determinadas ocasiões, acaba por inverter o ônus da prova, cabendo ao autor do fato demonstrar a existência de alguma excludente da obrigação de indenizar, e nesse contexto de inversão do ônus da prova.

Por fim, convém diferenciar nexo de causalidade e imputabilidade. Esses dois institutos não se confundem. Segundo Maria Helena Diniz (2005, p. 93), a imputabilidade diz respeito a elementos subjetivos e o nexo causal a elementos objetivos, consistentes na ação ou omissão do sujeito, atentatória do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Contudo, nada obsta que haja imputabilidade sem nexo causal.

6.2.1.3 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

Mister se faz distinguir a imputação da responsabilidade civil objetiva da subjetiva, para assim corretamente poder se aplicar o respectivo dispositivo legal pertinente ao caso concreto. A responsabilidade civil subjetiva, será imputada ao agente causador de um dano, mediante a verificação da existência de culpa ou dolo na conduta ou ato exercido por ele. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

Diz-se subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a

responsabilidade do causador do dano somente se configura se este agiu com dolo ou culpa (2012, p. 17).

Assim, segundo Sílvio Rodrigues (2003, p. 11) tem-se que a responsabilidade subjetiva exige a prova da culpa do agente, ou seja de seu comportamento, posto que tal prova é indispensável para que surja o dever de indenizar. Assim surge a responsabilidade civil calcada no fato em si, o qual poderia pela sua natureza acarretar risco de dano, dispensando a prova da culpa. Mais adiante, o autor continua:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente (RODRIGUES: 2003, p. 11).

Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 16), ensinam que diante da responsabilidade objetiva, “O dolo ou culpa do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar”. E segundo Silvio Rodrigues: “tratam-se de maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano” (2003, p. 11).

Na responsabilidade objetiva ou teoria do risco não há que se fazer prova da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e do dano. Já a responsabilidade subjetiva tem como fundamento para a responsabilização do agente, a culpa, cabendo à vítima o ônus probatório.

6.2.1.4 Causas Excludentes da Responsabilidade Civil

O dever de indenizar, conforme já mencionado, surgirá apenas após a verificação da existência de determinados pressupostos, a “ação ou omissão do agente”, a “culpa”, o “dano” e o “nexo de causalidade”. Da mesma forma que

existem os pressupostos que ensejam o dever de reparar o dano sofrido pela vítima, há outros que, se presentes, isentam o causador do dano de responsabilidade.

As excludentes são: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro e cláusula de não-indenizar.

6.2.1.4.1 Estado de Necessidade

Em nosso ordenamento jurídico a figura do estado de necessidade possui assento legal no art. 188 do Código Civil, em seu inciso II, parágrafo único:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

O estado de necessidade se constitui naquela situação em que, quem pratica o ato danoso, assim o faz para salvaguardar seu direito ou de outrem, de perigo atual não provocado por si, sendo que a salvaguarda de tal direito não poderia de outro modo ser evitada, além de não se poder exigir, no caso, o sacrifício do mesmo em prol do bem jurídico da vítima.

Apesar da lei declarar que “o ato praticado em estado de necessidade não é ilícito, nem por isso ela libera quem o pratica de reparar o prejuízo que causou” (RODRIGUES: 2003, p. 26). Somente admite-se a escusa fundada em estado de necessidade, quando o prejuízo resulta de um ato indispensável para afastar o dano, do qual seria impossível que seu autor ou um terceiro se preservem de outra maneira. A melhor forma de solucionar a problemática é através da aplicação do princípio da equidade diante do caso concreto.

6.2.1.4.2 *Exercício Regular de Direito ou Estrito Cumprimento de Dever Legal*

O fundamento moral da excludente da responsabilidade civil fundamenta-se no provérbio: “quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém”. Para a configuração dessa excludente, deve a conduta do agente ter em mira a moderação, que se infere das expressões *regular* e *estrito*. O exercício regular de direito se consubstancia no art. 188, I, do Código Civil: “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I- os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

Assim, havendo excessos no exercício do direito ou no cumprimento do dever legal, o ato realizado será ilícito, surgindo o dever de indenizar. Do mesmo modo, a conduta deverá ser dirigida sobre pessoa ou coisa determinada, vez que, se for atingida a esfera jurídica de terceiro, não há a excludente em apreço, persistindo a obrigação de reparar a ofensa.

Assim, “se o sujeito extrapola os limites racionais do lícito exercício do seu direito, fala-se em abuso de direito, situação desautorizada pela ordem jurídica, que poderá repercutir inclusive na seara criminal (excesso punível)” 9GAGLIANO; PAMPLONA FILHO: 2003, p. 112).

6.2.1.4.3 *Culpa da Vítima*

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente, ou seja, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano é eliminado. Assim, diante dessa hipótese, exclui-se qualquer responsabilidade do causador do dano. A vítima deverá arcar com todos os prejuízos, pois o agente que causou o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo falar em nexo causal entre sua ação e a lesão.

Discorrendo sobre o assunto José de Aguiar Dias (1973, p. 286) observa:

Admite-se como causa de isenção de responsabilidade o que se chama de culpa exclusiva da vítima. Com isso, na realidade, se

alude a ato ou fato exclusivo da vítima, pelo qual fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro interveniente no ato danoso.

Existe também, como já citado, a culpa concorrente, quando o autor e a vítima contribuem, ao mesmo tempo, para a produção de um fato danoso. Nesses casos a responsabilidade do agente é atenuada em virtude do evento danoso decorrer tanto de sua culpa como de culpa da vítima. Assim, competirá ao juiz decidir a proporção da contribuição de cada um no montante do prejuízo, posto que nessa situação a culpa do agente será considerada de grau leve.

6.2.2 Responsabilidade Criminal

Ao se tratar da *responsabilidade criminal*, deve-se, preliminarmente, estabelecer suas distinções em face da responsabilidade civil. Assim, cabe diferenciar a responsabilidade criminal da responsabilidade civil. Na primeira tem-se o crime, que é a infração cometida pelo agente de violar uma *norma de direito público*, que atinge a sociedade como um todo, que leva o judiciário a reagir através da pena, sendo neste caso indiferente se houve ou não prejuízo à vítima. Na responsabilidade civil o relevante é se aconteceu ou não o dano à vítima, logo é um interesse particular do lesado (privado, não público), devendo tal prejuízo ser indenizado, se for interesse da vítima.

Frise-se que a responsabilidade criminal (ou penal) tem quase os mesmos fundamentos da responsabilidade civil, já estudada com mais afinco, mas o que as distingue são as circunstâncias e condições com que surgem, isso posto, dado ao maior grau de exigência que tem a responsabilidade civil referente ao aperfeiçoamento de seus requisitos. Ainda, a responsabilidade criminal se distingue da responsabilidade civil à medida em que a penal é de ordem pessoal e intransferível (pois o réu responde pessoalmente ao cumprimento de sua pena, como a de sua privação de liberdade, por exemplo), isso porque a pena não pode passar do réu para terceiros. Já a responsabilidade civil é de caráter patrimonial.

Diferenciam-se notadamente, quanto ao interesse lesado, que no caso do ilícito penal, o delinquente infringe uma norma de direito público e seu comportamento perturba a ordem social, sendo que a reação da sociedade é a pena. Já no ilícito civil, o interesse diretamente lesado é privado, e assim sendo a

reparabilidade do dano, “interesse exclusivo da vítima, e se este se resignar a sofrer o prejuízo e se mantiver inerte, nenhuma consequência advirá para o agente causador do dano” (RODRIGUES: 2003, p. 7).

Todavia, para que exista a responsabilidade criminal (ou penal), há a necessidade da tipicidade, ou seja, o tipo penal, que é um dos requisitos básicos do crime. Assim, para que uma conduta seja considerada crime, ela deve ser tipificada na lei penal. De forma resumida, crime é um fato típico e antijurídico, ou seja, a conduta do agente deve se enquadrar a um “tipo” penal pré-existente na norma penal (exemplo de tipo: “matar”, Art. 121 do Código Penal), e antijurídico à medida em que se trata de um ato ilícito penal.

Nesse sentido, até o momento desta pesquisa, o *doping* não é considerado crime, tão somente uma prática antiética, um ilícito administrativo que repercute em penas de mesma natureza, pois a conduta é tipificada em regulamentos desportivos administrativos (códigos antidopagem e listas de substâncias e métodos proibidos), apesar da dopagem lesar interesses tanto privados (ilícito civil) quanto públicos. A partir da criminalização do *doping*, este passa a lesar formalmente interesses públicos (ilícito penal).

6.3 A criminalização da dopagem

Após os contornos atuais da responsabilidade civil e penal, restou claro que para imputação de um fato “criminoso” ao agente, ele deve ser tipificado como crime na lei penal. Assim, se o tipo for inexistente, não há que se falar em crime. Como o *doping* não foi tipificado pela lei penal no Brasil, não é considerado infração criminal, não sendo crime/delito, nem tampouco contravenção penal. Atualmente a dopagem está inserida tão somente no âmbito da responsabilidade civil, pois preenche os pressupostos, pois há o ato ilícito (*doping*), uma ação ou omissão do agente, a culpa ou mesmo o dolo, o dano experimentado pelo próprio atleta em relação à vida e à saúde, bem como o dano experimentado pelos demais atletas limpos que perdem as competições para atletas dopados, e por último, há também o nexo de causalidade. Resta, no entanto, a criminalização da dopagem.

Até o momento, o legislador não vislumbrou a hipótese de se tipificar o *doping* como crime na legislação brasileira, apesar das propostas legislativas que outros

autores já o fizeram no correr do tempo, sempre tendo em vista, não a criminalização do desportista, mas a criação de um dispositivo normativo penal, de ordem pública, com o único intuito de desmontar a dopagem organizada, que criminosamente passa por cima dos bens jurídicos a serem tutelados com o único fim da vitória a qualquer custo.

No tocante à prática esportiva, ao esporte organizado, qual é então o bem jurídica a ser tutelado? Essa pergunta precisa ser respondida, antes, porém, de se optar pela criminalização da dopagem no esporte ou não, o que é diferente da criminalização do “esporte”, pois trata-se tão somente da previsão legal do *doping* enquanto crime. Nesse sentido, os bens jurídicos a serem tutelados no esporte são: a Vida, a saúde do atleta, o jogo limpo e o espírito esportivo. São esses os valores maiores do esporte, não só por estarem estampados na Carta Olímpica ou nos estatutos das práticas esportivas, mas por considerar o ator principal desse grande teatro no qual tem se transformado o esporte, que é o desportista.

Em seu estudo sobre o *doping* em Direito Penal, fundamentado em Knut Amelung, David (2012, p. 54) traça os contornos de bem jurídico, embora sendo contrário à tipificação do doping enquanto crime, dissertando que:

o especial valor do conceito de bem jurídico consiste na possibilidade de tradução (interpretação) dentro de um sistema jurídico, isto é, como se interpreta o Direito Penal, na determinação com outras áreas do direito, no controle de sua compatibilidade com a Constituição (princípio da proporcionalidade) e na discussão político-jurídica.

Ao estudar a violência nos espetáculos esportivos, Morillas Fernández nos dá uma importante pista ao considerar o esporte atual, como se verifica em excerto que abaixo se transcreve:

Desde una perspectiva criminógena, son muchos y muy dispares los comportamientos capaces de reunir semejante característica por la propia esencia del deporte, máxime en el denominado de élite donde, desgraciadamente cada vez hay más de espectáculo y negocio y menos de deporte, en el sentido de afán de superación o competitividad lícita y más de trampas, negocios fraudulentos y un

*largo etcétera que privan en no pocas ocasiones a los amantes de la modalidad deportiva de una verdadera práctica empañando el trabajo de otros tantos deportistas que compiten de acuerdo a la normativa propia de su disciplina – piénsese, por ejemplo, en los recientes escándalos ciclistas que ponen en tela de juicio las meritorias carreras de otros competidores, el atletismo (...) –, constituyendo el dopaje y las apuestas fraudulentas algunos prismas representativos de esta situación.*¹⁷² (MORILLAS FERNÁNDEZ: 2009, p. 33)

Considerando o atual sistema jurídico existente hoje no Brasil, enquanto os jovens atletas estão se formando, a conscientização está se propagando através da educação e da preparação dos novos talentos esportivos, a criminalização da dopagem pode exercer papel fundamental na luta contra o *doping*, pois *la función repressora es una de las más importantes en la lucha contra el dopaje, como hemos dicho anteriormente, la tipificación de las infracciones y sanciones se convierte en piedra angular del sistema.*¹⁷³ (PALOMAR OLMEDA; RODRÍGUEZ GARCÍA: 2013, p. 117).

O Direito pode ser uma ferramenta, um utensílio na luta contra a dopagem enquanto as medidas educativas estão sendo postas em prática com eficiência dentro das novas gerações desportistas, pois,

As principais regras de convívio da sociedade se dão por normas comportamentais, as quais estão associadas ou predeterminadas em previsões legislativas que representam o conjunto de valores e interesses de dada coletividade. Essa sociedade caracterizada por normas de comportamento “*constitui uma cultura reveladora dos valores básicos admitidos como objetivos consagrados pelo meio*

¹⁷² Tradução livre: “De uma perspectiva criminológica, são muitos e muito comportamentos díspares capazes de reunir essa característica pela própria essência do esporte, especialmente nos chamados de elite que, infelizmente há cada vez mais de espetáculo e de negócios e menos de esporte, no sentido do desejo de superação ou competitividade lícita e mais de fazer trapagens no jogo, negócios fraudulentos e assim por diante, privando em muitas ocasiões aos amantes do desporto, uma verdadeira prática de desonrar o trabalho de tantos atletas que competem de acordo com as regras de sua modalidade – por exemplo, os recentes escândalos dos ciclistas que põem em risco as carreiras meritórias de outros concorrentes, (...) – que constitui o *doping* e as apostas fraudulentas são alguns prismas representativos desta situação.”

¹⁷³ Tradução livre: “a função repressora é uma das mais importantes na luta contra a dopagem, como temos dito anteriormente, a tipificação das infrações e sanções se convertem em pedra angular do sistema”.

social". Assim, "*toda norma jurídica assinala uma tomada de posição perante os fatos em função tensional de valores*". (DAVID: 2012, p. 51)

Nesse sentido, o autor disserta que "Diante dessa concepção, conclui-se que a pessoa humana é o centro do sistema valorativo, isto é, '*o Direito e o Estado existem para servir à pessoa*'", disserta David. E sendo o Direito e o Estado criados pelo Homem para garantir a vida em sociedade, deve o Estado intervir legislativamente no Direito, criando normas adequadas para essa convivência social harmônica, pois "Dentro do Estado constitucionalizado, em especial o brasileiro, a proteção e o reconhecimento da dignidade humana é norte fundamentador do existir do ente estatal (art. 1.º, inc. III, da CF)" (DAVID: 2012, p. 51).

Destarte, tendo em vista ser a pessoa humana o centro do sistema valorativo, mais adiante, o autor infere que,

para assegurar a proteção ao próprio homem (como integrante do grupo social – ser) é que o legislador, ao editar as leis, ocupa-se, entre outras coisas, de exercer o controle social; porém, não é apenas a norma jurídica contida na lei que desempenha tal função. A escola, a religião, o sistema laboral, as organizações sindicais, os partidos políticos, a educação familiar, as mensagens emitidas pelos meios de comunicação, o entorno no qual se desenvolvem as relações sociais etc. são outras modalidades de exercício do controle. (DAVID: 2012, p. 51)

Claro que há uma guerra contra o *doping* em âmbito mundial, cujas armas são a inteligência, a tecnologia, a educação, a conscientização, a valoração da vida e da saúde, tanto humana quanto dos animais envolvidos em competições, em prol do ideal e do espírito esportivo, do *fair play*. Mas o *doping* ainda sobrevive nos mais altos escalões do esporte mundial, justamente onde deveria ser o maior exemplo. Isso se verifica no excerto a seguir de Benessere (s/d), que sintetiza uma das maiores questões do esporte mundial: a dopagem.

Il doping si può sconfiggere non solo accentuando i controlli e le punizioni, tra cui l'averne riconosciuto la qualifica di reato vero e proprio, ma con una maggiore opera di rieducazione allo

*sport. Il vero successo nella lotta al doping dipende infatti solo dal singolo atleta. Ma per poter parlare correttamente di doping occorre innanzitutto conoscere la normativa vigente e le differenze che esistono tra quella italiana e quella internazionale.*¹⁷⁴ (BENESSERE).

Por fim, quanto à criminalização do *doping* no esporte, dentre as diversas proposições nesse sentido, respeitando as vozes que não são favoráveis, Luiz Carlos Rocha (1999, p. 133), em sua obra *Doping* na legislação penal e desportiva, já propôs a criminalização da dopagem no esporte, apresentando, inclusive, uma sugestão legislativa, que neste estudo entende-se como a mais adequada para a solução legislativa brasileira de combate ao *doping*. O autor assim se manifesta:

Neste trabalho levantamos novamente essa questão e sugerimos, de *lege ferenda*, a inclusão do *doping* com rubrica própria e pena autônoma no Código Penal em vigor, entre os crimes que atentam contra a saúde pública – no Título VIII, Capítulo III –, aproveitando-se o art. 281, que foi revogado, mas figura no Estatuto repressivo com conteúdo vazio (ROCHA: 1999, p. 133).

O atual Código Penal brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, atualizado até a presente data, possui a seguinte disposição:

Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes
COMÉRCIO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU
SUBSTÂNCIA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU
PSÍQUICA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971). (Revogado
pela Lei nº 6.368, 1976)

Art. 281. (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976).

¹⁷⁴ Tradução livre: “O doping pode ser derrotado não só acentuando os controles e punições, inclusive tendo reconhecido a qualificação adequada de crime, mas com uma grande obra de re-educação ao esporte. O verdadeiro sucesso na luta contra o doping depende apenas do atleta individual. Mas, para ser capaz de falar corretamente sobre doping deve primeiro conhecer a legislação vigente e as diferenças que existem entre a lei italiano e a internacional.”

Face ao acima exposto, considerando que até o presente momento o Artigo 281 ainda se encontra no Código Penal sem conteúdo, sustenta-se a criminalização da dopagem no esporte, considerando a proposição legislativa de ROCHA (1999, p. 133), ainda que em relação às penas sugeridas pelo autor, com ele não se concorde, faz-se nova sugestão de penas com base na legislação aplicada pelos países que já adotam a dopagem como crime:

Dopagem no esporte

Art. 281 - Dopar alguém: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º - Dopar-se ou consentir que outrem o faça: Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) e multa.

§ 2º - As penas aplicadas neste artigo não excluem as medidas administrativas a que estão sujeitos os infratores em seus códigos desportivos e disciplinares.

Aumento de pena

§ 3º - Se a dopagem é praticada contra menor: Pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 4º - Se o agente infrator é profissional da saúde, as penas serão aplicadas em dobro, estando sujeito às sanções de seus respectivos Códigos, bem como da legislação reguladora da profissão.

§ 5º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há dano à saúde e risco de morte.

6.4 A (in)efetividade da legislação brasileira

Ao tratar do *doping* e seus aspectos penais, Alessandra Santana da Silva (1999, p. 81) disserta em suas conclusões que “A ausência de disposição penal na legislação brasileira tem gerado, como consequência, a impunidade total dos

dopadores do homem (ou dos homens autodopadores).” Mais adiante a autora infere que “Não se sabe o porquê o legislador não ter tratado o *doping* como delito penal, mas é certo que se o Estado passasse a trata-lo como crime, isso talvez ajudasse a intimidar essa forma de ‘trapaça’.”

A Rússia, como exemplo, precisou passar pelo maior escândalo de dopagem que o mundo já viu, depois do caso da Equipe Festina (1998), para depois criminalizar o *doping*, com disposições em seu Código Penal. Desde quando o caso virou documentário e foi veiculado pela TV ARN (SEPPELT: 2014), houve momentos de intensa negação pelo governo e demais autoridades russas, mas todas as tentativas foram desmascaradas pelos relatórios das investigações da IAAF e da WADA, que corroboraram o conteúdo do documentário, que expôs ao mundo o sistema institucionalizado de dopagem no esporte.

Outros países criminalizaram a dopagem no esporte e adotaram medidas drásticas no combate ao *doping*, sem, contudo, perder sua eficiência desportiva. Além das penas apropriadas para cada tipo de delito relacionado à dopagem, as legislações não excluem as medidas administrativas a que os atletas estão sujeitos, que incluem até o banimento do esporte organizado.

No Brasil, a falta de previsão penal da dopagem pode incitar sua prática, na tentativa de burlar ao controle de dopagem ou mesmo de por ele não ser pego, pois as únicas consequências práticas são administrativas, que envolvem suspensões, perda da bolsa atleta, eliminação de resultados, devolução de medalhas, títulos etc. Mas na prática, persiste a impunidade devido à imputabilidade penal da dopagem.

6.5 Como é a Legislação Antidopagem em Outros Países

No estudo do Direito, a pesquisa de outros direitos nacionais ou sistemas jurídicos de outros países denomina-se Direito Comparado. Há uma natural confusão para o leigo em Ciências Jurídicas de encarar a legislação estrangeira de Direito Internacional, o que não é. Cada país adota seu próprio sistema jurídico, sendo seu direito nacional, conquanto o direito nacional de um outro países é apenas direito estrangeiro.

O Direito Internacional “É o Direito que tem por objetivo a solução das questões de caráter *internacional*, assim ditas porque nelas há interesse de pessoas

(físicas ou jurídicas) de países diferentes” (SILVA: 2005). Nesse sentido, o Direito Internacional Público¹⁷⁵ regula as questões jurídicas de interesse entre Estados (Nações) e o Direito Internacional Privado¹⁷⁶, os interesses entre pessoas físicas ou jurídicas (organizações).

Por seu turno, o Direito Comparado¹⁷⁷, também denominado de Legislação Comparada, será objeto de pesquisa neste tópico, sobretudo em sua especialidade antidopagem, ou seja, a legislação antidopagem nacional de vários países, que legislam sobre a matéria e identificando aqueles que não legislam, bem como separando-os entre países que tipificam o *doping* como crime e aqueles que não.

A seleção dos países foi realizada em detrimento de sua importância no cenário esportivo mundial, em especial no esporte olímpico, independentemente de suas respectivas classificação, estão entre as maiores potências olímpicas do mundo (em ordem alfabética): China, Estados Unidos e Rússia. Por outro lado foram selecionados países que criminalizam a dopagem: Alemanha, Argentina, França, Itália e Portugal. Três desses países estão entre as 10 maiores nações olímpicas, em número de medalhas.

Em âmbito nacional, atendendo as recomendações do Comitê Olímpico Internacional – COI e as exigências da Agência Mundial Antidopagem – AMA (WADA) internacional, em matéria de controle de dopagem, os países signatários da Convenção Internacional contra o *Doping* no Esporte da UNESCO (de Direito Internacional Público) devem seguir as regras *antidoping* do Código Mundial Antidopagem da WADA. Nesse sentido, cada país deve criar e manter sua organização nacional antidopagem. No caso do Brasil, como já estudado, é a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD. Sendo assim, os demais países criaram e mantêm suas Agências Nacionais Antidopagem.

¹⁷⁵ Direito Internacional Público – Complexo de normas e acordos que regulamentam os princípios doutrinários aceitos pelos Estados, as relações de amizade e prováveis conflitos porventura surgidos entre ambos, ou seja, seus direitos e deveres; o mesmo que Direito das Gentes. (SANTOS: 2001).

¹⁷⁶ Direito Internacional Privado – Ramo do Direito interno, cujo objetivo é estabelecer normas para lidar com as leis estrangeiras e os atos legais praticados no exterior e que determina, dentre as leis conflitantes de dois ou mais países, qual a aplicável a certa relação jurídica de direito privado. (SANTOS: 2001).

¹⁷⁷ Direito Comparado – Também denominado de *Legislação Comparada*, refere-se ao estudo que se faz do Direito, em quaisquer de suas manifestações, com o objetivo de *comparar* (cotejar, confrontar, aproximar) as instituições reguladas pelas legislações dos vários países entre si, para que se anotem as suas discrepâncias e se determinem as analogias encontradas, no sentido de aproximá-las ou reconciliá-las. (SILVA: 2005).

Muitos países tem suas agências de controle e combate ao *doping* associadas ao *Institute of National Anti-Doping Organisations* – iNADO, com sede em Boon, na Alemanha. O iNADO mantém uma relação desses países, bem como aponta se os países têm Lei antidopagem e Lista de Substâncias e Métodos Proibidos. Nos anexos, apresenta-se tabela com relação dos países e indicação se adotam leis *antidoping* (nacionais, internas) e lista, em que se faz ressalva em relação à França e à China. Na tabela, conforme se extraíram os dados do iNADO, conta que a França não adota lei antidopagem, no entanto, a França é um dos primeiros países do mundo a editar leis antidopagem, desde 1963, tendo dado o primeiro conceito legal de *doping* em sua lei de 1965. E quanto à China, há menção de não adoção de legislação e lista, porém, em pesquisa direta no *site* da CHINADA, há documentos em chinês que aludem um ato normativo disciplinando o controle de dopagem, bem como a Lista da WADA e uma lista própria.

Constam na relação 62 países com suas agências associadas ao iNADO, dos quais, apenas sete adotam legislação antidopagem que reconhecem essas agências como “organizações de controle de dopagem” e seguem a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos. Dos 62, três desses países somente adotam legislação e 20 somente adotam a lista. Desse total, 32 não adotam legislação e nem tampouco a lista. Esse resultado pode ser aferido nos gráficos abaixo.

Gráfico 3:



Fonte: Gráfico com base nos dados obtidos do iNADO.¹⁷⁸

¹⁷⁸ Gráficos 3 e 4 elaborados com nossos dados por Leandro Paggiaro (2017).

Gráfico 4:



Fonte: Gráfico com base nos dados obtidos do iNADO.

6.5.1 Países que não Adotam o *Doping* como Crime

6.5.1.1 China

A China está relacionada dentre os países que têm suas Organizações Antidopagem associadas ao iNADO, a *China Anti-Doping Agency* – CHINADA. Segundo o iNADO, a China não mantém Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, bem como não segue legislação nacional antidopagem. No entanto, a CHINADA mantém em seu *site* um exemplar de ato normativo apenas em chinês, ao contrário da Alemanha, por exemplo, que dispõe versões em inglês. Há ainda no *site* da CHINADA acesso à Lista de Substâncias e Métodos Proibidos. O ato normativo é de seu Órgão de Esportes, da Administração Antidoping, Gestão Antidopagem.

Trata-se da edição de ato normativo que cria o Código Antidoping da República Popular da China. Está datado de 27 de outubro de 2014, assinado por seu diretor Liu Peng, em 21 de novembro do mesmo ano, indicando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2015. O Código chinês trata de medidas “a fim de evitar o *doping*, para proteger a saúde física e mental dos atletas”, além de manter uma competição desportiva justa. Faz menção à Lista de Substâncias e Métodos

Proibidos, anualmente indicadas. Ainda, faz alusão aos princípios da luta contra o *doping*, apontando a “prevenção (educação), justiça e proteção do atleta”. Segundo o código chinês:

As violações de doping incluem o seguinte cenário:

- (A) um resultado de teste positivo;
- (B) o uso ou tentativa de uso de doping;
- (C) a fuga, recusa ou não completar a coleta de amostras;
- (D) violação das informações de localização em violação dos regulamentos;
- (E) adulteração, e/ou violação ou tentativa de adulteração de controle de doping;
- (F) a posse de substâncias proibidas ou método proibido;
- (G) participar ou tentar participar de operações de dopagem;
- (H) administrar a atletas ou tentativa de administração de estimulantes;
- (I) Doping organizado;
- (J) pessoal envolvido no trabalho auxiliar de doping no esporte;
- (k) a violação de outra norma legal da Administração Geral de documentos normativos será claramente definida como doping.¹⁷⁹

A pesquisa não revelou legislação específica antidopagem e não se pôde apurar a tipificação do *doping* como crime, salvo o novo Código Antidopagem adotado pela China. No entanto, quanto à lista, o código determina sua utilização no combate *antidoping*.

¹⁷⁹ Código Antidopagem da República Popular da China. Texto original: 国家体育总局令第20号《反兴奋剂管理办法》已于2014年10月27日经国家体育总局第25次局长办公会审议通过，现予公布，自2015年1月1日起施行。局长：刘鹏 2014年11月21日 本办法所称兴奋剂违规包括以下情形：（一）检测结果阳性；（二）使用或者企图使用兴奋剂；（三）逃避、拒绝或者未能完成样本采集；（四）违反行踪信息管理规定；（五）篡改或者企图篡改兴奋剂管制环节；（六）持有禁用物质或者禁用方法；（七）从事或者企图从事兴奋剂交易；（八）对运动员施用或者企图施用兴奋剂；（九）组织使用兴奋剂；（十）使用兴奋剂违规人员从事运动员辅助工作；（十一）其他法律法规或者国家体育总局的规范性文件明确将其规定为兴奋剂违规的行为。反兴奋剂工作遵循以下原则：（一）预防为主，教育为本；（二）公平、公正、公开；（三）维护运动员和辅助人员合法权益。

6.5.1.2 Estados Unidos

O regime de administração esportiva é privado nos Estados Unidos, ou seja, não é regulamentado por lei. O Estado não regula a atividade esportiva. Como se pode verificar na Tabela (anexo), com base nas informações que a *United States Anti-Doping Agency* – USADA ofereceu à INADO, o país não adota legislação antidopagem, mas adere à Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.

Segundo Miranda (2011, p. 113), “a organização amadora recebeu recentemente uma sensível participação federal na sua regulação”. O *Ted Stevens Olympic and Amateur Act*, promulgado em 21 de outubro de 1998, foi “editado basicamente para unificar o regime de administração desportiva privada nos E.U.A., que vinham assistindo à inúmeras cisões das federações, o que dificultava o acesso dos atletas às competições internacionais”.

Para solução o *Act* de 1998, já citado, determinou pela centralização da estrutura desportiva no *United States Olympic Committee* – USOC, sendo a instituição norte americana que coordena as atividades desportivas no país, inclusive para as competições de nível internacional.

No tocante ao controle de dopagem, não há uma lei expressa nesse sentido, porém, a USOC adota o Código Mundial Antidopagem da WADA, bem como a Lista de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos. Ademais, está sob supervisão da USADA.

6.5.1.3 Rússia

A Rússia foi incluída dentre os países considerados como potência olímpica (considerando também a antiga União Soviética, da qual fez parte), dentre os países que não adotam a criminalização do *doping*. Durante os escândalos de dopagem em que esteve envolvido o país nos últimos anos, inúmeros atletas russos foram desligados da IAAF e consequentemente foram excluídos das Olimpíadas Rio 2016 pelo COI, quando o *doping* “ainda não era crime”, pois foi tipificado em lei penal recentemente. Portanto, a Rússia está em transição dos países que “não” adotam a criminalização para os que adotam, pois a nova medida de criminalização deverá

entrar em vigor em março de 2017, após a conclusão e posterior defesa da presente tese.

É possível que a impunidade e a cumplicidade do sistema antidopagem russo tivesse contribuído para o esquema que envolveu inúmeros atletas, dezenas de atletas de elite, de alto rendimento. No entanto, após a sequência de eventos envolvendo os atletas russos em um institucionalizado esquema de *doping*, que transbordou logo após as Olimpíadas de inverno Sochi 2014, podendo ter envolvido inclusive o governo, Vladimir Putin, presidente da Rússia, que antes atacou veementemente o relatório sobre *doping* no país à época das olimpíadas Rio 2016, saiu em defesa da criminalização do *doping*.

Nesse entretempo, nova lei russa criminaliza a indução do *doping* no país, sendo introduzida no ordenamento jurídico russo pelos deputados Dmitry Svishchev e Marat Bariev. *The bill was passed in its third reading on Thursday after a number of amendments*¹⁸⁰ (THE MOSCOW NEWS: 2016). *The Russian Parliament adopted an anti-doping [...] that includes prison terms for coaches found guilty of coercing young athletes into using performance-enhancing drugs.*¹⁸¹ (REUTERS: 2016).

A Lei Federal de 2016/11/22 N 392-FZ "sobre as alterações do Código Penal da Federação Russa e do Código de Processo Penal da Federação Russa (no que diz respeito ao reforço da responsabilidade por violação das regras antidoping)", foi aprovada em 03 de novembro de 2016, acrescentando os artigos 230.1 e 230.2 no Código Penal russo.

Os novos artigos do Código Penal tem a seguinte redação:

Artigo 230.1. Incitação ao desportista para usar substâncias e/ou métodos que são proibidos para uso nos esportes

1. incitar atleta, por treinador, um especialista em medicina esportiva ou outro especialista no campo da cultura física e do desporto para o uso de substâncias e/ou métodos que são proibidos para uso no esporte, com exceção dos casos previstos no artigo 230 deste Código:

¹⁸⁰ Tradução livre: O projeto de lei foi aprovado em sua terceira leitura na quinta-feira depois de várias emendas.

¹⁸¹ O Parlamento russo aprovou um projeto antidoping que inclui penas de prisão para os treinadores considerados culpados de coagir jovens atletas a usarem drogas que aumentam o desempenho.

- será punido com uma multa não superior a trezentos mil rublos ou o salário ou outros rendimentos por um período de até seis meses, com a desqualificação para manter certas posições ou participa de algumas atividades por até três anos ou sem ele, ou restrição da liberdade por até um ano com a privação o direito de ocupar determinadas posições ou participar em certas atividades por até três anos ou sem ele.

2. O mesmo ato cometido:

- a) um grupo de pessoas por conspiração prévia;
 - b) em relação a um atleta menor ou dois ou mais competidores;
 - c) com o uso de intimidação, violência ou a ameaça de sua aplicação
- punível com uma coima até quinhentos mil rublos ou o salário ou outros rendimentos, por um período de até um ano, com privação do direito de ocupar determinadas posições ou participar em certas atividades por até quatro anos ou sem ele, ou restrição da liberdade por até dois anos privação do direito de ocupar determinadas posições ou participar em certas atividades por até quatro anos ou sem ele, ou pena de prisão até um ano com a privação do direito de ocupar determinadas posições ou participar em certas atividades por até quatro anos ou sem ele.

3. Atos previstos pela primeira ou segunda deste artigo, cometidos em imprudência implicou a morte do atleta ou outras consequências graves,

- será punido pela restrição da liberdade por até três anos, com a desqualificação para manter certas posições ou participa de algumas atividades por até cinco anos ou sem ele, ou serviços comunitários por até três anos, com a desqualificação para manter certas posições ou participa de algumas atividades por até cinco anos ou não, ou pena de prisão até três anos, com a desqualificação para manter certas posições ou participa de algumas atividades por até cinco anos ou sem ele.¹⁸²

¹⁸² Texto original: Статья 230.1. Склонение спортсмена к использованию субстанций и (или) методов, запрещенных для использования в спорте. 1. Склонение спортсмена тренером, специалистом по спортивной медицине либо иным специалистом в области физической культуры и спорта к использованию субстанций и (или) методов, запрещенных для

Artigo 230.2. Atleta usando as substâncias e/ou métodos proibidos para uso nos esportes

1. O uso com consentimento do atleta, independentemente do treinador, um especialista em medicina esportiva ou outro especialista no campo da cultura física e esportes de substâncias e/ou métodos que são proibidos para uso em esportes, exceto quando de acordo com a legislação da Federação Russa educação

использования в спорте, за исключением случаев, предусмотренных статьей 230 настоящего Кодекса, - наказывается штрафом в размере до трехсот тысяч рублей или в размере заработной платы или иного дохода осужденного за период до шести месяцев с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до трех лет или без такового либо ограничением свободы на срок до одного года с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до трех лет или без такового. 2. То же деяние, совершенное: а) группой лиц по предварительному сговору; б) в отношении заведомо несовершеннолетнего спортсмена либо двух или более спортсменов; в) с применением шантажа, насилия или с угрозой его применения, - наказывается штрафом в размере до пятисот тысяч рублей или в размере заработной платы или иного дохода осужденного за период до одного года с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до четырех лет или без такового, либо ограничением свободы на срок до двух лет с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до четырех лет или без такового, либо лишением свободы на срок до одного года с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до четырех лет или без такового. 3. Деяния, предусмотренные частями первой или второй настоящей статьи, повлекшие по неосторожности смерть спортсмена или иные тяжкие последствия, - наказываются ограничением свободы на срок до трех лет с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до пяти лет или без такового, либо принудительными работами на срок до трех лет с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до пяти лет или без такового, либо лишением свободы на срок до трех лет с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до пяти лет или без такового. Примечания. 1. Под склонением спортсмена к использованию субстанций и (или) методов, запрещенных для использования в спорте, в настоящей статье понимаются любые умышленные действия, способствующие использованию спортсменом запрещенной субстанции и (или) запрещенного метода, в том числе совершенные путем обмана, уговоров, советов, указаний, предложений, предоставления информации либо запрещенных субстанций, средств применения запрещенных методов, устранения препятствий к использованию запрещенных субстанций и (или) запрещенных методов. 2. Перечень субстанций и (или) методов, запрещенных для использования в спорте, для целей настоящей статьи и статьи 230.2 настоящего Кодекса утверждается Правительством Российской Федерации.

física e esporte uso de substâncias proibidas e/ou método não é uma violação das regras antidopagem

- será punido com uma multa de até um milhão de rublos ou o salário ou outros rendimentos por um período de até dois anos, com a desqualificação para manter certas posições ou participa de algumas atividades por até quatro anos ou sem ele, ou restrição da liberdade por até dois anos privação do direito de ocupar determinadas posições ou participar em certas atividades por até quatro anos ou sem ele, ou pena de prisão até um ano com a privação do direito de ocupar determinadas posições ou participar em certas atividades por até quatro anos ou sem ele.

2. O mesmo ato cometido por imprudência implicou a morte do atleta ou outras consequências graves,

- será punido pela restrição da liberdade por até três anos, com a desqualificação para manter certas posições ou participa de algumas atividades por até cinco anos ou sem ele, ou serviços comunitários por até três anos, com a desqualificação para manter certas posições ou participa de algumas atividades por até cinco anos ou não, ou pena de prisão até três anos, com a desqualificação para manter certas posições ou participa de algumas atividades por até cinco anos ou sem ele.¹⁸³

¹⁸³ Texto original: Статья 230.2. Использование в отношении спортсмена субстанций и (или) методов, запрещенных для использования в спорте. 1. Использование в отношении спортсмена независимо от его согласия тренером, специалистом по спортивной медицине либо иным специалистом в области физической культуры и спорта субстанций и (или) методов, запрещенных для использования в спорте, за исключением случая, когда в соответствии с законодательством Российской Федерации о физической культуре и спорте использование запрещенных субстанций и (или) методов не является нарушением антидопингового правила, - наказывается штрафом в размере до одного миллиона рублей или в размере заработной платы или иного дохода осужденного за период до двух лет с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до четырех лет или без такового, либо ограничением свободы на срок до двух лет с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до четырех лет или без такового, либо лишением свободы на срок до одного года с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до четырех лет или без такового. 2. То же деяние, повлекшее по неосторожности смерть спортсмена или иные тяжкие последствия, - наказывается ограничением свободы на срок до трех лет с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до пяти лет

Assim, a nova disposição *antidoping* da Rússia passou a adotar a responsabilidade penal para o incentivo à dopagem por técnicos e pessoal médico, prevendo em alguns casos, penas de até três anos de prisão. Além de penas de reclusão, o novo texto legal prevê multas para os atos criminosos de indução ao *doping* e de formação de grupo de pessoas para a indução deliberada, respectivamente 300 mil rublos (cerca de 4.700 dólares) e de 500 mil rublos (cerca de 7.700 dólares) (FLARAUD: 2016). E o uso de *doping* pelo próprio atleta, independentemente de outras pessoas, multa de um milhão de rublos (cerca de 15.400 dólares).

Como se vê, a nova lei obriga que a equipe de apoio dos atletas russos forneçam todas as informações sobre as substâncias proibidas e métodos proibidos, pois "*The list of such substances and methods must be approved by the Russian government*"¹⁸⁴. Refere-se a qualquer ação intencional para promover o uso de uma substância ou método proibido por um atleta, "incluindo por meio de engano, persuasão, conselho, orientação e sugestão" (BROWN: 2016).

Essa alteração na legislação penal russa deverá entrar em vigor em março de 2017, tipificando a dopagem como crime, respectivamente nos Arts 230.1 e 230.2 do Código Penal, acarretando a responsabilidade penal do atleta e de terceiros, com severas punições de prisão e multas.

или без такового, либо принудительными работами на срок до трех лет с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до пяти лет или без такового, либо лишением свободы на срок до трех лет с лишением права занимать определенные должности или заниматься определенной деятельностью на срок до пяти лет или без такового. Примечание. Действие настоящей статьи не распространяется на случаи, предусмотренные статьями 228 - 228.4 и 234 настоящего Кодекса.

¹⁸⁴ Tradução livre: "A lista das substâncias e métodos deve ser aprovada pelo governo russo".

6.5.2 Países que Adotam o *Doping* como Crime

6.5.2.1 Alemanha

A Alemanha é um dos países que adotaram recentemente a responsabilidade penal nos casos de dopagem. Marco Aurélio Klein (2017), em informação pessoal, considera o modelo alemão interessante. A *Nationale Anti Doping Agentur Deutschland* – NADA (2017), também em informação pessoal, “recebeu muito bem a nova lei alemã, tecendo que é um marco no trabalho antidopagem da Alemanha”. Trata-se da Lei Antidoping de 10 de dezembro de 2015 (*Anti-Doping-Gesetz vom 10. Dezember 2015*) - *Gesetz gegen Doping im Sport* (*Anti-Doping-Gesetz – AntiDopG*).

A NADA salienta que “os mecanismos de punição e sanção existentes e em funcionamento no âmbito do Direito Desportivo estão sendo devidamente complementados”. Segundo a NADA (2017), “*Any gaps, not least in tracking down the shadowy figures behind doping, are being closed by the state's right to bring criminal prosecutions.*”¹⁸⁵ Isso se verifica através do fortalecimento da cooperação entre a sociedade esportiva e o Estado na investigação de violações de regras antidopagem, permitido pela nova lei. “Alguns casos mostram que a colaboração entre a NADA e as agências governamentais de investigação já tem sido um bom começo”.

Nesse compasso,

The law supports anti-doping work for protecting clean athletes with enormous effect. Basically, the law strengthens NADA's position as well as NADA's work. Furthermore it contributes to lasting reinforcement of interactive coordination of sport and state in prosecution of anti-doping rule violations. Under the new legislation, self-doping is a criminal offence. This means that for the first time, competitive athletes who deliberately dope themselves with the intention of creating advantages for themselves in organised sport will be open to criminal prosecution. It is also a criminal offence to purchase and possess small amounts of doping agents for purposes

¹⁸⁵ Tradução livre: “Quaisquer lacunas, não menos importantes no rastreamento das figuras sombrias por trás do doping, estão sendo enquadradas pelo direito do Estado em processar criminalmente”.

*of self-doping. NADA has now a legal basis to cooperate with the national prosecutors and besides that a legitimacy by law to collect and process personal data, e.g. via ADAMS. Moreover, the national arbitration is strengthened by the law. The possible sanctions, with now possible sanctionings on a criminal as well as a sports law level, act as a deterrent.*¹⁸⁶ (NADA: 2017).

A Lei Antidopagem alemã de 10 de dezembro de 2015, que criminaliza o *doping*, prescreve em sua *Seção 4, Disposições Penais*, os “tipos” criminais e a pena (que se exporão de forma abreviada) sob as epígrafes de: (1) Qualquer um que: 1. “fabricar, comercializar ou, sem tráfico, vender, dispensar, colocar no mercado ou prescrever uma substância dopante. 2. administrar ou aplicar uma substância dopante ou um método de dopagem em outra pessoa”. 3. comprar, possuir ou transferir uma substância dopante”. 4. administrar ou aplicar ou ter administrado ou aplicado uma substância dopante ou um método de dopagem em si próprio; ou 5. participa de uma competição esportiva organizada: pena de prisão até três anos ou multa.”¹⁸⁷

Também são tipificadas como crime as seguintes condutas, ditadas pela lei: (2) qualquer pessoa que “adquira ou possua uma substância dopante: Pena de prisão até dois anos ou multa. (3) A tentativa também é punível. (4) Qualquer pessoa

¹⁸⁶ Tradução livre: “A lei apoia o trabalho antidoping para proteger atletas limpos com grande efeito. Basicamente, a lei reforça a posição da NADA, bem como o trabalho da NADA. Além disso, contribui para o reforço duradouro da coordenação interativa do esporte e do Estado na perseguição das violações das regras antidopagem. De acordo com a nova lei, o auto doping é crime. Isto significa que, pela primeira vez, os atletas competitivos que deliberadamente se dopem com a intenção de criar vantagens para si próprios no esporte organizado estarão sujeitos a responderem em ações criminais. Também é crime comprar e possuir pequenas quantidades substâncias dopantes para fins de auto dopagem. A NADA tem agora uma base jurídica para cooperar com os procuradores nacionais e, além disso, uma legitimidade por lei para recolher e processar dados pessoais, via ADAMS. Além disso, a arbitragem nacional é reforçada pela lei. As possíveis sanções, agora sancionadas como crime, bem como uma lei em nível desportivo, pode dissuadir a prática do crime.”

¹⁸⁷ Texto original: **Anti-Doping-Gesetz vom 10. Dezember 2015, § 4 Strafvorschriften**

(1) Mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer

1. entgegen § 2 Absatz 1, auch in Verbindung mit einer Rechtsverordnung nach § 6 Absatz 2, ein Dopingmittel herstellt, mit ihm Handel treibt, es, ohne mit ihm Handel zu treiben, veräußert, abgibt, sonst in den Verkehr bringt oder verschreibt,

2. entgegen § 2 Absatz 2, auch in Verbindung mit einer Rechtsverordnung nach § 6 Absatz 2, ein Dopingmittel oder eine Dopingmethode bei einer anderen Person anwendet,

3. entgegen § 2 Absatz 3 in Verbindung mit einer Rechtsverordnung nach § 6 Absatz 1 Satz 1 Nummer 1, jeweils auch in Verbindung mit einer Rechtsverordnung nach § 6 Absatz 1 Satz 1 Nummer 2 oder Satz 2, ein Dopingmittel erwirbt, besitzt oder verbringt,

4. entgegen § 3 Absatz 1 Satz 1 ein Dopingmittel oder eine Dopingmethode bei sich anwendet oder anwenden lässt oder

5. entgegen § 3 Absatz 2 an einem Wettbewerb des organisierten Sports teilnimmt.

que: 1. Através de uma ação: A) põe em perigo a saúde de um grande número de pessoas; B) exponha outra pessoa ao risco de morte ou ao risco de lesões graves ao seu corpo ou à sua saúde; ou C) obtenha lucro considerável para si próprio ou outra pessoa; 2. A) vender ou distribuir uma substância dopante a uma pessoa com idade inferior a 18 anos, prescrevê-la a essa pessoa ou administrar ou aplicar uma substância dopante ou um método de dopagem a essa pessoa; ou B) atua comercialmente ou como membro de um grupo organizado para a concussão de tais atos: Pena: dez anos de prisão.”¹⁸⁸

A partir do item 5, ainda dentro da Seção 4, a lei alemã segue prevendo os casos e graduação das penas, bem como determina os agentes imputáveis: “(5) Em casos menos graves: Pena: prisão por um período de três meses a cinco anos. (6) Se o autor atuar de forma negligente: Pena: prisão por um período não superior a um ano ou de uma coima. (7) a punição será aplicável apenas a quem:

1. é um atleta de alto nível do esporte organizado; É considerado um atleta de alto nível do esporte organizado dentro do significado deste ato; Que está sujeito a testes fora de competição como membro de um grupo de testes no âmbito do sistema de controlo de dopagem; ou
2. gerar, direta ou indiretamente, receitas significativas da atividade desportiva.”¹⁸⁹

¹⁸⁸ Texto original: **Anti-Doping-Gesetz vom 10. Dezember 2015, § 4 Strafvorschriften**
 (2) Mit Freiheitsstrafe bis zu zwei Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer entgegen § 3 Absatz 4 ein Dopingmittel erwirbt oder besitzt.
 (3) Der Versuch ist in den Fällen des Absatzes 1 strafbar.
 (4) Mit Freiheitsstrafe von einem Jahr bis zu zehn Jahren wird bestraft, wer
 1. durch eine der in Absatz 1 Nummer 1, 2 oder Nummer 3 bezeichneten Handlungen
 a) die Gesundheit einer großen Zahl von Menschen gefährdet,
 b) einen anderen der Gefahr des Todes oder einer schweren Schädigung an Körper oder Gesundheit aussetzt oder
 c) aus grobem Eigennutz für sich oder einen anderen Vermögensvorteile großen Ausmaßes erlangt oder
 2. in den Fällen des Absatzes 1 Nummer 1 oder Nummer 2
 a) ein Dopingmittel an eine Person unter 18 Jahren veräußert oder abgibt, einer solchen Person verschreibt oder ein Dopingmittel oder eine Dopingmethode bei einer solchen Person anwendet oder
 b) gewerbsmäßig oder als Mitglied einer Bande handelt, die sich zur fortgesetzten Begehung solcher Taten verbunden hat.

¹⁸⁹ Texto original: (5) In minder schweren Fällen des Absatzes 4 ist die Strafe Freiheitsstrafe von drei Monaten bis zu fünf Jahren. (6) Handelt der Täter in den Fällen des Absatzes 1 Nummer 1, 2 oder Nummer 3 fahrlässig, so ist die Strafe Freiheitsstrafe bis zu einem Jahr oder Geldstrafe. (7) Nach Absatz 1 Nummer 4, 5 und Absatz 2 wird nur bestraft, wer 1. Spitzensportlerin oder Spitzensportler des organisierten Sports ist; als Spitzensportlerin oder Spitzensportler des

Ressalte-se ainda que lei alemã faz importante concessão no sentido da inimputabilidade, quando “(8) Nos termos da subsecção 2, qualquer pessoa que voluntariamente ceda o controle sobre a substância dopante antes de a administrar ou de a ter administrado não será punível.”¹⁹⁰ Resta saber se o agente sofrerá ou não outras sanções não previstas na Seção 4, das Disposições Penais, que tenha previsão em outra regulamentação desportiva, ainda que administrativa.

6.5.2.2 Argentina

A Argentina também é país que adotou a criminalização da *dopagem*, desde a *Ley 20.655, de marzo 21 de 1974, Ley del deporte*, prevendo em seu *Capítulo IX*, os *Crimes no Esporte*, antes mesmo da Copa de 1978. A lei argentina prevê a criminalização das trapaças que visam a alteração de resultados de competições no Art. 24, do *doping* propriamente dito, havia previsão no artigo seguinte e da dopagem de animais no Art. 26. Também já previa em seu texto, além da dopagem para aumentar o rendimento em competições, como também o *doping* negativo, tanto ligados à atletas quanto a animais.

No entanto, a *Ley 24.819, 23 de abril de 1997*, revogou expressamente os artigos 25¹⁹¹, 26¹⁹² e 26 bis da lei de 1974, que continua em vigor em suas demais disposições. O artigo 24, ainda em vigor, é crime tipificado pela *Ley 20.655 de 1974*:

organisierten Sports im Sinne dieses Gesetzes gilt, wer als Mitglied eines Testpools im Rahmen des Dopingkontrollsystems Trainingskontrollen unterliegt, oder 2. aus der sportlichen Betätigung unmittelbar oder mittelbar Einnahmen von erheblichem Umfang erzielt.

¹⁹⁰ Texto original: (8) Nach Absatz 2 wird nicht bestraft, wer freiwillig die tatsächliche Verfügungsgewalt über das Dopingmittel aufgibt, bevor er es anwendet oder anwenden lässt.

¹⁹¹ ARTICULO 25. - Será reprimido con prisión de un mes a tres años, si no resultare un delito mas severamente penado, el que suministrar a un participante en una competencia deportiva, con su consentimiento o sin el, substancias estupefacientes o estimulantes "endientes a aumentar o disminuir anormalmente su rendimiento. La misma pena tendrá el participante en una competencia deportiva que se suministrar substancia estupefaciente o estimulantes, o consintiera su aplicación por un tercero, con el propósito indicado en el párrafo anterior. Tradução livre: ARTIGO 25. - será punido com pena de prisão de um mês a três anos, se não resultar um crime mais severamente apenado, àquele que fornecer a um participante de uma competição desportiva, com ou sem seu consentimento, substâncias narcóticas ou estimulantes tendentes a aumentar ou diminuir o desempenho de forma anormal. Na mesma pena incorrerá o participante de uma competição desportiva que utilizar substância narcótica ou estimulante ou consentir sua aplicação por um terceiro, com o propósito indicado no parágrafo anterior.

¹⁹² ARTICULO 26. - Será reprimido con prisión de un mes a tres años, si no resultare un delito mas severamente penado, el que suministrar estupefacientes o estimulantes a animales que

Delitos en el deporte

ARTICULO 24. - Será reprimido con prisión de un mes a tres años, si no resultare un delito mas severamente penado, el que, por si o por tercero, ofreciere o entregare una dádiva, o efectuarle promesa remuneratoria, a fin de facilitar o asegurar el resultado irregular de una competencia deportiva o el desempeño anormal de un participante en la misma.

*La misma pena se aplicara al que aceptare una dádiva o promesa remuneratoria, con los fines indicados en el párrafo anterior.*¹⁹³

O revogado artigo 25 não fazia previsão expressa do vocábulo *dopaje* ou *doping* no texto legal, mas tratava desse instituto e já tipificava a conduta como crime. Seu também revogado artigo 26 já tratava da dopagem de animais de competição, como cavalos de corrida, no turfe, por exemplo. Ainda, já previa a conduta da modalidade de dopagem negativa, que ao contrário do emprego de substâncias para aumentar o desempenho, outras podem ser utilizadas para diminuir, prejudicar a performance, retardando a velocidade, os sentidos etc., com o intuito lógico de obter vantagens. Esse procedimento (*doping* negativo) também pode ser enquadrado, em tese, na forma do artigo 24, quando houver conluio entre as partes envolvidas para facilitar ou assegurar resultado irregular, mediante forma de compensação material ou pecuniária, se não resultar num crime mais severamente apenado.

A atual lei argentina antidopagem é a *Ley 24.819, de 23 de abril de 1997, Ley de preservación de la lealtad y el juego limpio en el deporte. Creación de la Comisión Nacional Antidóping y del Registro Nacional de Sanciones Deportivas.*

intervengan en competencias; y quienes dieren su consentimiento para ello o utilizaren dichos animales, con la finalidad de aumentar o disminuir anormalmente su rendimiento. Tradução livre: ARTIGO 26. - será punido com pena de prisão de um mês a três anos, se não resultar um crime mais severamente apenado, àquele que administrar substâncias narcóticas ou estimulantes a animais envolvidos em competições; e qualquer um que der seu consentimento para isso ou utilizar tais animais, com a finalidade de aumentar ou diminuir seu rendimento.

¹⁹³ Tradução livre: Crimes no esporte. ARTIGO 24. - será punido com pena de prisão de um mês a três anos, se não resultar um delito mais severamente apenado, àquele que, por si ou por terceiro oferece ou entrega uma “oferenda”, ou efetua promessa remuneratória, para facilitar ou assegurar o resultado irregular de uma competição esportiva ou um desempenho anormal de um participante dela. A mesma pena será aplicada àquele que aceitar uma “oferenda” ou promessa de remuneração, para os fins indicados no parágrafo anterior.

anterior à fundação da WADA e da edição do Código Mundial Antidopagem e da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.

Diferente de sua lei antecessora, a atual norma *antidoping* específica do país que prevê a criminalização da dopagem, identifica os agentes imputáveis, que praticam os crimes comissivos, elencando o preparador físico ou psicológico, o treinador, o diretor desportivo, o dirigente, o médico e paramédicos, bem como qualquer outro profissional ou pessoa vinculados na preparação ou participação dos atletas. O foco da lei se desloca do atleta para alcançar também as demais pessoas que possam estar envolvidas, pois a prática do crime pode envolver uma rede de dopagem, até mesmo organizada.

A *Ley 24.819/1997* prevê as seguintes penas para os casos comprovados de *doping* no esporte:

*ARTICULO 11. - Será reprimido con prisión de un mes a tres años, si no resultare un delito mas severamente penado, el preparador físico y/o psíquico, entrenador, director deportivo, dirigente, médico y paramédicos vinculados a la preparación y/o a la participación de los deportistas, y/o todo aquel que de alguna manera estuviera vinculado a la preparación y/o a la participación de los deportistas; que por cualquier medio facilitare, suministrar y/o incitare a practicar dopping. Si las sustancias suministradas fueran estupefacientes la pena será de cuatro a quince años.*¹⁹⁴

ARTICULO 12. - Será reprimido con prisión de tres meses a tres años, si no resultare un delito más severamente penado, el que suministrar a un animal, por cualquier vía, sustancias que puedan modificar la aptitud o rendimiento de éste, en competencias deportivas, tanto sean estimulantes como depresoras. Si la sustancia suministrada se tratare de estupefacientes, la pena será de tres a cinco años de prisión.

¹⁹⁴ Tradução livre: ARTIGO 11. - Será punido com pena de prisão de um mês a três anos, se não resultar um crime mais severamente punido, preparador físico e/ou mental, treinador, diretor desportivo, dirigente, médico e paramédicos vinculados à preparação e/ou participação de atletas, e/ou qualquer pessoa que de alguma forma estiver vinculada à preparação e/ou participação de atletas; por qualquer meio facilitar, fornecer (administrar) qualquer e/ou incitar práticas de dopagem. Se as substâncias fornecidas (administradas) forem drogas a pena é de quatro a quinze anos.

La misma pena será aplicada a quienes dieren su consentimiento para que se utilizaren y/o le suministraren estas sustancias a los animales para una competencia, con conocimiento de esta circunstancia.

*La clasificación de dichas sustancias será la indicada en los listados de grupos de I a IV de las Leyes 17.818 de estupefacientes y 19.303 de psicotrópicos, así como también los listados actualizados de la Junta Internacional de Fiscalización de Estupefacientes de las Naciones Unidas.*¹⁹⁵

Isso posto, verifica-se que a Argentina criminaliza a dopagem no esporte desde 1974, havendo disposição para a dopagem animal também, além da humana. A atual lei argentina prevê as penas de três meses a três anos de prisão nos casos elencados nos artigos 11, prescrevendo que os agentes passíveis das penas são os membros da equipe do atleta. Já o artigo 12 faz alusão à dopagem dos animais envolvidos em competições.

6.5.2.3 França

A lei francesa “relativa à proteção da saúde dos desportistas e à luta contra a dopagem” é a *Loi n° 99-223 du 23 mars 1999*. Ainda, a matéria esportiva foi codificada na França, que editou seu Código do Esporte (*Code du Sport*), em vigor a versão consolidada de 11/10/2015. O código inicia seu Livro primeiro tratando da “Organização das atividades físicas e esportivas” em quatro títulos. O Livro II, Título III, tutela a “Saúde dos desportistas e a luta contra a dopagem”, e especialmente seu Capítulo II, trata da *Lutte contre le dopage*, em seis seções que contemplam: Prevenção, Agência Francesa para a Luta contra a Dopagem, Ações proibidas e

¹⁹⁵ Tradução livre: ARTIGO 12. - Será punido com pena de prisão de três meses a três anos, se não resultar um crime mais severamente apenado, quem fornecer a um animal, por qualquer meio, substâncias que possam modificar a aptidão ou desempenho deste, em competições desportivas, tanto estimulantes como depressivos. Se a substância fornecida se tratar de drogas, a pena será de três a cinco anos de prisão. A mesma pena será aplicada a quem der seu consentimento para se utilizarem e/ou administrarem estas substâncias, com conhecimento desta circunstância. A classificação de tais substâncias serão indicadas nas listas de grupos de I a IV das Leis 17.818 de drogas e 19.303 de psicotrópicos, assim como também as listas atualizadas da Junta Internacional de Fiscalização de Drogas das Nações Unidas.

controles, Sanções administrativas e medidas de proteção, Medicamentos e prescrição e Disposições penais.

A *Loi n° 99-223/1999* já previa as sanções penais para as condutas tipificadas como crime, conforme seus Artigos 27 e 28, abaixo transcritos. As penas de multa estavam fixadas em francos.

Des sanctions pénales

Article 27

I. - Est puni d'un emprisonnement de six mois et d'une amende de 50 000 F¹⁹⁶ le fait de s'opposer à l'exercice des fonctions dont sont chargés les agents et médecins habilités en vertu de l'article 20.

Est puni des mêmes peines le fait de ne pas respecter les décisions d'interdiction prononcées en application du III de l'article 26.

II. - Est puni d'un emprisonnement de cinq ans et d'une amende de 500 000 F le fait de prescrire en violation des dispositions des deuxième et troisième alinéas de l'article 10, de céder, d'offrir, d'administrer ou d'appliquer à un sportif mentionné à l'article 17 une substance ou un procédé mentionné audit article, de faciliter son utilisation ou d'inciter, de quelque manière que ce soit, ce sportif à leur usage.

Les peines prévues à l'alinéa précédent sont portées à sept ans d'emprisonnement et à 1 000 000 F d'amende lorsque les faits sont commis en bande organisée, au sens de l'article 132-71 du code pénal, ou lorsqu'ils sont commis à l'égard d'un mineur.

III. - La tentative des délits prévus au présent article est punie des mêmes peines.

IV. - Les personnes physiques coupables des infractions prévues au II encourent également les peines complémentaires suivantes :

1° La confiscation des substances ou procédés et des objets ou documents qui ont servi à commettre l'infraction ou à en faciliter la commission ;

2° L'affichage ou la diffusion de la décision prononcée, dans les conditions prévues par l'article 131-35 du code pénal ;

¹⁹⁶ F = Francos (franceses).

3º La fermeture, pour une durée d'un an au plus, de l'un, de plusieurs ou de l'ensemble des établissements de l'entreprise ayant servi à commettre l'infraction et appartenant à la personne condamnée ;

4º L'interdiction, dans les conditions prévues par l'article 131-27 du code pénal, d'exercer l'activité professionnelle ou sociale dans l'exercice ou à l'occasion de laquelle l'infraction a été commise ;

5º L'interdiction, dans les conditions prévues par l'article 131-27 du code pénal, d'exercer une fonction publique.

V. - Les personnes morales peuvent être déclarées responsables pénalement, dans les conditions prévues par l'article 121-2 du code pénal, des infractions définies aux I et II.

Les peines encourues par les personnes morales sont :

1º L'amende, suivant les modalités prévues par l'article 131-38 du code pénal ;

2º Pour les infractions définies au II :

- les peines complémentaires prévues par les 2º, 8º et 9º de l'article 131-39 du code pénal ;

- la fermeture, pour une durée d'un an au plus, des établissements ou de l'un ou plusieurs des établissements de l'entreprise ayant servi à commettre l'infraction et appartenant à la personne morale condamnée.¹⁹⁷

¹⁹⁷ Tradução livre: Das sanções penais. Artigo 27. I. – Será punido com pena de prisão de seis meses e uma multa de 50.000 Francos ao fato de se opor ao exercício das funções dos agentes responsáveis e médicos autorizados nos termos do artigo 20. Será punido com as mesmas penas o descumprimento das decisões de proibição emitidas nos termos do III do artigo 26. II. – Será punido com pena de um a cinco anos de prisão e uma multa de 500.000 francos a violação do prescrito no segundo e terceiro parágrafos do artigo 10, dar, oferecer, administrar ou de aplicar a um esporte mencionado no artigo 17 uma substância ou método mencionado nesse artigo, a fim de facilitar a sua utilização ou induzir, de alguma forma, para o seu uso neste esporte. As sanções previstas no parágrafo anterior é aumentada para sete anos de prisão e um milhão de francos, quando os atos são cometidos por um grupo organizado, na acepção do artigo 132-71 do Código Penal, ou quando são cometidos contra um menor. III. – Os crimes tentados no presente artigo são sujeitos às mesmas penas. IV. - As pessoas físicas condenadas por infracções no âmbito do II também incorrem as seguintes sanções acessórias: 1º O confisco de substâncias ou processos e objetos ou documentos que foram utilizados para cometer a infração ou para facilitar a sua comissão; 2º exibição pública ou divulgação da decisão proferida, conforme previsto pelo artigo 131-35 do Código Penal; 3º O fechamento por um período de um ano, de um, ou vários ou todos os estabelecimentos empresariais utilizados para a prática da infração e pertencente à pessoa condenada; 4º A proibição prevista no artigo 131-27 do Código Penal, para o exercício da atividade profissional ou exercício social por ocasião do qual a infração foi cometida; 5º A proibição, prevista no artigo 131-27 do Código Penal para ocupar cargos públicos. V. - As pessoas jurídicas podem ser declaradas penalmente responsáveis, nos termos do artigo 121-2 do Código Penal, as infracções definidas nos I e II. As sanções incorridas por pessoas jurídicas são: 1º de multa, na forma prevista pelo artigo 131-38 do Código Penal; 2º Para as infracções definidas no II: - As sanções adicionais definido pelo 2º, 8 e 9 do artigo 131-39 do Código Penal; - O encerramento,

Article 28

Peuvent exercer les droits reconnus à la partie civile, en ce qui concerne les infractions mentionnées par la présente loi :

- *le Comité national olympique et sportif français pour les faits commis à l'occasion des compétitions dont il a la charge ;*
- *les fédérations sportives mentionnées au troisième alinéa de l'article 16 de la loi no 84-610 du 16 juillet 1984 précitée, chacune pour ce qui la concerne, sauf lorsque l'auteur de l'infraction relève de son pouvoir disciplinaire.*¹⁹⁸

O Código do Esporte francês distingue claramente as condutas consideradas proibidas em função das pessoas, se são consideradas desportistas ou não, aplicando-se o tipo apropriado, conforme esclarecido por Christophe Bassons (2017), em entrevista informal. No caso dos desportistas a proibição legal engloba: “A posse ou a tentativa de posse, sem razão médica devidamente justificada, de uma ou várias substâncias ou métodos proibidos; O uso ou a tentativa de uso de uma ou várias substâncias ou métodos proibidos”. Para todas e quaisquer pessoas é expressamente proibido:

- *Está prohibido a cualquier persona lo siguiente:*
- *La prescripción, administración, aplicación, cesión u ofrecimiento a los deportistas, sin razón médica justificativa, una o varias sustancias o métodos prohibidos, o facilitar o incitar su uso.*
- *Producir, fabricar, importar, exportar, transportar, tener o adquirir, con fines de uso por parte de un deportista sin razón médica debidamente justificada, una o varias sustancias o métodos prohibidos en el deporte.*
- *Oponerse por cualquier medio a las medidas de control de dopaje.*
- *Falsificar, destruir o degradar cualquier elemento relativo al control, a la muestra o al análisis.*

por um período de um ano, de um mais estabelecimentos da empresa utilizados para cometer a infração e pertencente à corporação do condenado.

¹⁹⁸ Tradução livre: Artigo 28. Podem exercer os direitos concedidos à parte civil, no que respeita às infrações previstas no presente diploma: - O Comitê Olímpico Nacional e Desporto Francês por atos cometidos durante as competições das quais é responsável; - As federações desportivas referidas no terceiro parágrafo do artigo 16 da Lei n 84-610 de 16 de julho de 1984 já referido, cada um por seu lado, a menos que o agressor está dentro de seus poderes disciplinares.

- *La tentativa de violar las prohibiciones previstas en ese artículo.*¹⁹⁹
(PALOMAR OLMEDA; RODRÍGUEZ GARCÍA: 2013, p. 138).

Quanto à dopagem, a França tipificou criminalmente determinadas condutas, punindo os criminosos com prisão de um ano e multa de 3.750 Euros a posse, sem razão médica justificada, de substâncias ou métodos proibidos das consideradas de maior gravidade. Ainda, há pena de prisão de cinco anos e 7.500 Euros de multa para as pessoas que realizem uma das seguintes condutas: “A prescrição, administração, aplicação, cessão ou oferecimento aos desportistas, sem razão médica justificada, uma ou várias substâncias ou métodos proibidos, ou facilitar ou incitar o uso. Produzir, fabricar, importar, exportar, transportar, ter ou adquirir, com fins de uso por parte do desportista sem razão médica devidamente justificada, uma ou várias substâncias ou métodos proibidos no esporte. Falsificar, destruir ou degradar qualquer elemento relativo ao controle, da amostra ou análise.” (PALOMAR OLMEDA; RODRÍGUEZ GARCÍA: 2013, p. 139)

O Código do Esporte determina em seu Art. L232-18 que em casos de infração relacionada à *doping*, o procurador da República deve ser informado imediatamente para iniciar a investigação criminal, como se verifica a seguir:

*L. 232-19 Dans le cas où les opérations de contrôle sont envisagées en vue de la recherche d'infractions, le procureur de la République en est préalablement informé et peut s'y opposer. Le procureur de la République est informé sans délai, par tout moyen, dès qu'une infraction est constatée.*²⁰⁰

As disposições penais do *Code du Sport* estão prescritas na Seção 6, entre os artigos L. 232-25 a L. 232-28 e L. 232-30 e L. 232-31, a seguir transcritos para conhecimento:

¹⁹⁹ - É proibido a qualquer pessoa o seguinte: - A prescrição, administração, aplicação, transferência ou oferta para os atletas, sem razão médica, uma ou várias substâncias ou métodos proibidos, ou facilitar ou encorajar métodos de uso. - Produzir, fabricar, importar, exportar, transportar, ter ou adquirir com fins de uso por parte de um atleta sem razão médica devidamente justificada, uma ou várias substâncias ou métodos proibidos no esporte. - Opor por qualquer meio às medidas de controle de doping. - Falsificar, destruir ou degradar qualquer elemento relativo ao controle, à amostra ou análise. - A tentativa de violar as proibições referidas nesse artigo.

²⁰⁰ Tradução livre: L. 232-19. Nos casos em que as operações de controle estão previstas para investigação crimes, o promotor deve ser informado com antecedência e pode se opor. O procurador deve ser informado, sem demora, por qualquer meio, assim que uma violação é descoberta.

L. 232-25 Le fait de s'opposer à l'exercice des fonctions dont sont chargés les agents et personnes habilités en vertu de l'article L. 232-11 est puni de six mois d'emprisonnement et d'une amende de 7 500 €.

*Le fait de ne pas respecter les décisions d'interdiction prononcées en application des articles L. 232-21 à L. 232-23 est puni des mêmes peines.*²⁰¹

L. 232-26 I.-La détention, sans raison médicale dûment justifiée, d'une ou des substances ou méthodes interdites fixées par arrêté du ministre chargé des sports est punie d'un an d'emprisonnement et de 3 750 € d'amende.

Cet arrêté énumère les substances et méthodes interdites figurant sur la liste mentionnée au dernier alinéa de l'article L. 232-9, pour lesquelles l'appendice 1 à la convention internationale p.48 L. 232-27 Code du sport mentionnée à l'article L. 230-2 ne prévoit la possibilité de sanctions réduites qu'en cas de circonstances exceptionnelles.

II.-La méconnaissance des 1°, 2° et 4° de l'article L. 232-10 est punie de cinq ans d'emprisonnement et de 75 000 € d'amende.

*Les peines prévues au premier alinéa du présent II sont portées à sept ans d'emprisonnement et à 150 000 € d'amende lorsque les faits sont commis en bande organisée, au sens de l'article 132-71 du code pénal, ou lorsqu'ils sont commis à l'égard d'un mineur ou par une personne ayant autorité sur un ou des sportifs.*²⁰²

²⁰¹ Tradução livre: L. 232-25 O fato de se opor ao exercício de funções dos agentes que são responsáveis e as pessoas autorizadas ao abrigo do artigo L. 232-11 é punível com seis meses de prisão e uma multa de 7500 € (Euros). O fato de não respeitar e cumprir as decisões de proibição emitidas nos termos dos artigos L. 232-21 a L. 232-23 é punível com as mesmas penas.

²⁰² Tradução livre: L. 232-26 I. A posse sem razão médica devidamente justificada, de uma substância ou substâncias ou métodos proibidos, estabelecidos por despacho do Ministro do Desporto é punível com um ano de prisão e multa de € 3.750. Essa lista as substâncias e métodos proibidos na lista mencionada no último parágrafo do artigo L. 232-9, para as quais o apêndice 1 ao p.48 da Convenção Internacional e L. 232-27 do Código do Esporte mencionados no artigo L. 230-2 prevê a possibilidade de penas reduzidas em circunstâncias excepcionais. II.- O desconhecimento dos itens 1º, 2º e 4º do artigo L. 232-10 é punível com cinco anos de prisão e uma multa € 75.000. As penas do primeiro parágrafo deste II são aumentadas para sete anos de prisão e 150 000 € bem quando os atos são cometidos por um grupo organizado, na acepção do artigo 132-71 do Código Penal, ou quando eles são cometidos contra um menor ou uma pessoa que tenha autoridade sobre um ou mais esportes.

L. 232-27 Les personnes physiques coupables des infractions prévues à l'article L. 232-26 du présent code encourent également les peines complémentaires suivantes : 1° La confiscation des substances ou procédés et des objets ou documents qui ont servi à commettre l'infraction ou à en faciliter la commission ; 2° L'affichage ou la diffusion de la décision prononcée, dans les conditions prévues par l'article 131-35 du code pénal ; 3° La fermeture, pour une durée d'un an au plus, de l'un, de plusieurs ou de l'ensemble des établissements de l'entreprise ayant servi à commettre l'infraction et appartenant à la personne condamnée ; 4° L'interdiction, dans les conditions prévues à l'article 131-27 du code pénal, d'exercer l'activité professionnelle ou sociale dans l'exercice ou à l'occasion de laquelle l'infraction a été commise ; 5° L'interdiction, dans les conditions prévues à l'article 131-27 du code pénal, d'exercer une fonction publique.²⁰³

L. 232-28 Les personnes morales déclarées responsables pénalement, dans les conditions prévues par l'article 121-2 du code pénal, des infractions définies à l'article L. 232-26 encourent, outre l'amende suivant les modalités prévues par l'article 131-38 du code pénal :

- a) Les peines complémentaires prévues par les 2°, 8° et 9° de l'article 131-39 du code pénal;*
- b) La fermeture, pour une durée d'un an au plus, des établissements ou de l'un ou plusieurs des établissements de l'entreprise ayant servi à commettre l'infraction et appartenant à la personne morale condamnée.²⁰⁴*

²⁰³ Tradução livre. L. 232-27 As pessoas físicas condenadas por infrações previstas no artigo L. 232-26 deste código também incorrem nas seguintes sanções acessórias: 1º confisco de substâncias ou processos e objetos ou documentos utilizados para cometer a infração ou para facilitar a sua comissão; 2º a exibição pública ou divulgação da decisão proferida, conforme previsto pelo artigo 131-35 do Código Penal; 3. O encerramento por um período de um ano, de um, vários ou todos os estabelecimentos comerciais utilizados para a prática da infração e pertencente à pessoa condenada; 4º proibição, de acordo com o artigo 131-27 do Código Penal, para o exercício da atividade profissional ou social no exercício ou por ocasião do qual a infração foi cometida; 5º proibição, de acordo com o artigo 131-27 do Código Penal ocupar cargos públicos.

²⁰⁴ Tradução livre: L. 232-28 As pessoas jurídicas responsabilizadas criminalmente nas condições e nos termos do artigo 121-2 do Código Penal, que incorrer nos crimes definidos no artigo L. 232-26, além da multa na forma prescrita pelo artigo 131-38 do Código Penal: a) As sanções adicionais previstas pela 2º, 8º e 9º do artigo 131-39 do Código Penal; b) O encerramento por um período de um ano, das instituições ou um ou mais dos estabelecimentos da empresa utilizados para cometer a infração e pertencente à corporação condenado.

L. 232-30 Peuvent exercer les droits reconnus à la partie civile, en ce qui concerne les

infractions mentionnées à la présente section :

1° Le Comité national olympique et sportif français pour les faits commis à l'occasion des compétitions dont il a la charge ;

2° Les fédérations sportives agréées par le ministre chargé des sports, chacune pour ce qui la concerne, sauf lorsque l'auteur de l'infraction relève de son pouvoir disciplinaire.

Lorsque des poursuites sont engagées en application des dispositions de la présente section, l'Agence française de lutte contre le dopage peut exercer les droits de la partie civile. Toutefois, elle ne peut à l'égard d'une même personne et s'agissant des mêmes faits, concurremment exercer les pouvoirs de sanction qu'elle tient du présent code et les droits de la partie civile.²⁰⁵

L. 232-31 Sauf disposition contraire, les modalités d'application du présent titre sont fixées par décret en Conseil d'Etat.²⁰⁶

Destarte, a França que foi o primeiro ou um dos primeiros países a legislar sobre dopagem no esporte do mundo, dando sua primeira definição de *doping* em 1965, também foi uma das primeiras a criminalizar as condutas de dopagem em sua lei de proteção à saúde dos desportistas de da luta contra o *doping* no esporte, estendendo-se ao Código do Esporte e ao Código Penal. Esse é um dos possíveis indicadores de que a França em nada perdeu em combater e criminalizar a *doping*, pois no *ranking* de medalhas olímpicas entre 1896 e 2012, ocupa o quarto lugar no mundo.

²⁰⁵ L. 232-30 Pode exercer os direitos concedidos à parte civil, no que respeita às infrações previstas nesta secção: 1. O Comitê Olímpico Nacional do Desporto Francês por atos cometidos durante as competições das quais é responsável; 2. As federações desportivas aprovadas pelo Ministro do Desporto, cada um por seu lado, a menos que o agressor esteja dentro de seus poderes disciplinares. Quando as ações sejam instauradas ao abrigo das disposições da presente seção, a Agência Francesa de Luta Contra o Doping pode exercer os direitos de autor. No entanto, ela não pode em relação à mesma pessoa e em relação aos mesmos fatos simultaneamente, exercer os poderes de sanção que detém este Código e os direitos da parte civil.

²⁰⁶ L. 232-31 Salvo disposição em contrário, as regras de execução do presente Título são definidas por Decreto do Conselho de Estado.

6.5.2.4 Itália

A Lei italiana que disciplina a proteção da saúde na atividade esportiva e da luta contra o *doping* é a *Legge 14 dicembre 2000, n. 376* ²⁰⁷, que dentre suas disposições, adota o critério da criminalização da dopagem e ainda faz previsão clara em seu Art. 7, nº 2, para auxiliar o atleta e sua equipe, que:

*Le confezioni di farmaci di cui al comma 1 devono recare un apposito contrassegno il cui contenuto è stabilito dalla Commissione, sull'involucro e sul foglio illustrativo, unitamente ad esaurienti informazioni descritte nell'apposito paragrafo "Precauzioni per coloro che praticano attività sportiva".*²⁰⁸

As disposições em matéria penal estão contidas no Art. 9, que prevê penas de prisão de três meses a três anos e multa de 5 milhões a 100 milhões de Liras²⁰⁹ para os crimes tipificados como *dopagem no esporte*. E se o crime de dopagem resultar danos à saúde; for cometido contra um atleta menor; ou for cometido por membros ou empregados do CONI, ou mesmo das federações desportivas, associações ou organismos reconhecidos pelo CONI, as penas serão aumentadas. Ainda, se o criminoso for profissional da saúde, poderá perder a licença para o exercício de sua profissão. Essas e outras penas aos crimes de *doping* podem ser observadas no excerto da lei italiana que se transcreve a seguir:

Art. 9.

(Disposizioni penali)

1. Salvo che il fatto costituisca più grave reato, è punito con la reclusione da tre mesi a tre anni e con la multa da lire 5 milioni a lire 100 milioni chiunque procura ad altri, somministra, assume o favorisce comunque l'utilizzo di farmaci o di sostanze biologicamente o farmacologicamente attive, ricompresi nelle classi previste

²⁰⁷ Lei n. 376, de 14 de dezembro de 2000.

²⁰⁸ Art. 7, 2. As embalagens de medicamentos (drogas) referidos no n.º 1 devem comportar uma marca especial, em condições estabelecidas pela Comissão, na embalagem e na bula, juntamente com todas as informações descritas na seção específica "Precauções para aqueles que praticam esporte".

²⁰⁹ A lira italiana está obsoleta, pois foi substituída pelo Euro em 1º de janeiro de 1999. Um Euro = 1936.27 Liras, em dezembro de 2016.

all'articolo 2, comma 1, che non siano giustificati da condizioni patologiche e siano idonei a modificare le condizioni psicofisiche o biologiche dell'organismo, al fine di alterare le prestazioni agonistiche degli atleti, ovvero siano diretti a modificare i risultati dei controlli sull'uso di tali farmaci o sostanze.

2. La pena di cui al comma 1 si applica, salvo che il fatto costituisca più grave reato, a chi adotta o si sottopone alle pratiche mediche ricomprese nelle classi previste all'articolo 2, comma 1, non giustificate da condizioni patologiche ed idonee a modificare le condizioni psicofisiche o biologiche dell'organismo, al fine di alterare le prestazioni agonistiche degli atleti ovvero dirette a modificare i risultati dei controlli sul ricorso a tali pratiche.

3. La pena di cui ai commi 1 e 2 è aumentata:

- a) se dal fatto deriva un danno per la salute;*
- b) se il fatto è commesso nei confronti di un minorenne;*
- c) se il fatto è commesso da un componente o da un dipendente del CONI ovvero di una federazione sportiva nazionale, di una società, di un'associazione o di un ente riconosciuti dal CONI.*

4. Se il fatto è commesso da chi esercita una professione sanitaria, alla condanna consegue l'interdizione temporanea dall'esercizio della professione.

5. Nel caso previsto dal comma 3, lettera c), alla condanna consegue l'interdizione permanente dagli uffici direttivi del CONI, delle federazioni sportive nazionali, società, associazioni ed enti di promozione riconosciuti dal CONI.

6. Con la sentenza di condanna è sempre ordinata la confisca dei farmaci, delle sostanze farmaceutiche e delle altre cose servite o destinate a commettere il reato.

7. Chiunque commercia i farmaci e le sostanze farmacologicamente o biologicamente attive ricompresi nelle classi di cui all'articolo 2, comma 1, attraverso canali diversi dalle farmacie aperte al pubblico,

*dalle farmacie ospedaliere, dai dispensari aperti al pubblico e dalle altre strutture che detengono farmaci direttamente, destinati alla utilizzazione sul paziente, è punito con la reclusione da due a sei anni e con la multa da lire 10 milioni a lire 150 milioni.*²¹⁰

Tal qual a Alemanha e França que também criminalizam a dopagem no esporte, a Itália está entre os 10 melhores países no *ranking* olímpico entre 1896 e 2012, ocupando a sexta posição.

6.5.2.5 Portugal

Seguindo a exposição em ordem alfabética, Portugal é o último país que aqui se apresenta, considerando dispor legislativamente sobre o controle de dopagem, que adota a criminalização do *doping* no esporte. Trata-se da Lei nº 38/2012, que

²¹⁰ Art. 9. (Disposições penais)

1. Salvo se o ato constituir um crime mais grave, é punido com pena de prisão de três meses a três anos e multa de 5 milhões a 100 milhões de liras qualquer pessoa que adquira para os outros, administrando, assumir ou de outra forma facilitar o uso de drogas ou substâncias biologicamente ou farmacologicamente ativos, incluídos nas classes previstas no artigo 2, parágrafo 1, que não são justificadas por condições patológicas e são capazes de alterar as condições físicas ou organismo biológico, a fim de alterar o desempenho competitivo de atletas, ou são utilizadas para modificar os resultados dos controles sobre o uso de tais drogas ou substâncias.
2. A pena prevista no n.º 1 é aplicável, salvo se o fato constitui crime mais grave, que deverá tomar ou submeter-se a práticas médicas incluídas nas classes previstas no artigo 2, parágrafo 1, não é justificado por condições patológicas e capaz de alterar as condições físicas ou organismo biológico, a fim de alterar o desempenho competitivo de atletas ou para alterar os resultados dos controles sobre a utilização de tais práticas.
3. As penas previstas nos nºs 1 e 2 serão aumentadas:
 - a) se do fato resultar danos à saúde;
 - b) se o crime for cometido contra um menor;
 - c) se o crime for cometido por um membro ou um empregado do CONI ou qualquer federação desportiva nacional, uma sociedade, uma associação ou organização reconhecida pelo CONI.
4. Se o ato for cometido por quem exerce profissão na área de saúde, o culpado será temporariamente suspenso de exercer a sua profissão.
5. No caso referido no nº 3, alínea c), o culpado será permanentemente banido dos serviços da CONI, das federações desportivas nacionais, sociedades, associações e organismos de promoção reconhecido pelo CONI.
6. Com a sentença é sempre ordenada a apreensão das drogas, substâncias farmacêuticas e outros itens utilizados para cometer a infração.
7. Qualquer pessoa que vende drogas farmacológicas ou substâncias biologicamente ativas incluídas nas categorias previstas no artigo 2, parágrafo 1, que não seja através de farmácias abertas ao público, pelas farmácias hospitalares, farmácias e outros estabelecimentos públicos que detêm drogas diretamente destinados para uso do paciente, é punido com pena de prisão de dois a seis anos e multa de 10 milhões a 150 milhões de liras.

“Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

A previsão legal encontra-se no *Capítulo V, Regime sancionatório, Secção II, Ilícito criminal*, entre seus artigos 44 e 46, que se verifica a seguir (mantidos os negritos do original):

Artigo 44.º

Tráfico de substâncias e métodos proibidos

1 - Quem, com intenção de violar ou violando as normas antidopagem, e sem que para tal se encontre autorizado, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar ou fizer transitar ou ilicitamente detiver substâncias e métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 45.º

Administração de substâncias e métodos proibidos

1 - Quem administrar ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, em competição, qualquer substância ou facultar o recurso a método proibido, ou quem administrar ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, fora da competição, qualquer substância ou facultar o recurso a método que seja proibido fora de competição, ou quem assistir, encorajar, auxiliar, permitir o encobrimento, ou qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação de norma antidopagem é punido com prisão de 6 meses a 3 anos, salvo quando exista uma autorização de utilização terapêutica.

2 - A pena prevista no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro, se:

- a) A vítima se encontrar em situação de especial vulnerabilidade, em razão da idade, deficiência ou doença;
- b) O agente tiver procedido de forma enganosa ou utilizado processos intimidatórios;

c) O agente se tiver prevalecido de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou profissional.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 46.º

Associação criminosa

1 - Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior é punido com a pena nele prevista agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Para os efeitos do presente artigo, considera –se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período de tempo.

4 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição, se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

As penas para as condutas de “tráficos de substâncias e métodos proibidos”, “administração de substâncias e métodos proibidos” e “associação criminosa”, que são tipificadas como *ilícito criminal*, ou seja, *crime*, variam de no mínimo seis meses a cinco anos, porém, podem ser agravadas ao dobro. Convém frisar que a Lei portuguesa também considera as condutas “tentadas” crime (tentativa), igualmente passível de punição.

Portugal é um país pequeno, não maior que alguns Estados brasileiros em território e população, porém, legisla tipificando a dopagem como crime, com o fim lógico de se ter disposição penal para desencorajar os atletas à práticas que violam o *jogo limpo*, o espírito ou ideal esportivo, cristalizados na Carta Olímpica e protegidos por normas internacionais de Direito Público e Privado.

6.6 O que dizem os especialistas sobre a criminalização do *doping*?

Nesta última seção apresentam-se as declarações e/ou posições pessoais de oito entrevistados sobre o tema central da pesquisa: *doping* ou dopagem, de acordo com seus pontos de vista, quer como especialistas no controle de dopagem, como especialistas em Direito Desportivo, ou como atletas olímpicos.

As entrevistas livres foram realizadas entre maio e dezembro de 2016, nas modalidades pessoal/presencial e remota (por correio eletrônico e mesmo pelo Facebook®), sendo que todos foram perguntados sobre sua posição pessoal em face da criminalização do *doping* no Brasil ou no mundo.

Foram entrevistados os maiores especialistas brasileiros em controle de dopagem, por suas posições junto à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, ao Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD e à *World Anti-Doping Agency* – WADA, na sigla inglesa.

No âmbito internacional, foi consultado um atleta e especialista francês e um jornalista esportivo alemão, que ganhou notoriedade mundial com seus documentários veiculados pela TV alemã ARD, referentes ao generalizado caso de *doping* russo que envolvia não só os atletas, mas toda uma rede que envolveu desde os responsáveis pelo controle de dopagem até mesmo membros do governo, o que levou a WADA e a *International Association of Athletics Federations* – IAAF, a fazerem uma inédita investigação que culminou no banimento dos atletas russos das Olimpíadas do Rio 2016, em decisão do Comitê Olímpico Internacional – COI e das competições de atletismo internacionais.

Também, especialistas em Direito Desportivo ligados ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD, mas não se obteve retorno do presidente da Comissão de Direito Desportivo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP e do presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD, realizados por telefone e por *e-mail*. Três atletas olímpicos que representaram o Brasil nas últimas três Olimpíadas (Pequim 2008; Londres 2012 e Brasil 2016) também foram consultados.

6.6.1 O que dizem os especialistas em controle de dopagem?

Em ordem de contatos, a primeira entrevista remota e posteriormente pessoal se deu com **Marco Aurélio Klein**²¹¹, então Secretário Nacional da ABCD, de Brasília, por ocasião do pré-lançamento do documentário *A corrida do doping*, do jornalista Paulo Markun (2016), que ocorreu em São Paulo. Ainda, Klein concedeu entrevistas à vários programas de televisão, cujos vídeos também foram acessados e visualizados. O então secretário nacional da ABCD, acessível e afável, sempre se manteve coerente na mesma posição, conceituando o *doping* não somente do ponto de vista jurídico, mas também do ponto de vista ético.

Klein se refere à dopagem como uma “uma fraude a um resultado esportivo, que possibilita roubar o sonho do atleta que compete limpo” (2016), condenando veementemente essa prática que degrada o esporte e dando o justo valor ao competidor que respeita as regras do jogo e seus competidores.

Sobre a criminalização do *doping* no Brasil, Klein se manifesta contrário, frisando que já há normas administrativas para coibir a dopagem, bem como um sistema de controle de dopagem de alto nível, que compreende a ABCD e o LBCD. Ainda, Klein frisa a importância da educação no esporte, no sentido de se formar gerações de atletas éticos que participem do jogo limpo.

O segundo entrevistado foi o Prof. Dr. **Francisco Radler Aquino Neto**²¹², diretor do LBCD, no Rio de Janeiro, se colocou sempre formal, técnico, porém, acessível e visível pré-disposição em colaborar com a pesquisa. Consultado se receberia este pesquisador no laboratório, face às intensas atividades, sugeriu o

²¹¹ **Marco Aurélio Klein**, Sociólogo, foi secretário nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, de janeiro de 2014 a junho de 2016. Ex-professor da FGV, foi diretor da Federação Paulista de Futebol nos biênios 1993-94 e 2008-2009; responsável por futebol no Ministério do Esporte entre 2004 e 2007; membro do Conselho Consultivo do GP Brasil de F-1 em 2006; diretor de esporte de alto rendimento no Ministério do Esporte de 2009 a 2012 e desse mesmo ano a 2013, foi diretor-executivo da ABCD.

²¹² **Prof. Dr. Francisco Radler Aquino Neto**, atualmente é o Diretor do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD. Professor Titular aposentado da UFRJ. Professor Emérito do Departamento de Química Orgânica do Instituto de Química da UFRJ. Pós-Doutor e Professor de Pós-Graduação desde 1982. Coordenador dos cursos de Pós-Graduação em Química Orgânica (1978-1979, 1984-1995). Pesquisador do CNPq desde 1981. Prêmio Petrobrás de Tecnologia (2007). Reconhecido Cientista do Estado do Rio de Janeiro pela FAPERJ (1999-2006, excelência em química). Membro Titular da Academia Brasileira de Ciências (2000). Linhas de pesquisa em Controle de Dopagem, entre outras. Orientador de 93 alunos de Iniciação Científica, 43 de Mestrado, 33 de Doutorado e 23 de Pós-doutorado. Apresentou 289 comunicações em congressos nacionais e 241 em congressos internacionais, publicou 26 trabalhos originais em periódicos nacionais e 305 em periódicos de circulação internacional.

contato remoto, pois naquele momento estava meio às atividades de credenciamento do laboratório, descredenciado pela WADA, o que causou certo furor ao país, pois se aproximava muito da realização dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro.

Cientista de formação e atuação, o Prof. Radler também tem postura contrária à criminalização da dopagem no esporte, postulando pela qualidade do controle de dopagem, que seria um dos pilares que desestimularia o *doping*, associado a outros importantes fatores.

O terceiro dos maiores especialistas em controle de dopagem do Brasil, o Prof. Dr. **Eduardo Henrique de Rose**²¹³, sempre cordial e receptivo, em princípio se posicionou com bastante clareza e cautela no sentido de não ser favorável à criminalização do *doping*, mas postulando por se ouvir também os especialistas em Direito Desportivo, bem como os atletas.

Com efeito, sua sugestão mais que oportuna, nos levou a buscar os especialistas em Direito Desportivo bem como os atletas olímpicos, por ser a maior expressão do esporte mundial de todos os tempos.

Esses três especialistas brasileiros em controle de dopagem são citados na presente pesquisa, quer por seus artigos, livros ou mesmo suas entrevistas, que em muito enriqueceu o conteúdo tanto da contextualização quanto das partes específicas. Os três tem participações fundamentais no citado documentário *A corrida do doping* (2016).

²¹³ **Prof. Dr. Eduardo Henrique De Rose**, Médico e Professor Titular aposentado em Medicina do Esporte da UFRGS. Doutor em Medicina pela *Universita degli Studi La Sapienza de Roma/Itália* (1991) e doutor em Medicina pela *Universität zu Köln de Colonia/Alemanha* (1985). Pioneiro do Controle de Dopagem no Brasil. Professor Emérito da UFRGS. Membro fundador da *World Anti-Doping Agency* – WADA e integrante de seu Conselho. Membro da Comissão Médica e Científica do Comitê Olímpico do Brasil - COB desde 1976, e foi Presidente da Comissão de Combate ao Doping do Ministério da Saúde desde sua criação em 2004 até 2011. Já visitou mais de 90 países nos cinco continentes como especialista. Atualmente é presidente da Comissão Médica da Organização Desportiva Pan-Americana – ODEPA, responsável pela coordenação das operações *antidoping* da Comissão Médica do Comitê Olímpico Internacional – COI e membro do recém criado Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD.

6.6.2 O que dizem os especialistas estrangeiros?

Para trazerem um ponto de vista internacional sobre a dopagem, contatou-se o jornalista esportivo alemão **Hajo Seppelt**²¹⁴ e o atleta e especialista em controle de dopagem **Christophe Bassons**²¹⁵. Seppelt se manteve reservado nas comunicações, preferindo um contato pessoal no Rio de Janeiro, durante as Olimpíadas, mas não foi possível. Em síntese o jornalista alemão não se posicionou imparcial, presumindo-se por ser jornalista investigativo, quanto à criminalização do *doping*, já criminalizado na Alemanha pela Lei *Gesetz zur Bekämpfung von Doping im Sport*, de 10 de dezembro de 2015 (Lei sobre a luta contra o *doping* no esporte).

Por outro lado, o especialista francês em controle de dopagem, Bassons, manteve diálogo franco e aberto. Como foi ciclista profissional durante muitos anos, contemporâneo de Lance Armstrong, de quem foi amigo e acompanhou sua carreira meteórica, tanto na subida quanto na descida, por sua postura firme em não ceder às tentações do *doping* impostas pela equipe de ciclismo e seus patrocinadores, preferiu não vencer o *Tour de France* como fez por sete vezes Armstrong, nem pelas promessas de triplicar ou quadruplicar seus rendimentos

Devido a seu perfil, passou a atuar no controle de dopagem na França como Correspondente Inter-regional Anti-Doping, exercendo papel fundamental na luta contra o *doping* no esporte, através de políticas afirmativas de educação. Por esta

²¹⁴ **Hajo Seppelt**, jornalista e escritor alemão, foi repórter esportivo na principal emissora pública, a ARD da Alemanha, de 1985 a 2006, onde foi comentarista ao vivo durante muitos anos sobre eventos de natação. Também atuou na emissora pública Sender Freies Berlin e sua sucessora, Rundfunk Berlin-Brandenburg, em 2003. Deixou a ARD devido a sua crítica a relatórios mau humorados sobre *doping* da ARD, quando o e-mail privado se tornou público. A partir de 2006, passa a ser jornalista *freelancer* para a mesma emissora de TV, que veiculou seu documentário investigativo *Staatsgeheimnis Kinderdoping* sobre *doping* na natação da Alemanha Oriental, em conjunto com a ex-nadadora canadense Karin Helmstaedt e com Holger Schück, publicou o livro *Anklage: Kinderdoping. Das Erbe des DDR-Sports* (Denúncia de *doping*: O legado dos esportes da Alemanha Oriental), em 1999. Mas foi a partir de 2014 que o jornalista investigativo, especializado em *doping*, teve notoriedade mundial, quando a ARD veiculou seu documentário *Doping: Wie Russland, Sieger macht* (O segredo do *doping*: como a Rússia faz seus vencedores), com depoimentos da atleta russa Yuliya Stepanova e seu marido Vitaly Stepanov, antes oficial do controle de dopagem da Agência Russa – RUSADA. Outros documentários se seguiram, consolidando a carreira do jornalista.

²¹⁵ **Christophe Bassons**, ciclista francês, disputou várias vezes o *Tour de France*, sempre se recusou a se dopar. Atualmente é ciclista de *Mountain Bike*. Integra o Sistema de Controle de Dopagem da França, como « *Correspondant Interrégional Antidopage* (CIRAD) » da região de Nouvelle-Aquitaine. Na França são 12 membros do CIRAD. Seu trabalho consiste em configurar o controle de dopagem e motivar a comissão regional de luta contra o tráfico de substâncias e métodos de dopagem. Trabalha em conjunto com a alfândega, polícia, saúde pública, especialmente com procuradores da República Francesa.

razão, pelo *doping* ser considerado crime na França, Bassons não se posicionou diretamente e sequer fez referência ao sistema francês a favor ou contra a criminalização do *doping*, em que pese fora perguntado no caso do Brasil, pois esporte é esporte em qualquer parte do mundo. No entanto, foi seguro em dizer que atua no combate ao *doping* no esporte segundo a lei francesa, em conjunto com as autoridades públicas, que envolve tanto a polícia quanto à Procuradoria da República Francesa.

6.6.3 O que dizem os especialistas em Direito Desportivo?

Foram três os nomes que se considerou como especialistas em Direito Desportivo, com representatividade, sendo eles os advogados **Luciano Hostins**²¹⁶, que se colocou a disposição e em muito contribuiu com a pesquisa no quesito “criminalização do *doping* no esporte”, bem como os advogados, presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB/SP e do presidente do IBDD, que não se conseguiu contato, quer por telefone ou por *e-mail*.

Hostins ao se manifestar sobre a criminalização do *doping* no Brasil, considerando que “o uso das substâncias proibidas no esporte podem levar a consequências jurídicas nas esferas cível, criminal e trabalhista”, porém, por não ser criminalista, diz: “do ponto de vista desportivo, não vejo como criminalizar uma infração à regra”.

Afirma que se fosse considerada a possibilidade de criminalização do *doping* no esporte, “há de se analisar todos os contraditórios e amplíssima defesa que deve ser proporcionada no direito penal”. Ainda, afirma que esse mesmo contraditório e ampla defesa são proporcionados no âmbito desportivo ao infrator das regras antidoping, considera que na esfera desportiva a resolução de um caso é célere, ao passo que na criminal isso pode levar muitos anos, o que poderia gerar “duas decisões absolutamente díspares, sendo uma, na área desportiva, tomada hoje, e outra, na criminal daqui dez anos”. Fica evidente que sua objeção tem como um dos

²¹⁶ **Luciano Henrique Alvim Battistoti Hostins**, Advogado catarinense especializado em Direito Desportivo, atualmente é presidente do recém criado Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD. Também foi procurador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD e da Confederação Brasileira de Futebol – CBF. Foi membro do Comitê Disciplinar da União Ciclista Internacional – UCI e da Comissão Antidoping da Confederação Brasileira de Ciclismo – CBC. Em 2015, participou do *Tracking Doping in Sport*, em Londres, pela Escola Nacional de Justiça Desportiva – ENAJD e pela Procuradoria do STJD.

motivos a lentidão do processo penal, considerando que as Varas Criminais estejam sobrecarregadas.

No mais, o advogado, presidente do STJ-AD, aponta que:

o próprio Código Mundial define que a assistência substancial consiste em que se forneça informações suficientes para se levar um terceiro acusado que não esteja sob jurisdição da entidade desportiva ao judiciário ou mesmo ao seu órgão de classe (2016).

Em relação aos conselhos de classe, Hostins informa que há 13 anos levou um médico que receitou substâncias proibidas à uma nadadora a responder eticamente junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, pois àquela época não havia regra definida nesse sentido.

Por fim, considerando a eficácia no combate ao *doping* no esporte com sua criminalização, Hostins crê que por serem de “preceitos distintos e prazos díspares entre o Direito Desportivo e o Criminal, penso que alguém que queira infringir as regras antidopagem irá temer muito mais responder no âmbito desportivo que no âmbito criminal”, pois considera o desportivo mais célere e eficaz enquanto o penal é “demorado e complexo”.

6.6.4 O que dizem os atletas olímpicos?

Os três atletas olímpicos que competiram nas três últimas Olimpíadas, Pequim em 2008, Londres em 2012 e Rio de Janeiro em 2016, trazem sua contribuição para a discussão sobre a criminalização do *doping* no esporte, notadamente, pelo ponto de vista do atleta limpo, do competidor ético, que muitas vezes pode ser prejudicado em competições por atletas dopados que não seguem as regras do esporte, em especial, de antidopagem.

O nadador **Guilherme Guido**²¹⁷ (Pequim 2008 e Rio 2016), diz ser contra a criminalização do *doping*, pois considera que nem sempre o uso de substâncias

²¹⁷ **Guilherme Guido**, atleta olímpico da natação em Pequim 2008 e finalista olímpico Rio 2016; Campeão e recordista Mundial 4x50m medley Doha 2014; Bronze nos 100m costas Mundial de Istambul 2012; Campeão Panamericano 4x100m medley Toronto 2015; Recordista Panamericano 100m costas Toronto 2015; detém de 6 recordes sul-americanos, 4 vezes medalhista em Mundiais e 4 medalhas em Jogos Panamericanos.

proibidas é intencional, podendo ser acidental, o que criminalizaria esse atleta que por ventura, não conseguisse comprovar sua inocência. No entanto, nos casos comprovados de dopagem, dolosa, intencional, é veementemente a favor de penas mais duras, que possam banir o atleta infrator das provas e até mesmo das competições esportivas.

A jogadora de basquete **Fernanda Neves Beling**²¹⁸ (Pequim, 2008), tem posição muito semelhante ao nadador Guido, dizendo que as penas devem ser aplicadas aos atletas que usam do artifício do *doping* para fraudar as competições. Disse que quando em Pequi, ela e outras jogadoras da seleção brasileira, ouviram falar de casos de *doping* envolvendo atletas de outros países, mas que em relação a brasileiros, não teve notícias.

A atleta arremessadora de discos, **Andressa Oliveira de Moraes**²¹⁹ (Londres 2012 e Rio 2016), de igual forma, também não compactua da criminalização do *doping* no esporte, porém defende a aplicação da regra antidopagem com rigor aos atletas infratores, nos casos comprovados com exames de dopagem.

Por fim, note-se que os três atletas olímpicos, Guilherme, Fernanda e Andressa têm posições idênticas, considerando com rigidez a aplicação das penas em casos comprovados de *doping*, mas nenhum deles recomenda a criminalização do *doping* no esporte.

²¹⁸ **Fernanda Neves Beling Orizio**, atleta olímpica do basquete em Pequim 2008. Campeã Nacional. Jogou na Europa pelo Majadahonda da Espanha e A.D.Vagos de Portugal. Foi da seleção de Minas Gerais e da seleção de base brasileira. Vice-campeã no Mundial sub-21 na Croácia, em 2003, e campeã sul-americana juvenil, na Venezuela, em 2000.

²¹⁹ **Andressa Oliveira de Moraes**, atleta olímpica em Londres 2012 e Rio 2016. Medalhas de ouro no Campeonato Sul-Americano Júnior de Atletismo, no lançamento de disco e martelo, batendo o recorde nacional júnior e da competição; e outras duas medalhas no Campeonato Pan-Americano Júnior em 2009. Medalhista nos Campeonatos Sul-Americanos Sub-23 em 2010 e 2012. Campeã sul-americana e pan-americana juvenil de atletismo em 2011. Campeã brasileira, campeã sul-americana e campeã ibero-americana em 2012. No atletismo adulto, medalha de ouro no Campeonato Sul-Americano e medalha de prata nos Jogos Mundiais Militares, ambos em 2015. Recordista brasileira e sul-americana.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão do presente estudo sobre “*O Doping no Esporte à luz do Direito Desportivo: dispositivos normativos e tecnológicos*”, tem-se que o esporte é um dos mais importantes instrumentos de integração e identidade social, de educação e de cultura, de formação de valores e do caráter, como também uma prática saudável. No entanto, na contemporaneidade, o esporte se tornou um grande espetáculo de massas e se converteu em uma extraordinária atividade econômica, que desperta no desportista o afã pelo pódio, não só pela glória da superação dos limites fisiológicos que leva à vitória, mas também pelos resultados econômicos dela advindos.

Como prática mundial que congrega desportistas de todas as línguas, raças, religiões e culturas, o esporte necessita de regras claras que possam ser seguidas por seus participantes, o que o torna, também, uma linguagem universal. Essas regras que se constituem em vetores, são editadas pelas organizações desportivas de todos os níveis de regulação, bem como pelo Estado, configurando o Direito Desportivo num emaranhado legislativo de dispositivos normativos jurídicos e administrativos, da mesma forma que também é permeado por outras áreas das ciências jurídicas, tornando-o multidisciplinar, face às diversas manifestações do esporte contemporâneo.

Atrelados ao esporte estão os ideais imarcescíveis do espírito esportivo e do jogo limpo, o *fair play*, em suas múltiplas facetas, quer pela lealdade e pela ética esportiva, quer pelo cumprimento das regras, quer por elevados padrões éticos, morais e sociais. No entanto, toda atividade humana é carregada de problemas, e na atualidade, o maior problema do esporte e ao mesmo tempo seu maior desafio é a dopagem, que fraudas os resultados esportivos e engana os fãs e os amantes do esporte, as vezes por algumas horas, por dias ou mesmo por longo tempo, decepcionando e causando danos morais e materiais aos atletas limpos cujos

sonhos foram esbulhados e suas oportunidades ceifadas pelos estelionatários das competições.

Sabe-se que não se constrói um atleta de alto nível sem esforço e dedicação, sem persistência, sem exaustivos treinamentos, sem técnica, sem alimentação e hábitos saudáveis. No entanto, parece que se busca através da tecnologia, da biotecnologia e da tecnociência, os meios para a construção de atletas em laboratórios farmacológicos, bioquímicos, genéticos e de toda ordem, que possam competir como máquinas para transcenderem as fronteiras dos recordes e dos limites fisiológicos do corpo humano e cultivem os valores crescentes (técnico, econômico e político), fruto das aspirações de seus criadores.

Já há alguns anos que se discute sobre os limites da capacidade fisiológica humana baseando-se em recordes esportivos, quer seja de velocidade, de força ou de resistência. Em algumas modalidades, estudos sugerem que ao menos 50% dos recordes são intransponíveis pelos limites atuais da capacidade do corpo humano, como já relatado por Pablo Jensen na revista francesa *La Recherche*, atualidades das ciências, em 2011. É desse paradigma que surge o anseio de superação através de recursos exógenos, notadamente o mais comum deles é a utilização de substâncias e métodos proibidos que dão vantagens e aumentam a performance e o rendimento do competidor, em detrimento dos atletas limpos, leais. Essa prática se configura na dopagem.

Esta tese estudou o *doping* no esporte do ponto de vista jurídico, no entanto, não tem o condão de esgotar as complexas relações existentes entre o Esporte e o Direito, bem como as múltiplas conexões que envolvem os tortuosos caminhos que levam as substâncias e métodos proibidos ao pódio, fruto de uma rede de intrincados interesses que se sobrepõe ao próprio esporte, quanto mais, ao espírito esportivo e ao *fair play*.

As informações colhidas através da pesquisa e contidas nesta tese, demonstram que a dopagem no esporte é real (como já se sabia) e é mais grave do que se supunha ser, dada à larga utilização dessa prática proibida, antiética e ilícita, quer por desportistas profissionais de alto rendimento e mesmo por atletas amadores ao longo do tempo, “desde que o esporte é esporte”. Não raras as vezes, a prática da dopagem é concebida por organizados sistemas que envolvem toda a equipe do desportista, dotada de conexões de ordem econômica, social, política, tecnológica, mercadológica e outras que se há de supor.

Ainda que a Agência Mundial Antidopagem – AMA/WADA, o Comitê Olímpico Internacional – COI, as Federações Internacionais dos esportes, as Organizações Nacionais de combate à dopagem e a Lei estabeleçam regras proibitivas e punitivas ao uso de substâncias dopantes ou métodos proibidos (o *doping*), não se têm logrado êxito em sua erradicação, apesar do sofisticado sistema *antidoping* existente, que conta com laboratórios de altíssima tecnologia e de pessoal altamente treinado e especializado.

Também se verificou que a existência de legislação antidopagem civil, bem como dispositivos normativos administrativos igualmente tem sido ineficazes ao combate a ao banimento por completo do *doping* no esporte, bem como o resultado das penas e punições administrativas aos atletas infratores, também não resultaram frutíferas ao longo do tempo, do ponto de vista pedagógico, visto as reincidências desveladas no decorrer dos anos e a continuidade do uso doloso do *doping* para se vencer competições a qualquer custo.

Constatou-se que a tônica do combate à dopagem é constituída também de educação, de valores e de formação que vai além das práticas esportivas e de campanhas de conscientização dos males que o *doping* causa ao corpo do atleta e coloca sua vida em risco, demonstrando que essa prática não só é lesiva à saúde quanto pode levar o esportista à morte. Esse conjunto de medidas visa a ética esportiva e a prática do esporte limpo (*fair play*), sem drogas. Mas a previsão é que isso possa acontecer nas futuras gerações, cultivadas desde sua mais tenra juventude. Até lá, enquanto se investe em prevenção, crê-se que o único instrumento disponível é o Direito, que pode ser um fator desestimulante às práticas de dopagem.

O *doping* é, portanto, uma prática antagônica ao esporte, considerada pela sociedade como imoral, pelas organizações esportivas como antiética e pelo direito como ilegal, pois fere a moral esportiva, despreza a ética entre os esportistas e viola a legislação desportiva. Assim, pode-se conceituar o *doping* no esporte como o uso de substâncias ou métodos proibidos com o fim de dar ao atleta utente vantagens indevidas sobre seus competidores. A WADA prescreve no Código Mundial Antidopagem (2015) que dopagem é “definida como a verificação de uma ou mais violações das normas antidopagem”, como também o definem a Convenção Internacional contra o *Doping* no Esporte (UNESCO: 2005) e o Código Brasileiro Antidopagem (ABCD: 2016).

Em outras palavras, segundo Marco Aurélio Klein (2016) “a dopagem é uma trapaça, uma fraude a um resultado esportivo, que possibilita roubar o sonho do atleta que compete limpo”, e completa descrevendo quem é esse atleta: “alguém que vai para uma competição com seu talento, sua garra, sua capacidade de treinamento, a sua equipe técnica, o apoio de sua família e no caso dos Jogos olímpicos, o apoio de seu país”.

Assim definido, o uso de substâncias ou métodos ilícitos na prática desportiva fere frontalmente o decoro esportivo, além de violar as normas ou regras desportivas (administrativas ou jurídicas), pois ao se dopar dolosamente, o atleta assume o risco de obter vantagens (indevidas) sobre seus competidores, objetivando de forma desleal vencer a competição, tirando a chance dos atletas leais, “limpos”, que seguem as regras desportivas e de antidopagem de terem reconhecidos seus desempenhos em competições. A teoria da “perda da chance” do atleta limpo, um novo marco no Direito brasileiro, pode ser aplicada na análise judicial de casos concretos que envolvem dopagem pelo atleta pego nos exames antidopagem mesmo após as competições, por tirar o recorde, o pódio, a colocação e mesmo a classificação do esportista prejudicado.

A relação existente entre os dispositivos de controle e diagnóstico antidopagem e o emprego da tecnologia para a superação de limites fisiológicos e dos recordes não são equivalentes, na medida em que a tecnologia sempre está à frente dos métodos ou mecanismos de detecção do *doping*. Portanto, considerando que a dopagem viola as condições formais de igualdade entre os atletas na prática desportiva, o que é antiético e ilícito, a pura regulação civil tem sido incapaz de combater o *doping*.

O esporte como tem se mostrado nos casos emblemáticos de *doping* não parece ser tutelado, mas o *show business* esportivo continuará a ter seu brilho com atletas limpos, cujas vitórias são fruto da superação física, fisiológica, psicológica etc., fruto da preparação, do treinamento. Isso sim merece ser tutelado pela lei. Nos últimos anos tem-se acompanhado que a “máscara” de muitos atletas e suas equipes têm caído, fruto das recentes descobertas que mostram que as vitórias dos ídolos esportivos foram baseadas em trapaças, em ardil, na dopagem.

Considera-se também, que a dopagem no esporte fomenta a produção e o tráfico de substâncias proibidas, bem como estimula a busca por novos métodos para mascarar a dopagem em crassa violação das regras desportivas e dos Códigos

Antidopagem. Além disso, o *doping* passou a ser um problema mundial de saúde pública, amplamente disseminado na prática esportiva em praticamente todas as modalidades, maculando drasticamente o *fair play* e o espírito esportivo, bem como desconsiderando o atleta limpo, ético, leal. Também por esta razão, o Brasil deve se unir aos esforços mundiais na luta contra a dopagem, em especial aos países que já consideram o *doping* como crime, assim, tipificando na legislação brasileira a dopagem no esporte como crime.

Isso porque os casos de dopagem têm se sobressaído no esporte de tal forma que já poderia ser cogitada a possibilidade de se regulamentar a dopagem do ponto de vista “permissivo”, todavia, uma modalidade desportiva em que o *doping* fosse liberado e os competidores fossem todos dopados (atletas que muitas vezes são verdadeiras cobaias humanas), vencendo aquele que usasse a melhor droga e chegasse vivo ao final da prova, mas, separando-os dos atletas limpos em jogos distintos, que são os verdadeiros atores que interagem no cenário do *fair play*, da ética e do espírito esportivo. Mas, como isso foge dantescamente do ideal esportivo, pois atende a outros interesses, é claro que para se combater a dopagem ainda persistente no esporte, que a regulação seja penal, em que se crie o tipo penal *dopagem* e sejam expostas todas as condutas que levam ao *doping*, como já o fazem em vários ordenamentos jurídicos pelo mundo afora.

Em se tratando da regulamentação para o equilíbrio e a harmonização em prol da convivência pacífica no mundo desportivo, livre do jugo da dopagem, a postura do Estado na intervenção legislativa se faz urgente, pois é sabido que na atualidade a pedra angular da luta contra a dopagem é a repressão, que somente é possível através da tipificação das infrações, sucedidas pelas sanções, dispostas expressamente no Código Penal.

Em relação à criminalização do *doping* no esporte, foram várias as postulações nesse sentido, em que atletas, juristas e especialistas no controle de dopagem se manifestaram contra e a favor. Por oportuno, a investigação dos fenômenos esportivos que levam ao *doping* em contrapartida às regras que impedem sua prática não são equivalentes, tendo em vista que as sanções administrativas, embora mais ágeis, não têm sido suficientes para coibi-lo.

Isto posto, propõe-se a criminalização do *doping*, insculpindo em rubrica própria o novo tipo penal “dopagem”, com pena autônoma, devidamente inserido dentre os crimes contra a saúde pública, aproveitando-se o artigo 281 que, revogado

em 1976, permanece sem conteúdo. Essa medida poderá contribuir na repressão à prática da dopagem, bem como exercer papel fundamental para o desencorajamento de todos os atores envolvidos na prática esportiva organizada, além do atleta, como treinadores, técnicos, médicos, nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos, dirigentes esportivos, patrocinadores, enfim, todas as pessoas, que de alguma forma participem ou estejam vinculadas das atividades desportivas do atleta.

Esta proposição de criminalização do *doping* no esporte, embora não acolhida pelos especialistas em controle de dopagem, atletas Olímpicos e jurista entrevistados, parece ser uma medida a mais na luta contra a dopagem, no sentido de se desencorajar e não simplesmente de punir e banir o atleta infrator do esporte (e sua equipe quando for o caso), mas isso só logrará efeito se coadunado com uma Justiça Desportiva comprometida e ágil, em conjunto com o processo penal igualmente célere, através da possível criação de Juizados Estaduais e/ou Federais especializados em crimes desportivos, como o *doping* no esporte, para que a resposta aos “crimes” de dopagem repercuta efeito não só moral, quanto na seara da responsabilidade civil e criminal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros, Artigos e Documentos

ADOLFO MAZZINGHI, Jorge. *Los daños en el deporte. Una sentencia severa pero justa*. In: TRIGO REPRESAS, Félix A. (Director). *Responsabilidad civil. Doctrinas esenciales 1936-2007*. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Parte especial, Buenos Aires, La Ley, v. 5, p. 1247-1256, 2007.

AGÊNCIA Estado. Nadadores criticam decisão sobre doping de Cesar Cielo. **Agência Estado**, Xangai, 23 jul. 2011. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/geral,nadadores-criticam-decisao-sobre-doping-de-cesar-cielo,748924>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

AGENCE France-Presse. *La France durcit sa loi contre le dopage*. **Le Figaro**, Paris, 2 maio 2008. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/sport/2008/05/02/02001-20080502ARTFIG00274-la-france-durcit-sa-loi-contre-le-dopage.php>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

AIDAR, Carlos Miguel Castex. Justiça Comum x Justiça Desportiva. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, a. XXXIV, n. 122, p. 109-114, abr. 2014.

AIDAR, Carlos Miguel Castex; ZAINAGHI, Domingos Sávio; DEL NERO, Marco Polo et al. **Direito desportivo**. Campinas: Mizuno, 2000. 576 p.

AIDAR, Carlos Miguel Castex (Coord.). **Curso de direito desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003. 478 p.

AITH, Fernando Mussa Abujamra. Regulação *antidoping* e saúde pública: limites à exposição humana ao risco sanitário e a glória desportiva. **Revista Saúde Pública**, São Paulo: Faculdade de Medicina, USP, v. 47, n. 5, p. 1015-1018, out. 2013.

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Entre a cláusula penal desportiva e o Direito Fundamental à liberdade profissional. **Revista Síntese Direito Desportivo**, São Paulo: IOB, a. 2, n. 7, p. 100-106, jun.-jul. 2012.

AQUINO NETO, Francisco Radler. O papel do atleta na sociedade e o controle de dopagem no esporte. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, v. 7, n. 4, p. 138-148, jul.-ago. 2001.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. São Paulo: Moderna, 1986. 443 p.

ARAÚJO, Marcelo de. Ética nos esportes: revisitando a questão do doping à luz do debate sobre aprimoramento humano. **Revista Prometeus Filosofia**, São Cristóvão-SE, Universidade Federal de Sergipe, v. 9, n. 9, p. 17-39, jul.-dez. 2016.

ARISTÓTELES. (384-322 a.C.). **Política**. Trad. de Mário da Gama Cury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985. 317 p. (Biblioteca Clássica UnB).

ARISTÓTELES. (384-322 a.C.). **Política**. Trad. de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004. 272 p. (Coleção obra prima de cada autor. V. 61).

ASCOM. Ministério do Esporte. **Presidente do Tribunal Antidopagem: “queremos levar tranquilidade ao atleta”**. Brasília-DF, 14 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/ultimas-noticias/209-ultimas-noticias/57193-presidente-do-tribunal-de-justica-desportiva-antidopagem-queremos-levar-tranquilidade-ao-atleta>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL. **Guia prático sobre a luta contra a dopagem**. Lisboa: Simposium, 2016. 148 p.

BACQUAERT, Patrick. *Le Dopage et son Histoire*. **Institut de Recherche du Bien-Être de la Médecine et du Sport Santé**, Villeneuve-d’Ascq, França, 19 maio 2016. Disponível em: <<http://www.irbms.com/histoire-dopage>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

BARBANTI, Valdir J. O que é esporte? **Revista Brasileira de Atividade Física e Saúde**, Pelotas-RS: Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, v. 11, n. 1, p. 54-58, 2006.

BARREIRO, Ana Martinez. Corpo, ciência e tecnologia. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, VIII, 2004, Coimbra. **Anais...** Coimbra:

Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2004. 17p. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/AnaMartinezBarreiro.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

BARROS, Marcelo Jucá. Comentários aos procedimentos da sessão de instrução e julgamento previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). **Revista Síntese Direito Desportivo**, São Paulo: IOB, a. 2, n. 7, p. 69-76, jun-jul. 2012.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. Direito desportivo: o desporto no ordenamento jurídico brasileiro. In: Encontro Nacional do CONPEDI, XIX, 2010 : Fortaleza, CE. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 6494-6507. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/quemsomos/eventos/>>. Acesso em: 29 set. 2016.

BBC Brasil. Pai de tenistas franceses é acusado de dopar adversários. São Paulo, BBC, 05 ago. 2003. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2003/08/030805_tenniscs.shtml>. Acesso em: 17 jan. 2017.

BENESSERE. **Doping**. *Articoli*. Disponível em: <http://www.benessere.com/fitness_e_sport/doping/index.html>. Acesso em: 09 jan. 2017.

BELMONTE, Alexandre Agra. Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 77-97, jan./jun. 2010.

BEMQUERER, Marcos. **Introdução ao direito contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 274 p.

BIRD, Stephen R. et al. *Doping in sport and exercise: anabolic, ergogenic, health and clinical issues*. *Annals of Clinical Biochemistry*, London, **International Journal of Biochemistry and Laboratory Medicine**, v. 53(2), p. 196-221, mar. 2016.

BIRZNIECE, Vita. *Doping in sport: effects, harm and misconceptions*. **Internal Medicine Journal**, Sydney: Royal Australasian College of Physicians, v. 45(3), p. 239-248, mar. 2015.

BITENCOURT, Célio Luiz. O esporte. **Jornal do Advogado**. São Paulo, OAB/SP, ago. 2016. p. 24.
BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014. 174p.

BORILLO, Daniel. *Estatuto y representaciones del cuerpo humano en el sistema jurídico. Revista Española de Investigaciones Sociológicas – REIS, Perspectivas en Sociología del Cuerpo*, Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, v. 68, p. 211-222, out.-dez. 1994.

BOUDENS, Emile. CPI CBF/Nike: Textos e contexto III. **Justiça Desportiva**. 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/arquivos-pdf/pdf/200437.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016. 17p.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Código brasileiro de Justiça Desportiva: comentários e legislação**: em defesa da ética e da qualidade do esporte. Brasília: Assessoria de Comunicação Social, 2004. 255 p. (Doutrina: vários autores).

BROWN, Andy. **Russia adopts law criminalising doping**. Sports Integrity Initiative, 03 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.sportsintegrityinitiative.com/russia-adopts-law-criminalising-doping/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRZEZIANSKA, Ewa ; DOMAMANSKA, Daria ; JEGIER, Anna. *Gene doping in sport – perspectives and risks. Journal Biology of Sport*, Warsaw, Poland, v. 31, n.4, p. 251-259, dez. 2014.

CALLÈDE, Jean-Paul. **Les politiques sportives en France. Éléments de sociologie historique**. Paris: Economica, 2000. 190 p.

CAMPEÃ olímpica em 2008 é pega no *doping*, e Brasil pode herdar o bronze. **Globo Esporte**, 16 ago. 2016. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/olimpiadas/atletismo/noticia/2016/08/campea-olimpica-em-2008-e-flagrada-no-doping-e-brasil-pode-herdar-bronze.html>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

CARDOSO, João Augusto. Ética quântica. In: MORAES, Wagner Fróes (Org.). **Encontros de reflexões**. Limeira: Letras da Província, 2006. p. 49-53.

CARDOSO, João Augusto. *Doping: questões éticas e jurídicas*. In: A moral e a ética aos olhos da psicologia do esporte, 2011, Rio Claro. III SEMINÁRIO DE PSICOLOGIA DO ESPORTE E MOTRICIDADE HUMANA. Rio Claro: UNESP, 2011.

CARDOSO, João Augusto; MARTINS, Carlos José; BESS, Márcio. *Recordes e doping no esporte moderno: possíveis motivações*, 2014, Rio Claro. III CONGRESSO NACIONAL DE PSICOLOGIA DA MOTRICIDADE HUMANA, ESPORTE, RECREAÇÃO E DANÇA. Rio Claro: UNESP, 2014.

CARDOSO, João Augusto. *O doping no contexto do esporte moderno, da ética e do direito esportivo*, 2014, Rio Claro. III CONGRESSO NACIONAL DE PSICOLOGIA DA MOTRICIDADE HUMANA, ESPORTE, RECREAÇÃO E DANÇA. Rio Claro: UNESP, 2014.

CARDOSO, João Augusto; MARTINS, Carlos José. *Sistemas de controle antidopagem e a Convenção Internacional contra o doping nos esportes*, 2015, Rio Claro. IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E MOTRICIDADE HUMANA. Rio Claro: UNESP, 2015a.

CARDOSO, João Augusto; MARTINS, Carlos José. *Dilema ético do atleta frente às pressões de superação dos limites fisiológicos naturais*, 2015, Rio Claro. I CONGRESSO INTERNACIONAL DE PSICOLOGIA DO ESPORTE, DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLOGIAS. Rio Claro: UNESP, 2015b.

CARDOSO, João Augusto; MARTINS, Carlos José. *A nova Justiça Desportiva Antidopagem – JAD e seu novo tribunal*, 2016, Rio Claro. II CONGRESSO INTERNACIONAL DE PSICOLOGIA DO ESPORTE, DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLOGIAS. Rio Claro: UNESP, 2016.

CARDOSO, Maurício. **100 anos de olimpíadas**. De Atenas a Atlanta. São Paulo: Scritta, 1996. 368 p.

CARDOSO, Maurício. Adeus antes do fim. Florence leva para o túmulo o mistério de sua prodigiosa carreira de atleta. **Revista Veja**, São Paulo, SP, 30 set. 1998. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/300998/p_114.html>. Acesso em: 2 jul 2012.

CASTRO, Luiz Roberto Martins. Apresentando o direito desportivo. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, a. XXXIV, n. 122, p. 7-13, abr. 2014.

CENTRE CANADIEN POUR L'ETHIQUE DANS LE SPORT. **Programme canadien antidopagem**. Ontário: CCES, 2015. 87 p.

CHINA. *CINHADA Doping Control Guidelines in Sport*. 2015. 16 f. Disponível em: <<http://www.chinada.cn/u/cms/www/201504/2521451581r7.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 5v. V. 1. 486 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Obrigações e Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 5v. V. 2. 450 p.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO – COB. **Informações sobre o uso de medicamentos no esporte**. 10. ed. Rio de Janeiro: COB, 2011. 45 p.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. **Regras antidoping aplicáveis aos Jogos Olímpicos Rio 2016**. Lausanne: *International Olympic Committee*, 2015. 41 p.

COSTA, Frederico Souza da; et. al. *Doping no esporte: Problemática ética*. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Campinas: CBCE/Autores Associados, v. 27, n. 1, p. 113-122, set. 2005.

DAMIANI, Cássia. **Lei de diretrizes e bases do Sistema Nacional do Esporte**. Brasília: Ministério do Esporte, 2015. 40 p.

DAVID, Décio Franco. *Doping em Direito Penal: existe um bem jurídico a ser tutelado?* **Revista Liberdades**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 10, p. 39-63, maio-ago. 2012.

DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 144 p.

DELBIN, Gustavo Normanton. Jogos Olímpicos e a Lei brasileira do Ato Olímpico. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, a. XXXIV, n. 122, p. 42-53, abr. 2014.

DELBIN, Gustavo Normanton; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. **Elementos de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Latin Quartier; ESA/SP, 2008. 94 p.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**, 1972-1990. Trad. Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. 226 p.

DE ROSE, Eduardo Henrique. O uso de anabólicos esteróides e suas repercussões na saúde. In: QUINTAS, Geraldo Gonçalves Soares (Org.). **Valores humanos, corpo e prevenção: a procura de novos paradigmas para a educação física**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Física, 1989. p. 81-89.

DE ROSE, Eduardo Henrique; AQUINO NETO, Francisco Radler et al. Controle antidoping no Brasil: resultados do ano de 2003 e atividades de prevenção. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, São Paulo, v. 10, n. 4, jul.-ago., 2004.

DE ROSE, Eduardo Henrique; AQUINO NETO, Francisco Radler; LEVY, Rachel. **Informações sobre o uso de medicamentos no esporte**. 9. ed. Rio de Janeiro: Comitê Olímpico Brasileiro, 2010. 45 p.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. 2 v.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 7v. V. 7. 670 p.

DUFAUT, Alain. *Rapport n° 12 (2005-2006). **Projet de loi relatif à la lutte contre le dopage et à la protection de la santé des sportifs**. Annexe au procès-verbal de la séance du 12 octobre 2005*. Disponível em: <<https://www.senat.fr/rap/l05-012/l05-0121.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2014.

EWALD, François. **Foucault, a norma e o direito**. 2. ed. Trad. António Fernando Cascais. Lisboa: Vega, 2000. 226 p. Coleção Comunicação & Linguagens.

ESPARTERO CASADO, Julián. **Introducción al derecho del deporte**. Madrid: Dykinson, 2009. 546 p.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO. **Regulamento antidopagem**. Cruz Quebrada-Dafundo/Oeiras: FPN, 2013. 26 p.

FERRARI, Federica. *Il doping e lo sport: il caso Andreoni*. **Rivista di Diritto ed Economia dello Sport – RDES**, Nocera Inferiore, Itália, v. XII, fasc. 1, p. 99-113, 2016.

FIUZA, César. **Direito Civil**. Curso Completo. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 920 p.

FIDA, Pedro. O tribunal arbitral do esporte (TAS): um breve guia para advogados. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, a. XXXIV, n. 122, p. 55-63, abr. 2014.

FLAURAUD, Valentin. *Up to 3 yrs in jail: Russia's new anti-doping law includes criminal responsibility*. **TV RT**, Moscow, 03 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.rt.com/sport/365269-russia-new-anti-doping-law/>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

FOLHA DE S.PAULO. Ciclista brasileiro testado às vésperas dos Jogos do Rio é suspenso por doping. **Folha de São Paulo**, 12 ago. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/olimpiada-no-rio/2016/08/1802255-brasileiro-do-ciclismo-e-outros-tres-atletas-da-rio-2016-sao-pegos-com-doping.shtml>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

FOLHAPE. Agência Mundial Antidoping divulga normas para 2017. O manual da WADA já está disponível para a consulta de atletas e comissões e entra em vigor a partir de janeiro. **Folha de Pernambuco**, 02 out. 2016. Disponível em: <<http://www.folhape.com.br/folhape/nwsPrint.aspx?mId=915>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

FOLHAPRESS. Unesp abre processo contra pivôs de escândalo de doping. **UOL Esporte**, São Paulo, 09 out. 2009. Disponível em: <<https://esporte.uol.com.br/atletismo/ultimas-noticias/2009/10/09/unesp-abre-processo-contr-pivos-de-escandalo-de-doping.jhtm>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

FONSECA, Pedro. Governo busca saída para criar tribunal e assegurar antidoping na Olimpíada. **Reuters Brasil**. Rio de Janeiro, 29 fev. 2016. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/topNews/idBRKCN0W22GX?pageNumber=1&virtualBrandChannel=0>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

FOUCAULT, Michel. **La verdade y las formas jurídicas**. Trad. Enrique Lynch. Barcelona: Gedisa, 1980. 174 p. *Collección hombre y sociedad*.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Mestrado acadêmico**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo, [s/d]. 20 p.

GABORIAU, Philippe. **Les spectacles sportifs**. *Grandeurs et décadences*. Paris: L'Harmattan, 2003. 131 p. (*Logiques sociales*).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. 5v. V. 3.

GAYA, Adroaldo. Será o corpo humano obsoleto? **Sociologias**. Porto Alegre, n. 13, p. 324-337, jan./jun., 2005.

GEBARA, Ademir ; PILATTI, Luiz Alberto (Orgs.). **Ensaio sobre história e sociologia nos esportes**. Jundiaí: Fontoura, 2006. 195 p.

GOMES, Danilo Araujo. O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contribuição ao estudo do direito desportivo. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 2652, 05 out. 2010. Disponível em: Acesso em: 8 jan. 2017.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Elementos de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 450 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v. V. 1. 506 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 7v. V. 4. 520 p.

GUARDAMAGNA, Agostino (Org.). **Diritto dello sport. Profili penali**. Milano: UTET Giuridica, 2009. 382 p.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. 496 p.

HERMANN, Aaron; HENNEBERG, Maciej. *Long term effects of doping in sporting records: 1886-2012*. **Journal of Human Sport and Exercise**, 2014; 9 (3): 727. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/45870/1/jhse_Vol_9_N_3_727-743.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2016.

HERSH, Phil. *Johnson's world marks likely to be erased*. **Chicago Tribune**, Chicago, 5 set. 1989. Disponível em: <http://articles.chicagotribune.com/1989-09-05/sports/8901100572_1_dr-arne-ljungqvist-iaaf-positive-urine-sample>. Acesso em: 7 jul. 2012.

INTERNATIONAL ASSOCIATION ATHLETICS FEDERATION. **Anti-Doping Regulations**. Monte Carlo: IAAF, 2015. Disponível em: <<https://www.iaaf.org/about-iaaf/documents/anti-doping>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

INTERNATIONAL ASSOCIATION ATHLETICS FEDERATION. **Rules antidopage et médicales**. Monte Carlo: IAAF, 2014. Disponível em: <<https://www.iaaf.org/about-iaaf/documents/anti-doping>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

INTERNATIONAL ASSOCIATION ATHLETICS FEDERATION. **Regulamentos para controle de doping**. Monte Carlo: IAAF, 2011. 36 p. Disponível em:

<http://www.cbat.org.br/conad/normas/reg_contr_doping.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2014.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **Olympic Charter**. Lausanne: IOC, 2016. 104 p.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **IOC sanctions eight athletes for failing anti-doping test at Beijing 2008 and London 2012**. Lausanne: IOC, 12 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.olympic.org/news/ioc-sanctions-eight-athletes-for-failing-anti-doping-test-at-beijing-2008-and-london-2012>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

JENSEN, Pablo. *50% des records sportifs sont indépassables*. **La Recherche. L'actualité des sciences**. Paris, n. 451, Avril 2011, p. 80.

KAPELLER, Armin. *Doping - proposta di legge ministeriale*. **Filo Diritto**, Bologna, 01 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.filodiritto.com/articoli/2015/01/doping-proposta-di-legge-ministeriale.html>>. Acesso em: 22 out. 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 428 p.

KLEIN, Marco Aurélio. *Protecting athletes and ensuring sports – free of doping*. **Journal Substance Use & Misuse**, London, v. 49, Issue 9, July 2014, p. 1198-1200. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.3109/10826084.2014.917522?needAccess=true>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

KLEIN, Otavio José. A gênese do conceito de dispositivo e sua utilização nos estudos midiáticos. **Estudos em Comunicação**, n. 1, p. 215-231, abr. 2007. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/326160931/Otavio-Klein-Genese-do-Conceito-de-Dispositivo-pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

LADEIRAS, Duarte. Doping: passaporte biológico origina primeiras acusações. **Diário de Notícias**, Porto, 10 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.dn.pt/desporto/antidoping/noticias/interior/doping-passaporte-biologico-origina-primeiras-acusacoes-1259599.html>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

LA GAZZETTA DELLO SPORT. *Motorini, sei anni di squalifica per Van den Driessche*. **La Gazzetta dello Sport**, Milano, 26 aprile 2016. Disponível em: <<http://www.gazzetta.it/Ciclismo/26-04-2016/motorini-sei-anni-squalifica-van-den-driessche-ciclocross-uci-150379809290.shtml>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter)relações inexoráveis. **Revista Eletrônica**, Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, v. 1, n. 11, p. 26-41, set. 2012.

LAVOURA, Tiago Nicola. **Medo no esporte**. Estados emocionais e rendimento esportivo. Jundiaí: Fontoura, 2008. 128 p.

LORENZETTO, Luiz Alberto; MATHIESEN, Sara Quenzer. **Práticas corporais alternativas**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. 130 p. Série Educação física no ensino superior.

LOURENÇO, Frederico Ricardo de Ribeiro e. **Poder e norma**: Michel Foucault e a aplicação do direito. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. 144 p.

L'UNITÉ de Loisir et de Sport de la Capitale-Nationale. Dopage sportif. Québec, Canadá. Disponível em: <<http://www.ulscn.qc.ca/ethique.asp?no=1695>>. Acesso em: 12 set 2015.

L'UNITÉ de Loisir et de Sport de la Capitale-Nationale. Éthique sportive. Québec, Canadá. Disponível em: <<http://www.ulscn.qc.ca/ethique.asp?no=2938#c2>>. Acesso em: 12 set 2015.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao direito desportivo**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1952. 523 p.

LYRA FILHO, João. **Introdução à sociologia dos desportos**. Rio de Janeiro: Bloc; Brasília: INL, 1973. 394 p.

MACHADO, Afonso Antonio; GOMES, Rui (Orgs.). **Psicologia do esporte**. Da escola à competição. Várzea Paulista: Fontoura, 2011. 312 p.
MACHADO, Afonso Antonio (Org.). **Psicologia do esporte, desenvolvimento humano e tecnologias**. O que e como estudar. Várzea Paulista: Fontoura, 2014. 262 p.

MACHADO, Rubens Approbato et al (Coords.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin: OAB/SP, 2007. 574p.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto penale italiano. Delitti contro la fede pubblica**. 4. ed. Torino: UTET, 1962. 10 v. V. 6. 1002 p.

MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto penale italiano. Delitti contro il patrimonio*. 4. ed. Torino: UTET, 1963. 10 v. V. 9. 942 p.

MARTINS, Carlos José; ALTMANN, Helena. Construções históricas de ideais de corpos masculinos e femininos. In: BAGRICHEVSKY, Marcos; ESTEVÃO, Adriana; PALMA, Alexandre (Orgs.). **A saúde em debate na educação física**. V. 3. Ilhéus: Editus/UESC, 2007. p. 23-37.

MARTINS, Carlos José; ALTMANN, Helena. Características do esporte moderno segundo Elias e Dunning. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL PROCESSO CIVILIZADOR, X, 2007, Campinas. **Anais...** Londrina: Centro de Educação Física e Esporte da Universidade Estadual de Londrina, 2007. 7 p.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O especial tratamento do desporto na Constituição Federal. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 178, p. 14-15, jun. 2015.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo nos cursos jurídicos**. [s/d]. Disponível em: <<http://www.andd.com.br/file/Direito-Desportivo-um-olhar-pedagogico.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo no limiar do século XXI**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000. 400 p.

MELO FILHO, Álvaro. Diretrizes para a nova legislação desportiva. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, n. 2, p. 41-48, jul.-dez. 2002.

MELLO, Victor Andrade de. Esporte é saúde. Desde quando? **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Campinas: UNICAMP, v. 22, n. 2, p. 55-67, jan. 2001.

MINISTÉRIO DO ESPORTE. **Sistema nacional do desporto**. Disponível em: <<http://portal.esporte.gov.br/snear/brasilPotencia/sistemaDesporto.jsp>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

MIRAGAYA, Ana. Memória olímpica. Valores para toda a vida. **Esporte Essencial**, 2013. Disponível em: <<http://www.esporteessencial.com.br/memoria-olimpica/valores-olimpicos-e-paralimpicos/valores-para-toda-a-vida>>. Acesso em: 3 jul. 2015.

MIRANDA, Martinho Neves. **O direito no desporto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 182 p.

MOIOLI, Altair. Formação moral e a representação social: futebol, novas mídias e suas conexões. In: MACHADO, Afonso Antonio (Org.). **Psicologia do esporte, desenvolvimento humano e tecnologias**. O que e como estudar. Várzea Paulista: Fontoura, 2014. p. 47-74.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1997. 6v. V.1.

MORILLAS FERNÁNDEZ, David L. *La violencia en los espectáculos deportivos*. **Revista Andaluza de Derecho del Deporte**, Andalucía: Junta de Andalucía: *Consejería de turismo, comercio y deporte*, n. 6, p. 29-56, febrero 2009.

MOSSET ITURRASPE, Jorge. *El daño deportivo, responsabilidad de su autor y de la institución*. In: TRIGO REPRESAS, Félix A. (Director). *Responsabilidad civil. Doctrinas esenciales 1936-2007*. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Parte especial, Buenos Aires, La Ley, v. 5, p. 1193-1194, 2007.

MUÑOZ RAMÍREZ, Francisco. *El deporte como instrumento de transmisión de valores: por un modelo de cohesión social y de tolerancia*. **Revista de Educación**, Madrid: Ministerio de Educación, Cultura y Deporte, n. 335, p. 153-161, jun. 2004.

NUNES, Inácio. **Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 156 p.

OLIVEIRA, Aroldo Cedraz de. **O TCU e as olimpíadas de 2016**. Relatório de Situação. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2013. 38 p.

OLIVEIRA, Rafael. Resultados dos brasileiros no ciclismo de estrada nas olimpíadas. **Revista Ride Bike**, 07 ago. 2016. Disponível em: <<https://revistaridebike.com.br/2016/08/07/resultados-dos-brasileiros-no-ciclismo-de-estrada-nas-olimpiadas/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Ato Olímpico não fere a soberania nacional. **Jornal do Advogado**. São Paulo, OAB/SP, jul. 2016. p. 9.

ORGAZ, Alfredo. *Lesiones deportivas*. In: TRIGO REPRESAS, Félix A. (Director). *Responsabilidad civil. Doctrinas esenciales 1936-2007*. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Parte especial, Buenos Aires, La Ley, v. 5, p. 1179-1185, 2007.

PAIVA, Thomas Souza Lima Mattos de. O combate ao *doping* no esporte. **Revista do Advogado**, São Paulo: AASP, a. XXXIV, n. 122, p. 64-69, abr. 2014.

PALOMAR OLMEDA, Alberto; RODRÍGUEZ GARCÍA, José. La legislación contra el dopaje em España y Francia. *Revista Materiales para la Historia del Deporte*, Sevilla: n. 11, p. 116-141, 27 out. 2013.

PANARA, George. Doping tecnológico agora pode estar escondido na roda. **MundoBici**, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.mundobici.com.br/doping-tecnologico-agora-pode-estar-escondido-na-roda/>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

PARENTE FILHO, Marcos Santos (Org.); MELO FILHO, Álvaro; TUBINO, Manoel José Gomes. **Esporte, educação física e constituição**. São Paulo: IBRASA, 1989. 196 p. (Biblioteca educação física e desporto).

PEGORARO, Olinto A. **Ética é justiça**. 5. ed. Petrópolis : Vozes, 2000. 132 p.

PETIBOIS, Cyril. **Des responsables du sport face au dopage**. *Les cas du cyclisme, rugby, de la natation et du surf*. Paris: L'Harmattan, 1998. 128 p. (*Espaces et temps du sport*).

PICOLLI, Marcelo Loss; SILVA, Marcelo Rocha. *Doping e desempenho físico no decorrer da história*. **EFDeportes.com**, Revista Digital, Buenos Aires, a. 16, n. 159, ago. 2011. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd159/doping-no-decorrer-da-historia.htm>>. Acesso em: 7 jul. 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000. 60v. V. 2.

PUGA, Alberto. **Leis antidoping**: comentários, Convenção da Unesco, Código mundial, Lista proibida. Bauru: EDIPRO, 2008. 174 p.

R7 Esportes. Nadadora Rebecca Gusmão é banida para sempre do esporte, por doping. 13 nov. 2009. Disponível em: <<http://esportes.r7.com/esportes-olimpicos/noticias/rebecca-gusmao-e-banida-por-toda-a-vida-da-natacao-por-doping-20091113.html>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

RAMIREZ, Andréa; RIBEIRO, Álvaro. **Doping genético e esporte**. Curitiba, 2005. <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACAO_FISICA/artigos/Doping-genetico-e-esporte.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. Saraiva: São Paulo, 2001. 394 p.

REI, Maria Raquel; SILVEIRO, Fernando Xarepe; GRAÇA, Susana Castela. **Estudos de direito desportivo**. Coimbra: Almedina, 2002. 206 p.

REUTERS. *Russia approves anti-doping law targeting coaches*. **Press-Citizen**, Iowa City, 03 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.press-citizen.com/story/sports/olympics/2016/11/03/russian-parliament-passes-tough-anti-doping-bill/93227110/>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

REVISTA SÍNTESE DIREITO DESPORTIVO. São Paulo: IOB, a. 2, n. 7, jun.-jul. 2012. 214p.

RIBEIRO, Álvaro; PUGA, Alberto. Código mundial antidoping: ética e *fair play* no esporte olímpico. **Confederação Brasileira de Ciclismo**, Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBC, 2003. Disponível em: <http://www.cbc.esp.br/stjd/Legislacao/codigo_mundial.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

RIBEIRO, Álvaro; PUGA, Alberto. Código mundial antidoping: ética e *fair play* no esporte olímpico. **Revista EFDeportes**, Buenos Aires, n. 72, mayo 2004. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd72/antidop.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Jurisprudência. **O Estado**: Fortaleza, 16 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.oestadoce.com.br/opiniaojurisprudencia>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

RIO 2016: brasileiro do ciclismo e mais 3 atletas são pegos com doping. **Valor Econômico, Folhapress**, 12 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/olimpiadaRio2016/4670851/rio-2016-brasileiro-do-ciclismo-e-mais-3-atletas-sao-pegos-com-doping>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

ROAN, Dan. Nanido do ciclismo por doping, Lance Armstrong diz: 'Faria tudo de novo'. **BBC Brasil**, 26 jan. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150126_lance_armstrong_entrevista_rm>. Acesso em: 17 jan. 2017.

ROCHA, Luiz Carlos. **Doping na legislação penal e desportiva**. Bauru: EDIPRO, 1999. 252 p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v. V. 1. 354 p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v. V. 4. 274 p.

RODRÍGUEZ-MOURULLO, CLEMENTE, Ismael. *Dos aspectos de Derecho Penal en el deporte: el dopaje y las lesiones deportivas*. **Revista Actaulidad Jurídica Uría Menéndez**: Madrid, n. 9, p. 53-68, septiembre-diciembre 2004.

RONDÓ JUNIOR, Wilson. **O atleta no século XXI**. São Paulo: Gaia, 2000. 158 p.

ROSEGUINI, Guilherme. Ben Jonhson confessa doping em Seul-1988, mas diz que foi sabotado. **Globo Esporte**, 24 jun. 2011. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/programas/esporte-espetacular/noticia/2011/06/ben-johnson-confessa-doping-em-seul-1988-mas-diz-que-foi-sabotado.html>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

ROVERSI, Antonio. *Lo sport moderno: una definizione*. **Sport**. 1998. Disponível em: <[http://www.treccani.it/enciclopedia/sport_\(Enciclopedia-delle-scienze-sociali\)/>](http://www.treccani.it/enciclopedia/sport_(Enciclopedia-delle-scienze-sociali)/>). Acesso em: 27 jul. 2016.

RUBIO, Katia. Altius, citius, fortius ou o mais alto, o mais rápido, o mais forte. **Jornal da USP**. São Paulo, 17 ago 2016. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/altius-citius-fortius-ou-o-mais-alto-o-mais-rapido-o-mais-forte/>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

RUBIO, Katia; NUNES, Alexandre Velly. Comportamento de risco entre atletas: os recursos ergogênicos e o doping no século XXI. **Revista Brasileira de Psicologia do Esporte**, São Paulo, v.3, n. 1, p. 147-160, jan.-jun. 2010.

RUIZ LLAMAS, Guillermo; CABRERA SUÁREZ, Dolores. *Los valores en el deporte*. **Revista de Educación**, Madrid: Ministerio de Educación, Cultura y Deporte, n. 335, p. 9-19, jun. 2004.

SBROLLINI, Daniela. *Nuova legge sullo sport, presentata la proposta di Daniela Sbrollini (PD)*. **Sport vicentino**. 9 ottobre 2015. Disponível em: <<http://www.sportvicentino.it/2015/10/09/nuova-legge-sullo-sport-presentata-la-proposta-di-daniela-sbrollini-pd/>>. Acesso em: 5 out. 2016.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Organização e competência da Justiça Desportiva**. 2004. Disponível em: <<http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/cbjd.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2014.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Regime jurídico e princípios do direito desportivo**. Disponível em: <http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf>. 24 jul. 2014. Acesso em: 14 jul. 2015.

SCHMITT, Paulo Marcos (Coord.). **Legislação de direito desportivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. 176 p.

SICA, Ligia Paula Pires Pinto. Obrigações empresariais no novo Código Civil. **Revista Direito GV**, São Paulo: Escola de Direito, v. 4, n. 1, p. 97-134, jan.-jun. 2008.

SILBERMANN, Marcos. *O atleta monitorado: um estudo sobre o passaporte biológico e o avanço dos mecanismos de monitoramento de atletas na luta contra o doping*. In: REUNIÃO DE ANTROPLOGIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, **Anais da ReACT**, Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2014. 19 p. Disponível em: <<http://www.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/1218>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

SILVA, Alessandra Santana da. **Doping: aspectos penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. 183 p.

SILVA, Méri Rosane Santos da. *Doping: consagração ou profanação*. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Campinas: CBCE/Autores Associados, v. 27, n. 1, p. 9-22, set. 2005.

SILVA, Regys. O que é passaporte biológico? In: **Surto Olímpico**, 2012. Disponível em: <<http://www.surtoolimpico.com.br/2012/11/o-que-e-o-passaporte-biologico.html>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

SILVEIRA, Viviane Teixeira; RIGO, Luiz Carlos. O programa passaporte biológico: considerações sobre o governo dos atletas. **Revista Movimento**, Porto Alegre, v. 21, n. 2, p. 495-506, abr.-jun. 2015.

SOBRAL, Cristina Alves Braamcamp. Ética, deontologia e *fair play* no desporto. **Jurismat - Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes**, Portimão, Portugal, n. 2, p. 275-298, maio 2013.

SOBRY, Claude. **Socioéconomie du sport**. *Structures sportives et libéralisme économique*. Paris: De Boeck, 2003. 165 p. (*Sciences et pratiques du sport*).

SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. Princípios de direito desportivo. **Portal do e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/principios-de-direito-desportivo>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

SINATO, Alexandre; NOMURA, Roberta. Farmácia assume culpa por contaminação que causou doping de Cesar Cielo. **UOL Esporte**, 01 jul. 2011. Disponível em: <<https://esporte.uol.com.br/natacao/ultimas-noticias/2011/07/01/farmacia-assume-culpa-por-contaminacao-que-causou-doping-de-cesar-cielo.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. Doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev. at. amp. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. 2128 p.

TAREN, Adrienne. *Neuro-doping: the future of endurance sports?* **TRS Triathlon**, 06 jul. 2015. Disponível em: <<http://trstriathlon.com/neuro-doping-the-future-of-endurance-sports/>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

TAVARES, Otávio. *Doping no esporte: uma análise tendo como foco atletas olímpicos brasileiros e alemães*. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Campinas: CBCE/Autores Associados, v. 27, n. 1, p. 37-53, set. 2005.

THE MOSCOW TIMES. *New russian law criminalizes inducement to doping*. **The Moscow Times**, Moscow, 03 nov. 2016. Disponível em: <<https://themoscowtimes.com/news/new-russian-law-criminalizes-inducement-to-doping-55991>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

THIS, Rate. Balikian é demitido da Unesp após caso de doping. **Fisiologistas**, 07 maio 2012. Disponível em: <<https://fisiologistas.wordpress.com/2012/05/07/balikian-e-demitido-da-unesp-apos-caso-de-doping/>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

TOCCI, Mario; MINERVINI, Serena. *Rapporti tra ordinamento giuridico statale e ordinamento sportivo*. **Filo Diritto**, Bologna, 25 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.filodiritto.com/articoli/2007/03/rapporti-tra-ordinamento-giuridico-statale-e-ordinamento-sportivo/>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Teoria geral do esporte**. São Paulo: IBRASA, 1987. 80p.

TUBINO, Manoel José Gomes (Org.). **Repensando o esporte brasileiro**. São Paulo: IBRASA, 1988. 131p.

TUBINO, Manoel José Gomes. **O que é esporte**. São Paulo: Brasiliense, 1999. 68 p.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Estudos brasileiros sobre o esporte**: ênfase no esporte-educação. Maringá: EDUEM, 2010. 164 p.

TRIGO REPRESAS, Félix A.; LÓPEZ MESA, Marcelo J. **Tratado de la responsabilidad civil**. Tomo II. Buenos Aires: La Ley, 2004. 933 p.

UCI. **Cycling regulations**. Part 12 Discipline and procedures. Version on 01.01.2017. Disponível em: <http://www.uci.ch/mm/Document/News/Rulesandregulation/16/26/68/12-DIS-20170101-E_English.PDF>. Acesso em: 17 jan. 2017.

UOL. História das olimpíadas: Barão de Coubertin. Olimpíadas 2004. São Paulo, UOL, 2004. Disponível em: <<https://esporte.uol.com.br/olimpiadas/historia/barao.jhtm>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

UOL. Francês é acusado de dopar adversários dos filhos. São Paulo, UOL, 01 mar. 2006. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/tenisbrasil/diaadia/ult138u26537.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

UOL. COI anuncia seis casos de *doping* na Olimpíada de 2008 e cassa 4 medalhas. São Paulo, **UOL**, 31 ago. 2016. Disponível em: <<http://olimpiadas.uol.com.br/noticias/redacao/2016/08/31/coi-anuncia-seis-casos-de-doping-na-olimpiada-de-2008-e-cassa-4-medalhas.htm>>. Acesso em: 04 set. 2016.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Manifesto sobre o “fair play”**. São Paulo: Panathlon Club de São Paulo, 1978. 18 p.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Qu'est-ce que le dopage?** UNESCO. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/fr/social-and-human-sciences/themes/anti-doping/youth-space/what-is-doping/>>. Acesso em: 5 ago. 2016.

VALLS PIETRO, Javier. *La intervención del derecho penal en la actividad deportiva*. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Granada: Universidad de Granada, n. 14, p. 1-25, 11 dez. 2009.

VARGAS, Vagner. **Confira como será feito o controle de dopagem nos Jogos Rio 2016**. Brasília: ABCD, 06 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.abcd.gov.br/noticiasbanners/51-noticias-banner-lista/547-confira-como-sera-feito-o-controle-de-dopagem-nos-jogos-rio-2016>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

VEJA. César Cielo é pego em exame de doping. **Veja**, 01 jul. 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/esporte/cesar-cielo-e-pegado-em-exame-de-doping/>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

VICENTE, Paulo Ricardo Lopes. **O direito desportivo na atualidade**. Diadema: Ordem dos Advogados do Brasil, 2014. Disponível em: <<http://www.oab-diadema.org.br/o-direito-desportivo-na-atualidade/>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

VICIANA RAMÍREZ, Jesús; ZABALA DÍAZ, Mikel. *El papel educativo y la responsabilidad de los entrenadores deportivos. Una investigación sobre las instrucciones a escolares en fútbol de competición*. **Revista de Educación**, Madrid: Ministerio de Educación, Cultura y Deporte, n. 335, p. 163-187, jun. 2004.

VIE-PUBLIQUE. **Dopage dans le sport: un cadre international de lutte et de nouveaux défis**. 2012. Disponível em: <<http://www.vie-publique.fr/actualite/dossier/sport-dopage/dopage-sport-cadre-international-lutte-nouveaux-defis.html>>. Acesso em: 15 set. 2014.

VIGARELLO, Georges. **Une histoire culturelle du Sport**. *Techniques d'hier... et d'aujourd'hui*. Paris: Revue Robert Laffont, 1988. 208 p.

VOSER, Rogério da Cunha. **O doping no esporte: questão de ética**. ESEF/UFRGS, 2007. Disponível em: <http://www.futsalbrasil.com.br/artigos/artigo.php?cd_artigo=148>. Acesso em: 21 maio 2012.

WADA. *World Anti-Doping Agency. Padrão Internacional para Autorização de uso terapêutico*. Janeiro de 2016. Brasília: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, 2015. 50 f.

WADA. *World Anti-Doping Agency. Report of the independent observers. Games of the XXXI Olympiad, Rio de Janeiro 2016*. 27 out. 2016. Disponível em: <https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/rio2016_io_team_report_26102016.pdf>. Acesso em: 29 out. 2016.

WADDINGTON, Ivan. A história recente sobre o uso de drogas nos esportes: a caminho de uma compreensão sociológica. In: GEBARA, Ademir; PILATTI, Luiz Alberto (Orgs.). **Ensaio sobre história e sociologia nos esportes**. Jundiaí: Fontoura, 2006. p. 13-44.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Teoria do ordenamento jurídico e sua visão em Norberto Bobbio. Instituto Norberto Bobbio, 2010. Disponível em: <<https://norbertobobbio.wordpress.com/2010/08/30/teoria-do-ordenamento-juridico-e-sua-visao-em-norberto-bobbio/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

WASSMER, Martin Paul; et al. *Derecho penal y actividades deportivas. Sistemas penales comparados. Revista Penal.com*, Huelva: Universidad de Huelva, n. 6, p. 147-176, 2010. Disponível em: <<http://www.uhu.es/revistapenal/index.php/penal/article/view/87/82>>. Acesso em: 25 out. 2015.

WATRIN, Daniel. **Le sport français face au sport business**. Un dossier stratégique. Paris: Amphora, 1998. 255 p.

ZANETTI, Marcelo Calegari; MACHADO, Afonso Antonio. Atores do mundo esportivo e suas relações. In: MACHADO, Afonso Antonio; GOMES, Rui (Orgs.). **Psicologia do esporte**. Da escola à competição. Várzea Paulista: Fontoura, 2011. p. 79-97.

Teses, Dissertações e Monografias

BUENO, Luciano. **Políticas públicas do esporte no Brasil: razões para o predomínio do alto rendimento**. 2008. 314 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo-SP.

BERISTAIN BERNAL, Rafael. ***Dopaje desportivo. Regulación internacional y derecho comparado.*** 2009. 119 f. Monografía (Licenciatura en Derecho) – Universidad Nacional Autónoma de México, UNAM, Ciudad de México.

CARDOSO, João Augusto. ***Do nome empresarial e sua tutela jurídica em face da marca registrada.*** 2004. 533 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Metodista de Piracicaba, UNIMEP, Piracicaba-SP.

CORRÊA, Adriana Espíndola. ***O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica.*** 2009. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba-PR.

FASSINA, LAURA. ***Diritto dello sport e diritto dello Stato. Per un superamento della configurazione in termini autonomistici del sistema di giustizia sportiva.*** 2015. 170 f. Tesi (Dottorato in Giurisprudenza) – Università degli Studi di Padova, Padova, Itália.

FURCI, Martín. ***Sustancias o métodos prohibidos en el deporte. ¿Qué dicen los diarios digitales?*** 2008. 126 f. Monografía (Grado en Abogacía) – Universidad del Museo Social Argentino, UMSA, Buenos Aires, Argentina.

GEMENTE, Flórence Rosana Faganello. ***Atletismo na educação física escolar: a elaboração colaborativa do software Athletic.*** 2015. 214 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Humano e Tecnologias) – Universidade Estadual Paulista, UNESP, Rio Claro-SP.

GINCIENE, Guy. ***A história do esporte, os valores e as tecnologias da informação e comunicação no ensino do atletismo.*** 2016. 237 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Humano e Tecnologias) – Universidade Estadual Paulista, UNESP, Rio Claro-SP.

GODOY, Letícia. ***O sistema nacional de esporte no Brasil: revelações e possíveis delineamentos.*** 2013. 165 f. Tese (Doutorado em Educação Física) – Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba-PR.

HERMANN, Aaron. ***Doping in sport: an interdisciplinary study of its management and prevention.*** 2014. 251 f. Thesis (Doctorate in Philosophy) – University of Adelaide, Adelaide, Austrália.

MOIOLI, Altair. ***A relação das novas mídias de comunicação e o esporte: rupturas e conflitos para a formação moral a partir da representação social do futebol.*** 2013. 301 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Humano e Tecnologias) – Universidade Estadual Paulista, UNESP, Rio Claro-SP.

PAPA, Daniela. ***Sport management & tecniche di valutazione degli eventi: Il caso del Fivb Men's Volleyball World Championship***. 2010. 234 f. Tesi (Laurea in Marketing territoriale e progetti per la valorizzazione del territorio) – Università Degli Studi di Roma Tor Vergata, Roma, Itália.

TOLEDO, William de Aguiar. **O fomento prioritário ao desporto de natureza social como instrumento de efetivação dos direitos humanos – fundamentais à saúde, à educação e ao lazer: uma análise sobre a justiça distributiva no âmbito do esporte nacional**. 2014. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, São Leopoldo-RS.

VERONEZ, Luiz Fernando Camargo. **Quando o estado joga a favor do privado: As políticas de esporte após a Constituição Federal de 1988**. 2005. 370 f. Tese (Doutorado em Educação Física) – Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Campinas-SP.

VIRÃES, Maria Betânia Amaral Rodrigues de Almeida. **O papel da escola na educação de valores**. 2013. 216 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação) – Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, Portugal.

Obras de Referência:

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. rev. ampl. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 1014p.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. Com a nova ortografia da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 2008. 1312p.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Vocabulário ortográfico da língua portuguesa**. 5. ed. São Paulo: Global, 2009. 878p.

AILLAUD, J. P.; VIEYRA, Anthony. **Dictionary of the portuguese and english languages, in two parts; Portuguese and english, and english and portuguese**. London: Printed for F. Wingrave et al, 1813. 727p. *Part II, english and portuguese*.

AULETE, Francisco Julio Caldas. **Diccionario contemporaneo da lingua portugueza**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881. 2v.

BARBANTI, Valdir J. **Dicionário de educação física e esporte**. 3. ed. Barueri: Manole, 2011. 480p.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia**. Trad. Desidério Murcho et al. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. 438p.

BLUTEAU, D. Raphael (1638-1734). **Vocabulario portuguez e latino**. Coimbra: [s/ed], 1712-1728. 10v.

BLUTEAU, D. Raphael (1638-1734). **Diccionario da lingua portugueza**: composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1769. Tomo Primeiro A-K, 752p. Tomo Segundo L-Z, 542p.

BORGES, José Ferreira. **Diccionario juridico-commercial**. Porto: Typographia de Sebastião José Pereira, 1856. 344p.

CÂNDIDO DE FIGUEIREDO, António. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. 1913. Disponível em: <<http://www.dicionario-aberto.net/dict.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2008.

CÂNDIDO DE FIGUEIREDO, António. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 6. ed. Lisboa: Bertrand, 1939. 2v.

CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000. 353p.

DICIONÁRIO DE SOCIOLOGIA. Disponível em: <<http://bib.praxis.ufsc.br:8080/xmlui/bitstream/handle/praxis/482/5023019-DICIONARIO-DE-SOCIOLOGIA.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. Chicago: *Encyclopaedia Britannica Inc.*, 1976. 30v.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. Versão eletrônica 5.11a.

FONSECA, Joseph da. ***Nouveau dictionnaire de poche français-portugais et portugais-français***. Paris: Chez Thieriot Libraire, 1836. 526p. *Partie française – portugaise*.

HOUAISS, Antônio (Edit.). **Dicionário inglês-português**. 11. ed. atual. Ismael Cardim (Co-edit.); Peônia Vianna Guedes (red.) et al. Rio de Janeiro: Record, 2000. 930p.

LAROUSSE. **Oui**. Dicionário francês-português. Larousse [s/d]. Versão eletrônica.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário jurídico / Law dictionary**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Método, 2012. 1192p.

NOVO Dicionario da lingua portugueza. Lisboa: Typografia Rollandiana, 1806. 865p.

OSSORIO, Manuel. ***Diccionario de Ciencias Jurídicas, Políticas y Sociales***. Guatemala: Datascam, [s/d]. *Edición Electrónica*.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 340p.

SÉGUIER, Jaime de (Direção). **Dicionário prático ilustrado**. Novo dicionário enciclopédico Luso-Brasileiro. Ed. atual. e aum por José Lello e Edgar Lello. Porto: Lello & Irmão, 1959. 3t.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do advogado**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Thex Editora/ Universidade Estácio de Sá, 1996. 780p.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. atual. Nagib Slaib Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 2261p.

TRECCANI LA CULTURA ITALIANA. ***Enciclopedia delle scienze sociali***. 1998. Disponível em: <<http://www.treccani.it/enciclopedia/>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

VIANA, A. R. Gonçalves. **Vocabulário ortográfico e remissivo da língua portuguesa**. 3. ed. Lisboa: Tipografia José Bastos, 1914. 661p.

VOX. ***Diccionario esencial de la lengua española***. Vox [s/d]. Versão eletrônica.

Documentos em Vídeo:

AÇÃO educativa ABCD - parolimpíadas escolares 2014. Brasília: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, 2014. (03 min), color. Disponível em: <<http://www.abcd.gov.br/central-de-midia/videos-geral/272-acao-educativa-abcd-paralimpiadas-escolares-2014>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

ABCD. Brasil e UNESCO na luta contra a dopagem. Brasília: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, 2015. (05 min), color. Disponível em: <<http://www.abcd.gov.br/central-de-midia/videos-geral/593-brasil-e-unesco-na-luta-contra-a-dopagem>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

ABCD nas parolimpíadas escolares 2015. Brasília: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, 2015. (03 min), color. Disponível em: < <http://www.abcd.gov.br/central-de-midia/videos-geral/570-abcd-nas-paralimpiadas-escolares-2015>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

ABCD *Training program and the fight against doping in sport*. Rio de Janeiro: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, 2014. (05 min), color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ubpE-WvmQ1o>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

A CORRIDA do *doping*. Direção: Paulo Markun. São Paulo: Arapy Produções/Globo Filmes, jul. 2016 [documentário]. 1 DVD (94 min), color.

CARDOSO, João Augusto. **O doping e a violação do ideal olímpico**. Limeira, TV Jornal, 1 ago. 2016. Entrevista a Fabiana Fatoreto, Programa Casa & Cia.

DOPING no esporte. **Jornal da Justiça**, Brasília: TV Justiça, 21 jun. 2016. Programa de TV.

DOPING – top secret: how Russia makes its winners. Direção: Hajo Seppelt. Berlim: ARD / WDR TV, 3 dez. 2014 [documentário]. (56 min), color. Disponível em: <<http://hajoseppelt.de/2014/12/the-secrets-of-doping-how-russia-makes-its-winners/>>. Acesso em: 04 jul. 2015.

DOPING – top secret: the shadowy world of athletics. (Geheimsache doping: im schattenreich der leichtathetik). Direção: Hajo Seppelt. Berlim: ARD TV, 1 ago. 2015 [documentário]. (56 min), color. Disponível em: <<http://hajoseppelt.de/2015/08/doping-top-secret-the-shadowy-world-of-athletics/>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

DOPING – top secret: Russia's red herrings. (Geheimsache doping: Russlands täuschungsmanöver). Direção: Hajo Seppelt; Florian Rieseewieck. Berlim: ARD, 6 mar. 2016. (29 min). <<http://hajoseppelt.de/2016/03/doping-secret-russias-red-herrings/>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

DOPING – top secret: showdown for Russia. Direção: Hajo Seppelt; Florian Rieseewieck; Felix Becker. Berlim: ARD, 8 jun. 2016. [documentário]. (35 min), color. Disponível em: <<http://hajoseppelt.de/2016/06/doping-top-secret-showdown-russia/>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

INVICTUS. Direção: Clint Eastwood. Estados Unidos: Warner Bros, 2009 [filme]. 1 DVD (133 min), color.

KLEIN, Marco Aurélio. **Antidopagem.** São Paulo, TV Bandeirantes, 03 mar. 2015. Entrevista a: Bandsports. Disponível em: <<http://www.abcd.gov.br/central-de-midia/videos-geral/286-bandsports-entrevista-marco-aurelio-klein-sobre-antidopagem>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

KLEIN, Marco Aurélio; GHORAYEB, Nabil. **Doping em competições de alto nível.** São Paulo, TV Cultura, 17 nov. 2015. Entrevista a JC Debate. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hXulxYX8sOU>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

KLEIN, Marco Aurélio. **O doping e a Olimpíada de 2016.** Brasília, TV Brasil, 28 mar. 2016. Entrevista a Paulo Markun, Programa Palavras Cruzadas.

KLEIN, Marco Aurélio. **Brasil e UNESCO na luta contra a dopagem.** Brasília, UnescoTV, 10 set. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=30n9PP2OaR4&list=PLUj56ph1UAoAdYYURwuJ5biSDMY0ubAB4&index=18>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

LABORATÓRIO Brasileiro é recredenciado para fazer controle de dopagem. Brasília, Ministério do Esporte, 14 ago. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J_HAm6GjGa8>. Acesso em: 15 out. 2015.

MARTINS, Carlos José; ARMONY, Nahman. **Corpo e cultura: a grande saúde.** Café Filosófico, São Paulo, TV Cultura, Instituto CPFL, 21 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.institutocpfl.org.br/cultura/2010/07/21/corpo-e-cultura-a-proposito-de-uma-grande-saude-carlos-jose-martins-com-a-presenca-do-curador-andre-martins-2/>>. Também disponível em: <<https://vimeo.com/71017729>>. Acesso em: 15 out. 2013.

RIBEIRO, Renato. *Doping feminino no atletismo*. **Esporte Espetacular**, Rio de Janeiro, TV Globo, 28 jan. 2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Ukht55Rrlf8>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

SEPPELT, Hajo. Pequim, SporTv, 30 ago. 2015. Entrevista a Tiago Maranhão. Disponível em: <<https://www.facebook.com/RedacaoSporTVOficial/?fref=nf>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

TEMER, Michel. **Pronunciamento do presidente da república em cadeia nacional de rádio e televisão**. Brasília, 31 ago. 2016. Disponível em: <https://www.facebook.com/MichelTemer/?hc_ref=NEWSFEED>. Acesso em: 31 ago. 2016.

WADA. **Who we are**. *The World Anti-Doping Agency's mission is to lead a collaborative worldwide movement for doping-free sport*. Disponível em: <<https://www.wada-ama.org/en/who-we-are>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

Legislação brasileira, estrangeira e Tratados Internacionais

ALEMANHA. **Gesetz zur Bekämpfung von Doping im Sport**. Vom 10. Dezember 2015. Disponível em: <https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBI#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl115s2210.pdf%27%5D__1484121259129>. Acesso em: 11 jan. 2017.

ARGENTINA. **Ley 20.655, de marzo 21 de 1974**. *Ley del deporte. Promoción de las actividades deportivas en todo el país*. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/27274/norma.htm>>. Acesso em: 27 set. 2016.

ARGENTINA. **Ley 24819, de 23 de abril de 1997**. *Ley de preservación de la lealtad y el juego limpio en el deporte. Creación de la Comisión Nacional Antidoping y Registro Nacional de Sanciones Deportivas. Controles. Derogación de los Arts. 25 y 26 y 26 bis de la Ley nº 20655*. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=43439>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

ARGENTINA. **Ley 27.202, de octubre 28 de 2015**. *Ley de deporte. Modificación de la Ley 20.655, de marzo 21 de 1974*. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/250000-254999/254345/norma.htm>>. Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei n. 6.251, de 8 de outubro de 1975**. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. (Revogada pela Lei n. 8.672/1993).

BRASIL. **Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 8.672, de 6 de junho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. (Revogada pela Lei n. 9.615/1998).

BRASIL. **Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre esporte e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 12.035, de 1º de outubro de 2009**. Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

BRASIL. **Lei n. 13.284, de 10 de maio de 2016**. Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil; e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que “institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal”, e a Lei

nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”.

BRASIL. **Lei n. 13.322, de 28 de julho de 2016.** Altera as Leis n.s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 8.010, de 29 de março de 1990; e dá outras providências

BRASIL. **Medida Provisória n. 718, de 16 de março de 2016.** Altera a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, n. 52A, Edição Extra, 17 mar. 2016, p. 2-4. (Convertida em Lei n. 13.322/2016).

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 306, de 26 de outubro de 2007.** Aprova o texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

BRASIL. **Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008.** Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

BRASIL. **Decreto n. 8.692, de 16 de março de 2016.** Regulamenta o controle de dopagem a que se refere a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Brasília: Diário Oficial da União, n. 52A, Edição Extra, 17 mar 2016, p. 4.

BRASIL. Ministério do Esporte. Conselho Nacional do Esporte. **Resolução n. 1, de 23 de dezembro de 2003.** Aprova o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (alterada pelas Resoluções n. 29/2009 e n. 37/2013).

BRASIL. Ministério do Esporte. **Resolução n. 29, de 10 de dezembro de 2009.** Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Desportivo / IOB, 2010.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Resolução n. 37, de 1º de novembro de 2013.** Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Resolução n. 42, de 25 de junho de 2015.** Determina o Código Mundial Antidopagem-CMA, a partir de 2015, como a legislação específica e pertinente sobre matéria relativa à antidopagem e promove a harmonização do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD com o Código Mundial Antidopagem-CMA.

BRASIL. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. **Portaria n. 1, de 17 de março de 2016.** Institui o Código Brasileiro Antidopagem. Brasília: Diário Oficial da União, n. 52, 17 mar. 2016, p. 46-57.

BRASIL. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD. **Lista de substâncias e métodos proibidos (2016).** Disponível em: <<http://www.abcd.gov.br/arquivos/lista2016.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

CHILE. **Ley 19.712, de 9 de febrero de 2001.** *Ley del deporte.* Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=181636>>. Acesso em: 27 set. 2016.

CHILE. **Resolución exenta n. 1383, de 14 de abril de 2011.** *Aprueba reglamento que regula la realización de controles de dopaje.* Disponível em: <http://www.fechipe.cl/files/fechipe.cl/2253_1286_reglamento_antidopaje_ind.pdf>. Acesso em: 19 set. 2015.

CHILE. **Resolución exenta n. 437, de 20 de abril de 2016.** *Aprueba reglamento que regula la realización de controles de dopaje y sus anexos.* Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1090294>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

CHINA. **Código Anti-Doping de 27 de outubro de 2014.** N. 20. *Anti-Doping Managment Regulation of China.* Administração Estatal Geral de Esportes. *Fica promulgada para a implementação em 1 de Janeiro de 2015.* 国家体育总局令 第20号 反兴奋剂管理办法》已于2014年10月27日经国家体育总局第25次局长办公会审议通过，现予公布，自2015年1月1日起施行。局长：刘鹏 2014年11月21日 Disponível em: <<http://www.chinada.cn/u/cms/www/201504/25214548k7he.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

ESPAÑA. **Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte.** *Texto consolidado; última modificación: 21 junio 2013.* *Boletín Oficial del Estado.* Disponível em: <http://www.csd.gob.es/csd/estaticos/info-inst/ley_deporte_10_1990_15_octubre.pdf>. Acesso em: 27 set. 2016.

ESPAÑA. **Real Decreto 255/1996 de 16 de febrero** sobre régimen de infracciones y sanciones para la repreción del dopaje. Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1996-5276>. Acesso em: 15 nov. 2016.

ESPAÑA. **Real Decreto 1313/1997, de 1 de agosto** que establece la composición y las funciones de la Comisión Nacional Antidopaje. Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1997-19359>. Acesso em: 15 nov. 2016.

ESPAÑA. ANDALUCÍA. **Ley 5/2016, de 19 de julio (2016)**. Ley del Deporte de Andalucía. Comunidad Autónoma de Andalucía: Boletín Oficial del Estado, n. 188, 5 ago. 2016, p. 56055-56129.

FRANÇA. **Loi n° 99-223 du 23 mars 1999**. Relative à la protection de la santé des sportifs et à la lutte contre le dopage. Version consolidée au 19 août 2016. Legifrance. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000758636>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

FRANÇA. **Loi n° 2006-405 du 5 avril 2006**. Relative à la lutte contre le dopage et à la protection de la santé des sportifs. Version consolidée au 19 août 2016. Legifrance. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000242468>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

FRANÇA. **Loi n° 2008-650 du 3 juillet 2008**. Relative à la lutte contre le trafic de produits dopants. Version consolidée au 29 août 2016. Legifrance. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000019117516>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

FRANÇA. **Code du Sport**. Version consolidée du code au 11 octobre 2015. Disponível em: <<http://codes.droit.org/cod/sport.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

FRANÇA. **Projet de loi relatif à la lutte contre le dopagem et à la protection de la santé sportifs**. Paris: Sénat, [s/d]. Disponível em: <<https://www.senat.fr/rap/l05-012/l05-0122.html>>. Acesso em: 11 ago 2016.

ITÁLIA. **Legge 14 dicembre 2000, n. 376**. Disciplina della tutela sanitaria delle attività sportive e della lotta contro il doping. Roma: Gazzetta Ufficiale n. 294, del 18 dicembre 2000.

ITÁLIA. **Legge 17 Ottobre 2003, n. 280.** *Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 19 agosto 2003, n. 220, recante disposizioni urgenti in materia di giustizia sportiva.* Roma: Gazzetta Ufficiale n. 243, del 18 ottobre 2003.

ITÁLIA. **Proposta di Legge n. 3309, de 15 settembre 2015.** *Disposizioni per la promozione dell'educazione motoria e della cultura sportiva, per il sostegno del percorso formativo degli studenti atleti e per il riconoscimento delle professioni relative alle attività motorie e sportive.* Roma: Camera dei Deputati, 2015. Disponível em: < http://www.camera.it/_dati/leg17/lavori/stampati/pdf/17PDL0034350.pdf>. Acesso em: 5 out. 2016.

PORTUGAL. **Lei nº 38/2012, de 28 de agosto (2012).** Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem. Lisboa: Diário da República, n. 166, 28 ago. 2012, p. 4733-4748.

RÚSSIA. **Código penal da Federação Russa de 13/06/1996.** "Уголовный кодекс Российской Федерации" от 13.06.1996 N 63-ФЗ (ред. от 30.03.2016). Moscow. Disponível em: <<http://ukodeksrf.ru/>> e <http://www.consultant.ru/document/cons_doc_LAW_10699/>. Acesso em: 06 jan. 2017.

RÚSSIA. **Lei Federal de 2016/11/22 N 392-FZ** "sobre as alterações do Código Penal da Federação Russa e do Código de Processo Penal da Federação Russa (no que diz respeito ao reforço da responsabilidade por violação das regras antidoping)". Федеральный закон от 22.11.2016 N 392-ФЗ "О внесении изменений в Уголовный кодекс Российской Федерации и Уголовно-процессуальный. Disponível em: <<http://www.consultant.ru/cons/cgi/online.cgi?req=doc&base=LAW&n=207420&fld=134&dst=1000000001,0&rnd=0.47516453593509383#0>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes**, de 19 de outubro de 2005.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção do Conselho da Europa contra o doping**, de 16 de novembro de 1989 (Convenção Europeia contra o Doping). Disponível em: <<http://www.adop.pt/media/1710/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Europeia.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução sobre a luta contra o doping no desporto**, de 17 de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:51998IP1086>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

WADA. *World Anti-Doping Agency. Código Mundial Antidopagem*, de 1º de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://www.wada-ama.org/en/resources/the-code/world-anti-doping-code>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

WADA. *World Anti-Doping Agency. The Prohibited list 2008. January, 1 2008. The World Anti-Doping Code, International Standard*. Disponível em: <https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/WADA_Prohibited_List_2008_EN.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2017.

WADA. *World Anti-Doping Agency. The Prohibited list 2013. January, 1 2013. The World Anti-Doping Code, International Standard*. Disponível em: <<https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/WADA-Prohibited-List-2013-EN.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

WADA. *World Anti-Doping Agency. The Prohibited list 2016. Substances & methods prohibited at all times. Substances & methods prohibited in-competition*. Disponível em: <<https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/wada-2016-prohibited-list-en.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

WADA. *World Anti-Doping Agency. The Prohibited list January 2017, January 1, 2017. The World Anti-Doping Code, International Standard*. Disponível em: <https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/2016-09-29_-_wada_prohibited_list_2017_eng_final.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2017.

Metodologia Científica

ABNT. **NBR 6023**: Informação e documentação, referências, elaboração. Rio de Janeiro, RJ, 2002. 24 p.

ABNT. **NBR 10520**: Informação e documentação, citações em documentos, apresentação. Rio de Janeiro, RJ, 2002. 7 p.

ABNT. **NBR 14724**: Informação e documentação, trabalhos acadêmicos, apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ, 2005. 9 p.

BEAUD, Michel. **L'Art de la thèse**. *Comment préparer et rédiger une thèse de doctorat, un mémoire de D.E.A. ou de maîtrise ou tout autre travail universitaire*. Nouvelle édition. Paris: Découverte, 1988. 156 p.

CAPITANT, Henri. **La thèse de doctorat em droit**. 4. ed. Paris: Dalloz, 1951. 183 p.

CARDOSO, João Augusto. **Direitos autorais no trabalho acadêmico**. Limeira: Juris Doctor, 2008. 104 p.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Pesquisa jurídica: metodologia da aprendizagem**. Curitiba: Juruá, 1999. 120 p.

COHEN, Morris; NAGEL, Ernest. **Introducción a la lógica y al método científico**. 3. ed. Trad. Néstor Míguez. Buenos Aires: Amorrortu editores, 1973. 287 p. V. 1. Título original: *An introduction to logic and scientific method*.

COHEN, Morris; NAGEL, Ernest. **Introducción a la lógica y al método científico**. 2. ed. Trad. Néstor Míguez. Buenos Aires: Amorrortu editores, 1971. 287 p. V. 2. Título original: *An introduction to logic and scientific method*.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 14. ed. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 1998. 170 p.

FUNARO, Vânia M. B. de Oliveira; AYELLO, Maria Aparecida B.; GARCIA, Eliana Maria; et. al. **Diretrizes para apresentação de dissertações e teses da USP**: Documento Eletrônico e Impresso. São Paulo: Universidade de São Paulo: Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi, 2003. 100 p.

GARCIA, Eliana Maria; CARMO, Ligiana Clemente do; FERRAZ, Kátia Maria de Andrade. **Normas para elaboração de dissertações e teses**. 3. ed. Piracicaba: ESALQ/USP - Divisão de Biblioteca e Documentação, 2005. 99 p.

PESCUMA, Derna; CASTILHO, Antônio Paulo F. de. **Projeto de pesquisa: o que é? como fazer?: um guia para sua elaboração**. São Paulo: Olho d'água, 2010. 96 p.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Manual de redação da presidência da república**. Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia Assuntos Jurídicos, 2002. 140 p.

STAKE, Robert E. **Pesquisa qualitativa: estudando como as coisas funcionam**. Trad. Karla Reis. Porto Alegre: Penso; Artmed, 2011. 264 p.

TAFNER, Malcon Anderson; TAFNER, José; FISCHER, Julianne. **Metodologia do trabalho acadêmico**. Curitiba: Juruá, 1998. 172 p.

TROCHIN, William M. K.; DONNELLY, James P. **Research methods. The concise knowledge base workbook**. Cincinnati: Atomic Dog Publishing, 2005. 2v.

TURABIAN, Kate L. **A manual for writers of term papers, theses and dissertations**. 5. ed. Chicago: University of Chicago Press, 1973. 216 p.

TURABIAN, Kate L. **Student's guide for writing college papers**. 8. imp. Chicago and London: University of Chicago Press, 1967. 174 p.

SOUZA, Maria Suzana de Lemos. **Orientações para apresentação e redação de projetos de pesquisa e trabalhos acadêmicos**. São Paulo: Coopmed, 2008. 93 p.

YEPES, José López. **La aventura de la investigación científica. Guía del investigador y del director de investigación**. Madri: Síntesis, 1995. 254 p.

Sites de internet pesquisados

Agence Française de Lutte Contre le Dopage – AFLD: <<https://www.aflld.fr/>>.

Atletx.com - <<http://www.atletx.com.br/recordes>>.

Autoridade Antidopagem de Portugal – ADoP: <<http://www.adop.pt/>>.

Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD: <<http://www.abcd.gov.br>>.

Autoridade Pública Olímpica – APO: <<http://www.apo.gov.br>>.

Biblioteca del Congreso Nacional de Chile – BCN: <<http://www.leychile.cl/>>.

Brasil 2016 – Portal oficial do governo federal sobre os jogos olímpicos e paraolímpicos 2016: <<http://www.brasil2016.gov.br/pt-br>>.

Centre Canadien pour l'Éthique dans le Sport – CCES: <<http://cces.ca/>>.

China Anti-Doping Agency - CHINADA: <<http://www.chinada.cn/>>.

Comisión Antidopaje Interina - Comité Olímpico Argentino – COARG: <<http://www.coarg.org.ar/>>.

Comitato Olimpico Nazionale Italiano – CONI: <<http://www.coni.it/it/attivita-istituzionali/antidoping.html>>.

Comitê Olímpico do Brasil – COB: <<http://www.cob.org.br/>>.

Comitê Olímpico Internacional – COI: <<https://www.olympic.org/>>.

Confederação Brasileira de Atletismo – CBAT: <<http://www.cbat.org.br/>>.

Consejo Superior de Deportes – CDS, Espanha: <<http://www.csd.gob.es/>>.

Conselho Nacional do Esporte – CNE: <<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio/conselho-nacional-do-esporte>>.

European Union Law – EUR-Lex: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52015PC0084>>.

Hajo Seppelt – *Documentaries/ dokumentärfilmmed*, Berlim, Alemanha: <<http://hajoseppelt.de/documentaries/>>.

Información Legislativa y Documental – InfoLEG, Argentina: <<http://www.infoleg.gob.ar/>>.

Institut de Recherche du Bien-Être de la Médecine et du Sport Santé – IRBMS, Villeneuve D'Ascq, França: <<http://www.irbms.com/>>.

Institute of National Anti-Doping Organisations – iNADO, Boon, Alemanha: <<http://www.inado.org/home.html>>.

Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD: <www.ibdd.com.br/>.

International Association Athletics Federation – IAAF: <<http://www.iaaf.org/home>>.

International Olympic Committee – IOC: <<https://www.olympic.org/>>.

JusBrasil: <<http://www.jusbrasil.com.br/>>.

Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD:
<<https://www.iq.ufrj.br/laboratorios/lbcd/>> e <<https://lbcd.iq.ufrj.br/>>.

L'Unité de Loisir et de Sport de la Capitale-Nationale, Québec, Canadá:
<<http://www.ulscn.qc.ca/ulscn.asp?no=1>>.

Ministério do Esporte: <<http://www.esporte.gov.br/>>.

Normattiva il Portale dela Legge Vigente, Itália: <<http://www.normattiva.it/>>.

Presidência da República – Legislação: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/>.

Presidenza del Consiglio dei Ministri – Ufficio per lo sport, Itália:
<<https://www.sportgoverno.it/>>.

Rivista di Diritto ed Economia dello Sport – RDES: <<http://www.rdes.it/>>.

Russian Anti-doping Agency – RUSADA: <<http://www.rusada.ru/>>.

Superior Tribunal de Justiça – STJ: <<http://www.stj.jus.br/>>.

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol – STJD: <<http://www.stjd.org.br/>>.

Supremo Tribunal Federal – STF: <<http://www.stf.jus.br/>>.

Treccani, La Cultura Italiana: <<http://www.treccani.it/>>.

Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ-SP: <<http://www.tjsp.jus.br>>.

United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO: <<http://www.unesco.org>>.

United States Anti-Doping Agency – USADA: <<http://www.usada.org/>>.

World Anti-Doping Agency – WADA: <<https://www.wada-ama.org/>>.

APÊNDICE

Proposta de redação do Art. 281 do Código Penal brasileiro



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

COMÉRCIO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. [\(Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 6.368, 1976\)](#)

Art. 281. [\(Revogado pela Lei nº 6.368, 1976\)](#)

Proposta de redação do Art. 281 do Código Penal brasileiro:

Dopagem no esporte

Art. 281 - Dopar alguém: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º - Dopar-se ou consentir que outrem o faça: Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) e multa.

§ 2º - As penas aplicadas neste artigo não excluem as medidas administrativas a que estão sujeitos os infratores em seus códigos desportivos e disciplinares.

Aumento de pena

§ 3º - Se a dopagem é praticada contra menor: Pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 4º - Se o agente infrator é profissional da saúde, as penas serão aplicadas em dobro, estando sujeito às sanções de seus respectivos Códigos dos Conselhos de Classe, bem como da legislação reguladora da profissão.

§ 5º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há dano à saúde e risco de morte.

ANEXO

Organizações Nacionais de Controle de Dopagem



INSTITUTE OF NATIONAL ANTI-DOPING ORGANISATIONS

ORGANIZAÇÕES NACIONAIS DE CONTROLE DE DOPAGEM

País	Nome da Organização	Lista de Medicamentos	Legislação Anti-Doping
Andorra	Agencia Andorrana Antidopatge	NÃO	NÃO
Australia	Australian Sports Anti-Doping Authority	SIM	SIM
Austria	National Anti-Doping Agency Austria	SIM	SIM
Bahamas	Bahamas Anti-Doping Commission	NÃO	NÃO
Barbados	Barbados National Anti-Doping Commission	NÃO	NÃO
Belarus	National Anti-Doping Agency Belarus	NÃO	SIM
Belgium	National Anti-Doping Organisation Flanders	SIM	NÃO
Belgium	National Anti-Doping Organisation German-speaking Community of Belgium	NÃO	NÃO
Belgium	Organisation Nationale Anti Dopage Fédération Wallonie-Bruxelles	SIM	NÃO
Bermuda	Bermuda Sport Anti-Doping Authority	NÃO	SIM
Brazil	Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem	SIM	SIM
Bulgaria	Bulgarian Anti-Doping Centre	NÃO	NÃO
Cameroon	Cameroonian Organisation for the Fight Against Doping	NÃO	NÃO
Canada	Canadian Centre for Ethics in Sport	SIM	NÃO
Chile	Comisión Nacional de Control de Dopaje	SIM	SIM
China	China Anti-Doping Agency	NÃO (*)	NÃO
Costa Rica	Comision Nacional Antidopaje Costa Rica	NÃO	NÃO
Croatia	Croatian Institute for Toxicology and Anti-Doping	NÃO	NÃO
Cyprus	Cyprus Anti-Doping Agency	NÃO	NÃO
Denmark	Anti-Doping Denmark	SIM	SIM
Egypt	Egyptian Anti-Doping Organization	NÃO	NÃO
Estonia	Estonian Anti-Doping Agency	SIM	NÃO

País	Nome da Organização	Lista de Medicamentos	Legislação Anti-Doping
Finland	Finnish Anti-Doping Agency	NÃO	NÃO
France	French Agency for the Fight Against Doping	SIM	NÃO (**)
Germany	National Anti-Doping Agency GermanY	SIM	SIM
Iceland	National Olympic and Sports Association of Iceland	NÃO	SIM
India	India National Anti-Doping Agency	NÃO	NÃO
Ireland	Sport Ireland	SIM	NÃO
Japan	Japan Anti-Doping Agency	SIM	NÃO
Jordan	Jordan Anti-Doping Organization	NÃO	NÃO
Kazakhstan	Kazakhstan National Anti-Doping Centre	NÃO	NÃO
Kenya	Anti-Doping Agency of Kenya	NÃO	NÃO
Kuwait	Kuwait Anti-Doping Committee	NÃO	NÃO
Latvia	State Sports Medicine Centre of Latvia	NÃO	NÃO
Lithuania	Lithuanian Anti-Doping Agency	SIM	NÃO
Luxembourg	Luxembourg Agency for the Fight Against Doping	NÃO	NÃO
Malaysia	Anti-Doping Agency of Malaysia	NÃO	NÃO
Malta	Anti-Doping Commission of Malta	NÃO	NÃO
Netherlands	Doping Authority Netherlands	SIM	NÃO
New Zealand	Drug Free Sport New Zealand	SIM	NÃO
Norway	Anti-Doping Norway	SIM	NÃO
Poland	Polish Anti-Doping Agency	SIM	NÃO
Portugal	Autoridade Antidopagem de Portugal	SIM	SIM
Puerto Rico	Puerto Rico Anti-Doping Organisation	NÃO	NÃO
Qatar	Qatar Anti-Doping Commission	NÃO	NÃO
Romania	National Anti-Doping Agency Romania	NÃO	NÃO
Russia	Russian Anti-Doping Agency	NÃO	NÃO
San Marino	National Anti-Doping Organization San Marino	NÃO	NÃO
Singapore	Anti-Doping Singapore	SIM	NÃO

País	Nome da Organização	Lista de Medicamentos	Legislação Anti-Doping
Slovakia	Slovak Anti-Doping Agency	NÃO	NÃO
Slovenia	Slovenian Anti-Doping Organisation	NÃO	NÃO
South Africa	South African Institute for Drug-Free Sport	SIM	NÃO
South Korea	Korea Anti-Doping Agency	NÃO	NÃO
Spain	Spanish Agency for Health Protection in Sport	SIM	NÃO
Sri Lanka	Sri Lanka Anti-Doping Agency	NÃO	NÃO
Sweden	Swedish Sports Confederation	SIM	NÃO
Switzerland	Antidoping Switzerland	SIM	NÃO
Tunisia	Agence Nationale Anti-Dopage de Tunisie	SIM	NÃO
Turkey	Turkish Anti-Doping Commission	NÃO	NÃO
United Kingdom	UK Anti-Doping	SIM	NÃO
United States	United States Anti-Doping Agency	SIM	NÃO
US Virgin Islands	Virgin Islands Anti-Doping Organization	NÃO	NÃO

Fonte: *Institute of National Anti-Doping Organisations* – iNADO.

* CHINA. A China mantém no site de sua agência Lista de Substâncias e Medicamentos Proibidos.

**FRANÇA. A França é um dos primeiros países do mundo, senão o primeiro, a editar leis antidopagem.